



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2010 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5458

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel (fl. 44).Após, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de praça pública do bem imóvel penhorado nos autos, ressalvada a vedação de arrematação do bem por preço inferior ao saldo devedor, nos termos do artigo 6º da lei 5.741/71. Designada a data, expeça-se o respectivo edital, atendendo-se aos requisitos legais. Proceda a secretaria às comunicações necessárias, publicando-se o edital a ser expedido e intimando-se os executados, por mandado. Providencie a parte exequente as publicações necessárias (art. 6º, parágrafo único, do dispositivo legal acima citado). Int.

Expediente Nº 5459

MONITORIA

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARIA JANDIRA CARNIETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA

Ante a solicitação de fl.184, nomeio, como advogado dativo da co-ré Maria Jandira Carnieto, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270.Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.Int.(Despacho de fl. 180: Fls. 178: defiro. Expeça-se mandado de citação.Fls. 179: defiro, devendo, por primeiro, proceder a exequente ao recolhimento das diligências a serem realizadas no E. Juízo deprecado.Com a providência, depreque-se.Int.)

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL

0008962-21.2008.403.6108 (2008.61.08.008962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILVO SANTANA DA SILVA SOBRINHO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

Fls.291/292: considerando as diligências inexitosas para localização da testemunha Gustavo, cancelo a audiência do dia 02 de junho de 2010, às 14hs00min.Retire-se da pauta.Comunique-se por ofícios à Penitenciária de Assis/SP e à Polícia Federal em Bauru/SP.Requisitem-se à Polícia Federal novas diligências na busca do paradeiro da testemunha Gustavo, intruindo-se o ofício com cópias de fls.264, 280 e 291/292. Publique-se(autorizada a comunicação também por fone), para a intimação do Advogado do réu.Ao MPF para ciência e manifestação, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6023

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007062-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-79.2010.403.6105)

LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

O pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE foi indeferido às fls. 22, em razão da necessidade de verificação de seus antecedentes. As informações criminais requeridas por este Juízo já se encontram encartadas nos autos em apenso. Às fls. 23/26, a defesa reitera o benefício pleiteado, esclarecendo que a atividade desenvolvida pelo acusado encontra-se demonstrada na declaração trazida às fls. 16, uma vez que ainda não possui registro em sua carteira profissional. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão de liberdade provisória por entender que a declaração do Buffet não é documento hábil para comprovar ocupação lícita. Decido. Os documentos anexados às fls. 17/18 comprovam que o acusado possui residência fixa. Em relação à atividade profissional desenvolvida pelo acusado, considero satisfatória a prova contida nos autos, uma vez que a ausência de registro em carteira não pode ser óbice à concessão do benefício. Além disso, as certidões trazidas aos autos são suficientes para demonstrar que não possui antecedentes criminais. A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Não se perca de vista que na hipótese de condenação, considerando a tentativa de furto e a ausência de antecedentes, possivelmente a pena será substituída por pena restritiva de direitos. Com isso, a manutenção de sua custódia mostra-se mais severa do que uma eventual condenação. Assim, concedo a LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6024

ACAO PENAL

0000946-58.2006.403.6105 (2006.61.05.000946-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA X WALTER ROTONDO FILHO X ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

...Em razão da ausência injustificada do advogado do réu Elizário Ribeiro Pereira, deverá ser intimado, no prazo de 03(três) dias, a apresentar justificativa, nos termos do artigo 265 do CPP, sob pena de ser-lhe imposta a multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e também deste Juízo reconhecer o abandono de defesa...

Expediente Nº 6025

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006078-57.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-38.2010.403.6105)

NELSON ABRANTES FARIA X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X MYCHEL ROBERT GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Alegando excesso de prazo no oferecimento da denúncia, a defesa dos réus Luciano Ribeiro dos Santos, Nelson Abrantes Faria e Michel Robert Gomes requer o relaxamento de suas prisões em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido. Decido. Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, não havendo qualquer demora a justificar o relaxamento das prisões. Ademais, conforme decidido nesta data nos autos principais, a denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi recebida e a prisão dos acusados foi convertida em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 63/69. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 184:Em face dos documentos de ff. 195-198, restituo, integralmente o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a petição de f. 166/167 e documentos de ff. 168/183.2- Intime-se.

Expediente Nº 6106

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por Supermercado do Lago Campinas Ltda., em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa, fundada em título extrajudicial, contra a ora embargante, alegando esta, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante o enriquecimento sem causa da exequente, sob o argumento de que a execução é irregular porque no momento da contratação de empréstimo houve garantia por apólice de seguro a ensejar a existência de duplo recebimento e, no mérito, sustentando que a cobrança é indevida, eivada de má-fé e absurdamente distorcida da realidade fática, pois, no decorrer do pagamento das parcelas do empréstimo, a embargante verificou que os encargos e juros se tornaram excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento de seu faturamento (equilíbrio prestação/renda), frisando que a taxa de juros totaliza mais de 36,96% ao ano. Ademais, tece argumentos sobre a nulidade da exigibilidade do título de crédito cobrado, mediante nota promissória assinada em branco, pugnando pela anulação das cláusulas abusivas porque contrárias à ordem pública e ao direito do consumidor, sendo indevido o uso da nota promissória nos contratos bancários, por exigir do consumidor garantia desproporcional em relação à contraprestação recebido pelo agente financeiro. Juntou documentos (fls. 12/25) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 27), a embargada apresentou impugnação (fls. 29/41), aduzindo, em suma, que a embargante questiona a evolução da dívida, mas não questiona as taxas utilizadas para a correção do saldo devedor, assumindo os embargos caráter procrastinatório. No mérito, improcedentes as alegações de ausência de informação ao contratante quanto às condições do contrato, sendo legítimo o título executivo e legal a contratação e os encargos exigidos, decorrendo daí a improcedência da ação. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 44), a embargante manifestou-se (fls. 45) para assinalar que o ponto controvertido diz respeito à cobrança de juros abusivos, além de irregularidades contratuais, e a embargada informou não ter provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lei (fls. 47), sendo os autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo certo que, embora não tenha indicado o valor da dívida e nem apresentado memória de cálculo, não é o caso de rejeição liminar dos presentes embargos, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, conquanto referidas informações decorrem de outros documentos colacionados aos autos e também constantes dos autos da ação principal, sendo razoável prosseguir para a prolação de decisão de mérito, visando o deslinde definitivo da demanda. Pois bem, o embargante alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, conquanto o contrato de empréstimo teria sido garantido por apólice de seguro, implicando a cobrança enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal, em razão de alegado duplo pagamento. Ora, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, conquanto a existência de seguro não exime a parte executada, ora embargante, de pagar a dívida assumida, por meio de contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira, até em face da natureza diversa das relações jurídicas envolvidas. Deveras, compulsando os termos do contrato em questão, nos autos da execução em apenso (2007.61.05.011874-9), lá consta a seguinte cláusula: 16 - Nas operações em que houver a contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro com a indenização securitária, sub-rogam à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte

indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida. Quanto às demais arguições, relativas à inadequação do uso da execução e inexistência de título são matérias afetas ao mérito e como tal serão tratadas. Adentrando ao mérito da causa, verifico que a embargante não nega a existência da dívida, argumentando apenas que a exequente onerou excessivamente as prestações, impossibilitando-lhe, assim, o adimplemento do contrato, uma vez que os encargos e juros excessivos não guardam qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento de seu faturamento, não havendo equilíbrio entre a prestação e a renda, sendo certo que a taxa de juros é de 3,08% ao mês, totalizando mais de 36,96% ao ano. Por outro lado, embora reconheça que contrato é título executivo extrajudicial, aduz que não há porque exigir nota promissória para representar o que já está representado pelo contrato que permite a cobrança do crédito em ação de cognição sumária, concluindo ser nula a cláusula que instituiu nota promissória e, conseqüentemente, o título de crédito não existe. Ocorre que o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Releva consignar, ainda, que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. Ora, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução por quantia certa contra devedor solvente, fundado em título executivo extrajudicial, consistente no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 07/13 da execução em apenso), contrato de mútuo que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelos devedores, avalistas e duas testemunhas, regularmente identificados, além de conter os dados relativos ao empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, com prazo de 24 meses para pagamento, sendo o valor da parcela inicial calculada em R\$ 5.955,74, destacando-se os valores devido a título de IOF, tarifas e seguro. E, ainda que não seja obrigatório, a exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de demonstrativo de débito no valor de R\$ 71.799,69, atualizado para 31 de agosto de 2007, valor esse que sequer foi especificamente impugnado pela embargante. Ademais, o contrato prevê, expressamente, entre outras, cláusulas a respeito da forma do cálculo dos juros remuneratórios, disposições sobre a liberação do crédito, forma de pagamento, possibilidade de prorrogação, garantia, amortização extraordinária, liquidação antecipada, procedimentos adotados em caso de inadimplência, estipulação de pena convencional, de modo que não há cláusulas nulas, abusivas ou desprovidas de fundamentos jurídicos dentro do nosso ordenamento e dos princípios que norteiam os contratos bancários e o direito do consumidor. Portanto, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial consistente no contrato de mútuo em questão, muito menos em nulidade da cláusula que estipula como garantia a nota promissória, por se tratar de uma garantia acessória que não retira a executoriedade do título, não sendo aplicável ao caso a Súmula 258 do STJ, que se refere ao contrato de abertura de crédito, o que não se confunde com contrato de mútuo ora em discussão. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. DIREITO COMERCIAL. EMPRESTIMO BANCARIO. NOTA PROMISSORIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - A PROMISSORIA, EMITIDA COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MUTUO BANCARIO, NÃO PERDE A SUA EXECUTORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA COINCIDENCIA ABSOLUTA DOS VALORES NOS REFERIDOS TITULOS, DESDE QUE GUARDEM COERENCIA COM OS TERMOS DO PACTUADO, NÃO SE ABALANDO A AUTONOMIA DA CAMBIAL PELA SUA VINCULAÇÃO AO CONTRATO. II - A INCOINCIDENCIA DE VALORES ENTRE O CONTRATO E A CAMBIAL NÃO TRADUZ INEXISTENCIA DE DEBITO, PODENDO SER SUSCITADA E APRECIADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO. (4ª Turma, RESP 42811, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.05.1997, página 18805) 2. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada. 2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido. (4ª Turma, RESP 757760, Relator Fernando Gonçalves, DJE 04.08.2009) 3. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (4ª Turma, RESP 253638, Relator Aldir Passarinho Junior, DJ 10.06.2002, página 00213) 4. COMERCIAL. MUTUO. NOTA PROMISSORIA. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELO MUTUARIO E POR COOBRIGADOS SOLIDARIOS, QUE TAMBEM EMITEM E AVALISAM NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SERVINDO A APARELHAR EXECUÇÃO, UMA VEZ VENCIDA A OBRIGAÇÃO. (3ª Turma, RESP 9520, Relator Dias Trindade, DJ 10.06.1991, página 07849). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação. 2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado Consignação Azul, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. 3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo. 4 - Recurso provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da CEF e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. (1ª Turma, AC 1032832, Relatora Vesna Kolmar, DJF3 23.03.2009, página 358) 2.

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito. - Inaplicabilidade das Súmulas STJ n.ºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. (5ª Turma, AC 1052921, Relatora Suzana Camargo, DJF3 20.05.2008). Por fim, a embargante alega, de forma genérica, que a cobrança de encargos e juros tornou o contrato por demais oneroso, porém, sequer impugna de forma específica tais valores, não demonstra o valor que entende correto e não apresenta memória de cálculo, de modo que, nesse ponto, de rigor o não-conhecimento de tal fundamento, com base no artigo 739-A, 5º, parte final. Em suma, a embargante não colacionou aos autos prova capaz de afastar a legitimidade e a executoriedade do título executivo extrajudicial, impondo-se, pois, a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 2007.61.05.011874-9. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 71.799,69 (setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados para o mês de agosto de 2007. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 240/252: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 6107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da integralidade dos depósitos efetuados, bem como com relação à situação financeira do contrato de financiamento. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 335: Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização de audiência para oitiva das testemunhas

arroladas pela parte autora no Egr. Juízo Deprecado (dia 27/10/2010, às 16:00 horas), pelo prazo de 05 (cinco) dias.2-Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600191-39.1993.403.6105 (93.0600191-6) - LUIS ANTONIO MAXIMO X NEWRY DE FREITAS VOSGRAU ROLIM X CELIA REGINA LEBRE DE MARCO X OSWALDO LUIZ DE MARCO X FRANCISCO MAXIMO FILHO X ZILDA TEIXEIRA MAXIMO X JOSE MAXIMO(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Ante o silêncio certificado às fls. 337, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Fls. 366/370: Dê-se vista à partes.Considerando que o mandado de intimação nos termos do art. 475 J do CPC foi expedido em 05/03/2010, diligencie a Secretaria acerca de seu cumprimento.Verifico que no despacho de fls. 364 houve determinação de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 335, assim, encaminhe-se cópia do mesmo para a central de mandados para cumprimento do ali determinado.Cumpra-se.

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o levantamento dos depósitos só se dará após comunicação oficial do Juízo de Direito das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Claro/SP, sobreste-se o feito em arquivo até a ocorrência de tal.Int.

0005125-79.1999.403.6105 (1999.61.05.005125-5) - ANDREIA CRISTINA NASCIMENTO X KELI CRISTINA DOS SANTOS X MIRIAN DE ALMEIDA PRADO X MARCIA DE ALMEIDA PRADO X OCTACILIO DIAS DE ALMEIDA X CLAUDIA MARIA DA COSTA X MARIA IRENE CIBELLA BADOLATO X MARIA HELENA RIBEIRO ESTEVAO X ZENIR ALVES JACQUES BONFIM X MIRNA PALADINI(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando-se pelos autores, da manifestação do perito, de fls. 579/582.Int.

0009067-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009067-4) - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 901/905: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que esclareça minuciosamente como procedera a correção do depósito judicial dos presentes autos, uma vez que questionam os autores a aplicação correta do índice de atualização. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006684-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006684-7) - ADOLPHO BEZERRA DE SOUZA E SILVA X ANGELO GIGOLOTTI X ANGELO JOAQUIM DE SOUZA DIZIOLI X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X JOEL LITHOLDO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 340, aguarde-se comunicação da CEF quanto ao cumprimento do ofício expedido sob n.º 204/2010.Juntada aos autos a comprovação de conversão em renda da União dos valores penhorados, tornem os autos conclusos.Int.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls.139.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008875-11.2007.403.6105 (2007.61.05.008875-7) - METALURGICA COROA LTDA - EPP(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPFNER E SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 308/310: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 dias para que traga aos autos cópia legível do extrato de fls.160. Intime-se.

0010985-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010985-6) - YAMARA DE TOLEDO MOTHE X EDU DE TOLEDO JUNIOR(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 101/103: Antes de ser analisado o pedido de expedição de alvará de levantamento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7) - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,8 Fls. 97/99: Vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Fls.100 - Ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo requerida, para que o autor se manifeste acerca do despacho de fls.96. Intimem-se.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016425-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016425-2) - JORGE JOEL DE FARIA SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002870-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002870-0) - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Manifeste-se o autor, sobre as contestações, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2) - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/31: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, juntada às fls. 145/149.Int.

0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 52/69.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 74/81: Anote-se.Int.

0004116-96.2010.403.6105 - LIDEY EVANGELISTA CAMPOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0006157-36.2010.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA(SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014235-58.2006.403.6105 (2006.61.05.014235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-38.1999.403.0399 (1999.03.99.068142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI X EDINETTI REATTI X GILSON DE LIMA MARZAGAO X MARIA JOSE DE AZEVEDO X SHIZUE MYAUCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado (s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.196,31 (um mil cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006485-63.2010.403.6105 - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 140/141: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de ação mandamental ajuizada por BROTO LEGAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Solicita autorização para realização de depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores do art. 154, I, da Constituição Federal, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, ademais, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente, a saber: a receita bruta utilizada para cálculo da COFINS e do PIS. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento, por sua matriz e filial. Juntou documentos e procuração, às fls. 35/135. Fundamento e decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pela impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. No caso dos autos, somente a realização de depósito, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que poderá ser deferida, na medida em que fará cessar os efeitos da mora, como a incidência de encargos e a negativação do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Atenderá, ainda, aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a impetrada também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a impetrada ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como, inclusive, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da impetrante no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603282-35.1996.403.6105 (96.0603282-5) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da conversão em renda, em favor da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5127

DESAPROPRIACAO

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 56. Intime-se.

MONITORIA

0001788-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 52.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 1.020,23 (um mil e vinte reais e vinte e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) União (fls. 309/310), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, manifeste-se a credora ELETROBRÁS sobre a certidão de fl. 311Intime(m)-se.

0608429-81.1992.403.6105 (92.0608429-1) - ROBO SHOP COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro a devolução conforme requerido à fl. 89, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0605056-32.1998.403.6105 (98.0605056-8) - CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 2.142,57 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) União às fls. 308/310, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006907-53.2001.403.6105 (2001.61.05.006907-4) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta da União, noticiada à fl. 249.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0016823-26.2002.403.0399 (2002.03.99.016823-8) - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 555: Defiro.Intime-se a autora para que recolha o valor residual indicado pela Fazenda Nacional (R\$1.943,46), através e guia DARF ,código 2864.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0011185-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011185-8) - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 2.923/2.930, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.

0004927-56.2010.403.6105 - SEBASTIAO BELTRAME GARCIA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000587-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado acerca do agravo retido de fls. 140/141.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006582-63.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Fls. 62/63: recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação mandamental ajuizada por ALCAMP COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em

razão de sua inconstitucionalidade. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores do art. 154, I, da Constituição Federal, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, igualmente, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento. Juntou documentos e procuração, às fls. 40/57. Fundamento e decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento parcial da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária e com base nos fundamentos de direito aqui apresentados, pela admissão da tese aqui defendida. Muito embora os fundamentos de direito invocados pela impetrante sejam relevantes, o provimento aqui requerido não se reveste da necessária reversibilidade, na medida em que seu deferimento nesta fase de cognição sumária importaria no acolhimento definitivo da tese, emprestando-lhe caráter satisfativo. Quando da apreciação dos pedidos liminares é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida, poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à impetrante, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. No caso dos autos, somente a realização de depósito, com vistas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é que poderá ser deferida, na medida em que fará cessar os efeitos da mora, como a incidência de encargos e a negativação do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Atenderá, ainda, aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a impetrada também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a impetrada ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como, inclusive, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da impetrante no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014668-79.2004.403.0399 (2004.03.99.014668-9) - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 925/930: não se buscou, com o despacho de fls. 924, proibir a manifestação por cotas nos autos. O que se pretende é evitar que ocorram irregularidades, notadamente relacionadas à cronologia dos atos praticados no feito, prática vedada pela Corregedoria Geral, expressa em conjunto de preceitos que devem ser observados com rigor pelos operadores do direito e que visam a dar segurança aos jurisdicionados. De se esclarecer que esta Secretaria já foi orientada quanto a desnecessidade de se encartar certidão de retirada de autos acompanhada da certidão subsequente (retorno dos autos à Secretaria) que, por permanecer em aberto até que ocorra a devolução, pode levar à inconsistência quanto à cronologia do feito. Certifique a Secretaria a não manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 922. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP (SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 48 (quarenta e oito) horas, como requerido pela autora às fls. 124/125. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0602056-58.1997.403.6105 (97.0602056-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Por ora, dê-se vista à exequente para que colacione aos autos os extratos atualizados de todas as Certidões de Dívida Ativa em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0602057-43.1997.403.6105 (97.0602057-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

CARGA FAZENDA NACIONAL

0603133-05.1997.403.6105 (97.0603133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA
CARGA FAZENDA NACIONAL

0606828-30.1998.403.6105 (98.0606828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0014023-47.2000.403.6105 (2000.61.05.014023-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. B. MONTEIRO & CIA/ LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Acolho a impugnação de fls. 83/86, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0001514-79.2003.403.6105 (2003.61.05.001514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intimem-se.12 - Cumpra-se.

0005215-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela

Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intimem-se.12 - Cumpra-se.

0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Fls. 109/110: indefiro o pleito formulado pela exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 104).Outrossim, tendo em vista que os autos se encontravam em carga com a Fazenda Nacional no período de 11/06/2007 a 25/06/2007, conforme certidão de fls. 92, no decorrer do prazo para a executada opor os embargos à execução fiscal, devolvo-lhe o prazo pelo tempo restante (15 dias). A contagem começará a partir da publicação desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MILHO DOCE LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)
Deixo de apreciar a petição de fls. 212/220, à vista da decisão de fls. 101, bem como da notícia de adesão à parcelamento. De outra parte, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.Cumpra-se.

0003716-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)
Fls. 71/72: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, a Secretaria deverá instruir o mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pela executada.Intimem-se. Cumpra-se.

0012821-25.2006.403.6105 (2006.61.05.012821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EXTREME TAXI AEREO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
Fls. 118/120 e 123/137: por ora, intime-se a executada para colacionar aos autos, cópia autenticada do Certificado de matrícula e Nacionalidade do bem ofertado (fls. 85), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação, inclusive se o acordo de parcelamento está sendo cumprido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-54.2007.403.6105 (2007.61.05.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA LTDA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)
Acolho a impugnação de fls. 38/40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Destarte, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, excetuando-se os ora impugnados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço indicado pela exequente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008257-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Fls. 93/109: aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.029835-6.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0008214-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008214-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEIS VILA RICA SA(SP060228 - LUIS DE MIRANDA GALVAO)

Manifeste-se a parte executada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional, bem como sobre os documentos juntados. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 210: Defiro, tão-somente em relação às testemunhas arroladas. Tendo em vista o disposto na Portaria 6039/2010 do E. Tribunal Regional Federal, redesigno a audiência de instrução para o dia 3 de agosto de 2010 às 14:30 horas. Intimem-se.

0007147-27.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação aos processos nºs 2004.61.28.010238-6 e 2005.63.04.013361-0, tendo em vista que os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e indefiro os da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista que o autor ainda não completou 60 anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 063.753.990-7.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o perito não teve conhecimento dos quesitos juntados às fls. 678/685, bem como de sua complexidade para elaboração da proposta de honorários, cancelo a perícia designada para o dia 01/06/2010. Expeça-se ofício ao Senhor perito com cópia do procedimento administrativo de fls. 609, bem como dos quesitos complementares de fls. 678/685, para que se manifeste sobre a suficiência de honorários periciais já depositados R\$ 400,00, ou eventual complementação. Deverá, ainda, o Sr. Perito, relacionar os documentos médicos necessários para respostas aos quesitos da parte autora, os quais deverão ser apresentados pessoalmente na data da perícia a ser designada. Com a resposta do ofício, dê-se vista à autora para manifestação acerca dos honorários periciais, bem como da relação de documentos a serem apresentados na data da perícia, havendo concordância deverá efetuar o depósito da complementação, devendo a Secretaria providenciar intimação do perito para marcar nova data. Em caso de discordância do valor, intime-se o Sr. Perito para manifestação. Intimem-se com urgência a União Federal, a autora e o patrono da autora e o Sr. perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001513-02.2005.403.6113 (2005.61.13.001513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000233-7)) CURTIDORA FRANCANÁ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 263 e certidão de fl. 266. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-41.2010.403.6113 (2010.61.13.001221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000052-1)) ROSELI APARECIDA CUNHA LOURENCO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002132-53.2010.403.6113 (2004.61.13.002137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002137-0)) ANTONIO DE PAULA ANASTACIO(SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP289810 - LEANDRO VILAÇA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da certidão de intimação do bloqueio judicial, encartados no feito principal. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça, em virtude da natureza dos documentos juntados pelo embargante. Intime-se.

0002140-30.2010.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3)) RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da certidão de intimação do bloqueio judicial, encartados no feito principal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002199-18.2010.403.6113 (97.1405282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403465-80.1995.403.6113 (95.1403465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 355: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,66), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) (...)Na hipótese, verifico que restaram infrutíferas as hastas públicas realizadas nos autos e não foram encontrados outros bens desonerados para reforço da garantia, de modo que, por ora, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 86.406,97 (oitenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (março/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido para nova designação de leilão. Int.

0002343-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) (...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 11.768,16 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0003742-66.2004.403.6113 (2004.61.13.003742-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILIONI VILIONI E CIA/ LTDA X LEONIDIO VILIONI X ENY APARECIDA COSTA VILIONI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a restituição dos valores depositados nos autos (fls. 112, 114, 116 e 118) às suas contas de origem. Antes, porém, deverá ser destacado da conta nº. 5961-7 (fl. 118) o valor de R\$ 50,88 e convertido em renda da União, código da receita 5762, a título de custas judiciais. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) Vistos, etc., Fl. 51: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,45), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001685-65.2010.403.6113 (2009.61.13.003125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

...acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa no montante da dívida cobrada no feito executivo, qual seja, em R\$ 148.856,48 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001231-1) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV) dos honorários sucumbênciais, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Quanto ao pedido para arbitramento dos honorários pelos serviços prestados pela advogada dativa, indefiro, uma vez que não são devidos, conforme disposto na Resolução do CJF n.º 558/2007, artigo 5º. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)) CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo de 30(trinta) dias para pagamento do débito remanescente. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N.º 1290

MANDADO DE SEGURANÇA

0002447-28.2003.403.6113 (2003.61.13.002447-0) - CLINICA CARDIOLOGICA RACHED S/C LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000624-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000624-9) - NEUZELIA BORGES DA SILVA(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE FRANCA - UNI-FACEF

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe a segurança pretendida. Confirmo a liminar concedida às fls. 44/45. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 7477

ACAO PENAL

0002401-79.2007.403.6119 (2007.61.19.002401-6) - JUSTICA PUBLICA X CATHERINA THIJM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP033896 - PAULO OLIVER)

i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória n.º 53/2007 (fls. 257) se tornou

definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado (fls. 491);ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se a CEF, com cópia de fls. 279, para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização. O ofício deverá ser instruído com cópia do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e 45;v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, da certidão do trânsito em julgado, de fls. 279, 511 e do ofício a ser expedido à CEF, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, oficie-se encaminhando os bilhetes de fls. 180/181, que deverão desentranhados e substituídos por cópia, juntamente com cópia de fls. 108/11 e 176, para que sejam tomadas as providências cabíveis.vi) Oficie-se novamente ao Ministério da Justiça, desta feita encaminhando o passaporte apreendido (fls. 106), que deverá ser substituído por cópia, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada.vii) Fls. 496: Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 491);viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022050-74.2000.403.6119 (2000.61.19.022050-9) - DIONISIO MALAQUIAS X HELIO JOSE SANTANA X OLIMPIO PEREIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027446-32.2000.403.6119 (2000.61.19.027446-4) - REGINALDO APARECIDO DE ARO MORALES X NATALINA MARIA DE SOUZA X NEUZA MARIA PINTO X PAULO SERGIO LOCATELI X IDROZOLINA CAMARGO CUTURRI X MARCULINO MARTINS RIBEIRO X LUIZ BATISTA XAVIER DE MOURA X ORLANDO MOREIRA X HORACIO MARIANO DE SOUZA X ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0005649-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005649-8) - ALLAN CARDEC AMARO DE OLIVEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP068632 - MANOEL REYES E Proc. RAFAEL COSTA DE SOUSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004607-37.2005.403.6119 (2005.61.19.004607-6) - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E Proc. SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008764-53.2005.403.6119 (2005.61.19.008764-9) - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0004256-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004256-0) - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0010533-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010533-1) - LEONILDES NANTES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003749-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003749-7) - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004242-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004242-0) - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011088-11.2008.403.6119 (2008.61.19.011088-0) - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7479

ACAO PENAL

0007271-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007271-0) - JUSTICA PUBLICA X MATTHEW MARTEY MENSAH(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Fls. 364/367: Oficie-se a SENAD, com cópias de referidas fls e comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 3. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal). 5. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e desta decisão. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

0000711-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000711-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRENIL ROSA DO NASCIMENTO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X JILENO RODRIGUES PINTO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se aos Juízos que recepcionaram as Guias de Recolhimento Provisórias nº 29 e 30/2006 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados;iv) Cumpram-se os itens 2, 3 e 4 da decisão de fls. 608;v) Com as respostas dos ofícios expedidos à CEF e à Nossa Caixa, oficie-se à SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 31/32, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunicando da sentença/acórdão;vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal);viii) Torno sem efeito o item 1 de fls. 608, e determino oficie-se à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, via e-mail, para remessa do lote 619/2005 à Secretaria desta Vara. Com a chegada, juntem-se os documentos aos autos.ix) Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe ao SENAD a câmera, celulares e chips apreendidos nos presentes autos a SENAD.x) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.xi) Quanto aos honorários do advogado dativo, cumpra-se a determinação de fls. 609.xii) Fls. 607: Atenda-se, com urgência.xiii) Fls. 463: atenda-se,

encaminhem-se cópia de fls. 464/480.xiv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação dos sentenciados, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

0009964-27.2007.403.6119 (2007.61.19.009964-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PAULINO SILVA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR)

i) Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo;ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 44/2008 (fls. 269) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado;iii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iv) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe o celular apreendido a SENAD, tendo em vista a determinação de perdimento.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, da certidão do trânsito em julgado e de fls. 107, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, encaminhe-se cópia de fls. 30, para as providências cabíveis.vii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão;viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).ix) Oficie-se à Supervisão Administrativa desta Subseção Judiciária, via e-mail, para remessa do lote 852/08 à Secretaria desta Vara. Com a chegada, juntem-se os documentos aos autos.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

Expediente Nº 7481

ACAO PENAL

0000954-95.2003.403.6119 (2003.61.19.000954-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Considerando que existem empresas distintas, cada qual atuando em determinados ramos de atividade, por vezes coincidentes ou não, cada qual com CNPJ próprio, não há como criar uma expectativa de liame processual somente pela figura do administrador das empresas ser a mesma pessoa.Os fatos são bem determinados e independentes, sendo assim forçoso convir que não há que se confundir os débitos previdenciários extraídos de diferentes funcionários e não repassados ao INSS, assim distintas as dívidas e diferentes os funcionários das empresas FREIO BUS EQUIPAMENTOS, RODOVIÁRIOS LTDA, KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS e FREIO AUTO EQUIPAMENTOS.Portanto, não estão presentes os requisitos contidos no artigo 76 do Código de Processo Penal.Nesta perspectiva colaciono o seguinte julgado:ACR 200103990506760 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24359Relator(a): JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 689 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso de apelação, e ex officio reduzir a pena pecuniária para 14 (catorze) dias-multa, mantendo no mais a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO, CONTINÊNCIA E BIS IN IDEM - MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. 1. As condutas descritas na denúncia passaram a se subsumir ao tipo legal previsto no art. 168-A, 1, I do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico por força da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Deveras, a novel legislação, por ser mais benéfica no que tange ao quantum da pena fixada, deve retroagir para abarcar situações pretéritas à sua vigência, nos termos do único do art. 2º do Código Penal e, portanto, passa a ser aplicável ao caso ora em foco. 2. Afastada a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena cominada ao apelante pelo decurso de primeiro grau, descontando-se o aumento pela continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal), é de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses e não em 2 (dois) anos como considerado pela defesa. O lapso prescricional consuma-se em 08 anos, nos termos do art. 109, inc. IV do Código Penal. 3. Não há comprovação de continuidade delitiva, que, mesmo se caracterizada, não implica conexão ou continência, conforme definidos pelos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, a justificar a reunião de processos. De qualquer maneira, o feito criminal que tramitava na 6ª Vara

Criminal Federal já havia sido julgado antes mesmo do oferecimento da denúncia no presente feito, não se afigurando mais possível nem útil o simultaneus processus, nos termos do art. 82 da Lei Processual Penal. 4. Não há que se falar em bis in idem eis que os fatos relativos a este processo versam sobre contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à Previdência Social no período de 11/1993 a 12/1994 enquanto que no feito processado perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal o apelante foi condenado por delitos da mesma natureza perpetrados no período relativo à 07, 08/1990, 10/1990 a 05/1993 e 07/1993. Os períodos delituosos são distintos e, portanto, não há identidade de ações penais. 5. A materialidade dos delitos está bem comprovada pelo procedimento fiscal levado a cabo na empresa do apelante, em que se apurou a falta de recolhimento, no tempo devido, do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados, em todo o período descrito na denúncia, culminando com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nºs 31.810.387-7, 31.810.388-5, 31810390-7, apontando um débito total no valor total de R\$26.302,18. 6. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos. O apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exercia a gestão do estabelecimento, conforme demonstra o contrato social da empresa e respectivas alterações, inquestionável responsabilidade penal. 7. O próprio apelante narrou em seu interrogatório judicial os atos de administração praticados por ele dando preferência ao pagamento de alguns débitos em detrimento de outros como, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados segurados, no período mencionado na denúncia, o que foi corroborado pelas declarações da co-ré SANDRA SCOTTO e pela prova testemunhal. 8. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, não se exige o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), não sendo necessária uma intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito. Precentes. 9. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do apelante não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. 10. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao apelante, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 11. Não pode ser desprezado, por fim, para a caracterização do ilícito, o fato da empresa do apelante ter deixado de cumprir obrigação previdenciária por período superior a um ano, afigurando-se que a falta de recolhimento não foi ocasional ou esporádica, mas sim passou a integrar a própria forma de administração empresarial, vale dizer, uma opção mais fácil de conseguir recursos, ante a notória falta de capacidade fiscalizatória do INSS. 12. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, não obstante a primariedade e ausência de antecedentes do apelante, deve ser mantida, tendo em vista que o prejuízo causado à autarquia previdenciária (R\$ 26.302,18 em abril de 1995) apresenta-se significativo, pois equivalente a 1.800 salários mínimos então vigentes, justificando a exacerbação da reprimenda penal acima do mínimo legal. 13. A pena pecuniária aplicada (67 dias-multa) deve ser revista ex officio, uma vez que a majoração dos dias-multa deve guardar proporcionalidade com o aumento fixado para a pena privativa de liberdade. 14. Preliminares rejeitadas, recurso improvido e pena pecuniária reduzida ex officio. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 12/01/2010 Também não há que se falar em recebimento de uma resposta inicial como exceção de incompetência ao crivo do princípio da fungibilidade, de tal sorte que acaso isto seja possível a regra torna-se a exceção e a exceção a regra, invertendo o quadro lógico. Aliás, o princípio da fungibilidade requer a aceitação de um recurso por outra, talvez ao pensarmos em agravo em execução e recurso em sentido estrito, mas daí inferir a possibilidade de que uma peça defensiva prévia se destine de repente a uma exceção, ou seja, de uma peça por outra, em fases distintas, sem sequer ambas serem recursos propriamente dito. Nesta esteira, cabe destacar um trecho da lavra de Eugênio Pacelli de Oliveira, colhido da obra Curso de Processo penal, 11º Edição, editora Lúmen Iuris, página 726:(...) O estabelecimento de um critério objetivo e rígido para a aplicação do princípio da fungibilidade é perfeitamente aceitável e mesmo necessário(...). Em razão de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos de fls. 423/427 destes autos e 277/281 dos autos de nº 2003.61.19.001844-8. Intimem-se. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às Subseções Judiciárias de Santo André, São Bernardo e à Comarca de Assis/SP.

0001104-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001104-6) - JUSTICA PUBLICA X HAROUNAN BOCOUM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Considerando o teor da informação supra, para fins de regularização, determino a abertura de conclusão nesta data no sistema processual, para que seja inserida a decisão de fls. 262. Conclusão do dia 13/11/2009: i) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 63/2007 (fls. 213) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 19, da certidão do trânsito em julgado e do comprovante de depósito de fls. 268/260, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e

anteriores criminais (IIRGD e Policia Federal).vii) Oficie-se à DELEMIG encaminhando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado;viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.Guarulhos, data supra

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Verifico que o Ministério Público Federal ofereceu à fl. 45-46 proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 02 anos, sob as condições previstas no artigo 89, 1º, incisos II, III e IV, da Lei nº 9.099/95 e sob a condição de pagamento, em uma só vez, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser distribuído entre cinco entidades beneficentes desta Subseção.Verifico, ainda, que em 09.02.2010 foi determinada a expedição de precatória para a realização de audiência de transação penal e que foi expedido ofício indicado no 2º parágrafo do indicado despacho. Não obstante tais atos chamo o feito à ordem e determino o atendimento do requerido pelo Ministério Público Federal. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, para realização de audiência de eventual SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e FISCALIZAÇÃO, nos termos da proposta oferecida pelo órgão ministerial.Caso aceita a proposta, fica determinada a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/96, devendo o mesmo cumprir as condições contidas nos incisos II, III e IV do 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/05 e fl. 45/46:- pagamento, em uma só vez, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser distribuído entre cinco entidades beneficentes desta Subseção.- Proibição de freqüentar determinados lugares;- Proibição de ausentar da Comarca onde reside sem autorização do Juiz;- Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;Neste caso, ainda, deverá o acusado, dar início ao cumprimento das condições oferecidas pelo Ministério Público Federal (45/46), devendo ser cientificado de que:- a suspensão poderá ser revogada, se, no curso do prazo, o beneficiado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou descumprir qualquer das condições impostas;- expirado o prazo de dois anos, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade;- não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo.Para a o alcance da proposta oferecida, indico, a seguir, cinco instituições extraídas da lista de Instituições de Assistência Social do Município de Guarulhos que cuidam, conforme indicado na referida listagem, de idosos de ambos os sexos, para recebimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, caso aceita a proposta, devendo esta decisão ser parte integrante da precatória a ser expedida.Instituições:1) AÇÃO SOCIAL DE FÉ BATISTA RECANTOS DOS AVÓS: Estrada do Saboó, 800 - Parque Santos Dumont/Guarulhos-SP (F: 2467 0221)2) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO: Rua Birigui, 02 - Cumbica, Guarulhos/SP (FONE: 6412 7113)3) ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - LAR MADRE REGINA: Rua Cabo João Manoel Fregoni, 400 - Ponte Grande - Guarulhos/SP (FONE: 2422 0017)4) CENTRO DE ASSISTENCIA E PROMOÇÃO SOCIAL NOSSO LAR: Rua Serra Azul, 400 - Vila Carmela - Guarulhos/SP (FONE: 3436 0926)5) ASSOCIAÇÃO SOCIAL DOM JOSÉ GASPAR - JARDIM DO REPOUSO SÃO FRANCISCO: Rua Jardim di Repouso, 881 - agua Chata - Guarulhos/SP (FONE: 2480 1122)Expeça-se, em seguida, dê-se ciência ao MPF.Intime-se.Guarulhos, 24/03/2010.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6) - SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Primeiramente, proceda a secretaria a abertura do 2º volume dos autos a partir da fl. 213. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730, do CPC, conforme petição de fls. 375/386. Cumpra-se.

0008659-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008659-6) - ROBERTO ALEXANDRE NETO X ADRIANA BATISTA DA

ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência.1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Cite-se e intime-se.

0011868-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011868-8) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Mantenho a decisão proferida às fls. 243/244 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001834-43.2010.403.6119 - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fl. 21, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutecimento da contestação.Cite-se e intinem-se.

0003128-33.2010.403.6119 - ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 22/23: Recebo em aditamenta à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação emanada no despacho de fl. 21, conforme requerimento acostado à fl. 24. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, cumpra a secretaria os demais atos determinados no despacho supracitado. Int.

0003655-82.2010.403.6119 - IRAILDE MOREIRA SOUZA GONCALVES(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 34, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004384-11.2010.403.6119 (2000.61.19.005206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se. (OBS: despacho proferido em 18/05/2010)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008062-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)) EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.19.009624-2 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0003422-85.2010.403.6119 (2004.61.19.003431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8)) ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e comprovação da intimação da penhora da executada e seu cônjuge conforme determinação de fls. 98 dos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0003632-39.2010.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APRIGIO SOARES DE JESUS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-51.2000.403.6119 (2000.61.19.000136-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X WIMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X WILSON CHIARONI X MAURICIO MARQUES CAMPELLO

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0000980-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000980-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND DE PAPEL (SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No retorno, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002176-06.2000.403.6119 (2000.61.19.002176-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X M M IND/ MECANICA LTDA

... (SENTENÇA) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0004840-10.2000.403.6119 (2000.61.19.004840-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UEHARA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LINDOLFO YORIOSHI UEHARA X MARTAA UEHARA

FL. 44 (DESPACHO) 1. Traslade-se cópia de fl. 40/42 para os autos em apenso (Processo nº. 200061190048415.2. Segue sentença.... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004841-92.2000.403.6119 (2000.61.19.004841-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UEHARA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LINDOLFO YORIOSHI UEHARA X MARTAA UEHARA

... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006124-53.2000.403.6119 (2000.61.19.006124-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J D SANTOS VILA FLORIDA - ME X JOSE DALTON DOS SANTOS

Sentença de fl. 55. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº

6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0009540-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REPUXACAO BERNARDES LTDA

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0009849-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009849-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime-se a executada da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 174, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.2. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.3. Após, abra-se vista à exequente para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores de fls. 174 sejam convertidos em renda para a União.4. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União.5. Intime-se.

0020598-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0025697-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001460-42.2001.403.6119 (2001.61.19.001460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001490-77.2001.403.6119 (2001.61.19.001490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOS F SACHELLI LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Comunique-se ao Eg. TRF3, via correio eletrônico, esta sentença ao E. Relator da Apelação Cível (Embargos à Execução Fiscal 2003.61.19.001002-4), Sexta Turma....

0002111-74.2001.403.6119 (2001.61.19.002111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NORIHIRO HIGA - ME X NORIHIRO HIGA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003425-84.2003.403.6119 (2003.61.19.003425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006187-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Fls 46: Prejudicado o pedido da executada uma vez que não consta penhora realizada nestes autos.2. Fls. 106: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à requerente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se o executado.

0006935-08.2003.403.6119 (2003.61.19.006935-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0002548-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002548-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAGUE DROG E PERF LTDA - ME

1. Face o tempo decorrido, sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.4. Intime-se.

0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Intime-se a executada através de seu patrono, para que compareça na secretaria da 3ª Vara afim de regularizar a intimação da penhora de fls. 69/70.2. Após expeça-se Carta Precatória para o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.3. Cumpra-se com urgência.4. Na sequência abra-se vista à Exequente para que se manifeste da Exeção de Pré-Executividade às fls. 88/91.

0004258-68.2004.403.6119 (2004.61.19.004258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041575 - SILVIA CHACUR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005408-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LONDON FACTORING SOC DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0006763-32.2004.403.6119 (2004.61.19.006763-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AILTON ROGERIO DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaia, a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente às fls. 43.3. Intime-se.

0007587-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007587-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CALDAS NOVAS LTDA - ME

1. Face o tempo decorrido, sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a

inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.4. Intime-se.

0009313-97.2004.403.6119 (2004.61.19.009313-0) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA REAGO IND/ E COM/ SA FIL 0001

1. Face o tempo decorrido, sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.2. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.3. Após conclusos.4. Intime-se.

0002730-62.2005.403.6119 (2005.61.19.002730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Comunique-se ao Eg. TRF3, via correio eletrônico, esta sentença ao E. Relator da Apelação Cível (Embargos à Execução Fiscal 2006.61.19.007839-2), Terceira Turma...

0002838-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003198-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP199644 - GIZELLE BRASILEIRO DE LIMA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003586-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP130873 - SOLANGE PEREIRA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor e cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003683-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006156-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006156-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X DICOPESA IMPORTACAO E COMERCIO DE ACRILICOS L X ROSANA CLEMENTE DE OLIVEIRA X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001962-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003415-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003415-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSATEX PRODUTOS SANEANTES LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004486-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004486-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA DE PECAS P/AUTOMOVEIS STEOLA LTDA. X VICTOR JESUS STEOLA X EDDA RENATA GIROLIMETTI STEOLA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006773-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006773-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000956-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS SUPERCOR S A(RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001223-61.2008.403.6119 (2008.61.19.001223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 474/497, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária da r. sentença de fls. 470/471vº bem como para oferecer contrarrazões à apelação. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal e não havendo recursos da executada, subem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0002223-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002223-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DALILA ALONSO CORDEIRO X ROSANA ALONSO CORDEIRO X ELIZABETE ALONSO CORDEIRO BRAGANTE X DAVINSON SANTANA

1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007870-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007870-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X ZELINDO SERGIO FALCHI X AGUEDA ASSUNCAO DA COSTA FALCHI

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de

mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

Expediente Nº 1255

EXECUCAO FISCAL

0000647-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000647-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X ALBA MARIA FRANCA CAMPOS X REGINA DALVA TEBET QUIQUETI

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 157/167, a qual adoto como razão de decidir, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 146.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003695-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003695-6) - JOSE FEITOSA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132 e 133/136: manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, devendo providenciar o necessário para a correta expedição de novos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 122 e remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

0004354-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004354-0) - OSVALDO DA CRUZ MAIA X EUNICE DE MORAES(SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 105/107: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0000294-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000294-7) - NEILDE BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 89/91 apresenta-se extemporânea, vez que, nos termos do despacho de fl. 88, já havia decorrido o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo que resta prejudicado o pedido de intimação do perito para apresentar esclarecimentos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora às fls. 89/91, tendo em vista que a incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de prova documental, especialmente através de laudo técnico elaborado por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não sendo admitidos depoimentos pessoais ou testemunhais para esse fim. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014687-3/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 88.P.I.C.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Publique-se.

0007782-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007782-0) - SUELI DOS REIS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELI DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de condenar a autarquia ré a conceder auxílio-doença, relativo ao benefício NB nº 91/118.345.500-0.Inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documento de fls. 08/31. É o relatório. DECIDO.Na narrativa dos fatos, relata a parte autora ter recebido auxílio-doença pelo período de 2004 à 01/07/2009.Através da análise dos documentos que instruíram a inicial, notadamente através do documento de fl. 26, e dos documentos apresentados pela autarquia-ré com a contestação, verifica-se que a autora

recebeu benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) pelo período de 17/04/2000 (DIB) até 19/06/2009 (DCB), sob o número 91/118.345.500-0. Com a cessação do benefício, a autora requereu novamente o mesmo benefício, conforme documento de fl. 27, tendo sido indeferido o pedido e mantido o indeferimento como o pedido de reconsideração da decisão. Trata-se, portanto, de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964 - Processo: 200003990194587 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da decisão: 05/12/2005 - DJU DATA: 09/02/2006 PÁGINA: 408 Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010650-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010650-9) - SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 36/46: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013112-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZY DE ALMEIDA GUIMARAES
A fim de viabilizar a citação da ré que reside no município de Poá/SP, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória e da diligência do oficial de justiça, juntando as guias de recolhimento nos presentes autos. Após, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001001-25.2010.403.6119 (2010.61.19.001001-6) - EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência de seqüelas adquiridas em acidente de trabalho. A petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/26. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja implantado o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-acidente em razão das sequelas decorrentes de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da

República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de revisão de benefícios de auxílio-acidente, o raciocínio é o mesmo, como proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - DJ DATA: 08/10/2007, pg. 00210) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003505-04.2010.403.6119 - REGINALDO VICENTE (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 36/45) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003510-26.2010.403.6119 - ELSO PANZZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/49) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003514-63.2010.403.6119 - EDSON MANFREDINI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 40/49) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003520-70.2010.403.6119 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 36/45) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003521-55.2010.403.6119 - BERTHOLINO DA SILVA SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 38/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL

0004792-20.2004.403.6181 (2004.61.81.004792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IZILDA JOANA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS(SP167294 - CRISTIANA GUERRA GARCIA SOARES) X ERENILDE MARIA ARAUJO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X EDGARD ANTEZANA ANGULO(SP134398 - MARCOS RENE DE CASTRO E SP173767 - CLAUDIO LOPES FEITOSA)

Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, conforme determinado às fls. 398/399. Defiro o pedido de fl. 416, instrua-se a deprecata a ser expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF com cópia da petição de fls. 416/421, bem como do presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

Considerando a manifestação defensiva de fls. 330/334, DEFIRO a ratificação do interrogatório de fls. 81/82. Proceda a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Por outro lado, não verifico maltrato aos princípios da ampla defesa, contraditório ou mesmo à dignidade humana o fato de dar seguimento ao feito independentemente de retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa, uma vez que referidos depoimentos podem ser materializados aos autos por meio de declarações pessoais ou requerimento de urgência pela d. Defesa ao r. Juízo Deprecado para designação da audiência em tela mediante a apresentação da presente decisão, se assim o entender. Sendo assim, tendo em vista tratar-se processo enquadrado na denominada META 2 do Conselho Nacional de Justiça, determino o prosseguimento do feito, devendo as partes se manifestarem, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-77.2007.403.6119 (2007.61.19.001942-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Diante da manifestação Ministerial de fls. 420/421, determino o regular andamento do feito. Solicitem as certidões de objeto e pé dos processos elencado às fls. 415/417 pelo MPF. Intime-se a defensora do réu, por correio eletrônico, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0006123-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006123-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Tendo em vista a prolação da sentença e seu trânsito em julgado certificado à fl. 338, determino as providências a serem tomadas pela secretaria, além daquelas constantes na sentença de fls. 329/336:1) Oficie-se ao Consulado Geral da República da Espanha em São Paulo, comunicando acerca da condenação;2) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia da sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão do réu do território nacional, conforme análise de referido órgão;3) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que o acusado foi processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação constante na sentença.4) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).5) Expeça-se mandado de prisão em virtude da sentença transitada em julgado.6) Oficie-se ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, encaminhando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do mandado de prisão expedido para ciência.7) Remetam-se os autos à SEDI para anotação da condenação do réu.8) Após tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, certificando-se a ausência de quaisquer pendências. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ADÃO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/77). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 85. À fl. 84 o autor requereu a produção de prova pericial médica a fim de ser comprovada sua incapacidade. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão

de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 84 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades de Neurologia e Clínica Geral, pelo que defiro a realização de prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, para realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 11:15 e a Dra. EMANUELE LIMA VILLELA, CRM nº 117.066, clínica geral, para realização de perícia médica no dia 27/08/2010, às 10:00, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

000513-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000513-4) - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2 deste Juízo, sugerindo a realização de perícia na especialidade Neurologia, bem como a pedido inicial que dá conta de ser o autor também acometido por epilepsia, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em neurologia e nomeio para atuar no presente feito o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM nº 73.102, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/08/2010 às 11:30, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe(s) cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entreguem os respectivos laudos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Diante da manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 55/60 apresentado pela perita judicial Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, arbitro a título de honorários periciais arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao

valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001614-79.2009.403.6119 (2009.61.19.001614-4) - ADRIANO BUZINARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ADRIANO BUZINARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo que alterou a natureza do benefício percebido pelo autor de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença previdenciário, haja vista que, a ausência de comunicação ao autor, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo. Às fls. 57/59 há decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista a suposta origem do benefício percebido pelo autor. A competência do Juízo desta Vara Federal foi reconhecida por decisão exarada em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009340-4. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o oferecimento da contestação à fl. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/85, instruída com os documentos de fls. 86/185. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 191/192 e determinada a apresentação de réplica pelo autor, bem como a especificação das provas a serem produzidas. Réplica às fls. 194/200. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve a anulação do ato administrativo do INSS que transformou o benefício de auxílio-doença acidentário percebido pelo autor em auxílio-doença previdenciário. Assim, a controvérsia encontra-se na origem da enfermidade pela qual é acometido o autor, sendo necessário verificar se possui ou não natureza acidentária, para tanto, determino a realização de prova pericial médica com especialista em ortopedia. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 02/09/2010, às 13:40, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito

judicial através de correio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007379-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007379-6) - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JERONIMO ROLIM DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 39. Réplica às fls. 34/38. À fl. 33 o autor requereu a produção de prova pericial médica a fim de ser comprovada sua incapacidade. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza, sendo pleiteado à fl. 33 a realização de perícia médica com especialista em Ortopedia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas na inicial (lesão no terceiro dedo com atrofiamento) demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que defiro a realização de prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 02/09/2010, às 13:20, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2880

ACAO PENAL

0002138-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002138-5) - JUSTICA PUBLICA X DACIO SALDANHA DE LIMA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a defesa constituída pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no reinterrogatório do acionado. No silêncio, ou não havendo interesse da defesa, cumpram-se os artigos 462 e 463 do CPP.

Expediente Nº 2886

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre as certidões negativas de fls. 646 e 653 manifeste-se a defesa dos réus em 05 dias, indicando, se o caso, o endereço atualizado das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, conclusos.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002903-5) - MARIA AUGUSTA FELICIANO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
VISTOS ETC. Fls. 148/151: não conheço do requerimento formulado pelo advogado, vez que não se trata de formulação de caráter jurisdicional, mas sim administrativa. De toda sorte, não verifico qualquer irregularidade no andamento do feito, pois a sentença de mérito foi publicada no diário oficial em prazo razoável e deu-se, na sequência, a oposição de embargos de declaração, o que redundou na pronta subida dos autos à conclusão para julgamento daquele recurso. Não há que se falar, portanto, em má-fé ou desídia da parte da Serventia deste Juízo, a qual, ademais, é havida nesta Subseção Judiciária como exemplo de eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado. O incidente relatado pelo nobre advogado, de outra parte, poderia ser trazido ao conhecimento do magistrado por meio de simples petição, não sendo necessário recorrer-se de inopino ao expediente de apontar atuação criminosa da parte de qualquer servidor deste Juízo. Repudio, portanto, às expressas, referida afirmação e concito as partes a atuarem com bom senso e razoabilidade no patrocínio dos interesses em discussão na demanda. Int., inclusive o INSS para dizer acerca do cumprimento da tutela antecipada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-64.2007.403.6119 (2007.61.19.004342-4) - MARIA DALCIRA GARCIA(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 224: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios constantes do depósito de fls. 219/222 dos autos. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e sua patrona. Isto feito, intime-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0008614-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008614-9) - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 167: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios constantes dos depósitos de fls. 134 e 161 dos autos. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e sua patrona. Isto feito, intime-a para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0009263-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009263-4) - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 100: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento do valor principal e honorários advocatícios constantes dos depósitos de fls. 78 e 97 dos autos. Cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono. Isto feito, intime-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, liquidados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0010901-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010901-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 90: Ante a concordância manifestada às fls. 88 e o silêncio do autor acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83/86. Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 75. Os primeiros, à parte autora, no valor de R\$ 24.592,69 e seu patrono na quantia de R\$ 3.688,81. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da CEF. Após, intime-se seus respectivos advogados para retirada em Secretaria. Isto feito, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

0010938-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010938-5) - LENTINO SALLES DE ABREU (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FL. 97: Ante a concordância manifestada às fls. 94 e o silêncio do autor acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92. Expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 81. Os primeiros, à parte autora, no valor de R\$ 101.938,67 e seu patrono na quantia de R\$ 15.290,79. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da CEF. Após, intime-se seus respectivos advogados para retirada em Secretaria. Isto feito, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-36.2007.403.6117 (2007.61.17.003232-9) - CEREALISTA QUATIGUA LTDA (SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ E SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por CEREALISTA QUATIGUÁ, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 526 e 530). Assim, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos das execuções fiscais apenas n.ºs 2005.61.17.000914-1, 2004.61.17.003611-5 e 2007.61.17.002076-5, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002349-55.2008.403.6117 (2008.61.17.002349-7) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente (FN), os executados e depositário (Antonio Carlos

Cerbasi) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.Intime-se.

0000004-48.2010.403.6117 (2010.61.17.000004-2) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRATEX - TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), a executada e depositário (Antonio Carlos Franceschi) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se.

0000079-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000079-0) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA SAO JOSE LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FN), a executada e depositário (Laudineu Sebastião Cezário) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também a credora Nossa Caixa Nosso Banco S/A, INSS, CEF e Célia Caramano Cezário, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000887-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Defiro a dilação requerida, não passível de prorrogação. Após, cumpra-se a já determinada remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000888-63.1999.403.6117 (1999.61.17.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Defiro a dilação requerida, não passível de prorrogação. Após, cumpra-se a já determinada remessa dos autos ao arquivo. Int.

0006288-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Verifico ter a embargante cumprido a avença (fls. 435/436 e 439), mediante o pagamento do valor referente à complementação dos honorários periciais (fl. 442 destes autos) e do montante remanescente da execução (fl. 48 do feito principal). Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 440. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000233-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006841-6)) ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Vistos, Indefiro (f. 297/298), ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, cabendo a parte, quertendo apelar da sentença. Int.

0000423-15.2003.403.6117 (2003.61.17.000423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-61.2001.403.6117 (2001.61.17.000903-2)) JOSE NELSON GALAZINI(SP043925 - JOSE ROBERTO

FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução opostos por JOSÉ NELSON GALAZINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002318-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006604-3)) ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal apensa n.º 199961170066043, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000326-78.2004.403.6117 (2004.61.17.000326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-03.2003.403.6117 (2003.61.17.000773-1)) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao patrono do executado/embargante quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 118. Após, à conclusão para sentença. Int.

0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Remetam-se estes autos ao SUDP para retificação do polo ativo conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 44, ante o esclarecimento prestado pela embargante à fl. 46. Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante, devendo esta, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela embargada às fls. 68/71, nos termos do artigo 398 do CPC. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0001638-21.2006.403.6117 (2006.61.17.001638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o perito afirmou à f. 126, a necessidade de cópia da DIPJ referente ao período de janeiro a dezembro de 1994, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que a encaminhe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que, em conjunto com as demais informações tecidas no laudo pericial, afirme e demonstre se o valor executado já foi adimplido integralmente pela embargante ou, na hipótese de saldo devedor, a descrição detalhada do valor e consectários. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002702-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-47.2006.403.6117 (2006.61.17.001397-5)) ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos de todas as execuções fiscais apensas, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003370-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000914-1)) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CEREALISTA QUATIGUÁ, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a

desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 562/567). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.000914-1, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0003384-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-13.2007.403.6117 (2007.61.17.002076-5)) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP249441 - EDER LEANDRO VEROLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CEREALISTA QUATIGUÁ, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 340 e 346). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002076-5, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal deduzida por AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, PALMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, em face da FAZENDA NACIONAL. Requereu a embargante, pessoa jurídica, a desistência dos embargos à execução fiscal, em virtude de parcelamento do débito (f. 144/149 e 151/152). É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 144/149 e 151/152), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, aliada ao pedido de desistência formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois os embargos não foram recebidos. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002290-7, aguardando-se a vista à Fazenda Nacional quanto ao parcelamento celebrado pela empresa (f. 119 da execução fiscal). Após, venham estes autos de embargos à conclusão para análise de seu recebimento em relação às pessoas físicas Palmyro Guirro e João Roberto Martins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-42.2008.403.6117 (2008.61.17.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-20.2007.403.6117 (2007.61.17.003537-9)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e também em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003537-9, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0002556-54.2008.403.6117 (2008.61.17.002556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e

artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 97 e documento de fl. 98. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante (fls. 90/96) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, posto que não angularizada a relação processual. Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 199961170033130, trasladando-se para aquele feito o presente comando, bem como a sentença proferida. Intime-se o embargante.

0003514-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-63.2009.403.6117 (2009.61.17.002676-4)) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo as petições de fls. 09 e 36/07 como emenda à inicial. Contudo, manejados os presentes embargos em face de execução fiscal cujo valor inicial corresponde ao montante de R\$ 59.269,11, para a data do respectivo ajuizamento. Portanto, inadequado o valor atribuído à causa através da petição de fl. 09. Assim, sob a pena cominada no segundo parágrafo do despacho de fl. 06, determino ao embargante providencie emenda à peça exordial corrigindo-se o valor atribuído à causa que deve corresponder ao proveito econômico almejado através desta ação desconstitutiva. Outrossim, providencie o embargante a regularização de sua representação processual mediante juntada aos autos contrato social ou estatuto constitutivo da entidade autora, já que o instrumento de mandato de fl. 10 não se fez acompanhar desse documento, ausente comprovação de poderes de representação por parte do outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, 284, parágrafo único, 295, VI, c.c. 267, I e IV, do C.P.C. Intime-se, advertido o patrono do embargante a direcionar corretamente a petição a este feito e não ao executivo fiscal como vem reiteradamente procedendo.

0000726-82.2010.403.6117 (2009.61.17.000515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-80.2009.403.6117 (2009.61.17.000515-3)) JENNIFER SHOES LTDA-ME.(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SUDP para o correto cadastramento deste feito, no que se refere à localização das partes em seus respectivos polos ativo e passivo, de acordo com a exordial. Intime-se a embargante a providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - juntada a estes autos de cópias da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada. 2 - a regularização de sua representação processual mediante juntada aos autos de cópia do contrato social constitutivo da empresa embargante. 3 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, cuja matéria visa desconstituir, no todo, o título executivo. 4 - a regular garantia integral do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

0000760-57.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-72.2010.403.6117) SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00007597220104036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada, visto que eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à principal. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

0000765-79.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-94.2010.403.6117) DOMINGOS MARCHESANO ME(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00007649420104036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada, visto que eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à principal. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Int.

0000767-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-64.2010.403.6117) AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos opostos por AUTO PEÇAS BRASILÂNCIA LTDA em face de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução fiscal (f. 59 verso). Trouxe documentos. Manifestou-se a embargada (f. 61/64). Laudo pericial (f. 214/218), seguido de manifestações das partes. Em face da substituição da certidão de dívida ativa (f. 353) foram ofertados novos embargos à execução fiscal (f. 361), autuados sob n.º 0000768-34.2010.403.6117, cuja sentença transitou em julgado, conforme extrato de movimentação processual anexo. É o relatório. Faculta o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, a devolução de prazo para oposição

de embargos em caso de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Com a substituição da certidão de dívida ativa que deu ensejo à interposição destes embargos, é nítida a perda superveniente de seu objeto, tanto que, por lei, deve ser reaberto o prazo para a interposição de novos embargos, o que efetivamente ocorreu no presente caso, argüindo-se, inclusive as mesmas questões aqui abordadas nos autos do processo n.º 0000768-34.2010.403.6117. É evidente a perda de objeto dos primeiros embargos à execução opostos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS E DA REMESSA OFICIAL Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos ao executado. Compete ao Juízo da execução a análise do pleito de substituição da CDA. No entanto, irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo. Insubistentes os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, e, por conseqüência, resta prejudicado o julgamento da remessa oficial. Remessa Oficial prejudicada. (REOAC 141478/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, DJU 22/11/2007, Rel. Juiz Venilto Nunes, TRF da 3ª Região). Com efeito, dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, tendo sido consolidada situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento destes embargos, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Não obstante tenha havido a substituição da certidão de dívida ativa e a interposição de novos embargos, não vislumbro cabimento de fixação da verba honorária a uma das partes, pois apenas à decisão final do processo de embargos interpostos posteriormente cabe fazê-lo. Nesse sentido, reiterados julgados, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido. (REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJU de 25.04.2005, p. 263) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJU de 04.06.2007, p. 335) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, 8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 960087 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/06/2008, STJ) Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-34.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-64.2010.403.6117) AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X INSS/FAZENDA Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jauá. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 00007666420104036117, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal acima citada, visto que eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à principal. Na ausência de

requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.Int.

0000803-91.2010.403.6117 (2009.61.17.003158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

0000849-80.2010.403.6117 (2006.61.17.000328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)) JOSE EDUARDO MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 37, 283, 284 e 267, I do CPC: 1 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal embargada.2 - prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.3 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a embargante para manifestação em alegações finais.Intime-se a embargada para manifestação quanto aos documentos de fls. 52/56, nos termos do artigo 398 do CPC, bem assim, em alegações finais.Prazos sucessivos de dez dias para cada uma das partes, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0003529-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003529-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER(SPO24974 - ADELINO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que ASSOCIAÇÃO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sustentando ser titular do valor bloqueado nos autos da execução movida pelo INSS em face de Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini. Aduz ter sido deferida penhora on line sobre recursos financeiros pertencentes ao executado Antonio Carlos Polini. Foi efetivado o bloqueio da importância de R\$ 16.534,46 na conta corrente n.º 35.298-5, agência 4563, do Banco do Brasil, mantida por Antonio Carlos Polini em conjunto com Paulo Sérgio Meschini. Porém, sustenta que Antonio Carlos Polini exerce o cargo de Presidente da Associação Jau Shopping Center e por estar essa entidade com problemas em sua conta corrente, passou a movimentar a administração financeira do shopping em conta conjunta em nome das pessoas físicas citadas. Daí, ser ilegal e indevido o bloqueio dos valores não pertencentes aos executados, mas à embargante. Os comprovantes anexos demonstram os pagamentos feitos pelos lojistas pelo uso dos espaços. Foi indeferido o pedido liminar (f. 89). O INSS ofertou contestação (f. 95/97). O julgamento foi convertido em diligência (f. 98). Manifestaram-se as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 100/101 e 102). Ofertaram alegações finais (f. 105/106 e 135). É o relatório. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual argüida pela embargada, pois o valor desbloqueado em virtude de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal não abrange o valor bloqueado objeto de discussão nestes embargos (f. 98 e 100/101). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Ainda que os documentos pudessem comprovar que parte do dinheiro bloqueado pertence à embargante, o direito não pode resguardar condutas praticadas pela parte aparentemente ilícitas. A própria embargante afirmou na inicial que (...) por estar essa entidade com problemas em sua Conta Corrente, passou a movimentar a administração financeira do shopping em conta conjunta em nome das pessoas físicas de ambos, Polini e Meschini. (f. 03). Ratificou à f. 101 (...) por razões de existirem em tempos passados graves problemas financeiros em nome da Associação, para não haver paralisação das atividades do Shopping Center que abriga grande número de comerciantes, viu-se compelido a movimentar temporariamente, algum recurso em nome dos dois Diretores em questão. Novamente, afirmou às f. 105/106 (...) requer a juntada dos inclusos comprovantes de existência de grande número de ações Judiciais sofridas pela Associação Shopping Center nos anos passados, o que a impossibilitava de manter conta em banco. Em razão disso, para não fazer cessar as atividades de grande número de comerciantes lojistas do empreendimento, o Diretor ANTONIO CARLOS POLINI sujeitou-se a movimentar por pouco tempo as contas bancárias para não haver colapso nas atividades. Caso típico portanto de inexigibilidade de conduta diversa para salvar o empreendimento. Afinal, com esse procedimento é natural que os interesses e créditos de terceiros sejam prejudicados, já que os recursos financeiros da embargante são movimentados em conta de terceiros, a quem cabe a gestão dos valores a receber, a pagar, etc. O direito não pode amparar atitudes como esta, pois é princípio geral do direito que Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. A embargante assumiu os riscos decorrentes de sua atividade e de movimentação de seus recursos em conta de terceiros. Assim, não pode buscar a tutela jurisdicional para

permitir a convalidação da prática de atos não acobertados pela proteção da lei. Aliás, como afirmado pelo embargado, (...) a conduta prejudica dos credores, porque transfere recursos, que poderiam ser utilizados para pagamento de seus credores (como é o caso do INSS), para conta de pessoa física, impedindo a satisfação dos créditos destes. (...) O Direito não dá guarida à confusão do patrimônio societário com o de seus sócios/diretores, exatamente para que tal confusão pode prejudicar os direitos dos credores. Tal conduta é ilícita e pode dar ensejo inclusive ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil. (f. 135). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos principais da execução fiscal, lá se prosseguindo, com a subsistência da penhora. Nos termos do artigo 40 do CPP, remetam-se cópias dos autos ao MPF, para providências que entender cabíveis, se for o caso. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001643-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA X JOAO JOSE MOYA X FRANCISCO CARLOS MOYA X ROSA MARIA MARSON MOYA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FN), os executados e depositário (Francisco Carlos Moya) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se.

0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9) - INSS/FAZENDA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA -ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a fim de que esclareça seu pedido de fl. 167, à vista do que informado através da petição fazendária de fl. 170, dentro do prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prosseguimento a execução. Após, à conclusão.

0005908-35.1999.403.6117 (1999.61.17.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONSTRUCOES ELETRICAS A MAZZA LTDA X ALDO MAZZA X HELVIO MAZZA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Aldo Mazza, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação aos demais executados declinados à f. 119, defiro o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s), tantos quantos bastem para satisfação do crédito principal e seus acréscimos. Após, vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. P.R.I.

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a quitação do valor remanescente do crédito fiscal exequendo, nos termos do acordo havido entre as partes nos autos dos embargos em apenso, intime-se a exequente a fim de que informe os dados necessários para conversão do referido numerário em renda da União. Com a resposta, oficie-se à agência local da CEF para esse fim. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006935-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006935-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICTORIO E FILHOS LTDA X OLIVER VICTORIO X PAULO ROBERTO VICTORIO X JOAO FERNANDES VICTORIO

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (FN), os executados e depositário (Paulo Roberto Victório) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também a credora União Federal (Fazenda Nacional) e Condôminos (fl. 170 - R.01/33.740), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001666-91.2003.403.6117 (2003.61.17.001666-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS. O extrato trazido pela exequente informa que houve a baixa do crédito tributário pela remissão, nos termos da Medida Provisória 449/2008 (f. 57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Assim, está prejudicado o requerimento formulado às f. 55/56. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, em especial os valores bloqueados às f. 45/47, eletronicamente. P.R.I.

0000652-38.2004.403.6117 (2004.61.17.000652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X ORLANDO MARTIN SAMBRANO X IVONE CASTILHO MARTIN(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Vistos, Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, determino o apensamento a estes autos das execuções fiscais n.ºs 200461170011155 e apensas (200461170011301 e 200461170010709) e 200561170019444. Deixo de determinar, por ora, a reunião das execuções fiscais n.ºs 200761170009629 e 200961170017155, porque lá os sócios não figuram no polo passivo. Passo a analisar todos os pedidos formulados pelas partes nas execuções fiscais citadas: 1) Intime-se o advogado Luis Eduardo de Freitas Arato, OAB/SP n.º 202.639, para a juntada do instrumento procuratório, conforme requerido às f. 152/153 da EF 200461170011155 e para que informe se representará os executados em todas as execuções fiscais, devendo promover a regularização da representação processual e a secretaria providenciar as anotações no sistema processual para fins de recebimento de publicações na imprensa oficial; 2) Considerando-se que a constrição realizada pelo Bacen Jud nos autos da execução fiscal n.º 200461170006524 resultou positiva, determino a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Intimem-se os executados sobre a constrição judicial na pessoa de seu advogado acima mencionado, após a regularização da representação processual ou os executados pessoalmente no atual endereço declinado à f. 176 da EF 200561170019444 (Rua Paulo Francisco Monte Alegre, 41, Jd. Ameriquinha, Jaú/SP). Após, nada sendo requerido, determino a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 77/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias. 3) Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora formulado pela exequente às f. 184/185 da EF 200461170006524, pois o oficial de justiça certificou já nos autos da EF 200761170009629, à f. 74: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me à Rua Paulo Machado, 140, atual residência de Sr. Orlando Martins Sambrano, Jaú/SP, e CITEI a empresa na pessoa do sócio, que aceitou cópia do mandado e exarou o ciente. Decorrido o prazo legal sem o regular pagamento, retornei ao local indicado e, na ausência de outros bens, procedi à seguinte descrição: 1 geladeira, 1 fogão e 1 freezer; 2 mesas e 18 cadeiras; 1 televisor de 29 e 1 televisor de 20; 1 cama casal e 02 camas de solteiro; 2 jogos de sofás; guarda-roupas e armários embutidos; Em face do exposto, deixei de proceder à penhora determinada e restituo o presente mandado. Jaú, 21 de setembro de 2007. Ainda, nos autos da EF 200461170011155 e apensas, à f. 108, certificou o oficial de justiça que o imóvel situado na Rua Paulo Machado, 140 serve de moradia do casal e só tem bens protegidos pela Lei n.º 8009/90. 4) Considerando-se que o mesmo bem ofertado nos autos da EF 200461170011155, às f. 152/153 já fora ofertado e recusado pela exequente nos autos da EF 200961170017155 (f. 33/34), caberá à exequente indicar outros bens passíveis de penhora, assim como vem fazendo nas demais execuções fiscais. 5) Concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos executados, pessoas físicas, para que informem o destino do imóvel tido como bem família, situado na Rua Paulo Machado, n.º 140, juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel, já que nos autos da EF 200561170019444, há informação de que os executados residem atualmente na Rua Paulo Francisco Monte Alegre, 41, Jd. Ameriquinha, Jaú/SP. Na mesma oportunidade, deverão informar se são proprietários deste imóvel que está sendo utilizado para moradia. 6) Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos nos autos da EF 200561170019444. 7) Intime-se a Fazenda Nacional sobre as deliberações acima e também sobre a penhora sobre veículo efetivada nos autos da EF n.º 200561170019444. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que indique outros bens à penhora, considerando-se todas as diligências já efetivadas nestes autos, conforme relatório anexo (BACEN JUD, penhora de veículos, expedição de mandado de livre penhora). Após, tornem os autos conclusos.

0001148-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO NOSSO RANCHO LTDA.(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA E SP210549 - JULIANA IZAR SOARES DA FONSECA SEGALLA)

Ciência ao patrono do executado quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 168. Após, à conclusão para sentença. Int.

0000638-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS HERRERA RODRIGUES ME X CARLOS HERRERA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CARLOS HERRERA RODRIGUES ME e CARLOS HERRERA RODRIGUES. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 106), manifestou-se às f. 109/111, argumentando ter o Juízo invertido, contra legem, o ônus probatório acerca da liquidez e certeza da dívida. Disse, ainda, que não pretende que o juízo não possa reconhecer de ofício a prescrição, mas sim evitar que se condicione o prosseguimento da execução à prova de liquidez e certeza da dívida. Aduziu, finalmente, que não se pode confundir o vencimento da dívida com a data da entrega da DCTF. É o relatório. Equivocada a argumentação da Fazenda Nacional, pois este Juízo não está invertendo o ônus da prova nem questionando a liquidez e certeza da dívida. A dívida líquida e certa é aquela presumidamente existente e determinada. Em outras palavras, num primeiro momento, o fisco não precisa comprovar a legalidade e a regularidade da cobrança. Todavia, a dívida pode ser líquida, certa e prescrita, o que inviabiliza o prosseguimento desta execução. No presente caso, as CDAs apresentadas pela Fazenda Nacional na presente execução são líquidas e certas, porém prescritas. Conquanto tenha a Fazenda Nacional afirmado que, com a entrega das DCTFs, tem-se o dies a quo do cômputo do prazo prescricional, não trouxe aos autos tal informação. Em algumas certidões de dívida ativa, há menção à data de constituição do crédito tributário (f. 41/52). Há apenas a data de vencimento dos tributos a ser considerada no estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional. Também, não apontou causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, tais como parcelamento do débito, recurso administrativo, dentre outras hipóteses previstas no Código Tributário Nacional. Assim, cabe a este juízo analisar a eventual ocorrência da prescrição com base nas informações contidas nas certidões de dívida ativa, a fim de evitar o inútil prosseguimento desta execução para cobrança de débito prescrito. Infere-se das CDAs que os tributos exigidos referem-se a fatos geradores dos exercícios de 1996 e 2000, com vencimentos esparsos nestes exercícios financeiros. A execução fiscal fora ajuizada somente em 09/03/2006, seis anos após a ocorrência dos fatos geradores. Não havendo outros elementos nos autos, mesmo após ter sido instada a Fazenda Nacional a prestar os esclarecimentos necessários, as datas de vencimento dos tributos devem ser levadas em consideração para fixação do termo inicial do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, considerando-se que entre a data de vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Reforçam o entendimento deste magistrado as reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da data do vencimento do tributo ou da entrega da DCTF, momento em que, de fato, houve a constituição definitiva do tributo: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 963761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/10/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820626/RS, Rel. Min. Mauro, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2008, STJ) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)

corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008, STJ) TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. É firme nesta Corte o posicionamento de ser inadmissível aguardar-se o decurso do prazo decadencial para o lançamento em se tratando de tributos declarados pelo contribuinte por meio de DCTF, sem que haja o pagamento no vencimento. Considerando-se que, no caso concreto, a entrega da declaração foi realizada em 31/05/1995, posteriormente ao vencimento de todas as obrigações (que datam de 30/03/1994 a 31/01/1995), poderia ter a Fazenda iniciado imediatamente o procedimento executivo, porém, como promoveu a execução somente em 23/06/2000, operou-se o lustro prescricional. Recurso especial não-provido. (REsp 867808/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26/08/2008, STJ) Nos extratos juntados pela exequente às f. 114/116 constam a extinção das certidões de dívida ativa em virtude da prescrição com base na Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastream a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a prescrição ter sido reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto nos artigos 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000704-63.2006.403.6117 (2006.61.17.000704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P. X FERNANDO FAVERO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Verifica-se dos autos a citação da empresa executada por meio de edital (fl. 39) e a realização bloqueio judicial de numerários em nome da pessoa jurídica e do titular da empresa individual (fls. 54/55), com desbloqueio determinado às fls. 75/77. Posteriormente, diversas tentativas de penhora de bens, restando todas infrutíferas. De outra feita, nos autos da execução fiscal n.º 200461170039542, ajuizada também pela Fazenda Nacional em face da aqui executada, deu-se, da mesma forma, a citação por meio de edital (fl. 85 daquele feito), com posterior nomeação de advogado dativo que apresentou contestação por negação geral à fl. 89. Também naquela execução, restaram sem resultado positivo as tentativas de penhora de bens. Em face do exposto, determino: 1 - considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 200461170039542, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se na execução acima citada. Elenco este processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. Apensados os feitos, fica aqui também nomeado, como advogado dativo, o defensor Dr. Fernando Quevedo Romero, OAB n.º 282.101, estendendo-se para esta execução a manifestação antes produzida na execução fiscal citada. 2 - Considerando-se que a firma individual não possui personalidade jurídica própria, sem distinção de patrimônio e de responsabilidade perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Nesse sentido, ante a ausência de classificação específica, que permita a inclusão do CPF juntamente com o CNPJ, no cadastro da firma individual neste feito, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física FERNANDO FAVERO, utilizando-se o CPF n.º 083.773.878-40 nesta execução e na em apenso. 3 - para maior celeridade no processamento do presente executivo fiscal, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. 4 - resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo

0001523-97.2006.403.6117 (2006.61.17.001523-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA O&Z LTDA X CARLOS ALBERTO ZANINI X MARIA ELISA ROSSETTO X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos, Deixo de determinar a reunião e o apensamento deste feito à execução fiscal n.º 2003.61.17.002031-0, porque intentada em face de executados diversos. Não obstante, a fim de evitar-se a prática de atos desnecessários e a possibilidade de decisões conflitantes, determino: 1) Na forma da decisão proferida à f. 77 da EF 200661170015248, perfeitamente aplicável ao presente caso, determino a remessa destes autos ao SUDP para cadastrar no polo passivo a executada Construtora O & Z Ltda no lugar de Construtora O & Z Ltda Massa falida, pois a falência foi declarada encerrada, conforme decisão de f. 65; 2) Conquanto a pessoa jurídica não tenha sido citada, em razão da citação pessoal de seu representante legal Jesus de Oliveira Filho (f. 34), reputo-a citada, porque ciente de todos os atos processuais; 3) Em razão da citação por edital dos sócios Carlos A. Zanini e Maria E. Rossetto, nomeio-lhes como curador especial o advogado Fábio Chebel Chiadi (OAB/SP n.º 200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o o patrono para dizer se aceita o encargo para acompanhamento do processo; 4) Tendo havido a citação de todos os executados, defiro: a) Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, novamente, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado; 5) Após todas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial; 6) Se infrutíferas todas as diligências, e permanecer silente a Fazenda Nacional quanto à indicação de bens, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0001526-52.2006.403.6117 (2006.61.17.001526-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA O&Z LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO ZANINI X MARIA ELISA ROSSETTO X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CONSTRUTORA O & Z LTDA - MASSA FALIDA, CARLOS ALBERTO ZANINI, MARIA ELISA ROSSETTO e JESUS DE OLIVEIRA FILHO. O coexecutado Jesus de Oliveira Filho, em sede de exceção de pré-executividade, alegou a ilegitimidade passiva (f. 51/53), julgada improcedente (f. 78/80). Interposto agravo de instrumento (f. 83/91), foi negado seguimento (f. 97/100). Os demais executados foram citados por edital (f. 121/122), à exceção da empresa que, embora não tenha sido formalmente citada, tomou conhecimento de todos os atos do processo pelo seu representante legal Jesus de Oliveira Filho, regularmente citado. Às f. 119/120, ofício da justiça estadual comunicando o encerramento do processo de falência da executada. A exequente juntou extrato da dataprev em que consta a baixa do crédito tributário por decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF (f. 126). É o relatório. O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Vê-se, pois, que nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório, o qual, se não for expresso, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o fato gerador ocorreu no período de 04/1998 a 13/1999. O prazo para o lançamento da última competência teve início no exercício financeiro de 2000. O prazo final para sua constituição seria até 31/12/2004. Não obstante, a constituição definitiva do crédito tributário só se deu com o lançamento, em 16/05/2005 (f. 05), ou seja, após decorrido o prazo quinquenal. Com efeito, nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de

prescrição e decadência de crédito tributário., prevalecendo o prazo decadencial de cinco anos. A própria exequente reconheceu a decadência e promoveu a baixa administrativa do crédito estampado na certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, conforme extrato juntado à f. 126. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do crédito inscrito em dívida ativa e declaro extinta presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, superada apenas com o advento da Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. P.R.I.

0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA X JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA)

Prefacialmente, intimem-se os executados para que promovam a juntada aos autos do instrumento procuratório no prazo de 24 horas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 197/198 e para prosseguimento dos atos executórios.

0000962-39.2007.403.6117 (2007.61.17.000962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Vistos, Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, determino o apensamento a estes autos da execução fiscal n.º 200961170017155. Deixo de determinar o apensamento das demais execuções fiscais n.ºs 200461170011155 e apensas (200461170011301 e 200461170010709), 200561170019444 e 200461170006524, porque nestas os sócios também figuram no polo passivo. Passo a analisar todos os pedidos formulados pelas partes nas execuções fiscais citadas: 1) Intime-se o advogado Luis Eduardo de Freitas Arato, OAB/SP n.º 202.639, para que informe se representará os executados em todas as execuções fiscais, devendo promover a regularização da representação processual e a secretaria providenciar as anotações no sistema processual para fins de recebimento de publicações na imprensa oficial; 2) Considerando-se que a constrição realizada pelo Bacen Jud nos autos da execução fiscal n.º 200761170009629 resultou positiva, determino a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Intimem-se os executados sobre a constrição judicial na pessoa de seu advogado acima mencionado, após a regularização da representação processual ou os executados pessoalmente no atual endereço declinado à f. 176 da EF 200561170019444 (Rua Paulo Francisco Monte Alegre, 41, Jd. Ameriquinha, Jaú/SP). Após, nada sendo requerido, determino a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 78/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias. 3) Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação no endereço da empresa (Rua Júlio Carboni, 657), pois certificou o oficial de justiça às f. 99/100 da EF 200561170019444 que a empresa encerrou a atividade há vários anos, tendo efetivado a citação da empresa na pessoa do coexecutado Orlando Martins Sambrano, no anterior endereço residencial (Rua Paulo Machado, 140, Jaú/SP). Para além, a exequente não trouxe nenhuma informação de que haja outra empresa no local desempenhando a mesma atividade da executada que possa ensejar a responsabilidade tributária na forma do artigo 133 do CTN. 4) Considerando-se que houve recusa pela Fazenda Nacional do bem ofertado às f. 33/34 da EF 200961170017155, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que indique outros bens à penhora, considerando-se todas as diligências já efetivadas nestes autos e nas demais execuções fiscais intentadas em face da mesma empresa executada, conforme relatório anexo (BACEN JUD, penhora de veículos, expedição de mandado de livre penhora). Na mesma oportunidade, na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0000265-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000265-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OTAVIO BOCONCELO X BENEDITA ANTONIA BOCONCELLO MARANGONI X ANTONIO FRANCISCO BOCONCELO X JOAO BOCONCELO FILHO X AVELINO BOCONCELLO(SP250204 - VINICIUS MARTINS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Publique-se o despacho de fl. 88, quanto ao pedido de desbloqueio de numerários formulado pela coexecutada

BENEDITA ANTONIA BOCONCELO MARANGONI. Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo coexecutado ANTONIO FRANCISCO BOCONCELLO, ao fundamento de que o valor de R\$ 519,00, atingido pela constrição on-line refere-se a benefício previdenciário, sendo este sua única fonte de renda. De início, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Outrossim, providencie, dentro do mesmo prazo, documento idônea a demonstrar o alegado, tal como extrato da conta corrente atingida, já que da tela de fl. 91 não se infere o que deduzido a fundamentar o desbloqueio. Após, à conclusão. DESPACHO DE FL. 88: Cuida-se de pedido de desbloqueio de valor constricto via BACENJUD formulado pela coexecutada Bendita Antonia Boconcello. Aduz a requerente que o bloqueio efetivou-se em conta corrente de sua titularidade, número 01-004727-7, agência 0169 do Banco Santander S/A, na qual recebe seu benefício previdenciário, acobertado pela impenhorabilidade nos termos do artigo 649, IV do CPC. juntou a executada o extrato de fl. 87, do qual se infere o pagamento do citado benefício. Contudo, o mesmo documento traz crédito no valor de R\$ 600,00, no dia 20 de abril, a título de transferência de saldo. Considerando ter-se verificado o bloqueio em 07 de maio, presume-se que a importância atingida pela medida judicial, no total de R\$ 962,01, não se refere a valor oriundo exclusivamente de benefício previdenciário. Assim, intime-se a coexecutada para que esclareça a origem do mencionado crédito que, à primeira vista, não se refere a aposentadoria ou pensão. Após, voltem conclusos.

0001955-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001955-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO (SP204874 - CELIA REGINA PIRES ROMAO E SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)
Discute-se nestes autos se estão os bens constrictos à fl. 22 sujeitos à execução, em razão de dúvida acerca da propriedade dos mesmos (fls. 26/32 e 37/38). Oportunizada ao executado a comprovação da propriedade dos referidos bens (fl. 40), interveio o devedor, por petição protocolada em 23/11/2009, requerendo dilação de prazo para tal mister. Assim, defiro o prazo improrrogável de cinco dias a fim que comprove o executado, através de documentação idônea, a alegada impenhorabilidade. Após, voltem conclusos.

0002107-96.2008.403.6117 (2008.61.17.002107-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X EXTRARGEO - EXTRACAO ESCAVACAO E MINERACAO LTDA

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 41/43) em face de sentença extintiva da execução (f. 38), aduzindo haver omissão, pois não houve o pagamento do valor dos honorários advocatícios (R\$ 408,12), além de não ter sido adimplido o valor devidamente atualizado, havendo diferença a ser paga, a esse título, de R\$ 966,23. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada, porém, não contém omissão. O valor da execução, em maio de 2008, era de R\$ 3.114,29, que fora adimplido integralmente em 12/12/2008 (f. 16). Intimada a exequente (f. 23) para dizer se o seu crédito estava satisfeito, requereu às f. 24/25, a conversão em renda e a abertura de novo prazo para se manifestar a respeito da satisfação da pretensão executória. Aberta nova vista à exequente, em 13/04/2009 (f. 37), tendo os autos sido devolvidos somente em 03/06/2009, nada requereu, conforme certificado à f. 37 verso. O silêncio da exequente implica aquiescência com o valor pago e com a liquidação da execução. Por essa razão, sobreveio a sentença de extinção (f. 38). Ou seja, ocorreu a preclusão, não sendo permitido que, após a sentença, venha a exequente trazer questões que não foram argüidas no momento adequado, não obstante tenha permanecido por quase dois meses com os autos em carga. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão. P.R.I.

0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Afirma o executado que o débito objeto desta execução encontra-se cancelado pelo próprio conselho exequente, trazendo aos autos tão somente documentos referentes ao pagamento de anuidades anteriores. Intime-se o executado a fim de que providencie a juntada de documento idôneo a demonstrar que se efetivou o citado cancelamento, já que dos documentos até então carreados infere-se apenas o respectivo pedido. Após, intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, para manifestação a respeito. Cumpridas as diligências acima, à conclusão. Int.

0000556-13.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA EVA ORGAIDE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP, em relação a FRANCISCA EVA ORGAIDE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000589-03.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa executada. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados por relevante e justificado motivo.

0000759-72.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Deixo de acolher o pedido de substituição da(s) CDA(s) de fls. 30 e seguintes, uma vez que posterior à decisão de primeira instância, o que se deu em 08/07/1996, conforme fls. 38/39 dos embargos n.º 00007605720104036117, sendo assim inadmissível, ante expressa vedação do artigo 2º, parágrafo 8º da LEF. Silente a exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que não será objeto de apreciação por este juízo pedido de desarquivamento injustificado ou desprovido de fundamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001581-87.1995.403.6111 (95.1001581-4) - CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X DANIEL VITALI X GILSON GUIMARAES(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/05/2010, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 102, 103 e 104/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0003165-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

FICA A EXECUTADA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 439: Vistos. A guia de depósito de fl. 436, corrobora com os esclarecimentos prestados à fl. 438. Destarte, conforme a r. determinação de fl. 422, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome a executada, referente ao valor remanescente nos autos (R\$ 20.592,77), intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento. Intime-se. Fica, ainda, a executada intimada de que aos 26/05/2010 foi expedido o alvará de levantamento n.º 101/2010, devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000901-05.1995.403.6111 (95.1000901-6) - CASSIA REGINA RODRIGUES X CASSIA REGINA RODRIGUES NUNES X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X ELIETH FUSCO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP008863 - FABIO VILLACA GUIMARAES E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 439/444).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de preexecutividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alegou em sede de preexecutividade excesso de execução, que demandará a elaboração de cálculos, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 393/397 como embargos à execução de sentença.Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 393/397 e distribua-se por dependência a este feito como embargos à execução de sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Fls. 228/229: defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-39.2000.403.6111 (2000.61.11.005551-3) - DA MOTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 125v), remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 638, depositando a diferença apurada às fls. 632 pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE.

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN-ME X PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME X TTYOKO SASAZAKI-ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA-ME X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de preexecutividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem

necessidade de dilação probatória. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alegou em sede de preexecutividade excesso de execução, que demandará a elaboração de cálculos, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 356/361 como embargos à execução de sentença. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 356/361 e distribua-se por dependência a este feito como embargos à execução de sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0) - RODERLEI DE SANDO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para manifestar sobre a alegação de fls. 317. Após, analisarei o pedido de fls. 322/323. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com a sentença e acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o cálculo, cite-se a ré conforme o art. 730 do CPC. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000679-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000679-7) - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003631-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003631-5) - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003758-7) - PAULO JOSE GONCALVES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor PAULO JOSÉ GONÇALVES e, como consequência, declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004381-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004381-2) - JOAO MIYAZAKI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004541-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004541-9) - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 68/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as

contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004633-3) - PENHA EUNICE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV). Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

0005280-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005280-1) - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se requer seja efetuada perícia médica em especialidade diversa da designada nos autos, já que a perícia foi efetuada por ortopedista e a parte juntou atestado de que o autor deve se afastar do trabalho, lavrado por médico do Instituto do Rim de Marília.INTIME-SE.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme se observa de fls. 17/25, em 12/11/2008, o autor ajuizou a Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 2008.61.11.005644-9, sendo distribuída para a 1ª Vara local, a qual em 22/05/2009, nos termos do artigo 269, inciso I, julgou o feito parcialmente procedente.Diante o ajuizamento do feito supramencionado, nos termos do artigo 800 do CPC, tenho que este juízo é incompetente para a apreciação do pedido exarado nestes autos, pois os processos cautelares, quando anteriores ao principal, tornam prevento o juízo.Nesse sentido, temos:Quando preparatórias, as medidas cautelares devem se requeridas ao juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal, que, por isso, fica prevento (STJ-4ª T., REsp 6.386-PR, rel. Min. Sálvio de Figueirdo, j. 28.5.91, deram provimento, maioria, DJU 7.10.91. p. 13.971).Diante o exposto, conheço da prevenção ora mencionada e, por via de consequencia, determino a remessa destes autos ao SEDI para sua redistribuição dos à 1ª Vara Federal de Marília/SP.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4) - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 37/48.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Cite-se. INTIMEM-SE.

0005455-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005455-0) - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 74/79.Em igual prazo, manifeste-se o INSS sobre os laudos médicos de fls. 68/70 e 74/79.Após, officie-se ao Dr. Kenite requisitando a entrega do laudo médico em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 59/64 como aditamento à inicial nos termos do artigo 294 do CPC.Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002604-60.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA MAIA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2009.63.19.004154-4, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litúgio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no

pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0002751-86.2010.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 31/03/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório na Rua Vinte e Um de Abril, 263, CEP 17500-000, telefone: 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEREIDE APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial em razão de estar com diversos males de saúde que a incapacitam para o trabalho, não tendo seu núcleo familiar condições financeiras para ampará-la. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005633-24.1998.403.6111 (98.1005633-8) - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da alteração da natureza do crédito, de alimentícia para comum, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a referida alteração no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao E. TRF da 3ª Região.

0003953-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003953-0) - DARCY CAVALCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente as alegações ventiladas às fls. 175. Após, dê-se nova vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005654-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005654-0) - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 155: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 152.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002867-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002867-6) - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006084-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006084-2) - MARIA LUCIA ACARINE DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a tempestiva interposição do recurso de apelação de fls. 96/114, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 117/135, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa. Em ato contínuo, remeta-se o referido documento ao seu ilustre subscritor.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 116.INTIMEM-SE.

0006332-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006332-6) - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FATIMA MELGES CRUZ DE LUCAS(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 157/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000031-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000031-0) - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 139/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5) - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002208-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002208-0) - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 74, que informa a impossibilidade de elaboração do laudo pericial, em razão de não ter a parte autora disponibilizado os exames solicitados pelo perito quando da realização do ato.INTIME-SE.

0002838-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002838-0) - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6) - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para modificar a sentença de fls. 100/109, que passam a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURINDO JOSÉ DE DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural c/c dano moral, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício, eis que os documentos apresentados pelo autor não fazem alusão a qualquer trabalho rurícola posteriormente a 06/07/1993, bem como não é admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 08/03/2010 (fls. 84/88), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BOIA-FRIA Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Quanto ao requisito etário, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 14), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 11/02/1941, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.001, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da carteira de filiação, datada de 28/09/1978, onde consta que o autor é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 15); 2º) Cópia do Título Eleitoral, expedido em 19/06/1960, constando a profissão do autor a de lavrador (fls. 16); 3º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 12/04/1969, constando sua profissão a de lavrador (fls. 17); 4º) Cópias das Certidões de nascimentos dos filhos, Edson Godoy de Jesus (20/12/1969), Edilson Godoy de Deus (27/04/1971), Eunice Godoy de Deus (04/03/1976), José Aparecido de Deus (20/01/1977), Edinéia César de Deus (17/01/1978), Maria Aparecida de Deus (21/04/1979), Juliana César de Deus (23/09/1980), Edér César de Deus (21/11/1981), Fabiana César de Deus (09/02/1983), Daniele Cristina César de Deus (24/11/1984) e Hel(...) Caroline César de Deus (25/09/1991), todas constando a profissão do autor a de lavrador (fls. 17/28); 5º) Cópia da Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural, datada de 15/05/1972, em nome do genitor do autor, Sr. Sebastião José de Deus (fls. 29/30); 6º) Cópia da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, referentes ao ano base 1969, exercício 1970 e ano base 1971, exercício 1972, todas em nome do genitor do autor, Sr. Sebastião José de Deus (fls. 31/39); 7º) Cópia da CTPS do autor, constando os seguintes vínculos empregatícios: de 15/10/1987 a 30/09/1989, trabalhador rural, de 01/11/1989 a 06/07/1993, trabalhador rural, de 20/12/1993 a 25/04/1995, servente de pedreiro, de 16/05/1996 a 29/01/1997, servente de pedreiro, de 02/10/1998 a 08/07/1999, ajudante geral, de 01/02/2000 a 25/04/2000, servente, de 08/01/2001 a 21/07/2001, servente e de 01/06/2002 a 30/07/2002, servente (fls. 91/97). Também foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas que arrolou, conforme segue: AUTOR(A) - LAURINDO JOSÉ DE DEUS: que o autor nasceu em 11/02/1941 e começou a trabalhar na lavoura quando tinha 9 a 10 anos de idade. QUE nessa época, o pai do autor era arrendatário na Fazenda Primavera e o autor

ajudava o pai nas lavouras de amendoim, algodão e milho. QUE com 15 anos de idade, o autor mudou-se para o Sítio Santa Catarina, de propriedade do Manoel Ilha, onde trabalhou por 6 anos na lavoura de café. QUE em seguida, trabalhou na Fazenda Iamamoto, onde o pai do autor, arrendava terras e plantava amendoim, algodão e milho. QUE na Fazenda Iamamoto trabalhou por 7 a 8 anos. QUE, em seguida, o pai do autor arrendou terras na Fazenda do Alcir Zafaroli pelo período de 6 a 7 anos. QUE em seguida, o autor foi morar no Sítio São Benedito que era de propriedade do seu avô, Sr. Benedito José de Deus, mas trabalhava em terras que arrendava na vizinhança: trabalhou no finado Anésio por 6 a 7 anos, na Casa Luz por 2 anos, na Fazenda do Ezídio Esteca, o autor trabalhou como bóia-fria por 8 anos. QUE em seguida, mudou-se para Itápolis e de 1987 a 1989, trabalhou na lavoura de laranja do Durval Mauro Peluso. QUE de 1989 a 1993, trabalhou na Fazenda Estância Recreio, de propriedade do Antero Vieira nas lavouras de café e amendoim. QUE em 1983, mudou-se para a cidade de Marília e começou a trabalhar como servente de pedreiro, mas quando não estava empregado, ia trabalhar na roça como diarista. QUE seu último trabalho na lavoura foi há 2 anos atrás. QUE quando completou 60 anos de idade, procurou a Agência do INSS para obter o benefício aposentadoria por idade, mas o funcionário que o atendeu disse que a documentação era insuficiente. QUE formalmente não fez nenhum requerimento ao INSS. QUE a partir dos 65 anos passou a receber o benefício assistencial. TESTEMUNHA - JOSÉ MARIANO DOS SANTOS FILHO: que o depoente conheceu o autor por volta de 1961 ou 1962, na Fazenda Ariri, de propriedade do Iamamoto, onde o pai do autor era arrendatário de terras e plantava lavoura branca, como amendoim, feijão e algodão. QUE na Fazenda Ariri o autor trabalhou junto com o pai até 1967 ou 1968. QUE depois eles arrendaram terra de uma fazenda vizinha de propriedade do Assir Paroli, onde trabalharam por 4 a 5 anos. QUE em seguida, eles mudaram para um sítio que era de propriedade da família do autor, mas eles trabalhavam em fazendas vizinhas como a Fazenda Pau d'Alho de propriedade do falecido Anésio, onde o autor trabalhou por 7 a 8 anos e também na fazenda o Guido Esteca, onde trabalhou por 8 anos. QUE em seguida, o autor trabalhou na Fazenda do José Leotério, onde permaneceu por 5 anos trabalhando na lavoura de café. Em seguida o autor mudou-se para Marília e passou a trabalhar como servente de pedreiro, mas quando não achava trabalho na cidade, ele ia trabalhar na roça. QUE o depoente não sabe dizer qual foi a última vez que o autor trabalhou na roça. Dada a palavra à advogada da parte autora, as perguntas respondeu: QUE a Fazenda Ariri é de propriedade do Iamamoto. TESTEMUNHA - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO: que a depoente conheceu o autor quando tinha por volta de 14 anos de idade, mais ou menos em 1970. QUE nessa época, o autor trabalhava na Fazenda Ariri, de propriedade do Jorge Iamamoto. QUE o autor trabalhava junto com os pais dele, mas a depoente não sabe dizer se o pai do autor era arrendatário, meeiro ou empregado. QUE na Fazenda Ariri o autor trabalhou de 8 a 10 anos. QUE depois o autor foi morar no sítio São Benedito, de propriedade do avô dele e o autor trabalhava em propriedades vizinhas, como para o Egídio Esteca, onde trabalhou por 8 a 9 anos e na Fazenda Recreio. QUE na época em que o autor trabalhava na Fazenda Recreio, a autora mudou-se para Marília no ano de 1992. QUE pouco tempo depois o autor também mudou-se para Marília e passou a trabalhar como servente de pedreiro e quando não conseguia emprego na cidade, trabalhava como bóia-fria na lavoura. QUE a depoente não sabe dizer qual foi a última vez que o autor trabalhou na lavoura. TESTEMUNHA - VALDEIR MARIANO DA SILVA: que o depoente conheceu o autor em 1970 na Fazenda Ariri de propriedade do Iamamoto. QUE nessa época o autor já era casado com a Maria de Lourdes e ele trabalhou como arrendatário na fazenda por 8 anos. QUE depois o autor foi morar no Sítio São Benedito de propriedade do avô do autor. QUE ele morava no sítio e trabalhava em propriedades vizinhas, como na Fazenda Primavera, de propriedade do Egídio Esteca, onde o autor foi empregado por mais ou menos 10 anos, bem como a Fazenda Recreio, onde o gerente era o Amadeu e o autor trabalhou lá por 5 anos. QUE em 1992, o depoente mudou-se para Marília e logo depois o autor também se mudou para cá. QUE o depoente e o autor passaram a trabalhar como servente de pedreiro e quando terminava o contrato de trabalho, iam trabalhar na lavoura. QUE o depoente chegou a trabalhar junto com o autor como bóia-fria. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários. No entanto, na hipótese dos autos, não há provas suficientes para deferir o pedido do autor, pois o próprio autor em sua exordial afirmou que permaneceu na condição de lavrador até o ano de 1993 (fls. 03). Ademais, de acordo com a CTPS acostada às fls. 91/97, verifico que o autor a partir de 1993 exerceu atividade urbana por quase 04 anos, não havendo nos autos qualquer indício de prova material que após este período o autor tenha exercido atividade rural. Ora, o exercício de labor urbano por tal período impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto não se enquadra na autorização do art. 143 da Lei nº 8.213/91 à descontinuidade do trabalho campesino. Malgrado o autor tenha trazido aos autos documentos que retratassem início de prova material, os demais documentos carreados aos autos e seu depoimento pessoal colhido em juízo, demonstram que ele trabalhou em atividades urbanas, não completando o período de carência, bem como não demonstrou que tenha requerido o pedido administrativo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, requisitos exigidos para a obtenção do referido benefício ora pleiteado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou seu entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o suficiente início de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de rural. Incidente, pois, à espécie, o óbice do verbete sumular 149/STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 2003.02.15218-9 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJE 09/06/2008) Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Ora, na hipótese dos autos restou demonstrado o acerto da Autarquia Previdenciária ao indeferir o pedido do autor, pois não há documentos que comprovem que o autor tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Além do mais, o autor não comprovou que tenha realizado qualquer requerimento administrativo relativo à aposentadoria, mas apenas pleiteou o benefício assistencial - LOAS -, que foi concedido (fls. 44). Quanto ao pedido alternativo, passo a analisá-lo.

DA APOSENTADORIA POR IDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91**. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): (...). Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o

suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. (...). Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, o autor implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos na data de 11/02/2006, porquanto nascido em 11/02/1941 (fls. 14) e, consoante se verifica dos autos, o autor foi segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural (segurado especial) em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do art. 142. Dos documentos juntados aos autos (CTPS de fls. 40/43 e CNIS de fls. 57/59), considerando ainda o tempo de serviço como lavrador, conta o autor com 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, correspondente a 441 (quatrocentos e quarenta e uma) contribuições, isto é, constata-se ter o autor vertido à Previdência Social mais de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, conforme tabela abaixo: EMPREGADOR PERÍODO ANO MÊS DIA Lavrador 19/06/1960 a 06/07/1993 (*) 33 00 18 Servente de Pedreiro 20/12/1993 a 25/04/1995 01 04 06 Servente de Pedreiro 16/05/1996 a 29/01/1997 00 08 14 Ajudante Geral 02/10/1998 a 08/07/1999 00 09 07 Servente 01/02/2000 a 25/04/2000 00 02 25 Servente 08/01/2001 a 21/07/2001 00 06 14 Servente 01/06/2002 a 30/07/2002 00 02 00 TOTAL 17 00 29 (*) 19/06/1960 - data de expedição do Título de Eleitor (fls. 15). 06/07/1993 - data da saída da Estância Recreio (fls. 41). E, portanto, na data em que implementou o requisito etário (11/02/2006), já possuía a carência exigida pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, que é o mínimo de 150 (cento e cinquenta) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data da citação (23/07/2009), tendo em vista que, a despeito de não ter havido requerimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade na seara administrativa, o INSS contestou o mérito da ação tornando a pretensão resistida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LAURINDO JOSÉ DE DEUS, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador no período de 19/06/1960 a 06/07/1993 e condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da citação - 23/07/2009 - fls. 48 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Laurindo José de Deus Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhador urbano. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/07/2009 - citação do INSS Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento (DIP): (...) Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício ora concedido. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1) - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004621-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004621-7) - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

T[OPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (05/10/2009 - FLS. 42, a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jandira de Oliveira Vieira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/10/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a perícia do Dr. Cantu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido da UNIÃO FEDERAL às fls. 108/110. Intime-se a COHAB/BAURU para justificar a necessidade das provas requeridas às fls. 115/116. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006550-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006550-9) - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 78: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006984-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006984-9) - MARIA MOROLATO DE FREITAS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Defiro. Redesigno a audiência de fls. 55 para o dia 16/08/2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 106/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001612-02.2010.403.6111 - LAZARO DE LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001613-84.2010.403.6111 - SHOHEI KUNUGI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001621-61.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001633-75.2010.403.6111 - DIOGO MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001641-52.2010.403.6111 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001643-22.2010.403.6111 - RUBENS TIOMOTEO DO ROSARIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001674-42.2010.403.6111 - MOACYR ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001675-27.2010.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X JULIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN X JOSE ROGERIO DORINI ZIMMERMAN X LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001686-56.2010.403.6111 - IOLANDA RAMIRES MACHADO X ALESSANDRA HELENA RAMIRES

MACHADO X FABIO ANTONIO MACHADO X CHARLES MACHADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001690-93.2010.403.6111 - THEREZINHA DAS NEVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001691-78.2010.403.6111 - ZELINDA DE OLIVEIRA SEBILHANO X CELIA REGINA SEBILHANO X SERGIO RICARDO SEBILHANO X MARILENE SEBILHANO DA SILVA X JURANDIR APARECIDO SEBILHANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001698-70.2010.403.6111 - JOAO RUBENS DURANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001715-09.2010.403.6111 - MARIA CONCEICAO ROCHA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001718-61.2010.403.6111 - WALTER MONTENEGRO BARBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001720-31.2010.403.6111 - WILSON MANDRUZZATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001760-13.2010.403.6111 - RUTH GUARDIA TEJERO X MANUEL TEJERO MENJAI X MANOEL ROBERTO GUARDIA TEJERO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM nº 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone nº 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORACI DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, apresentados à fl. 9, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4486

MONITORIA

0002346-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAXIMILIANO MARIN GRILO(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ao SEDI para correção do rito da presente ação para o monitorio. Em face das alterações estabelecidas pela Lei nº 11.232/2005, a qual entrou em vigor a partir de 26/06/2006, o feito deve prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC. Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, deve a Serventia expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 113.

0005959-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Em face do certificado às fls. 46, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC.

0007046-06.2009.403.6111 (2009.61.11.007046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDIANARA DOS SANTOS MADUREIRA X VALDIR CARLOS ASCH X ELIZABETE RODRIGUES ASCH

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDIANARA DOS SANTOS MADUREIRA, VALDIR CARLOS ASCH e ELIZABETE RODRIGUES ASCH, objetivando a cobrança de dívida decorrente de um contrato de financiamento estudantil. Conforme certidão de fl. 56, a ré Indianara dos Santos Madureira não foi encontrada no endereço indicado na inicial. Os réus Valdir Carlos Asch e Elizabete Rodrigues Asch foram citados (fl. 64). A CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 66). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. O documento juntado pela autora às fls. 67/70, demonstra que as partes se compuseram no pactuarem um Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida Para a Operação 185/186 - Contrato FIES, devendo ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC. 1. A ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitoria, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu que quando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação. 2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC. (TRF da 4ª Região - AC 2005.71.03.000328-5 - Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU: 27/09/2006) ISSO POSTO, declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento de mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os devedores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu Emerson Barbosa da Silva.

0002063-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA ANDREIA PERON GIAXA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta apresentada pela ré às fls. 26/27.

0002155-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURDES DE LIMA PEREZ

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36, entretanto nenhum ônus poderá ser cobrado da ré Lourdes de Lima Perez. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal requisitando a conversão total dos valores depositados na guia de fl. 32, procedendo sua transferência para a conta poupança nº 0320.013.000146602-1, de titularidade de Lourdes de Lima Perez, para liquidação do contrato objeto deste feito. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0002860-03.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA CAMPOS GOMES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CAMPOS GOMES, no valor de R\$ 13.946,86, referente a um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0320.001.00041021-5 e a um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, ambos firmados em 18/02/2008 (06/14). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitória com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitória sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados à ré à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-98.2003.403.6111 (2003.61.11.003070-0) - NELSON CONEGLIAN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias e a retirada dos autos do cartório para manifestação, conforme requerido pela autora às fls. 2530, após o que, analisarei a petição de fls. 2546 da Caixa Econômica Federal. Defiro, também, a entrega das cópias requeridas às fls. 2531 mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista manifesto erro material na decisão de fl. 2528, excludo-o de ofício, passando a constar, no segundo parágrafo da referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decism. Fls. 2523/2526 - Recebo o agravo interposto nos termos do art. 523 do Código de

Processo Civil.Em face da manifestação de fls. 2540/2541, item 5, proceda a serventia a conferência das cópias autuadas por linha e do procedimento administrativo depositado na Secretaria, intimando-se, se for o caso, a Caixa Econômica Federal para cumprir na íntegra o despacho de fl. 2510.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003419-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003419-7) - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-48.2010.403.6111 (2000.61.11.008818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008818-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA SALTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA SALTO LTDA., referentes à ação ordinária nº 0008818-

19.2000.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução no valor de R\$ 2.187,07, pois nos autos da ação ordinária foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas o advogado que patrocinou a ação apresentou, em nome próprio, conta de liquidação no valor de R\$ 2.273,93, sendo R\$ 2.000,58 a título de honorários advocatícios e R\$ 273,35, de custas. No entanto, a embargante sustenta que os advogado não tem legitimidade ativa para cobrar as custas, pois estas pertencem à parte autora no processo de conhecimento, que conforme guia de fls. 37, foi quem efetuou o recolhimento e apurou ser devido o valor de R\$ 86,86, atualizado até novembro de 2009, a verba honorária devida.Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação.É o relatório.D E C I D O .Em 07/11/2000, a empresa EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA. ajuizou contra ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a ação declaratória nº 0008818-29.2000.403.6111, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS que a obrigasse a recolher, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos.A autora, ora embargada, obteve decisão favorável nos seguintes termos (fls. 228):Diante do exposto e por esses argumentos, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 07/11/05 decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal e para esclarecer que a compensação pretendida deverá ser efetuada com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, e dou parcial provimento ao recurso da autora, para fixar a verba advocatícia em 10% sobre o valor da condenação. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. A sentença de primeiro grau também havia condenado o INSS a ressarcir as custas à autora (fls. 154). A sentença transitou em julgado em 27/10/2009 (fls. 348).O advogado da embargada apresentou contas de liquidação às fls. 350/353 da ação ordinária, no montante de R\$ 2.273,93, sendo R\$ 273,35 a título de custas (valor original R\$ 147,24) e R\$ 2.000,58 a título de honorários advocatícios.DAS CUSTASDispõe o art. 6º do CPC:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Com efeito, entendo que o advogado não tem legitimidade ativa para executar as custas do processo, pois estas não podem ser ressarcidas ao advogado, mas, sim à parte que as adiantou. Portanto, o advogado não tem legitimidade para requerer o ressarcimento das custas antecipadas pela sua constituinte.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O advogado, no entanto, calculou 10% sobre o valor da causa (R\$ 14.724,05 X 10% = R\$ 1.472,40). Já a embargante demonstrou que a verba honorária devida é de R\$ 86,86, já que o valor da condenação é de R\$ 868,56.Regularmente intimado, o advogado não impugnou as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL.ISSO POSTO, declaro:1º) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do advogado EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO para executar as custas adiantadas pela autora;2º) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo a verba honorária devida ao advogado EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO em R\$ 86,86 (OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000513-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000513-0) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a Dra. Claudia Stela Foz - OAB/SP 103220, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0002835-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 334/338 e 340 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0004082-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002292-7)) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Tendo em vista o documento acostado à fl. 211, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando urgência na análise do pedido de fl. 211 e o encaminhamento da respectiva decisão a este Juízo.

0004952-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 003462-33.2006.403.6111. O embargante alega a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição quinquenal, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que está prescrito, tão somente, o crédito tributário com período de apuração em 01/05/2000. É o relatório. D E C I D O . Em 06/07/2006, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 003462-33.2006.403.6111 contra a empresa ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA., no valor de R\$ 2.525.222,92, aparelhada com as CDAs nº 80.2.06.016743-06 e 80.6.06.001328-19. Em 06/09/2006, a executada foi regularmente citada pelo correio por meio de sua representante legal Neusa Andrukaitis Moledo Rodrigues. Constam das CDAs as seguintes informações: CDA Nº TRIBUTOS PERÍDO APURAÇÃO CONSTITUIÇÃO 80.2.06.016743-06 IRPF 01/05/2000/04/05/2002/02/08/2002/04/03/2003/02/04/2003/02/06/2003/04/06/2003 DCTF entregues nos dias 15/08/2000 e 03/09/2003. 80.6.06.001328-19 COFINS De 01/1999 a 03/1999 Auto de Infração de 27/09/2000 CDA Nº 80.2.06.016743-06 - IRPF Como vimos no quadro acima, a CDA nº 80.2.0-6.016743-06 é referente à cobrança de IRPF, relativo ao período compreendido entre 05/2000 e 06/2003, na qual consta que o crédito tributário foi constituído por meio de DCTF entregues pelo sujeito passivo nos dias 15/08/2000 e 03/09/2003. A jurisprudência há muito sedimentou o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º, que assim dispõem: 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...). 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983. De acordo com o entendimento atual, conforme se percebe nos arestos abaixo colacionados, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração, e não da data do vencimento. Neste sentido: TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Estando prescritos os débitos que

serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF da 4ª Região - AMS nº 2004.70.00.040027-7/PR - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - 1ª Turma - D.J.U. de 18/1/2006).EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.1. O prazo da prescrição começa a fluir da data do Termo de Confissão espontânea, quando se constitui o crédito.2. Não se admite a suspensão do prazo prescricional pela inscrição em dívida ativa, prevalecendo as causas de interrupção previstas no único do art. 174, do CTN, norma esta de hierarquia superior (Precedentes do STJ).3. Hipótese em que, passados mais de 5 anos da constituição do crédito pelo termo de confissão espontânea, restou configurada a prescrição.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.00.061668-0 - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - 2ª Turma - DJU de 11/01/2006).EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO.1 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).2 - Nas hipóteses em que a legislação tributária atribui ao sujeito passivo a obrigação de declarar a ocorrência do fato gerador do tributo e seu valor, incoorrendo seu recolhimento no prazo próprio, poderá a Fazenda desde logo lançá-lo em dívida ativa e promover a execução, sem necessidade de prévio lançamento (art. 5º e parágrafos 1º e 2º do DL 2.124, de 13/06/84), correndo a prescrição a partir da data em que era devido o recolhimento (actio nata). Hipótese em que ajuizada a execução fiscal após o término do prazo prescricional.3 - Exceção de pré-executividade acolhida.(TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.017325-9 - Relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - 2ª Turma - DJU de 29/06/2005).Compulsando o feito, verifico que as DCTFs foram entregues em 15/08/2000 e 03/09/2003, sendo estas os termos iniciais para a contagem do lapso prescricional e tendo em vista que houve a interrupção da prescrição em 06/09/2006, quando ocorreu a citação por correio da empresa executada, percebe-se que houve o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos somente em relação ao crédito tributário constituído no dia 15/08/2000, razão pela qual não há como ser afastada a prescrição em relação a esse crédito exequendo.CDA Nº 80.6.06.001328-19 - COFINSEm 27/09/2000, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa executada.No entanto, a embargada comprovou que o contribuinte apresentou recurso voluntário e da decisão final a embargante foi intimada no dia 30/11/2005 por meio de edital (fls. 86), não se verificando o lapso prescricional.Com efeito, após a notificação do lançamento, não corre prazo de decadência ou prescrição até a confirmação do crédito pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex officio do lançamento.No caso, desde o ingresso da primeira impugnação pelo contribuinte, EM 19/10/2000, até a decisão final do processo administrativo, EM 30/11/2005, não decorreu o prazo decadencial ou prescricional, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, consoante disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;Nesse sentido é a Súmula nº 153 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe:Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Logo, não é possível admitir a fluência do prazo prescricional, quando pendente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante preconiza o art. 151, III do CTN.No caso presente, o direito de ação somente pôde ser exercido a partir da data em que o ato objeto de recurso na via administrativa tornou-se irretroatável, quando se tornou exigível o crédito tributário constituído pelo lançamento.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, na pendência de recurso administrativo contra o lançamento (art. 151, III, do CTN), não corre o prazo de prescrição para sua cobrança. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174).2 a 4. (...).5. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 686.834/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 18/09/2007 - DJ de 18/10/2007 - p. 268).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.(...)4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (STJ - REsp nº 485738/RO - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/09/2004, e REsp 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000).5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta

que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN).6. (...)7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. REsp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no REsp n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (REsp 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 734.680/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 20/06/2006 - DJ de 01/08/2006 - p. 376).TRIBUTÁRIO.

PENDÊNCIA DE RECURSO CONTRA O LANÇAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.1. Sabendo que a prescrição pressupõe a existência da pretensão resistida, que decorre justamente da violação do direito, não há como admitir a fluência do prazo prescricional quando pendente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. No caso presente, o direito de ação pôde ser exercido somente a partir da data em que o ato objeto de recurso na via administrativa tornou-se irretratável, quando se tornou exigível o crédito tributário constituído pelo lançamento.2. Assim, na pendência de recurso administrativo contra o lançamento (art. 151, III, do CTN), não corre o prazo de prescrição para sua cobrança. Precedentes.3. Agravo legal improvido.(TRF da 4ª Região - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.04.00.025816-6/RS - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 01/10/2008).Assim, tendo em conta que o contribuinte, ora embargante, foi notificado da decisão final 30/11/2005, não há prescrição a ser declarada.DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA caracterização da prescrição intercorrente pressupõe, além do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento, a inércia da exequente na condução da execução, conforme se depreende da recente jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (STJ - AGREsp nº 200801178464 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 24/03/2009).EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.II - Agravo regimental improvido.(STJ - AGREsp nº 1.106.281 - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJE de 28/05/2009).Na hipótese dos autos, a execução foi ajuizada no dia 06/07/2006, a menos de 5 (cinco) anos, portanto, e não se verifica restou caracterizada inércia por parte da exequente. Não houve, em momento algum, paralisação do processo executivo por mais de 5 (cinco) anos, estando sempre a exequente buscando a cobrança de seu crédito. Em nenhuma das manifestações da exequente no curso das execuções fiscais em apreço transcorreu prazo quinquenal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa ALPAVE ALTA PAYULISTA VEÍCULOS LTDA., pois reconheço a extinção do crédito tributário referente ao período de apuração 01/05/2000, correspondente ao IRPF/REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS, constante da CDA nº 80.2.06.016743-06 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Além do que, não seria o caso de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme prevê o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005202-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005202-3) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1)) ANTONIO MARCONATO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO MARCONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002663-87.2006.403.6111.O embargante alega:1º) da imprescindibilidade da requisição dos processos administrativos - que o embargante está sendo executado

pelo Banco do Brasil S.A. na comarca de Carolina (MA), feito nº 287/93, no qual os títulos executivos são três cédulas de créditos rurais pignoratícias;2º) da nulidade do título executivo - que a embargada descumpriu os requisitos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, deixando de fazer cálculos discriminado dos pseudos valores que o embargante estaria em dívida;3º) da nulidade da execução nos termos dos artigos 586 e 618 do CPC - que a dívida é ilíquida;4º) irregularidade na concessão de crédito - que os títulos oriundos do financiamento rural não podem se submeter à cessão de crédito ou subrogação e é impossível a utilização de procedimento executivo fiscal para cobrança de créditos de natureza privada.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando:1º) que o procedimento administrativo sempre esteve à disposição do embargante;2º) a CDA preenche os requisitos legais;3º) não há nos autos qualquer prova que a execução que tramita na comarca de Carolina (MA) tem o mesmo título executivo objeto da execução fiscal embargada;4º) inexistente qualquer vício na cessão de crédito efetuada pelo Banco do Brasil S.A.O embargante apresentou réplica.Atendendo pedido do embargante, foram carreadas aos autos cópias do processo administrativo. É o relatório.D E C I D O .Em 11/05/2006, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0002663-87.2006.403.6111 contra ANTONIO MARCONATO, ora embargante, no valor de R\$ 543.483,76, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDA - nº 80.6.06.000443-67 (referentes à operação de crédito cedida à UNIÃO FEDERAL nos termos da MP nº 2.196-3/2001), 80.8.02.000316-88 (referente ao ITR/2002) e 80.8.02.004781-51 (referente ao ITR/2002).Em 05/2008, a CDA nº 80.6.06.000443-67 foi substituída (fls. 102/105).Observo que o embargante não impugnou a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR - de 2002, mas tão somente o título executivo relativo à cessão de crédito do Banco do Brasil S.A. à UNIÃO FEDERAL, com fundamento na Medida Provisória nº 2.196-3/2001.Com efeito, a dívida executada por meio da CDA nº 80.6.06.000443-67 diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S.A. e o contribuinte com fundamento na Lei nº 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural.Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela UNIÃO FEDERAL consoante a Medida Provisória nº 2.196-3/2001, que dispõe:Art. 2 - Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:(...).IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e(...). 1º - As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.Entendo não haver qualquer vício de inconstitucionalidade na referida Medida Provisória, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais.De outro lado, o art. 39, 2º da Lei nº 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela UNIÃO FEDERAL, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º).Com efeito, a Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária (art. 2º, 2º), ambas podendo ser objeto de execução fiscal:Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º da Lei nº 4.320/64, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. Vejamos:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Há, ainda, a considerar que o caso não retrata uma simples cessão de créditos.Trata-se de renegociação de financiamento de safras agrícolas fundada em Lei, cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). A própria Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/ 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). Quando foram firmadas as prorrogações dos financiamentos os produtores já eram sabedores disto.Portanto, da análise dos autos, verifico que houve regularidade no procedimento administrativo que resultou na presente execução fiscal, tendo sido o contribuinte pessoalmente notificado da alteração do credor, de que o não pagamento do débito implicaria em sua inscrição na dívida ativa, do vencimento da dívida e, finalmente, de seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/01.1 e 2. (...).3. A

dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80).6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - AG nº 2007030006181-4 - j. em 21/11/2007 - v.u. - DJU de 21/01/2008 - p. 507).EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E). UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE.1. As Turmas da Segunda Seção desta Corte têm entendido que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória n.º 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento de safras agrícolas fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º).3. A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais exigidos pela lei de regência.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - AC nº 2006.71.05.005707-3 - j. em 28/11/2007 - D.E. de 14/01/2008).A Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade para efetuar a cobrança de créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001, podendo fazê-lo por meio de execução fiscal, conforme decisão a seguir transcrita:EMBARGOS INFRINGENTES. DÍVIDA ATIVA. ALONGAMENTO DE DÉBITOS RURAIS. POSSIBILIDADE. Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal. (TRF da 4ª Região - Embargos Infringentes em AC nº 2006.70.09.004668-0/PR - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/04/2008).No mesmo sentido o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO FEDERAL. MP 2.196-3/2001. RITO DA LEI N. 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. Hipótese em que se discute a adequação da cobrança dos créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80.2. Agravo regimental no qual se alega que: (i) não há jurisprudência dominante sobre o assunto, razão pela qual não se poderia julgar, monocraticamente, o recurso especial; (ii) há posicionamento do STJ no sentido de que somente as dívidas de privado ou as decorrentes de contrato típico administrativo podem ser objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança pelo rito da execução fiscal; e (iii) a cessão não poderia ter acontecido, porque a União é vedada constitucionalmente de exercer atividade econômica, art. 173 da CF, sendo que o art. 286 do Código Civil diz que é vedada a cessão quando a natureza da obrigação ou a lei tornar impossível a cessão do crédito.3. A jurisprudência do STJ tem entendido, pacificamente, que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.4. Constatado que o recurso especial traz matéria pacífica na jurisprudência do STJ, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.089.645/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - julgado em 17/11/2009 - DJe de 25/11/2009).PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2001 - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO VEDADA - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - NÃO-OCORRÊNCIA - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - RESP PELA ALÍNEA C - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. Veda-se na instância especial o reexame dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa quando o Tribunal a quo entendeu-os presentes. Precedentes.2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública.3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.4. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993.5. Aplica-se ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp nº 1.022.746/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 19/08/2008 - DJe de 22/09/2008).Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal em apenso, vislumbro a presença de todos os requisitos legais.Com efeito, as CDAs contém o nome do devedor, a quantia devida (valor originário), a data do vencimento, a origem da dívida, o termo inicial (da atualização monetária e dos

juros), disposições legais estabelecendo a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa, a data da inscrição e o número do processo administrativo que a originou. Ademais, os requisitos da CDA são previstos justamente para possibilitar a ampla defesa do devedor, o que não restou prejudicada no caso concreto. Como visto, a defesa dos autores não restou prejudicada, pois estão discutindo judicialmente total a relação negocial desde a origem, onde, caso constatados abusos e ilegalidades, serão recalculados os valores devidos. Além disso, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal. A bem da verdade, anoto que a cobrança de encargos que os autores entendem indevidos, não tem o condão de desconstituir o título executivo, podendo, eventualmente, acarretar a readequação do quantum cobrado. Por derradeiro, o embargante não comprovou que os títulos executivos que aparelharam a execução nº 287/93 em trâmite perante a comarca de Carolina (MA), ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra o embargante, quais sejam, Cédula Rural Pignoratícia nº 89/00055-2, Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00133-1 e Cédula Rural Hipotecária nº 91/00164-1 foram quitados. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por ANTONIO MARCONATO e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1004581-27.1997.403.6111 (97.1004581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1)) MANIEZZI E SIMIONATO LTDA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência ao embargante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em face da decisão de fls. 41/42, determino o apensamento destes autos nos autos da execução nº 1003472-12.1996.403.6111. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); II) atribuindo o valor correto à causa, qual seja, último valor atualizado da dívida constante dos autos da execução; III) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução; e IV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, considerando que o único imóvel penhorado nestes autos foi arrematado nos autos da execução nº 1007308-56.1997.403.6111, conforme cópias que seguem.

0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 182/187. Intimem-se.

0001013-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAQUIM ANTONIO LEMES - ESPOLIO X CREUSA NUNES LEMES (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Manifeste a exequente sobre a consulta realizada às fls. 66 no sistema RENAJUD. Na ausência de requerimento substancial, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1001925-34.1996.403.6111 (96.1001925-0) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DRF DE MARILIA (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal e da certidão de fl. 348, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde

aguardarão a decisão dos agravos de instrumento nº 2009.03.00.040925-0 e nº 2009.03.00.040924-9.

1002634-35.1997.403.6111 (97.1002634-8) - MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

1003873-74.1997.403.6111 (97.1003873-7) - CONFECÇÕES PRIMUS LTDA(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DO INSS/GRAF/MARILIA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Determino que a Secretaria rubrique a numeração deste feito a partir da folha 122. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002403-54.1999.403.6111 (1999.61.11.002403-2) - REPINGA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

1002797-83.1995.403.6111 (95.1002797-9) - FORTI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 111/121, 169 e 173 para os autos da ação ordinária nº 1001880-30.1996.403.6111. Se os autos da ação ordinária supra mencionada não se encontrarem em Secretaria, as cópias das peças deverão ser encaminhadas para onde o feito tiver sido remetido. Após, arquivem-se estes autos com as cautelares de praxe.

Expediente Nº 4490

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Conforme despacho de fl. 224, foi deferida a produção de prova pericial nos embargos interpostos, nestes autos, pelas rés Juraci Alves e Maria Aparecida da Conceição Alves. No tocante aos embargos interpostos pelo réu Nilton César Alves, somente a Caixa Econômica Federal requereu prova pericial. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem outros quesitos para apresentar, além daqueles apresentados às fls. 196 e 226, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003270-42.2002.403.6111 (2002.61.11.003270-4) - SINVALDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003356-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003356-5) - PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6) - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1001395-59.1998.403.6111 (98.1001395-7) - FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ E OUTRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004690-53.2000.403.6111 (2000.61.11.004690-1) - ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI E SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por ONOFRIA MARIA DE JESUS MENEGILDO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 127 verso, 183 e 187. Através da mensagem eletrônica de fls. 162/163 e do ofício n.º 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R (fls. 190/191), foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias. As exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006021-70.2000.403.6111 (2000.61.11.006021-1) - ALCEDA MARIA ARAUJO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por ALCEDA MARIA ARAÚJO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 94. Através do ofício n.º 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R (fls. 190/191), foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias. As exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0008338-41.2000.403.6111 (2000.61.11.008338-7) - RUBENS MARIANO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por RUBENS MARIANO e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219 verso. Através do Ofício n.º 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 224/227). Os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001774-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001774-0) - OSWALDO CONDE(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSWALDO CONDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da petição de protocolo n.º 2010.110010773-1 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 269/272). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação, pelo INSS, da averbação do tempo de serviço rural e da conversão dos períodos de

12/9/1975 a 19/3/1983 trabalhados em condição especial.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária satisfaz a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001052-70.2004.403.6111 (2004.61.11.001052-3) - LUIZA IGNEZ MALDONADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por LUIZA IGNEZ MALDONADO e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113 verso. Através do Ofício nº 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 120/124).Os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004684-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004684-4) - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por LIDALINA DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 113. Através do Ofício nº 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 118/121).As exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001633-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001633-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 164 e 169. Através do Ofício nº 1049/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 172/175).Os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KAZUYO KUBO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 19/04/2010 (fls. 40/45), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou.A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 09), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 01/03/1937, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.992, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e Antonio Alves Fernandes, realizado em 14/04/1953, constando que seu marido era lavrador (fls. 10); 2º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, evento ocorrido em 02/01/1981, constando a profissão de lavrador (fls. 11); 3º) Cópia da ficha do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 12); 4º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculo empregatício como trabalhador braçal na Fazenda Itaporanga a partir de 01/04/1970 (fls. 13/14). O CNIS de fls. 35 informa que o marido da autora se aposentou como trabalhador rural. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, porquanto revelam que a autora efetivamente exercia a atividade de agricultora. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 40/45, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campestre desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - KAZUYO KUBO FERNANDES: que a autora nasceu em 01/03/1937; que aos 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura em um sítio que era de propriedade dos seus pais e ficou para o irmão mais velho; que o sítio ficava em Ouro Verde; que aos 15 anos de idade a autora se casou com Antônio Alves Fernandes e foi morar no sítio do Jetro Ladislau Costa, localizado no bairro do Futuro, em Pompéia, onde trabalhou por mais ou menos 10 anos nas lavouras de café, algodão e amendoim; que no sítio do Jetro a autora teve 07 filhos; que depois mudou-se para um sítio em Ivaiporã, no Paraná, onde permaneceu por 01 ano; que em 1970 a autora foi morar na fazenda Itaporanga, de propriedade do Fernando Figueiredo, onde a autora trabalhou por 09 anos; que nesta fazenda o marido da autora faleceu em 1978; que na fazenda Itaporanga a autora trabalhava na lavoura de café; que em seguida mudou-se para Padre Nóbrega e passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhava sempre que achava serviço; que como bóia-fria trabalhou na fazenda São Miguel e um sítio, cujo o nome do proprietário a autora não se recorda; que a autora trabalhou na lavoura até 1998 ou 1999; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que o marido da autora estava aposentado como trabalhador rural e autora recebe pensão. TESTEMUNHA - ILDO PERES DE OLIVEIRA: que o depoente conheceu a autora em 1968, na fazenda Itaporanga, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade do Fernando Figueiredo, onde o depoente e a autora começaram a trabalhar no viveiro fazendo balainho de mudas de café; que depois o viveiro acabou em razão da neumatóide (doença no café) e o depoente e a autora passaram a trabalhar na lavoura; que a autora permaneceu na fazenda até 1979; que em 1980 o depoente mudou para Padre Nóbrega e passou a exercer atividade urbana, perdendo contato com a autora; que o marido da autora chamava-se Antônio Alves Fernandes e ele morreu em 1978, quando ele morava ainda na fazenda Itaporanga. TESTEMUNHA - JOSÉ CANDIDO FERREIRA: que em 1975 o depoente foi morar na fazenda Itaporanga, em Padre Nóbrega, de propriedade do Fernando

Figueiredo, e a autora já morava lá; que a autora nesta época trabalhava na lavoura de café; que a autora era casada com Antônio Alves Fernandes, que faleceu em 1978, quando ainda morava na fazenda; que a autora mudou-se para Padre Nóbrega em 1979 ou 1980 e o depoente perdeu o contato com ela. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que depois da morte do marido a autora, ela não se casou novamente, continua viúva. TESTEMUNHA - SÍLVIO DE OLIVEIRA PERES: que em 1966 ou 1967 a autora foi morar na fazenda Itaporanga, localizado perto de Padre Nóbrega, de propriedade do Fernando Figueiredo, onde o depoente morava desde o nascimento; que a autora começou a trabalhar na lavoura de café e a fazer balainho, trabalho braçal; que a autora era casada com Antônio Fernandes, que também trabalhava na roça; que a autora saiu da fazenda em 1979, quando mudou-se para Padre Nóbrega e o depoente perdeu o contato com ela. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora continua viúva, nunca mais se casou. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) KAZUYO KUBO FERNANDES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (17/02/2010 - fls. 23), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Kazuyo Kubo Fernandes. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 17/02/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0000319-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000319-1) - JOANA CARVALHO MADUREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução nº 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0001215-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001215-5) - ZILDA OLIMPIO (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA OLIMPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 03/05/2010 (fls. 52/56), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação

jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 30/05/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício como trabalhadora rural a partir de 16/02/2005 (fls. 14 e 19). Tenho que tais documentos não constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 52/56, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - ZILDA OLÍMPIO: que a autora nasceu em 30/05/1953; que aos 10 anos de idade começou a trabalhar na lavoura junto com os pais na fazenda Iaraguti, que a autora morava em Vera Cruz e trabalhava como bóia-fria na lavoura de café; que em seguida trabalhou na fazenda Vera Cruz também como bóia-fria; que a autora confirma como empregada doméstica e nas empresas Metalúrgica Marcari e Ambrózio S/A; que retornou ao trabalho na lavoura há 05 anos atrás no sítio São Miguel, onde tem registro na CTPS. TESTEMUNHA - GRACINA JUSTINO DA SILVA: que a depoente conhece autora há 20 anos; que em 1990 a depoente trabalhou junto com a autora na fazenda Iaraguti, perto de Vera Cruz, onde a depoente trabalhou junto com a autora por 05 meses em uma colheita de café; que a autora trabalhava junto com a mãe dela, já falecida; que a depoente e a autora iam trabalhar a pé; que depois de 1990 a depoente se separou da autora e não mais trabalharam juntas. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que ultimamente a autora está trabalhando no sítio São Miguel, mas ela está parada por problemas de saúde. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois a CTPS de fls. 15/19 consta apenas vínculo empregatício como trabalhadora urbana nos períodos de 11/02/1980 a 31/12/1980, de 06/01/1981 a 08/05/1981, de 01/06/1981 a 22/08/1988 e de 01/05/1989 a 19/09/1991. O documento de fls. 49 informa que a autora obteve o benefício previdenciário auxílio-doença exercendo a atividade de comerciante. Portanto, verifica-se dos documentos, notadamente registros em CTPS, que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a

autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Não comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ZILDA OLIMPIO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, requisito a instauração de inquérito policial por falso testemunho, pois Gracina Justino da Silva informou que trabalhou com a autora no ano de 1990, mas nesse período a autora era empregada da empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. (fls. 18). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 03/05/2010 (fls. 37/42), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 04/10/1948, já tendo implementado,

portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento, demonstrando que nasceu na fazenda MontAlvão (fls. 10); 2º) Cópia da CTPS, constando diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 11/13). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 37/42, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - MARIANO DOS SANTOS: que o autor nasceu em 04/10/1948; que o autor nasceu na fazenda Montalvão; localizada na cidade de Martinópolis, mas com 08 anos de idade mudou-se para a cidade de 1º de Maio, no Paraná, onde foi trabalhar nas terras arrendadas por José Silva do Carmo, cunhado do autor, onde trabalhou até os 18 anos na lavoura de algodão; que em 1965 o autor mudou-se para a cidade de Marília e passou a trabalhar na lavoura na condição de bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou nas fazendas Santa Maria, Santa Ana, União, Santa Madalena, Santa Maria do Abreu e Palmital; que atualmente está trabalhando na fazenda Santa Rosa na lavoura de café; que o autor trabalhou na cidade na Empresa Lunardeli por 04 meses. TESTEMUNHA - JOÃO DA SILVA RAMOS: que dos 13 aos 16 anos, o depoente morou e trabalhou na fazenda União, localizado na Estrada Marília/Assis, de propriedade do Galdino de Almeida; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá, e quando saiu o autor permaneceu trabalhando na fazenda; que aos 16 anos de idade o depoente deixou a fazenda e perdeu o contato com o autor; que reencontrou o autor há 03 anos atrás, mas o depoente não sabe dizer qual é a atividade do autor no momento; que na fazenda União o autor fazia serviços gerais na lavoura. TESTEMUNHA - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE: que quando tinha 50 anos de idade, o depoente trabalhou na fazenda União, localizada em Álvaro de Carvalho por 01 ano; que o depoente não sabe dizer o nome do proprietário da fazenda; que quando chegou na fazenda o autor já trabalhava lá; que quando saiu o autor continuou trabalhando na fazenda; que na fazenda União o autor fazia serviços gerais; que foi na fazenda União que o depoente trabalhou junto com o autor, mas tem conhecimento do autor ter trabalhado nas fazendas Monte Alegre e Santa Ana; que o depoente não sabe dizer onde o autor está trabalhando atualmente. TESTEMUNHA - VALMIR DE LIMA: que na colheita de café do ano de 2004, o depoente trabalhou junto com o autor por 07 meses na fazenda Santa Ana; que o depoente ouviu dizer que o autor trabalhou em outras fazendas; que de 2004 para cá o depoente teve pouco contato com o autor e não sabe declinar o nome de outra fazenda na qual o autor tenha trabalhado; que também não se lembra das fazendas em que o autor trabalhou no período de 1990 a 2004. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIANO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (22/03/2010 - fls. 21), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Mariano dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001352-22.2010.403.6111 - ROSA MARIA DOS SANTOS DE PINA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001987-03.2010.403.6111 - ILDA SMITH DA PENHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILDA SMITH DA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 03/05/2010 (fls. 68/73), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. **D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **IDADE MÍNIMA** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **CARÊNCIA** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **PROVA JUDICIAL** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 23), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/01/1947, já tendo implementado, portanto, **NO ANO DE 2.002**, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS de Francisco da Penha de Souza Filho, marido da autora, constando vínculo empregatício como diarista na Fazenda Todos os Santos no período de 14/09/1967 a 30/07/1973 (fls. 27/30) e, a partir de 01/09/1973, passou a exercer atividade urbana como motorista (fls. 31/38); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 22/06/1963, constando que seu marido era lavrador (fls. 39); 3º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Luzinete Smith da Penha, Luiz Carlos da Penha e Marineuza Smith da Penha, nos dias 17/03/1965, 12/12/1967 e 09/09/1970, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 40/42). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 68/73, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: **AUTOR(A) - ILDA SMITH DA PENHA**: que a autora nasceu em 17/01/1947; que a autora nasceu na cidade de Vera Cruz e aos 12 anos de idade foi morar na fazenda Todos os Santos, localizada em Marília, de

Benedito Neris de Barros, onde trabalhou na lavoura de café até o ano de 1973; que nesta fazenda a autora se casou com Francisco da Penha e teve os 03 primeiros filhos; que em 1973 a autora mudou-se para a cidade de Marília e não trabalhou mais na roça e nem exerceu atividade urbana; que na fazenda Todos os Santos a autora trabalhou nas lavouras de café e arroz. TESTEMUNHA - ANTONIO CARLOS: que o depoente trabalhou na fazenda Todos os Santos de 1963 a 1982; que quando chegou na fazenda a autora trabalhava na lavoura junto com os pais dela; que nesta fazenda a autora se casou com o Francisco, conhecido como Nego; que a fazenda Todos os Santos é localizada em Marília e era de propriedade do Benedito Neris de Barros; que em 1973 a autora mudou-se para a cidade de Marília e ela continuou trabalhando em uma fazenda vizinha da fazenda Todos os Santos por vários anos, mas o depoente não pode precisar por quanto tempo. TESTEMUNHA - NELSON DE OLIVEIRA: que o depoente morou na fazenda Todos os Santos, localizada em Marília, de propriedade do Benedito Neris de Barros, de 1964 a 1980; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá e era casada com o Francisco Penha; que a autora fazia serviços gerais na lavoura; que em 1973 a autora mudou-se para Marília e trabalhou como bóia-fria no sítio do Irineu Bertin, vizinho da fazenda Todos os Santos; que a partir de 1980 o depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora. TESTEMUNHA - JULIO JAQUES: que o depoente morou na fazenda Todos os Santos, localizada em Marília, de propriedade do Benedito Neris de Barros, de 1964 a 1971; que quando chegou na fazenda a autora já morava lá há uns 15 anos; que nesta época era casada com Francisco Penha; que a autora trabalhava na lavoura de café; que em 1973 a autora mudou-se para Marília e trabalhou como bóia-fria na lavoura de café do sítio do Irineu, vizinho da fazenda Todos os Santos, por mais 05 anos; que depois a autora não trabalhou mais, foi apenas do lar. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Na hipótese dos autos, a CTPS do marido da autora demonstra o exercício de atividade urbana desde 1973, fato confirmado pela autora em seu depoimento. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade. 2. A teor da Súmula

27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Demonstrado nos autos que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1973, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Não comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ILDA SMITH DA PENHA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação e os cálculos da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que restou infrutífero o bloqueio de valores, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003777-61.2006.403.6111 (2006.61.11.003777-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de EDILSON BATISTA MATTOS, FÁBIO HENRIQUE ARAÚJO, FERNANDO BELAN e FÁTIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI.Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelos executados (fls. 212/213, 218/219, 229/230, 237/238, 240/241, 258/259, 268/269, 272/273, 283/284 e 292/293), a União Federal requereu a extinção da execução (fls. 295/296).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhes foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora

solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de fl. 253.

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 202. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200.

0009007-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009007-7) - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução de obrigação de fazer que PATRÍCIA ALVES CASSIANO e ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO movem em face da empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citadas, as executadas ajuizaram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 303/320 e 323/338). Os recursos de apelação interpostos pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos dos embargos à execução nº 0002962-98.2005.403.6111 e nº 0009008-16.1999.403.6111, respectivamente, foram recebidos apenas no efeito devolutivo por força do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 321 e 334). As exequentes requereram a expedição de ofício ao 1º Cartório de registro de Imóveis de Marília/SP para o cancelamento das hipotecas averbadas nos imóveis objetos deste feito, o que foi deferido por este Juízo (fls. 345). Através do ofício nº 1091/2009 (fl. 467), o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca informou que foi averbado o cancelamento das hipotecas constantes da matrícula nº 34.114, referente ao apartamento nº 12, 1º andar, e da matrícula nº 34.118, referente ao apartamento nº 22, 2º andar, ambos localizados no Residencial Filomena Ottaiano Losasso. No tocante a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução supra mencionados, a Caixa Econômica Federal impugnou tão somente o valor da execução, mas efetuou o depósito integral do débito. A empresa Sancarlor ficou-se inerte. O cálculo da Caixa Econômica Federal - CEF foi ratificado pela contadoria e, ante a concordância do exequente, foi expedido alvará de levantamento em favor do advogado e o saldo remanescente foi estornado em favor dos cofres da instituição financeira (CEF) - fls. 438/440 e 445. As exequentes, por fim, requereram a adjudicação dos imóveis objetos da presente execução considerando que as executadas, até a presente data, não outorgaram definitivamente a escritura dos referidos imóveis, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos nº 0009008-16.1999.403.6111 e nº 0002962-98.2005.403.6111. É o relatório. DECIDO. DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º). A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos dos embargos à execução demonstra que o pedido de fl. 398 deveria ter sido indeferido, pois cobráveis apenas nos autos dos embargos à execução ou em ação autônoma em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC. 2. A regra inserta no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido (Superior Tribunal de Justiça - Processo: 200301744495 - RESP nº 595242 - Relator: Castro Meira - DJ de 16/05/2005) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXADO NOS AUTOS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.... III - O advogado tem legitimidade para pleitear a execução nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Sendo honorários decorrentes de sucumbência na ação judicial, tratando-se de verba acessória, pode a própria parte, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, executar a verba.... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo: 200061070004962 - AC nº 695375 - Relator: Juiz Souza Ribeiro - DJU de 21/11/2007) Incorreto, portanto, o início da

execução, nestes autos, dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos à execução, razão pela qual anulo a execução dos honorários advocatícios em face da empresa Sancarlo Engenharia Ltda, devendo o advogado, caso queira, providenciar a extração de carta de sentença para a execução provisória dos honorários advocatícios ou, com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, promover a referida execução nos autos dos embargos à execução nº 0002962-98.2005.403.6111. No tocante a execução dos honorários advocatícios em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve impugnação por parte da instituição financeira, determino somente a remessa das cópias das folhas 398/403, 410/413, 415, 417/418, 422/424, 438/440 e 445 destes autos para a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região para instrução dos autos nº 0009008-16.1999.403.6111. DA ADJUDICAÇÃO DOS IMÓVEIS As exequentes alegaram às fls. 481/482 que os executados não outorgaram definitivamente a escritura dos imóveis objetos da presente execução, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos embargos nº 0009008-16.1999.403.6111 e nº 0002962-98.2005.403.6111, e requereram a adjudicação dos mesmos. Quando a execução é provisória, os atos previstos para a execução definitiva devem ser praticados, com a ressalva, porém, dos que importem alienação de propriedade. Ademais, compulsando os autos, verifico que no tópico final das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução nº 0009008-16.1999.403.6111 e nº 0002962-98.2005.403.6111, consta que: Com o trânsito em julgado da sentença, por força do artigo 632 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão ... (grifo nosso) Sendo assim e considerando que não houve interposição de embargos de declaração em face das sentenças supra mencionadas, indefiro o pedido de adjudicação dos imóveis requerido pelas exequentes às fls. 481/482. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado Luiz Antonio Romão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000708-1) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA (SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo que impugna majoração de obrigação de caráter tributário. O pedido de liminar foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido e a impetrante, as contrarrazões. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações de objeto diverso do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. A impetrante informa que o Decreto nº 7.126/2010 prevê que os recursos administrativos das empresas que tiveram as alíquotas majoradas com a instituição do FAP agora terão efeito suspensivo. É o relatório. D E C I D O . A impetrante apresentou recurso administrativo no sentido de afastar os efeitos da aplicação do FAP, pois sustenta que o Fator Acidentário de Prevenção foi calculado de forma irregular e prejudicial, mas a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329, de 11/12/2009, que prevê o recurso, não estabelece os efeitos em que será recebido, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja atribuído efeito suspensivo à contestação, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. No entanto, em 03/03/2010, após a impetração, foi baixado o Decreto nº 7.176, que Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, estabelecendo que a contestação terá efeito suspensivo, conforme dispõe a nova redação dada ao artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (grifei). O presente writ deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a superveniente perda do interesse processual da impetrante. Com efeito, considerando que a pretensão da impetrante, como dito, consistia na concessão de efeito suspensivo à contestação que impugnava o multiplicador do FAP atribuído pelo fisco, forçosa a conclusão de que não mais lhe assiste qualquer interesse no prosseguimento da demanda em razão do advento do Decreto nº 7.126, de 03/03/2010. Neste diapasão, alvitrando que a perda do objeto do litígio retira a utilidade prática para a discussão travada no processo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 62/63) e declaro extinto o presente mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente de interesse processual. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do

STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000972-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000972-7) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001127-02.2010.403.6111 (2010.61.11.001127-8) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por MARIA SALETE RAGAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir o extrato da conta de poupança nº 0320.013.00129992-3 referente ao ano de 1990 e meses de 03/1991 a 05/1990. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a falta de interesse de agir; e 2º) a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentando que a autora não provou ter a referida conta de poupança na CAIXA no período requerido. Em seguida, informou que a autora abriu a poupança em 10/1994. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Não procede, pois no dia 12/01/2010 a autora requereu junto à agência da CEF o extrato da poupança nº 0320.013.00129992-3, que foi protocolado pela Gerente de Relacionamento (fls. 16). Portanto, restou demonstrada a resistência da CEF ao pedido de fornecimento dos extratos das poupanças, caracterizado está o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. **DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, porque a pretensão da autora encontra previsão na lei processual. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE** Conforme afirmo acima, na ação cautelar de exibição de documentos, resta evidenciado o interesse de agir do autor quando comprovado nos autos a negativa da ré em fornecer os documentos. Na hipótese dos autos, após a apresentação da contestação, a CEF apresentou o extrato da poupança nº 0320.013.00129992-3, demonstrando ainda que a conta foi aberta em 10/1994. Assim, falece o seu interesse no julgamento do feito, que não teria nenhum efeito prático. A falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo sem a resolução mérito pela perda do objeto da demanda. Por fim, quanto ao pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé à autora, entendo que a conduta não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, quais sejam: dedução de pretensão contra texto expresso de lei; alteração da verdade dos fatos; uso do processo para conseguir objetivo ilegal; oposição injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário; provocar incidentes manifestamente infundados ou interposição de recurso manifestamente protelatório. **ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001538-45.2010.403.6111 - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por IVÃ MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos das contas de poupanças nº 23786-0 e 39.288-1 referente aos meses de 02/1990 a 05/1990. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a falta de interesse de agir por inadequação procedimental, pois nos processos da mesma natureza tramitam nessa Justiça Federal, todos com extratos fornecidos pela CAIXA; e 2º) a falta de interesse de agir por inadequação procedimental, pois o que o autor pretende é medida satisfativa. Quanto ao mérito, sustenta que o autor deverá ressarcir o fornecimento dos extratos mediante pagamento de tarifa autorizada pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. **D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Não procede, pois no dia 30/12/2009 o autor requereu junto à agência da CEF os extratos das poupanças nº 23.786-0 e 39.288-1, que foi protocolado pelo Gerente de Relacionamento (fls. 09). Portanto, restou demonstrada a resistência da CEF ao pedido de fornecimento dos extratos das poupanças, caracterizado está o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. **DO MÉRITO** Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). De qualquer forma, o documento de fls. 09, protocolado pelo Gerente de Relacionamento da CEF, dá conta de que o autor solicitou perante a CEF a entrega da documentação pleiteada. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação. Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possui. (TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005). Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do fumus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária. Assiste sorte igual ao requerente no que pertine ao perigo da demora, mormente ao se alvitrar a proximidade do decurso do prazo prescricional preconizado na lei para cobrança de eventuais créditos de diferenças de correção monetária, notadamente para as contas existentes no ano de 1.990, que prescreve em 2010. E, consoante alegado pelo requerente, a requisição de documentos visa exatamente a aferição de créditos que entende ser detentor em razão das diferenças de atualização em sua conta poupança. O cerne das ações de exibição de documento ou coisa é aferir, a um, se existe o documento ou coisa e, a dois, se a apresentação desse documento ou coisa deve ser feita pelo requerido ao requerente - inteligência do art. 844 do Código de Processo Civil. Pode o interesse do autor cingir-se ao mero facere da exibição. Se assim for, a pretensão do requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, inculpada no art. 632 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal. No caso dos autos, não restou esclarecido se, nos meses de 02/1990 a 05/1990, o poupador tinha valores depositados. De qualquer modo, ainda que se constate a inexistência de conta poupança nesses períodos, a satisfação do pedido terá sido alcançada, pois o autor poderá concluir não ter direito de ação de cobrança contra a CEF por conta das diferenças dos expurgos inflacionários. Logo, ainda que a presente lide vise assegurar eventual possibilidade de ingresso de outra demanda principal, tem como objetivo imediato saber se o requerente possui ou não o direito de aforamento dessa ação. Desse modo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Deve arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa a presente demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. 1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. 2. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005). Por derradeiro, em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a exibir os extratos das contas poupanças nº 23.786-0 e 39.288-1 referentes aos 02/1990 a 05/1990 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 001540-15.2010.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001664-95.2010.403.6111 - TOSHIKO NISHINA (SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por TOSHIKO NISHINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir o extrato da conta de poupança nº 0597.013.0010693-2 referente aos meses de 01/1989 a 02/1989, 03/1990 e 04/1990 e 02/1991 e 03/1991. O pedido de liminar foi indeferido, reconhecendo-se a falta de interesse de agir em relação ao ano de 1989. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a falta de interesse de agir; e 2º) a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentando que não teve tempo de atender o pedido da autora. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Procedo, pois a autora solicitou administrativamente em 15/03/2010 o extrato do período de 1989 a 1991 de uma conta de poupança. No mesmo dia, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos afirmando que a tentativa da autora restou infrutífera, porque o banco não entregou os documentos solicitados. A CEF contestou sustentando que não teve tempo hábil para a entrega, ou seja, não foi sequer comprovada a negativa da ré em fornecer os extratos porque a solicitação foi encaminhada à CEF no mesmo dia do ajuizamento da demanda. A jurisprudência reconhece a dificuldade na localização de extratos em microfiches ordenados pela agência e número da conta, o que leva a conclusão de que o prazo inferior a uma semana é impraticável - a descaracterizar a resistência da CEF em fornecê-los, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes. 2. Trata-se da exibição de

documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;).3. Há de se esclarecer que os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora/apelada (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar. De outro lado, não há efetivamente impossibilidade material para a obtenção dos referidos documentos pela apelante; o que há é apenas uma dificuldade maior, pelo fato de que o arquivamento se fez somente pelo número da conta e não pelo nome, conforme alega a apelante.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.036631-9/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Castro Lugon - DJU de 20/04/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO.1. Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, o que se evidencia sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes, é inegável o dever da instituição financeira apresentar a seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.2. Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução fundada em ação civil pública da APADECO, o que denota a presença dos requisitos da cautelar.3. Não há efetivamente impossibilidade material para a obtenção dos referidos documentos pela parte agravada; o que há é apenas uma dificuldade maior, pelo fato de o arquivamento ter sido feito somente pelo número da conta e não pelo nome, conforme alega a Caixa.4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF da 4ª Região - AG nº 2005.04.01.022705-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU de 17/08/2005).EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exhibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora.(STJ - REsp nº 473.122/MG - 4ª Turma - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 15/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA E DEPÓSITOS JUDICIAIS. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Correta a sentença monocrática que decretou a improcedência do pedido devido a ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os elementos mínimos para se comprovar o fato constitutivo do direito do autor consiste em extratos apresentados nos quais se comprove a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Na hipótese dos autos, contudo, não foi comprovada a existência de saldo à época em que se pleiteia a correção, em umas contas e, em outras, faltou a comprovação da data-limite da caderneta de poupança. Em relação aos depósitos judiciais, sequer foram colacionados nos autos o número das referidas contas.2. Apelação dos autores desprovida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.00.064926-0/MG - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - DJ de 20/2/2006).PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.00.062397-0/MG - 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 16/2/2006).AGRAVO. POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.1. Não se confundem as demandas de FGTS com as ações que visam à correção de saldos das poupanças, sendo que nas últimas a responsabilidade pela movimentação é do próprio titular. Dessa forma, inexistindo comprovação nos autos acerca da negativa de apresentação dos extratos pela CEF, inviável a determinação judicial nesse sentido.2. A apresentação de cálculos e critério legal para a auferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais.(TRF da 4ª Região - AI nº 2007.04.00.017330-2/RS - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 04/07/2007).Portanto, não restou demonstrada a resistência da CEF ao pedido de fornecimento dos extratos das poupanças, descaracterizado está o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001775-79.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a autora sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

0002236-51.2010.403.6111 - SILVIA MODELI SEBATE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por SILVIA MODELI SEBATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta de poupança desde a data da celebração do contrato. Foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da existência e da titularidade de conta(s) poupança(s) junto à Caixa Econômica Federal, referente(s) ao período de 1990 e 1991, sob pena de indeferimento da inicial. Em 05/05/2010, a requerente juntou extrato de conta poupança de titularidade de Rafael Mondelli Sabate, a qual estava sem saldo em 31/12/1990 (fl. 13). É o relatório. D E C I D O . A parte requerente, embora tenha juntado, intempestivamente, extrato referente tão somente ao ano de 1990, pois o saldo estava zerado em 31/12/1990, não logrou êxito em comprovar a existência de conta poupança em seu nome. Portanto, regularmente intimada, a requerente não cumpriu a determinação judicial deixando de indicar o número da(s) conta(s) poupança(s) existente(s) em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, bem como de providenciar a juntada de prova que indicasse a existência de eventual(is) conta(s) poupança(s) no período de 1991, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). Cumpre ressaltar, ainda, que a diferença da correção monetária não depositada em abril de 1990 está prescrita em face do decurso do prazo de 20 anos, pois a prescrição somente se interrompe com a citação válida da Caixa Econômica Federal. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso VI, c/c artigo 356, todos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002224-37.2010.403.6111 - EWERTON ALVES MATSUCHITA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por EDWERTON ALVES MATSUCHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provocar a interrupção da prescrição relativa a futura discussão judicial e cobrança de todas as contas poupança registradas em nome do requerente e administradas pela parte requerida, garantindo assim o direito de ajuizamento de futura ação judicial buscando resgatar e cobrar perdas relativas aos depósitos mantidos em caderneta de poupança no período de 1990 e 1991. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da existência e da titularidade de conta(s) poupança(s) junto à Caixa Econômica Federal, referente(s) ao período de 1990 e 1991, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O . O requerente, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de indicar o número da(s) conta(s) poupança(s) existente(s) em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, bem como de providenciar a juntada de prova que indicasse a existência de eventual(is) conta(s) poupança(s), devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto dos julgados in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MEIO IDÔNEO À INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEGÍTIMO INTERESSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Não tendo a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja cumprido o art. 284 do CPC. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Processo nº 200738000149484 - Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira - e-DJF1 de 19/10/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Porém, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada. 2. Referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Deve-se, pois, ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial, como, por exemplo, a alegada existência de vínculo jurídico entre as partes que, no caso, restou não comprovada. 3. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, pois, a requerente simplesmente alegou ser correntista junto à requerida desde a década de 80, porém, não trouxe para os autos qualquer documento para provar a assertiva. 4. Releva anotar que foi concedida oportunidade para a requerente emendar a inicial, para juntar documentos capazes de comprovar a existência das contas-poupança em questão. Por duas vezes foi instada a fazê-lo e, no entanto, cingiu-se em informar que o único documento que possui era o pedido de solicitação dos extratos de suas contas com os referidos números. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Processo nº 200761000139149 - Relator: Juiz Valdeci dos Santos - DJF3 CJ1 de 04/08/2009) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 869 do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso VI, c/c artigo 868, todos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000271-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000271-3) - EZEQUIAS MAISTRO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de execução de sentença promovida por ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela Caixa Econômica Federal (fls. 76), o exequente, instado a se manifestar, concordou com os cálculos da executada e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 81). Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 83. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 814/2010/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 84/85). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 500/503: Ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 499. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0) - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 341. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

1005619-74.1997.403.6111 (97.1005619-0) - KINTARO TAKUSHI X FRANCISCO CHAVES DE MORAES FILHO X SEBASTIAO MESQUITA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 89. INTIMEM-SE.

1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL)(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010525-56.1999.403.6111 (1999.61.11.010525-1) - ROOSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007521-74.2000.403.6111 (2000.61.11.007521-4) - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI X VERA LUCIA FRANCISCO GALLETTI X LAYZ GALLETTI GONZALES X MARIA ELENA DE CARVALHO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA E SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 276: Defiro o desentranhamento da certidão de nomeação de fls. 273/274. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004614-87.2004.403.6111 (2004.61.11.004614-1) - JERONCO LUIZ PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 55: Indefiro, visto que transitou em julgado o pedido de desistência feito pela parte autora (fls. 50/53). Arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000795-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000795-8) - ALBERTO GONCALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002722-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002722-6) - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Diante da concordância da parte autora (fls. 193), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 171/177, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 182/183. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003815-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003815-7) - JOAQUIM ALBINO DANTAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 253/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 239/240 e 254. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A CEF juntou todos os extratos que foram solicitados pela Contadoria Judicial, que não conseguiu elaborar cálculos pelas razões apontadas às fls. 145. O autor sustenta que a ré está sonegando informações. Em razão do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar DOCUMENTALMENTE que a CEF está sonegando informações e que é possível, diante dos extratos carreados aos autos, elaborar contas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 65/71: Indefiro. Consoante os r. despachos de fls. 60 e 64, a nomeação de curador especial deverá ser realizada no juízo competente. Nesse ínterim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte autora adotar as medidas judiciais necessárias para tal mister, sob pena de extinção do feito. INTIMEM-SE.

0001762-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001762-0) - JOAO GIRO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe como foi calculada a RMI do benefício do autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002248-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002248-1) - ILDA CORREA DE FREITAS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 77/88). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 89/103). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7) - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 73, por intermédio do qual o juízo deprecado (1ª Vara Federal de Tupã/SP) informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 22/09/2010, às 15:10 horas. INTIMEM-SE.

0005751-31.2009.403.6111 (2009.61.11.005751-3) - PAULO RICARDO FRANCO CLARO STECCA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se o percentual de 39,67% referente ao mês de 02/1994 não foi computado no cálculo do benefício. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005970-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005970-4) - AQUILES VETURUZZO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8) - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000141-8) - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília requisitando cópia do laudo técnico de insalubridade elaborado por agentes do Ministério do Trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000266-6) - ROQUE LOSASSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se algum valor do salário-de-contribuição utilizado no cálculo da RMI foi limitado pelo teto. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe como foi calculada a RMI do benefício do autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000731-25.2010.403.6111 (2010.61.11.000731-7) - TALITA FRANCHI DE GODOY PADUA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21/23: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1) - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0) - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001412-92.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-12.2010.403.6111 - MANOEL DIAS LOPES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001604-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA GARBIN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002827-13.2010.403.6111 - JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social e que foi submetido a cirurgia de craniotomia descompressiva. Afirma estar sob tratamento e apresentar quadros de convulsão e confusão mental, tendo negado seu pedido de renovação de auxílio-doença. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 17/10/2009 foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Designo a realização da hasta pública do bem penhorado às fls. 632 para 29 de Junho de 2010 às 13h30 (1ª hasta) e 12 de Julho de 2010 às 13h30 (2ª hasta). Providencie a Secretaria as diligências de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1003904-31.1996.403.6111 (96.1003904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA X ORLANDO LORENCETTI X JOSE ORLANDO LORENCETTI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO PRIMAVERA DE ORIENTE LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se deste feito os autos de execução fiscal nº 1003903-46.1996.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº

9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001404-55.1997.403.6111 (97.1001404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 75: defiro conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos certidão atualizada do imóvel ofertado em substituição à penhora, regularizando, no mesmo prazo, sua representação processual, visto que não foi outorgada procuração ao Dr. Juvenal Tedesque da Cunha. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. CUMPRA-SE.

1002919-91.1998.403.6111 (98.1002919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIFRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005362-15.1998.403.6111 (98.1005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 342: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000675-75.1999.403.6111 (1999.61.11.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COMEREPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO

Vistos. NCuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIFRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FRIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006389-16.1999.403.6111 (1999.61.11.006389-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE MARILIA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE MARÍLIA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 79/80). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000541-14.2000.403.6111 (2000.61.11.000541-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Em face da certidão retro, intime-se os proprietários dos imóveis ofertados à penhora às fls. 77/79, CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, para, no comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de penhora. Efetuada a penhora, proceda-se ao seu registro. Não comparecendo em Secretaria, no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos à penhora. CUMPRA-SE.

0007206-46.2000.403.6111 (2000.61.11.007206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0007867-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 187, NOMEIO o executado JOSÉ ANTONIO CAVALCA FLORIS, como depositário do bem penhoado às fls. 185, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se-o acerca da penhora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Outrossim, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço atualizado da usufrutuária a fim de proceder sua intimação. INTIME-SE.

0002180-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS S/C LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)
Fls. 180: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada EINSTEIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA., C.N.P.J. nº 49.118.409/0001-04, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 103. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003747-94.2004.403.6111 (2004.61.11.003747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se deste feito os autos de execução fiscal nº 0003925-43.2004.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002470-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LIMITADA - EPP(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Em face da certidão retro, intime-se os proprietários dos imóveis ofertados à penhora às fls. 190/192, CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, para, no comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de penhora. Efetuada a penhora, proceda-se ao seu registro. Não comparecendo em Secretaria, no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos à penhora. CUMPRA-SE.

0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARLENE GREGORIO GASPARINI X MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLENE GREGORIO GASPARINI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000913-16.2007.403.6111 (2007.61.11.000913-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA X AIRTON DE OLIVEIRA ALVES(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES

Fls. 181/183: indefiro a devolução do prazo para oposição de embargos, conforme requerido pela executada, tendo em vista que o termo inicial para oposição de embargos em execução fiscal, conta-se da data da intimação da penhora e não da juntada aos autos da carta precatória, consoante dispõe o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, por tratar-se de lei especial. No tocante à aplicação da Súmula Vinculante nº 08, as competências 08/98 a 11/2000 já foram excluídas da cobrança, conforme noticiado pela exequente às fls. 185. Prossiga-se a execução providenciando a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRASE.

0001745-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001745-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Em face da certidão retro, intime-se os proprietários dos imóveis ofertados à penhora às fls. 153/154, CARLOS DUARTE FERREIRA e TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAN FERREIRA, para, no comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de penhora. Efetuada a penhora, proceda-se ao seu registro. Não comparecendo em Secretaria, no prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos à penhora. CUMPRASE.

0002103-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002103-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YUKARI FUKUMORI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de YUKARI FUKUMORI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0006372-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006372-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA WIIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de APARECIDA ROSALIA DE OLIVEIRA WIIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002237-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA X FABIANA ELIZABETH SANTAREM
Fls. 48: defiro. Intime-se a executada FABIANA ELIZABETH SANTARÉM, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia da nota fiscal que comprove a propriedade do bem ofertado à penhora. Não cumprida a determinação supra, no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

0003039-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PARRA NEVES CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS L

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PARRA NEVES CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da concessão de anistia à executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003279-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMANUEL DAVID DO AMARAL DAUD(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz,

quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Além disso, é importante ressaltar que grande número dessas exceções são evidente manobras do devedor para se furtar aos efeitos da execução, manifestando mera pretensão de protelar o feito. No caso em tela, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 35/40, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede em embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução. Aguarde-se o retorno da deprecata. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Cumpra-se. Intime(m)-se. S

0005494-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada. INTIME-SE.

0006315-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA. A executada foi citada em 26/11/2009 e ofereceu bens à penhora (fls. 18). Instada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente discordou, tendo em vista que os bens oferecidos à penhora não obedecem a ordem do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e requereu a aplicação do convênio BacenJud. Foi deferido o requerimento da exequente e efetuado o bloqueio das contas bancárias da executada em 24/05/2010. A executada veio aos autos em 25/05/2010 noticiando a impetração de mandado de segurança nº 0007073-86.2009.403.6111 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi concedida tutela liminar para que o recurso administrativo interposto pela impetrante seja recebido pela exequente, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários e requereu o desbloqueio de suas contas bancárias. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, a concessão de liminar em mandado de segurança é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Analisando os documentos acostados aos autos, pela executada, verifico que a liminar concedida no mandado de segurança supramencionado, foi confirmada na sentença que concedeu a segurança estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final do recurso na esfera administrativa. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls. 54 e determino o desbloqueio, imediato, das contas bancárias da executada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006782-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 39 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0000458-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000458-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO FRANCISCO JUSTO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROBERTO FRANCISCO JUSTO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000502-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo para suspensão do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0001455-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALBINO ALEXANDRE DE PAULI - ME(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0001866-72.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE IMOVEIS S/C LTDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRÉ IMÓVEIS S/C LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1997/1998 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 03/2010. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o débito foi parcelado em 29/11/2002 e rescindido em 30/11/2003, sendo que em 02/07/2003 a excipiente optou pelo Parcelamento Especial - PAES, sendo excluída do referido parcelamento em 01/07/2006, não havendo que se falar em ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil e o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada, tendo em vista a opção pelo parcelamento da dívida, sendo esta causa interruptiva da prescrição. Considerando que o prazo prescricional se interrompe com o parcelamento, e tem sua contagem iniciada desde o início, a partir da rescisão do parcelamento, conclui-se que não se efetivou o instituto da prescrição. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 270/277 e determino o prosseguimento do feito, com o bloqueio das contas bancárias da executada ANDRÉ IMÓVEIS S/C LTDA, C.N.P.J. nº 54.715.370/0001-34. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 924, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 928/929. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001434-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001434-7) - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão e da certidão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1.249.590 (fls. 224/228). Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 211. INTIMEM-SE.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001222-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001222-0) - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8) - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou juntar aos autos cópia da certidão devidamente averbada onde conste que a autora voltou a usar o seu nome de solteira para que se possa expedir o ofício requisitório para pagamento dos valores da execução. Com a informação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 152.

0002942-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002942-6) - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005851-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005851-7) - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia no local de trabalho na empresa Turismar - Transportes e Turismo Ltda, para o dia 14/06/2010, às 8h30, bem como na empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda, para o dia 14/06/2010, às 10h. Expeça-se o necessário. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação (fls. 148/152) e do laudo médico pericial (fls. 160/163). Em ato contínuo, manifeste-se o INSS sobre o referido laudo. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001209-0) - ANA JULIA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MAYCON NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X MARIANA NOGUEIRA ALVARES - INCAPAZ X ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 36 e 38/39. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001722-98.2010.403.6111 - DAVID MEDEIROS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. INTIME-SE.

0001723-83.2010.403.6111 - DANIEL LIMA SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001725-53.2010.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001732-45.2010.403.6111 - NEUZO MENDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001737-67.2010.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001739-37.2010.403.6111 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001741-07.2010.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001745-44.2010.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001747-14.2010.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001748-96.2010.403.6111 - FRANCISCO CARLOS BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001764-50.2010.403.6111 - VALDEVINA REZENDE CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001766-20.2010.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001769-72.2010.403.6111 - WANDERLEY JESUS BOCCHI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001812-09.2010.403.6111 - ANGELA MARIA DA SILVA MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001821-68.2010.403.6111 - ILSO PEREIRA DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001830-30.2010.403.6111 - PEDRO PEREIRA FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001831-15.2010.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001832-97.2010.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001834-67.2010.403.6111 - LUIZ ALVES BARBOSA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001844-14.2010.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade

do autor.INTIME-SE.

0001856-28.2010.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001941-14.2010.403.6111 - AILTON RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001945-51.2010.403.6111 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001948-06.2010.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001950-73.2010.403.6111 - ORLANDO ARQUIMEDES CANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001952-43.2010.403.6111 - JOSE MAURO COLOMBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001958-50.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001961-05.2010.403.6111 - JOSE FERNANDES COSTA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001963-72.2010.403.6111 - JOAO DEANIN(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001965-42.2010.403.6111 - CLAUDINEI MARCELO PAULINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS

PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001966-27.2010.403.6111 - ADEMIR PACIFICO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001973-19.2010.403.6111 - IRACEMA ALVES FERRAZ(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001974-04.2010.403.6111 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001979-26.2010.403.6111 - MARIA HELENA SOARES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001982-78.2010.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0001983-63.2010.403.6111 - ANTONIO RAPOSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0002072-86.2010.403.6111 - AIRTON CANALI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.INTIME-SE.

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-45.2010.403.6111 - IZABEL ORIANA SERAFIM(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Considerando a não observância do prazo estabelecido no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, proceda a serventia a publicação novamente do Edital de Citação de fl. 135 no órgão oficial e a afixação do mesmo na sede deste juízo. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, publicar pelo menos duas vezes em jornal local o Edital acima mencionado e para juntar aos autos a cópia das respectivas publicações.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Considerando que a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/04/2010, certifique-se o decurso de prazo para o réu pagar a dívida e interpor embargos monitorios. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 19/20, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-63.2001.403.6111 (2001.61.11.001402-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de honorários, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BORÁ. Depositado o valor e transferido em pagamento definitivo, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução em face do pagamento (fls. 181, 187 e 188). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Borá efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para informar se pretende produzir as provas orais mencionadas à fl. 963. Decorrido o prazo supra, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Traslade-se as cópias de fls. 1246/1290, 1362, 1430/1493, 1497/1550, 1554/1556, 1558/1618, 1620/1639, 1645/1698, 1701/1756 e 1766/1791 para os autos dos embargos a execução nº 1001884-33.1997.403.6111.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001938-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001938-0) - JULIETA MARABA GOES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação do réu para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser

cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004733-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Cuida-se de embargos à execução de sentença civil ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa ÚNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. ME, referentes à ação ordinária nº 0000081-90.2001.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alega excesso de execução no montante de R\$ 7.248,80, pois o indexador utilizado para atualização dos valores foi o IPC-IBGE que não corresponde ao decidido na sentença judicial que determina a utilização dos índices e critérios fixados pelo Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Conforme tabela da Justiça Federal, o indexador para o período de 01/1992 a 12/1995 é a UFIR e, a partir de 01/1996, SELIC.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação afirmando que se depreende dos cálculos anexos aos embargos, que a Embargante, entre outras coisas, aplica a SELIC de maneira diversa do estabelecido pela legislação e jurisprudência. Ao invés de aplicar o índice acumulado mensalmente, a embargante soma os índices e aplica-os de uma só vez.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos. Intimadas as partes, somente a UNIÃO FEDERAL concordou expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.É o relatório.D E C I D O .Em 12/01/2001, a empresa ÚNICO PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. ME ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 0000081-90.2001.403.6111, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com o INSS que a obrigasse a recolher, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a administradores sem vínculo empregatício e trabalhadores autônomos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, obtendo decisão favorável que transitou em julgado no dia 24/11/2004.Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação do INSS, decidiu que o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 58/77; o qual deverá sofrer correção monetária desde o efetivo pagamento (Súmula 162 do STJ), com aplicação do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dos critérios de atualização veiculados pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, de lavra do Conselho da Justiça Federal e, quanto aos juros moratórios, determinou a aplicação da taxa SELIC.A autora apresentou contas de liquidação no valor total de R\$ 27.460,35, sustentando que faz jus à restituição dos valores não compensados.Alegando excesso de execução, a embargante sustenta que o valor do débito é de apenas R\$ 20.211,55.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou o seguinte:Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fls. 75, informou a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional restaram prejudicados, posto que foram aplicados indevidamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contrariando o julgado de fls. 47/48, que determina a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de jan/96.No que pertine aos apresentados às fls. 296/300 dos autos principais, não há o discriminativo da apuração do total de \$ 9.885,29 apontado às fls. 296, não sendo possível verificar o período considerado na apuração e os respectivos saldos bases.Diante do exposto, esta contadoria apresenta novos cálculos de liquidação, conforme planilhas anexas, na qual foram descontados os valores compensados, no período de dez/02 a jul/06, demonstrados às fls. 80. A Contadoria Judicial apurou débito da UNIÃO FEDERAL no valor total de R\$ 18.055,82. Intimadas, somente a embargante concordou expressamente com referido valor.Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante.II - Apelação desprovida.(TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 18.055,82 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre a diferença da conta de liquidação do embargado, isto é, o valor de R\$ 27.460,35, e o apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 18.055,82, conforme dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001386-94.2010.403.6111 (98.1007519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007519-58.1998.403.6111 (98.1007519-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANGELO SAIA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de ÂNGELO SAIA, referentes à ação ordinária nº 1007519-58.1998.403.6111.A embargante alega excesso de execução no valor de R\$ 14.828,97, porque o embargado incluiu na base de cálculo os valores referentes ao Auto de Infração nº 09.506 e 09.507, enquanto o título executivo determinou, tão somente, a devolução dos valores referentes ao Auto de Infração nº 09.507.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que o valor apresentado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não foi alvo de correção monetária.Os autos foram remetidos à

Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O . Em 23/11/1998, ANGELO SAIA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 1007519-58.1998.403.6111, objetivando a restituição dos valores relativos ao Auto de Infração nº 9.507, obtendo decisão favorável que transitou em julgado no dia 13/11/2009. O autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 20.780,12. Alegando excesso de execução, a embargante sustenta que o valor do débito é de apenas R\$ 5.951,15. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou o seguinte: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fls. 84, informou a Vossa Excelência que a r. Sentença de fls. 218/219 determinou a restituição dos valores recolhidos no auto de infração de nº 09.507, entretanto, o embargado nos cálculos apresentados às fls. 66/67 considerou como valor devido o total recolhidos dos autos de infração nº 09.506 e nº 09.507. Assim, considerando a informação de fls. 04/05, na qual a Fazenda Nacional esclarece quais são os valores referentes ao auto de infração nº 09.507, seguem planilhas de cálculos, atualizados para a mesma data do apresentado à fls. 07 - fev/2010. A Contadoria Judicial apurou débito no valor de R\$ 18.835,00.

Intimadas, as partes concordaram com referido valor. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS. I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 18.835,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e cinco reais). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por equidade, fica dispensada a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a diferença entre o contido da memória de cálculo e o fixado, como correto, para a execução é de tal ordem que, qualquer que fosse o valor da condenação em verba de sucumbência, seria excessiva para o devedor, e inexpressiva para o credor. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003514-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004983-74.1998.403.6111 (98.1004983-8)) LINCOLN HIROSHI MIIKE (SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Considerando que a embargante juntou documentos comprobatórios dos pagamentos alegados na inicial e o teor da planilha apresentada pela embargada, entendo que, para o deslinde da discussão em tela, a ampla defesa e melhor instrução probatória, é necessária a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais. Em seguida, intime-se a embargante para depositar os honorários do perito em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, a começar pela embargante. Sem prejuízo, intime-se a embargante para informar se pretende produzir as provas orais mencionadas à fl. 697. Decorrido o prazo supra, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SIDERLEI LUIZ MAZON (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Finda a instrução dos autos dos embargos à execução nº 1001884-33.1997.403.6111, venham os autos conclusos para sentença.

0003135-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) LISETE AKEMI UENO(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.os conclusos para sentença.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedidos de provas e finda a instrução dos autos dos embargos à execução nº 1001884-33.1997.403.6111, venham os autos conclusos para sentença.

0001122-77.2010.403.6111 (2010.61.11.001122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)) JONAS AUGUSTO BARLETTA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

1004285-05.1997.403.6111 (97.1004285-8) - MENEGAZO & CIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001194-79.2001.403.6111 (2001.61.11.001194-0) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP175884 - FÁBIO ROGÉRIO LANNIG E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Em 31/07/2007, em sede de Recurso Extraordinário, a impetrante alegou que equivocadamente, realizou depósitos judiciais atinentes aos pagamentos feitos à COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE MARÍLIA (COOPUS), pleiteando o levantamento de R\$ 459.948,10 (fls. 354/356 e 380 verso/384).Em 18/03/2008, o e. Ministro Carlos Ayres Brito determinou a baixa dos autos para este juízo decidir sobre o pedido de levantamento (fls. 704).É a síntese do necessário.DECIDO.Impetrante e impetrado concordaram não incidir a contribuição sobre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Marília - COOPUS, mas não houve consenso quanto ao valor passível de levantamento.Na hipótese dos autos, resta evidenciada a complexidade do cálculo que, s.m.j. deverá ser elaborado por profissional qualificado, inviável neste momento processual, razão pela qual determino a expedição do Alvará de Levantamento pelo valor apresentado pela Fazenda Nacional (ANEXO E), isto é, R\$ 304.618,57 (trezentos e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85).Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005417-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005417-2) - COSAN ALIMENTOS S/A X NOVA AMERICA TRADING X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 14, Lei nº 7347/85).Ao apelado/impetrante para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem

manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 4502

ACAO CIVIL PUBLICA

0004618-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CONSTRUTORA MENIN LTDA X CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA X MARCO ANTONIO MARIANO X VIVIANE DOMINGUES DE ARAUJO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.012122-5.Intimem-se a Construtora Menin Ltda, a Construtora Graphite Ltda, Marco Antonio Mariano e Viviane Domingues de Araújo, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para juntarem aos autos o comprovante dos depósitos mencionados no item 7 do termo de compromisso e ajustamento de conduta.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelo Município de Marília e pela União Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir.Após, especifiquem os réus, Município de Marília e União Federal, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) Recebo os embargos monitorios de fls. 57/70 e de fls. 133/155 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC.Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) anos.Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003321-46.1996.403.6111 (96.1003321-0) - MANOEL GOMES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

1003897-05.1997.403.6111 (97.1003897-4) - SEBASTIAO CARLOS DE MELO X JOAO BAPTISTA DE MELO X JORGE ROBERTO DE MELO X JOSE LUIZ DE MELO X MIRELA LETICIA DE MELO QUEDAS X THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006235-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-26.1999.403.6111 (1999.61.11.005968-0)) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a guia DARF referente ao pagamento da 1ª parcela, ficando ciente, desde já, que o pagamento das demais parcelas deverá ser comprovado, mensalmente, através da juntada das respectivas guias DARFs.Apresentado o comprovante ou decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0003354-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003354-7) - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003209-79.2005.403.6111 (2005.61.11.003209-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004555-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004555-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001984-19.2008.403.6111 (2008.61.11.001984-2) - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004433-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004433-2) - LUIZ BATISTA MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005301-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005301-1) - JORGE KIMURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5) - ANDRE LUIZ SCHMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001625-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001625-0) - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003418-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003418-5) - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003750-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003750-2) - IRACI RODRIGUES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1001599-45.1994.403.6111 (94.1001599-5) - INES BATTISTAO BRANCO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA E SP244243 - RUI CARLOS SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0008506-77.1999.403.6111 (1999.61.11.008506-9) - OTAVIO PICHINELLI(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0003692-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003692-3) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, inciso VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003055-85.2010.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da ação ordinária nº 0003657-47.2008.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0003056-70.2010.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENCIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da ação ordinária nº 0003663-56.2008.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004017-82.1996.403.6111 (96.1004017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000914-67.1996.403.6111 (96.1000914-0)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando que foi recusada a nomeação ofertada pela empresa devedora e que a dívida não foi paga, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa no percentual de 10%.Com a vinda do valor atualizado, analisarei o pedido de fl. 175.

1006945-69.1997.403.6111 (97.1006945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002246-69.1996.403.6111 (96.1002246-4)) RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face da manifestação de fl. 196, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da exequente, a qualquer tempo.

0003105-24.2004.403.6111 (2004.61.11.003105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003696-47.1996.403.6111 (96.1003696-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, da declaração de voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002587-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)) MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia a rubrica das folhas 229/238.Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002789-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002789-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000368-1)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A embargante alega que ser indevido o ressarcimento porque o atendimento de alguns pacientes ocorreu quando não estariam, à época, ligados à empresa.Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a embargante com a juntada de documentos que cumpriu o disposto no artigo 9º da Resolução - RDC nº 3, de 20/01/2000, in verbis:Art. 9º - Na cobrança do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos nesta Resolução. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005965-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A embargante alega que ser indevido o ressarcimento porque o atendimento de alguns pacientes ocorreu quando não estariam, à época, ligados à empresa.Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a embargante com a juntada de documentos que cumpriu o disposto no artigo 9º da Resolução - RDC nº 3, de 20/01/2000, in verbis:Art. 9º - Na cobrança do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos nesta Resolução. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007435-40.1999.403.6111 (1999.61.11.007435-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003152-93.1995.403.6111 (95.1003152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO GUILLEN LOPES(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000050-29.1996.403.6111 (96.1000050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA X MARIA ALICE PARRA DA SILVA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163.

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo às fls. 609/612 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Após, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

1006493-25.1998.403.6111 (98.1006493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO DA MOTTA MATTOS X MARA SANDRA DIAS MATTOS(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 95,28, a título de custas judiciais finais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002741-28.1999.403.6111 (1999.61.11.002741-0) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP166423 - LUIZ

LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0002743-95.1999.403.6111 (1999.61.11.002743-4) - COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0001345-30.2010.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (MATRIZ) X MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (FILIAL)(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANFRIM INDUSTRIAL e COMERCIAL LTDA (MATRIZ E FILIAL) e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a decretação da inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, por ofenderem, simultaneamente, os Princípios da Tripartição dos Poderes, da Legalidade, Hierarquia das Leis, competência residual das novas fontes de custeio, e os seguintes dispositivos: art. 2º, art. 22, XXIII; art. 24, I, art. 84, IV, art. 150, I, art. 151, I, art. 195, 4º, c/c art. 154, I, todos da Constituição Federal e decretar a ilegitimidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666.03, bem como do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.947/09, e Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do CNPS, por ofender o art. 3º do Código Tributário Nacional. A impetrante questiona a flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), alegando que as alíquotas de dito tributo, incidentes sobre a folha salarial, foram inicialmente fixadas pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% conforme o risco ergonômico proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante seu segmento econômico, na forma do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Expõe que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 introduziu novidade ao estabelecer que a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, o que constitui o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), apurado para cada empresa em específico, acrescentando que o dispositivo remeteu a regulamento a disposição sobre a metodologia de cálculo, vindo a regulamentação no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS. Sustenta que tal sistemática, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT a norma infralegal, ofende o princípio da legalidade estrita incidente no Direito Tributário brasileiro. Assevera que o FAP apurado para a impetrante importou efetiva majoração na sua alíquota individualizada do RAT. Questiona pormenores da metodologia de cálculo, bem como alega que tem seu direito a ampla defesa e contraditório, restringidos na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da impetrante, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas. Destaca ainda que a superveniência da divulgação pelo Ministério da Previdência Social de seu FAP, conforme previsão regulamentar do artigo 202-A, 6º, do Decreto nº 3.048/99, acarreta o início da produção de seus efeitos tributários em 01/01/2009, bem como que se fixou 31/12/2009 como o termo final para interposição de recurso administrativo em face da sua apuração, fazendo avultar a urgência de provimento antecipatório. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no mandado de segurança e, quanto ao mérito, sustentando a ausência de qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder e não havendo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança, e destacando novamente que a exigência da contribuição pela aplicação do FAP constitui mero reflexo da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade cujo reconhecimento não compete a esta autoridade (ilegitimidade passiva), afigura-se sem guarida a pretensão do impetrante, pelo que se impõe a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o

relatório D E C I D O . Tenho por correta a indicação da autoridade coatora, pois compete ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA exercer, diretamente e por seus subordinados, a fiscalização e a cobrança do tributo em questão. Além disso, se a autoridade presta as informações, defendendo o ato inquirido, adquire legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus, por aplicação da teoria da encampação. O impetrante remete, fundamentalmente, ao tema do princípio da legalidade estrita quanto à alíquota da contribuição previdenciária vocacionada ao financiamento do acidente de trabalho considerando que o legislador delega à administração, nos termos de Regulamento e através do Conselho Nacional de Previdência Social, a efetiva concretização de sistemática de cálculo própria, a considerar diversas variáveis, todas tendentes, inobstante, a dimensionar a própria alíquota, fixada em uma escala móvel que, referida à alíquota anterior, de 1%, 2% ou 3%, pode importar em sua redução pela metade ou aumento pelo dobro. A questão de fundo não é necessariamente nova, pois com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei nº 8.212/91, também com inequívoca intenção de incentivar a política de prevenção de acidentes nas empresas, certo que o atual modelo de constituição de Comissões Internas de Prevenção a Acidentes do Trabalho (CIPAs) é modelo cuidado na Portaria nº 3.214/78 e traz apenas orientações de caráter administrativo, não tributário, foi relegado aos decretos o próprio enquadramento das empresas em face de estatísticas de acidentes de trabalho, como constou no artigo 22, 3º. Entendendo oportuno ao enfrentamento completo da presente questão originada a partir da Lei nº 10.666/2003. A Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXVIII, dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; A contribuição destinada ao financiamento da complementação por Acidentes do Trabalho - SAT, após a Constituição Federal, foi regulada, inicialmente, de modo uniforme para todas as empresas, pelo artigo 3º, incisos II, da Lei nº 7.787/89, que estabeleceu a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos. Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, disciplinou a matéria em seu artigo 22, inciso II, fixando alíquotas distintas, entre 1% e 3%, aplicáveis segundo a classificação dos riscos de acidente de trabalho apresentados pela atividade preponderante da empresa. Com a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição passou a ser destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de acordo como dispusesse o regulamento, mantidos os percentuais já fixados. Por último, houve nova modificação na redação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, procedida pela Lei nº 9.732/98, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...). II - para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A regulamentação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, ocorreu, sucessivamente, por meio dos Decretos nº 356, de 07/12/1991, nº 612, de 21/07/1992, nº 2.173, de 05/03/1997, e, por último, pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, atualmente em vigor, que, no art. 202, 3º, 4º e 5º, estabelece: 3º. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de empregados e trabalhadores avulsos. 4º. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, prevista no Anexo V. 5º. O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 6º. Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. (...). Esse o quadro normativo em que tem fundamento a exigibilidade da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho. Impender analisar, ainda, a legalidade dos critérios legais para a exigência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. O tributo, em face do princípio da legalidade, deve estar completamente caracterizado na norma jurídica tributária. Bernardo Ribeiro de Moraes assim a definiu (in COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, primeiro volume, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996): é idêntica a qualquer outra norma jurídica levando em conta a sua estrutura lógica: deve possuir uma hipótese de incidência, ou preceito, juízo hipotético que enlaça uma conduta humana com fatos suscetíveis de acarretar certas conseqüências jurídicas; e um mandamento, ou comando, produtor da conseqüência jurídica. O traço característico e típico tributário da norma jurídica se encontra justamente nesses dois elementos, que devem ter conteúdos específicos, próprios. Roque Antonio Carrazza (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995) esclareceu o assunto nos seguintes termos: Portanto, não querendo insistir no óbvio, temos que, para que nasça o tributo, deve um fato corresponder fielmente à figura delineada na lei (Tatbestand), o que implica em tipicidade (Typizitt). Por isso, todos os elementos essenciais do tributo (hipótese de incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota e base de cálculo), como tivemos a oportunidade de verificar, devem ser previstos abstratamente na lei. Ademais, cada ato concreto da Fazenda Pública, que reconheça a existência de um tributo (lançamento) ou que leve à sua efetiva arrecadação (cobrança tributária) deve encontrar respaldo numa lei. O que os decretos não podem disciplinar, portanto, são as matérias compreendidas no âmbito da reserva legal, das quais são exemplos as relacionadas no artigo 97 do Código Tributário Nacional; fora daí, não havendo contrariedade à lei, podem explicar textos e estabelecer meios para o cumprimento das

disposições legais.No presente caso, a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, no artigo 22, inciso II, definiu o sujeito passivo da contribuição (empresa), sua base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas ao segurados) e as alíquotas (de 1% a 3%), variáveis em virtude da atividade preponderante da empresa, ou seja, definiu os elementos essenciais à criação do tributo.O fato do legislador não haver conceituado atividade preponderante, nem haver definido o enquadramento das empresas em um dos três graus de risco, não fere o princípio da legalidade, pois tal classificação depende de critério técnico e, conforme determinação do próprio legislador, deverá ser realizada com base nas estatísticas de acidentes do trabalho (3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91).O conceito de atividade preponderante, desde a edição da Lei nº 8.212/91, esteve contido em diversos decretos.Inicialmente, o Decreto nº 356, de 07/12/1991, estabeleceu, no 1º do art. 26, que preponderante é a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.Depois, o Decreto nº 612, de 21/07/1992, passou a regulamentar a matéria, dispondo, nos termos do 1º, do art. 26, que preponderante é a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.Com o Decreto nº 2.173, de 05/03/1997, que revogou o Decreto nº 612, o enquadramento deixou de ser feito com base nos estabelecimentos, passando a levar em consideração, para a definição de atividade preponderante, a atividade do maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes, conforme estabeleceu o 1º do art. 26: Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes.Por último, foi editado o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, o qual repetiu, no art. 202, 3º, o conceito precedente (dado no Decreto nº 2.173), apenas com a supressão da referência feita aos médicos-residentes.A norma regulamentar que associa a atividade preponderante da empresa à atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e avulsos não excede a disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.212/91.Não fazendo distinção por estabelecimento, encontra-se, inclusive, mais consentânea ao critério legalmente fixado para a aplicação das alíquotas, que é o de ter por referência o que sobressai como atividade na empresa como um todo e não o que prevalece em qualquer uma de suas partes.A propósito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 171.526-MG (publicado em 29/11/1999), de que foi Relator o Ministro Garcia Vieira, manifestou-se nesse sentido, para apreciar situação sob a vigência do Decreto nº 83.081/79. É extrato do voto: Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a construção civil, que é enquadrada como de risco grave (anexo I do citado Decreto), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho, de 2,5% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios.De acordo, então, com o art. 40, 2º, do Regulamento de Custeio da Previdência Social, considerava-se atividade preponderante, como atualmente, a que ocupa o maior número de segurados.Sobre o papel do decreto em matéria tributária, ensina Alberto Xavier que: ... concordamos em que o Direito Constitucional brasileiro apenas acolhe a figura do regulamento de execução (secundum legem), não admitindo os chamados regulamentos independentes ou autônomos (praeter legem). Mas não vamos ao ponto de entender que a reserva de lei... imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer capacidade inovadora no que tange à criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (in OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPCIDADE DA TRIBUTAÇÃO. São Paulo, ed. RT, 1978, p. 29/30).No caso, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 encarregou-se de identificar o sujeito passivo, a base de cálculo e as alíquotas, sendo que os critérios da hipótese de incidência determináveis por decretos nada mais são do que manifestação normativa válida, posto que genéricas, sendo que a preponderância da atividade, maior número de empregados sujeitos às condições especiais ou mesmo o número de estabelecimento, todos são critérios normativos aceitos.Também não se pode alegar que a alteração do critério para enquadramento das empresas, promovida pelo Decreto nº 2.173, que deixou de considerar o número de empregados por estabelecimento, para considerar apenas o número de empregados na empresa, feriu o princípio da igualdade. Como anota Hugo de Brito Machado (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 30): O princípio da igualdade é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais.No presente caso, não havendo distinção no tratamento, pela entidade tributante, dos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade. Nesse sentido, manifestou-se a Juíza Vânia Back de Almeida, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.098396-6/PR: No mais, não vislumbro malferimento ao princípio da isonomia. A Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 2.173/97 adequaram a contribuição ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, pois a empresa que apresentar maior risco de acidente de trabalho, pagará a contribuição com a alíquota maior.Não existe, portanto, violação do princípio da reserva absoluta da lei na exigência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho, bem como na cobrança de alíquotas diferenciadas, as quais encontram-se previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e variam de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, uma vez que a conceituação de atividade preponderante não constitui aspecto substancial da hipótese de incidência do tributo.A propósito, este é o entendimento da 1ª Turma e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que são exemplos os seguintes acórdãos:CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO EXORBITÂNCIA DE PODERES PELOS DECRETOS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22 E DECRETO Nº 2.173/97, ART. 26. INOVAÇÃO NO PEDIDO.- Não é necessária lei complementar para a exigência do SAT, tendo em vista que não houve criação de contribuição nova, pois já havia previsão constitucional.- Tampouco houve ofensa ao princípio da legalidade, porque todos os elementos essenciais do tributo foram previstos na lei.- Os decretos regulamentadores não exorbitam seu poder, mas

apenas complementaram norma em branco, que são os conceitos de atividade preponderante e risco leve, médio ou grave, sem ofensa ao princípio da isonomia.- É defeso postular em apelação pedido não ventilado na inicial - inovação no pedido.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.118976-5/RS - Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida - 1ª Turma - unânime - julgamento em 21/03/2000 - publicado em 12/04/2000).CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.- O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, fixou a alíquota e a base de cálculo da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97).- O princípio da estrita legalidade diz respeito ao fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.- Sendo o SAT uma espécie de tributo, e tendo em conta que cada estabelecimento de determinada empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, há que se apurar o risco da atividade, a atividade preponderante, em cada um dos estabelecimentos, assim caracterizados por possuírem CGC próprio e distinto dos demais setores da empresa.(TRF da 4ª Região - AMS nº 1999.04.01.087598-7/RS - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - 2ª Turma - maioria - julgamento em 10/02/2000 - publicado em 12/04/2000).No Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de se cometer a regulamentação a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na da Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II. Considerou o Supremo Tribunal que teria havido a satisfatória e terminante fixação por lei da base de cálculo e alíquotas, impassíveis de qualquer modulação, tendo apenas deixado ao cuidado de regulamentação o conceito aberto de atividade preponderante, dependente que nesse contexto é a aplicação da lei da aferição de dados e elementos. Também Leandro Paulsen (in DIREITO TRIBUTÁRIO, 8ª ed. p. 198), ensina que Não há impedimento à utilização de conceitos jurídicos indeterminados (todos os conceitos são mais ou menos indeterminados) e de normas em branco na instituição de tributos. Há de se compatibilizar isso, contudo, com a necessária determinabilidade da norma tributária impositiva, que exige, não apenas a completitude da norma, mas também densidade normativa suficiente à identificação de seus diversos aspectos, de modo que a utilização de tais expedientes não implique delegação indevida de competência normativa ao Executivo.Se a partir daquela realidade normativa se considerou que os decretos não haviam desbordado de seus limites foi porque se considerou que a própria base-de-cálculo se desenhava já na própria Lei, ainda que com a utilização do termo jurídico indeterminado, vez que todo vocábulo jurídico é passível de um núcleo de determinação e órbitas de indeterminação.Na seara dos tributos o tema é ainda mais palpitante em face da regra insculpida no artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.É verdade que há então uma ampla discricionariedade do Legislativo, limitada em primeira vista unicamente pela Constituição Federal. Porém, em se tratando de competência tributária, onde se preocupou a Constituição em traçar um sistema constitucional tributário exatamente para definitivamente barrar os avanços do Estado, impedindo-lhe arroubos de autoritarismo e equiparação de contribuinte a súdito, requer-se mais quanto à utilização dos vocábulos.Alfredo Augusto Becker, em seu TEORIA GERAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO, p. 279, ao tratar da liberdade do legislador em estruturar a regra jurídica tributária impositiva, constata que Esta liberdade do legislador pode, no plano filosófico-financeiro, ser fonte de gritantes injustiças: entretanto a injustiça não tem influência no tocante à validade (juridicidade) da regra jurídica. A regra jurídica injusta incide e irradia efeitos jurídicos com fenomenologia jurídica idêntica à da regra jurídica justa. Os efeitos jurídicos daquela exigem a mesma respeitabilidade jurídica que os desta.Se preservada a opção político-fiscal na instituição dos tributos, o Supremo Tribunal Federal, ao que consta, não vem descurando do seu dever de controlar a própria utilização de conceitos legais, inclusive para contrabalançar, no seu papel de preservador da Constituição, o evidente poderio de instituir tributos, o que avulta absolutamente necessário, inclusive porque Direito é fenomenologia ligada, antes de tudo, à linguagem.É exemplo desse salutar controle o RE nº 166.772-9/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJU de 16/12/1994, p. 34.896, onde deixou o relator consignado que Realmente, a flexibilidade de conceitos, o câmbio do sentido destes, conforme os interesses em jogo, implicam insegurança incompatível com o objetivo da Carta que, realmente, é um corpo político, mas o é ante os parâmetros que encerra e estes não são imunes ao real sentido dos vocábulos, especialmente os de contornos jurídicos. Logo, não merece agasalho o ato de dizer-se de colocação, em plano secundário, de conceitos consagrados, buscando-se homenagear, sem limites técnicos, o sentido político das normas constitucionais (grifei).É sob essa ótica que a Lei nº 10.666/2003 deve ser apreciada, e, desde já, vejo que no caso concreto, distintamente da decisão do STF no RE 343.446/SC, a Lei Ordinária em referência, ao delegar fixação alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão-somente parâmetros máximos e mínimos que os localiza no amplo espectro entre 0,5% e 6%, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo, e não legislativo, conferindo ao fisco o poder de majorar verdadeiramente tributo por ação administrativa, e, com isso, ferindo de morte o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.É o que passo a demonstrar.Diz o art. 10 da Lei n. 10.666/03:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Observo que a norma legal em enfoque realiza

estipulação efetiva de limites máximo e mínimo para flutuação da alíquota real a ser aplicada, a situar-se derradeiramente entre 0,5 e 6%, sobre a base de cálculo do tributo em comento. Com efeito, não se pode dizer que seu texto, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais referências de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma esgotante a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Para tal precisa fixação, como aponta de forma translúcida a redação do dispositivo, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares. No cumprimento dessa regulamentação, veio o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, dispor o seguinte: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º - (Revogado). 4º - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º - (Revogado). 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Por sua vez, incumbiram-se as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS de estabelecer complexa metodologia, definindo a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, da gravidade, do custo, tal qual do próprio FAP. Em primeira análise, parece que a regulamentação em apreço conteve-se nas raias traçadas pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas remetendo à fórmula FAP o instrumento de obtenção do estreitamento ou alargamento da alíquota anteriormente fixada, porém, ao fazê-lo, na verdade conferiu ao administrador a possibilidade de ampliar ou reduzir a alíquota, elemento substancial para a formação da relação jurídica tributária e que é reservada à Lei. A instituição de elemento extra, denominado FAP, para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social em comento, na forma de coeficiente a ser multiplicado por suas alíquotas básicas, para somente então ter-se a efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo, não desnatura seu caráter de fator integrante do conceito de alíquota - esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa ou mensurável do fato gerador e o tributo correspondente. Em outras palavras, o denominado FAP é determinante da alíquota efetiva, enquanto critério para mensuração do tributo, e nesse passo compõe a matriz tributária. Geraldo Ataliba, em seu HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, 5ª ed., 6ª tiragem, fls. 103, após remeter ao magistério de Alfredo A. Becker, para quem, a alíquota ... será aplicada somente depois que o fato escolhido para base de cálculo, sob a ação do método de conversão, transfigurou-se em cifra, de modo que a alíquota sempre representa uma parcela deste fato já transfigurado em cifra e não daquele outro fato que condicionou a variação da alíquota, conclui que a base calculada é uma grandeza ínsita à coisa tributada, que o legislador qualifica em esta função. Alíquota é uma ordem de grandeza exterior, que o legislador estabelece normativamente e que, combinada com a base impositiva, permite determinar o quantum do objeto da obrigação tributária, daí que ... só a base impositiva não é suficiente para a determinação in concreto do vulto do débito tributário, resultante de cada obrigação tributária. Diante dessa lição, torna-se explícito que a alíquota é sim integrante do núcleo do tributo, importando, eventualmente, aumento de tributo, por isso que incidente o artigo 150, I, da Constituição Federal, o qual cuidou de limitar o poder de tributar do Estado. Necessária a observância do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação também do artigo 146, inciso II, da mesma Carta e do artigo 97 do Código Tributário Nacional, que por seu turno, no que interessa ao caso em tela, dispõe ser a lei, em sentido próprio e restrito, o único instrumento jurídico

passível de edição para estabelecer, em seu inciso IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as específicas exceções ao princípio da legalidade veiculadas pela Constituição (arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b). Trata-se do princípio da estrita legalidade tributária, a respeito de cujo alcance vale a pena novamente residir em Hugo de Brito Machado, que, no seu CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 29ª ed., p. 82/88, assim ensina: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Não basta que na lei esteja dito que o tributo fica criado. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. (...). A regra de decreto, ou de regulamento, em matéria tributária só tem utilidade para a explicitação de textos legais, ou para o estabelecimento dos meios e formas de cumprimento das disposições das leis. Meios e formas que tenham, realmente, caráter meramente instrumental. Todos os elementos essenciais na formação da relação jurídica tributária devem estar na lei. Nenhum pode ser posto, acrescentado ou modificado pelo regulamento. Aliás, fácil entender por que é assim. O princípio da legalidade existe para limitar o poder de tributar, e essa limitação é feita exatamente pela divisão de Poderes. O Legislativo dispõe, estabelece, prescreve; o Executivo apenas executa. Assim, a Administração Tributária não tem atribuição para estabelecer o valor do tributo, valendo sempre recordar Becker quando ensina que Lei cria tributo e administrador o executa, ou seja, exige-lhe através da típica função de aplicar a Lei de ofício, estando aqui a matriz do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Todos os elementos necessários para esse fim devem estar na lei. Contribui ainda para a completa compreensão da dimensão da disciplina imposta pelo postulado a leitura do escólio de Luciano Amaro, em seu DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 12ª ed., p. 112-113, para quem O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Estado cobre tal ou qual tributo. É mister que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá de pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência ou oportunidade do administrador público. (...). Por isso não tem a autoridade administrativa o poder de decidir, no caso concreto, se o tributo é devido e quanto é devido. (...). Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo (...) os critérios de quantificação (medida) do tributo. (...). À vista da impossibilidade de serem invocados, para a valorização dos fatos, elementos estranhos aos contidos no tipo legal, a tipicidade tributária costuma qualificar-se de fechada ou cerrada, de sorte que o brocardo nullum tributum sine lege traduz o imperativo de que todos os elementos necessários à tributação do caso concreto contenham e apenas se contenham na lei. Na lição de Yonne Dalácio de Oliveira, o que põe em relevo o caráter do tipo cerrado é a sua limitação precisa, o que se obtém, como no conceito abstrato, por meio da determinação exaustiva de suas características consideradas sempre necessárias. Paulo Barros Carvalho, no CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 7ª ed., p. 48, diz: Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil dos tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concebida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. Também Leandro Paulsen (in DIREITO TRIBUTÁRIO, 8ª ed., p. 194): Não há possibilidade de delegação da competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a graduação de alíquotas pelo Executivo. Importa que se tenha a possibilidade de determinar, com suporte direto na lei, quais as situações que implicam o surgimento da obrigação tributária, quando e em que momento que tal se dá, quais os sujeitos da relação tributária e como calcular o montante devido, independentemente de complementação de cunho normativo por parte do Executivo, ainda que a título de regulamentos intra legem. A mitigação aludida ao princípio da legalidade tributária diz respeito apenas aos impostos de importação e exportação, IPI, IOF e ICMS e CIDE sobre combustíveis, na forma dos arts. 153, 1º, 155, 4º, IV, e 177, 4º, I, b, da Constituição. Ainda nesses casos, tais tributos não se livram da completa incidência do axioma em destaque, mas apenas podem, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, ter suas alíquotas modificadas por ato normativo infralegal. Imperioso observar que a contribuição social em trato não figura dentre tais exceções a que se permite a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, pois que se originam do artigo 195, I, da Constituição Federal e são, evidentemente, contribuições de seguridade social, como bem as posicionou o STF no julgamento do RE nº 138.284/CE. Nesse contexto, desponta que a validade da remessa da tarefa de fixar a alíquota efetiva da contribuição de seguridade social a ato do Executivo dependeria previsão excepcional no bojo da Constituição, previsão inexistente, todavia. Tampouco se pode dizer que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, foi bastante em cumprir a missão da necessária veiculação da alíquota do tributo por meio da mera estipulação de balizas máxima e mínima dentro das quais há de vaguear o percentual efetivo - ficando este ao sabor dos critérios porventura adotados pelo administrador. O rigor do princípio constitucional da legalidade

estrita em Direito Tributário é tal que, para ser autorizada a exata mesma prática em que incide o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 - de fixar-se por Lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo operar (ou disciplinar a operação de) acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da Lei - foi necessário que a Constituição expressamente excepcionasse os respectivos casos, precisamente como fez em seu art. 153, 1º. Fosse convicção do constituinte que a delegação respeita a legalidade tributária em relação a todos os tributos, não teria editado dispositivo que explicitasse sua ressalva, e só o fez em relação aos tributos com típicos efeitos extrafiscais e que, por isso mesmo, estão a exigir pronta intervenção estatal no dinamismo das operações comerciais que lhe são ínsitas. Assim, o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender a tipicidade fechada exigida pela ordem constitucional vigente, eis que aqui não se pode dizer que o Executivo não cria as alíquotas e apenas as altera dentro de parâmetros previamente traçados pelo legislador, eis que o ato de fixá-la em relação aos contribuintes, ainda que com o uso do FAP, importa efetivamente em criá-la, e fazê-lo em amplo espectro de liberdade, incompatível com o princípio ora em comento. Com efeito, examinando caso análogo referente à validade da delegação efetuada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79 a órgão administrativo para o estabelecimento de alíquota de contribuição ao IAA, ainda que sob os limites que estipulava, frente ao princípio da legalidade estrita previsto na Carta de 1988, decidiu o Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 238.166/SP - Primeira Turma - Relator Ministro Moreira Alves - 05/06/2001). No ponto, conclusão idêntica foi extraída pelo STF na análise da delegação ao Executivo da competência para fixação e alteração da alíquota da contribuição do salário-educação, ainda que condicionada à vinculação à variação do custo atuarial do ensino de primeiro grau, na forma do art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.422/75, inferindo que, malgrado se o permitisse na vigência da EC 1/69, não mais se o concebe sob o pálio da CF/88: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.** Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (STF - RE nº 290.079/SC - Pleno - Relator Ministro Ilmar Galvão - 17/10/2001). O estabelecimento exato do valor do tributo, na hipótese vertente, embora realmente encontre em lei formal apontamento de demarcação máxima e mínima quanto à alíquota, está afinal sujeita a manifestação do alvedrio do Executivo, ora materializado no caso concreto pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, que aviam a metodologia de cálculo do FAP, conforme critérios que manifestam critérios que, a pretexto de técnicos, concentram na administração a eleição da própria base de cálculo. Se no caso tais normas infralegais o fizeram com maior ou menor apuro, justiça tributária, vinculação a elementos objetivos, respeito ao equilíbrio atuarial etc., tais aspectos refogem à presente análise, conforme já advertido, eis que prejudicados por óbice precedente, qual seja, o impedimento de se relegar a regulamento expedido pela Administração, no caso em substituição ao legislador, a definição da metodologia de fixação da alíquota do tributo. Não se cogita aqui de óbice fundado na exorbitância do poder regulamentar, visto que nada indica que as normas infralegais em exame atuaram em excesso aos padrões expressamente delegados pela Lei aludida, inovando na ordem jurídica. Nem tampouco se diz que dita Lei, ao cometer atribuição a regulamento sob determinadas condições, haja infringido a vedação constitucional genérica à delegação pura do Legislativo ao Executivo. Cuida-se aqui de coisa distinta: de se haver verificado que o exercício da delegação, mediante edição de norma hierarquicamente inferior à Lei em sentido estrito, ao atuar no estabelecimento da efetiva alíquota aplicável ao tributo em questão, invadiu o campo da reserva absoluta de Lei ordinária, incidente especificamente na seara tributária por força de regra constitucional. Ou seja, a Lei delegou, mesmo que não de forma pura e ainda que estipulando limites,

o que não podia. Efetivamente, o que caracteriza a legalidade tributária, distinguindo-a da legalidade geral, é exatamente seu caráter absoluto, de aversão a incompletudes e delegações quanto aos aspectos substanciais da geração da obrigação tributária. O fato é que o montante do tributo, com a regulação ora objetada, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em Lei formal, não permitindo que o contribuinte identifique o quantum da exação meramente diante dos termos em que vazada a Lei ordinária instituidora, ficando na dependência da disciplina do regulamento para fazê-lo. Trata-se de nítido desrespeito à ... necessária completude da lei tributária impositiva e à imprescindibilidade do estabelecimento expresso do aspecto quantitativo (Paulsen, op. citada, p. 195/197). Também não há dúvida em que os termos do art. 10 da Lei nº 10.666/06, ao confiar a regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo em valor até quatro vezes menor ou maior, outorga descabida margem de liberdade ao administrador de plantão, incompatível com a ordem tributária constitucional. De fato, bastaria composição de novo Executivo e constituição de novel Ministério para que a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão evidentemente subordinado, passasse a, ao seu único alvedrio, alterada, passando a atribuir pesos distintos a mesmos fatores que compõem a FAP, evidenciando mais uma vez que a segurança jurídica que se busca com o princípio da legalidade estrita em favor do contribuinte mais uma vez se quebra. A autoridade administrativa não pode ter o poder de decidir o quanto é devido, senão em absoluta vinculação - sem margem de discricionariedade - à terminante previsão em Lei, pois como tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, é a este instrumento que, em matéria tributária, compete indicar, previamente, o an e o virtual quantum debeatur. Nesse sentido, convém referir a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a respeito, também em caso análogo: CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição ao FUSEX tem destinação específica para custear a assistência médico-hospitalar militar, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.237/1991. Dessa forma, a fixação da alíquota dessa contribuição por meio de Instrução Normativa ou Portaria fere o princípio da legalidade tributária. A Constituição de 1988, a partir de 05/04/1989 (artigo 25 do ADCT) revogou tão-somente a delegação conferida pelo artigo 81 da Lei nº 5.787/1972 ao Chefe do Poder Executivo para fixar a alíquota da contribuição para o fundo de saúde dos militares, mantendo-se aquela fixada pelo artigo 14 do Decreto nº 92.512/1986, o qual foi recepcionado como lei ordinária (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.000483-1 - Primeira Turma - Relator Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira - 20/11/2007). Acolhendo também as mesmas razões os seguintes precedentes do mesmo Tribunal: AC nº 596.271/SC - Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann; AC nº 455.719/PR - Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi; AMS nº 70.505/PR - Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto; e AC nº 511.321/PR - Relator Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. O artifício concebido nos termos expostos não pode servir a contornar os limites que o Direito a muito custo construiu, vulnerando o multissecular postulado do *nullum tributum sine lege*, oriundo da Magna Carta inglesa de 1215, informado pelos ideais de justiça e segurança jurídica, decorrente do preceito basilar de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II) e constituinte do mais importante limite aos governantes na atividade da tributação. Voltando ao tema dos conceitos, já mencionada alhures e agora voltada especificamente ao tratamento da alíquota pelo artigo 10 da Lei 10.666/06 e o princípio da legalidade, Humberto Ávila ensina que no Direito Tributário, deveria prevalecer a assim chamada tipicidade estrita ou especificidade conceitual. Todas as informações que possam ser importantes para a aplicação da lei, no Direito Tributário, já devem estar compreendidas no conceito da lei. LEENEN, porém reconheceu a necessidade de uma ponderação para decidir se uma norma contém um tipo ou um conceito. A partir dessa perspectiva, ele desenvolveu uma restrição - dificilmente compreensível - para uma aplicação acrítica do Direito: se a segurança jurídica é um princípio fundamental, não é admissível uma aplicação acrítica do conceito em conformidade com o seu tipo subjacente; se ela não exerce a mesma função, deve ser efetuada, em vez de uma subsunção acrítica, uma correlação tipológica. DERZI continuou argumentando na mesma direção, sobretudo para mostrar que, no Direito Tributário, tanto prepondera a tendência conceitual classificatória quanto se recorre também à metodologia conceitual dedutiva. Essa tendência conceitual decorreria da legalidade, da segurança jurídica, da uniformidade e praticabilidade da tributação, por um lado, e da discriminação tributária e enumeração taxativa dos tributos, por outro lado... a legalidade da tributação exige que todas as decisões essenciais e com aptidão para permanência devam ser tomadas pelo próprio Parlamento (reserva de essencialidade), mormente no campo do Direito Tributário, que diz respeito à liberdade e propriedade dos cidadãos (in SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 2ª ed. p. 191 e 193). É bem verdade que essa reserva de essencialidade volta-se apenas às questões fundamentais, pois não é crível seja o Parlamento demandado a cuidar também de detalhes, sendo essa causa de indeterminação cada vez maior no campo do direito tributário, daí se concordar com Ávila quando adverte que a segurança jurídica não pode ser descrita como exigência de um sistema (cerrado) de conceitos (op. cit. p. 194), ocorre que a alíquota é elemento do tributo imprescindível e que joga estreitamente com a tributação, pois é o que com maior desenvoltura permite o reajuste. Assim verificado que o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, quando não esgota a fixação de alíquota, a remete à parametrização por atos emanados do Executivo, bem como o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e as Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, quando invadem o campo da reserva absoluta de Lei ordinária, desatendem o art. 150, I, da Constituição Federal, reconheço sua inconstitucionalidade em controle difuso, e o faço aqui compreendendo que a interpretação conceitual ensaiada exige uma teoria jurídica de argumentação, que, segundo Humberto Ávila, op. cit., p. 209, só merece quanto atribui prevalência ... dentre as várias hipóteses conceituais, àquela que mais é suportada pelos princípios fundamentais do subsistema de Direito

Tributário. Ora, face à exaustivamente mencionada tipicidade estrita constitucional, a admissão da interpretação que confira ao artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 o simples manejo da alíquota de 0,5% até 6%, ainda que por via indireta, não satisfaz quando é certa a funesta conseqüência, qual seja, de criar efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração, importando imediatamente enorme insegurança jurídica no cenário tributário afeto às contribuições em tela, propiciando discussões não individualizadas quanto ao enquadramento do contribuinte, o que antes era possível com a simples possibilidade de revisão dos enquadramentos, e, conclusão que ora vaticino, importando sim em majoração de tributo, pois não é lícito imaginar que, em cenário onde se apregoa a própria falência do sistema previdenciário, não seja o órgão da própria previdência sensível a esse apelo no momento de ponderar os pesos atribuídos aos fatores componentes do FAP. Do esposado, em decorrência da divulgação do FAP da impetrante em 1.4640 (fls. 46) e da previsão do art. 202-A, 6º, do Decreto n. 3.048/99, capazes de, majorando a tributação da folha salarial da impetrante, privá-la dos respectivos valores, virtualmente essenciais a seu funcionamento, ou expor-lhe às nocivas conseqüências da inadimplência perante o Fisco e à necessidade de futura exigência do indébito por meio da tortuosa via do art. 100 da Constituição, a concessão da segurança se faz necessária. ISSO POSTO, concedo a segurança rogada pela impetrante MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., declarando a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e Resoluções nº 1.308 e 1.309/09 do CNPS, por ofenderem, simultaneamente, os Princípios da Tripartição dos Poderes, da Legalidade, Hierarquia das Leis, competência residual das novas fontes de custeio, e os seguintes dispositivos: art. 2º, art. 22, XXIII; art. 24, I, art. 84, IV, art. 150, I, art. 151, I, art. 195, 4º, c/c art. 154, I, todos da Constituição Federal, eximindo-a das correspondentes obrigações tributárias relativas a aplicação do FAP às alíquotas do RAT e autorizar a compensação daquilo que foi recolhido indevidamente, além de se restaurar a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original, nos termos da fundamentação e, conseqüentemente, declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002260-79.2010.403.6111 - PRISCILA TEIXEIRA ANDERS (SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPEDES DE MARÍLIA UNIVEM (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA TEIXEIRA ANDERS e apontando como autoridade coatora o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM, cujo objetivo é a autorização judicial para realização de matrícula no 5º ano do curso de direito. A impetrante alega que passa por dificuldades financeiras e em conversas com professores e pró-reitores, obteve a orientação de continuar frequentando o curso, que sua situação seria normalizada e esta conseguir fazer sua matrícula, mas o tempo foi passando e nada de ser autorizada a fazer a matrícula, sendo informada que a Reitoria da Univem não aceitaria mais nenhuma matrícula, pois o prazo para realizá-la estaria ultrapassado. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a Autoridade impetrada prestou informações sustentando que o pedido da impetrante não pode ser acolhido, pois está inadimplente e o indeferimento à rematrícula é ato legítimo e não se trata de direito líquido e certo a ser amparado. O Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Quanto ao mérito, não está demonstrada a necessária presença do direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, saldo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, desde que seja observado o calendário escolar da instituição, ou seja, depreende-se do citado dispositivo legal que o direito a matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital. O 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe o seguinte: Art. 6º - (...). I - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. E o artigo 53 do Regimento Geral do Centro Universitário Eurípides de Marília juntados pela impetrada às fls. 75/121 estabelece que a matrícula é renovada anualmente ou semestralmente, mediante requerimento do aluno e de conformidade com o contrato firmado entre as partes, dependendo do regime escolar do curso e das condições constantes no referido contrato, tudo de acordo com as normas aprovadas pelo CONSU e nos prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico. Já o 1º do citado artigo 52 prevê que a não-renovação de matrícula nos prazos fixados, independente de justificativa, implicará, a critério do UNIVEM, no abandono de curso e na desvinculação do aluno do Centro Universitário, que poderá utilizar-se de sua vaga. Interessante notar que a própria impetrante juntou cópia do calendário escolar constando que a rematrícula deveria ser realizada nos dias 04 a 08 de janeiro de 2010 (fls. 40), informação que foi anotada às fls. 38. Somente no dia 19/03/2010, a impetrante protocolou pedido para regularizar sua situação e efetivação da matrícula (fls. 39). Assim, verifico que a impetrante perdeu o prazo para realizar a matrícula. Dessa forma, nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais aos estudantes, uma vez que o cumprimento dos prazos estipulados para efetivação da matrícula decorre de relação contratual. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desídia por parte dos alunos impetrantes, que a tempo e a modo deixaram de cumprir com

suas obrigações escolares, não atendendo o prazo fixado pela universidade para efetivação de suas matrículas. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.- A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º).- No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a rematrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. - Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. - Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas.(TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.041533-1/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Decisão de 23/30/2010 - D.E. de 22/04/2010).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000924-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANDRA VIANA RODRIGUES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 47 verso e 48 verso.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 4513

ACAO CIVIL PUBLICA

0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 461/491, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois foi omissão quanto à fixação de quais valores serão cobrados, qual a forma de atualização desses valores, qual a forma de cobrança desses valores, quais encargos podem ser cobrados da União em caso de não pagamento no tempo e modo devidos, e, também, se os convênios podem ser cancelados pelos réus no tempo que desejarem. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/05/2010 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 11/05/2010 (terça-feira). A sentença proferida às fls. 461/491 julgou procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e determino que os réus realizem atos de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física - CPF - sem a cobrança de qualquer encargo para os cidadãos/contribuintes no âmbito desta Subseção Judiciária. Nelson Nery Júnior ensina: Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença será eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida pelos embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-las aos limites do pedido. (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 779). Levando-se em conta a decisão objurgada, verifico que guarda perfeita correlação com a que foi defendido na petição inicial. Por outro lado, verifico que a embargante, não se conformando com a decisão, cinge-se a trazer novos pedidos que não constaram em nenhuma das contestações carreadas aos autos e, s.m.j., não guardam correlação temática com a contenda, não apontando expressamente nenhum vício que macule a sentença, desejando, nitidamente, o reexame meritório. Com efeito, entendo que para veicular tal pretensão nestes autos, os réus deveriam ter apresentado reconvenção. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente

à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL -, objetivando: 1º) a condenação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. na obrigação de não-fazer, consistente em não mais cobrar pelos pontos-extras, pontos-de-extensão e pela locação de decodificadores dos clientes que já pagam pelo ponto principal; e 2º) a condenação da ANATEL na obrigação de fazer, consistente em fiscalizar e sancionar as cobranças ilegais (ponto-extra, pontos-de-extensão e locação de decodificadores) por parte das operadoras de TV a Cabo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alega que a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. é operadora de TV a cabo e atua como concessão do poder público e, por isso, deve observar o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, a ré vem cobrando pelo fornecimento do ponto-extra, ponto-de-extensão e locação de decodificador sem autorização legal, pois a legislação que regulamenta o serviço de TV a cabo não prevê tais cobranças, ressalvada a cobrança de duas tarifas: A) adesão: no momento de formalização do contrato de prestação de serviços; e B) assinatura: em contrapartida à disponibilidade do serviço de TV a cabo. Por seu turno, não pode a ANATEL ficar inerte e não se manifestar no sentido de reprimir tal ilegalidade que acaba por prejudicar os consumidores. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu que seja determinada que a NET regularize a situação, deixando de cobrar pelo ponto-extra e ponto-de-extensão, além de não cobrar mais pelo aluguel de aparelho decodificador da própria empresa, da mesma forma que a ANATEL fiscalize as empresas prestadoras do serviço de telecomunicações e não permita que mais empresas cometam a mesma ilegalidade. A petição inicial veio instruída com o Procedimento Preparatório do Ministério Público Federal nº 1.34.007.000184/2009-51 (fls. 10/87). Regularmente intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a ANATEL atravessou petição alegando, numa síntese apertada, que há previsão na Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para cobrança de ponto-extra e, quanto ao fornecimento de decodificadores, não tem competência para fiscalizar, pois somente os serviços são de competência regulatória da ANATEL. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. é uma empresa operadora de TV a cabo e, por isso, uma concessão do poder público e se encontra hoje regulada pela Lei nº 8.977/95, Decreto nº 2.206/97 e Portaria nº 256/97 do Ministério das Comunicações, nesse contexto, se encontra adstrita ao princípio da legalidade. Com efeito, a definição de operadora de TV a cabo vem expressa nos incisos I e V do artigo 5º da Lei nº 8.977/95, in verbis: Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo; V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de

redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada; Como sabido, os atos e contratos praticados pelo Poder Público, sua validade, extensão e eficácia, somente poderão ser apreciados à luz das regras de direito público, notadamente o princípio da legalidade, hoje insculpido no art. 37 da CF/88, significando, em resumo, que no âmbito do Direito Administrativo vigora o princípio da legalidade, no sentido de que a Administração Pública deve atuar nos limites da lei. O artigo 26 da Lei nº 8.977/95 prevê que a concessionária de TV a cabo poderá cobrar 2 (duas) tarifas, quais sejam, de adesão e remuneração pela disponibilidade: Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23. 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados. Portanto, o serviço de TV a cabo prestado pela ré constitui-se em serviços públicos, cuja prestação se efetiva tendo como parâmetro os requisitos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, somente podendo ser objeto de tarifa aquilo que possui anterior e expressa previsão legal: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Dessa forma, está vedada qualquer cobrança que não esteja contemplada na política tarifária, sob pena de se desvirtuar a concessão outorgada pelo Poder Público e ocorrer o enriquecimento sem causa do concessionário. Por meio do procedimento preparatório, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a ré vem cobrança pelo fornecimento do ponto-extra, ponto-de-extensão e locação de decodificador sem autorização legal, sendo que a própria empresa afirmou enganosamente que o serviço de TV a Cabo é prestado no regime privado, assegurando a livre iniciativa e a liberdade empresarial, de forma que as operações são livres para ofertar os serviços que desejarem e cobrar o respectivo preço por tais serviços. E, conforme exposto acima, a legislação federal pertinente à TV a CABO não veda a cobrança de ponto extra. Ora, a Lei nº 8.977/95 não dispõe, em nenhum momento, sobre a possibilidade de se cobrar pelo ponto-extra, ponto-adicional, ponto-de-extensão e locação de decodificador, de onde se depreende a ilegalidade da cobrança. Nesse contexto, a concessionária afasta-se da definição do princípio da legalidade próprio da noção publicista (fazer apenas o que a lei autoriza), sujeitando-se no seu simplório entendimento ao do direito privado (fazer apenas o que a lei autoriza). Como bem observou o combativo Procurador da República signatária da petição inicial, o critério de cobrança adotado pela empresa concessionária é também aparentemente violador das regras do Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso V, e artigo 51, incisos IV, parágrafo 1º, inciso III). Tenho como correta a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - no pólo passivo da demanda. É que a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar e exercer o poder de polícia sobre os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (art. 21, XII, a e 22, IV, da CR/88). Como vimos, a exploração do serviço público de telecomunicações, por sua vez, foi regulamentada pela Lei 9.427/97, in verbis: Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 9 A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...). IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; As agências reguladoras, tais quais a ANATEL, são autarquias especiais criadas com o fim de administrar atividades privadas de interesse público, como as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos ou de atividades econômicas monopolizadas. Estas agências assumiram, de modo geral, o papel que antes era desempenhado pelo Poder Concedente, consoante afirma Maria Sylvia Zanella de Pietro, gozando de relativa autonomia junto aos três poderes estatais: a) em relação ao Poder Legislativo, porque têm função normativa; b) em relação ao Poder Executivo, porque suas decisões só podem ser revistas por autoridades próprias do órgão; e c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase jurisdicional resolvendo conflitos entre os delegatários e os usuários de serviços públicos. No caso da ANATEL, a lei é bastante clara ao conceder-lhe amplas atribuições relativamente às concessões dos serviços de telecomunicações, englobando a celebração, a gestão e a fiscalização dos contratos. Por este motivo, é também da agência reguladora a atribuição de cassar, anular ou extinguir, quando for o caso, a concessão outorgada às concessionárias/permissionárias por violação dos objetivos e aplicar as respectivas sanções administrativas. Interessante notar que a ANATEL alegou que somente os serviços são de competência regulatória, mas recentemente, em 19/30/2010, baixou a Súmula nº 9, afirmando que não veda que a prestadora e o assinante disponham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversos/decodificador, ou seja, apesar de alegar não ter competência, regulamentou a forma de contratação de equipamentos. Em razão do exposto, verifico que se encontra o *fumus boni iuris* que emana por estar configurado que o serviço colocado à disposição no mercado de consumo pela NET SERVIÇOS

DE COMUNICAÇÃO S.A. está sendo realizado de forma irregular e abusiva em desconformidade com Lei nº 8.977/95, como também à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas. Quanto ao periculum in mora este se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores, dada a sua dispersão e, também se mostra impossível proporcionar aos assinantes, de forma retroativa, o acesso em mais de um ponto à programação disponibilizada pela ré. A privação imposta ilicitamente aos consumidores é, portanto, irreparável, razão pela qual, entendo que a imediata prestação da tutela jurisdicional se justifica, tendo em vista a necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos aos atos praticados pela empresa ré, com a conseqüente multiplicação da lesão. Deve-se considerar, ainda, que aguardar a citação e contestação da ré retardaria a prestação da tutela jurisdicional, o que justifica a concessão da medida inaudita altera parte. Vale ressaltar, neste ponto, que o Juiz não está vinculado, até o final do processo, à decisão proferida liminarmente. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tal como requerida, considerando ainda o princípio do acesso afetivo e diferenciado à Justiça, bem como o princípio da vulnerabilidade do consumidor, com fulcro no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública, para determinar que a empresa ré, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. suspenda imediatamente a cobrança de valores que têm como fato gerador a instalação de ponto-adicional, ponto-de-extensão e locação de decodificador, apenas em relação aos municípios que abrangem esta Subseção Judiciária. Esclareço que esta 11ª Subseção Judiciária engloba os seguintes municípios: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz (Provimento nº 225, de 16/08/2001). Fica cominada aos réus a pena de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de suas responsabilidades penais pelo crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se pessoalmente o réu NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e o Procurador Federal que representa a ANATEL desta decisão. Citem-se os réus. Intime-se pessoalmente o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

MONITORIA

0001197-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA APARECIDA SAMUEL

Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida. Cumprida a determinação supra, intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Em face da manifestação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do tipo de ação para monitoria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia das condições contratuais da conta de depósito mencionada na ficha de abertura e autógrafos de fl. 6 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-42.2004.403.6111 (2004.61.11.001610-0) - JOSE NEI PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSÉ NEI PEREIRA DOS SANTOS e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 406 verso. Através do Ofício nº 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 411/414). Os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002782-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002782-1) - DIRCEU DALLAQUA MAY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por DIRCEU DALLAQUA MAY e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 416 verso. Através do Ofício nº 537/2010/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento dos Precatórios encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 421/424). Os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002484-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002484-9) - ARACI BARBOSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000472-45.2001.403.6111 (2001.61.11.000472-8) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0002163-55.2005.403.6111 (2005.61.11.002163-0) - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício aposentadoria por idade rural. Na audiência realizada no dia 26/10/2005, a autora requereu a desistência da ação, mas o INSS não concordou com o pedido, entendendo que o feito deve ser extinto com a resolução do mérito, com renúncia ao direito que se funda a ação. Em 07/11/2005, foi proferida sentença acolhendo o pedido de desistência formulado pela autora. O INSS apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Regularmente intimada, a autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Em 26/10/2005, a autora afirmou não desejar dar continuidade à demanda em que objetiva a obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, tendo em vista o trabalho urbano exercido como costureira a partir dos 25 (vinte e cinco) anos de idade. Instado a se manifestar, o INSS condicionou a concordância do pedido à prévia renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. À toda evidência, a manifestação da autora é apta a subsumir a hipótese vertida no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo qual, uma vez apresentada, a renúncia produzirá a extinção do processo com resolução de mérito, gerando coisa julgada material e, por conseguinte, não admitirá a repropósito da demanda. A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AGREsp nº 319.894 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 01/03/2003). A finalidade última da jurisdição é promover a pacificação social. Dar prosseguimento ao presente feito é fomentar o litígio onde nem mais lide há, premiando-se a burocracia e a inutilidade da prestação jurisdicional e demandando, em vão, tempo e recursos de todos os participantes da relação processual. ISSO POSTO, homologo a renúncia e declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), condenação que fica suspensa enquanto perdurar o benefício da gratuidade judiciária deferido às fls. 61. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002253-29.2006.403.6111 (2006.61.11.002253-4) - GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução de sentença promovida por GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA e CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 139. Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 142/144). Os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito

integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001911-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001911-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença promovida por NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 128. Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 130/132).Os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002944-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002944-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSÉ PEREIRA DE LIMA e ANTONIO JOSÉ PANCOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 78. Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 81/84).Os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003217-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003217-6) - ROSA MARIA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução de sentença promovida por ROSA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 81.Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 83/84).A exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003490-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003490-2) - LIDIA SILVA LEITE FERREIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença promovida por LIDIA SILVA LEITE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 86 verso.Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 88/89).A exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no Sítio São José, de propriedade de João Marinhos dos Santos, no período de 22/07/1979 a 30/04/1987.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar

o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 05/04/2010 e 06/04/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 21/06/1965 e a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, isto é, de 22/07/1979, passou a trabalhar como rural no Sítio São José, de propriedade de seu pai, Sr. José Marinho dos Santos, localizado na região de Ribeirão do Sul/SP, onde permaneceu até 30/04/1987, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos/SP ao INSS, constando que o autor trabalhou no Sítio São José em regime de economia familiar (fls. 09); 2) Declaração assinada pelo José Carlos dos Santos e por 3 (três) testemunhas (fls. 10); 3) Cópia do Histórico Escolar do autor (fls. 11); 4) Cópia do requerimento formulado pelo autor para se habilitar como motorista, constando que sua profissão era lavrador e residia no Sítio São José, no bairro Água dos Bugres (fls. 12); 5) Cópia da Certidão expedida pela Delegacia do Serviço Militar constando que o autor era agricultor quando fez o alistamento militar (fls. 13); 6) Cópia de Certidão de Justiça Eleitoral informando que o autor era agricultor quando se inscreveu como eleitor (fls. 14); Também foram colhidos depoimentos do autor e oitivas das testemunhas que arrolou: **AUTOR - JOÃO CARLOS DOS SANTOS**: que a autora nasceu em 21/07/1965 em uma propriedade rural na qual o pai do autor era meeiro; que em 1971 o pai do autor, Sr. José Marinho dos Santos comprou o sítio São José, localizado no bairro água dos Bugres, localizado no município de Ribeirão do Sul; que o sítio tinha 11,6 alqueires, sendo 04 alqueires de pasto e no restante se plantava milho arroz e mamona; que trabalhavam no sítio o autor, seus pais e 02 irmãs; que no sítio não tinha empregados; que o autor permaneceu trabalhando no sítio até o começo do ano de 1987, quando ingressou na Polícia Militar. **TESTEMUNHA - JOSÉ ARAÚJO**: conhece o autor desde moleque; em 1970 a família se mudou para propriedade vizinha do depoente, no Sítio São José, localizado na cabeceira do Bugre, em Ribeirão do Sul; no local a família plantava milho, arroz, feijão e mamona; a produção era destinada a subsistência e o excedente era vendido em Ribeirão do Sul, sendo estas documentadas por notas; trabalhavam na propriedade do pai, o autor e duas irmãs; antes de completar dez anos o autor freqüentava escola na Água do Cascavel, distante cerca de dois quilômetros da propriedade, no período da manhã; nessa época o autor não trabalhava; quando completou dez anos o autor passou a estudar em Ribeirão do Sul no período da noite, desde então passou a ajudar seus pais no trabalho na roça; trabalhava durante o dia e estudava a noite; permaneceu na propriedade até ingressar na Polícia em 1987 ou 1988; não se recorda se o autor deixou a propriedade antes para estudar; pelo que se recorda o autor passou a estudar a noite com dez ou onze anos de idade. Recordar-se do ano em que a família do autor comprou a propriedade 1970, pois o

depoente morava na casa e teve que desocupá-la para que a família do autor a ocupasse. Recorda-se que o autor ingressou na Polícia em 1987 ou 1988, não havendo nenhum motivo específico para se recordar desses anos. TESTEMUNHA - PEDRO JOSÉ BIAZOTTI: conhece o autor desde que o mesmo tinha cinco ou seis anos de idade; nessa época o autor residia no bairro água do Bugre, em sítio de propriedade de seu pai, cujo nome não se recorda o depoente; o depoente residia em propriedade distante 400 metros da propriedade do autor; na propriedade a família do autor plantava mamona, milho, arroz e feijão; trabalhavam no local o pai do autor e o autor, que começou a trabalhar na roça quando completou dez anos de idade; o autor tinha ainda duas irmãs que também trabalhavam na roça; sabe que o autor freqüentava escola localizada em Ribeirão do Sul, distante cerca de três quilômetros da propriedade; não se recorda se o autor ia de ônibus ou de bicicleta para a escola; acha que o autor estudava no período da manhã, mas não tinha intimidade suficiente para ter acesso a essas informações; a família não contava com a ajuda de empregados. A produção era destinada a subsistência da família e o excedente vendido; acredita o depoente que na própria cidade de Ribeirão do Sul; não sabe se as vendas feitas pela família do autor eram documentadas, mas pode dizer que as vendas feitas pela sua família eram todas documentadas por meio de notas. Pode dizer que o autor permaneceu na propriedade até ingressar para a Polícia, fato que não se recorda quando se deu; sabe que quando o autor deixou a propriedade ainda não era casado; não sabe se o autor estudou fora ou freqüentou a faculdade; encontrava com a família uma vez por mês ou duas vezes por mês; geralmente não tinha contato com o pai; até ingressar na Polícia o autor sempre trabalhou na roça; a propriedade da família media aproximadamente quinze ou dezesseis alqueires. A família não contava com a ajuda de empregados ou trabalhadores eventuais; na época da colheita do arroz era possível que trocassem dias; o depoente chegou a trocar dias com o autor. Acredita que as irmãs do autor são mais novas que o autor; pelo que se recorda a irmã mais velha do autor saiu da propriedade antes que o autor; a família dava conta de tocar a lavoura sem a ajuda de empregados. Antes de se aposentar trabalhava na roça, em propriedade rural própria. Nunca morou fora de Ribeirão do Sul, mudou-se para Ribeirão com dezenove anos de idade e desde então reside no local. TESTEMUNHA - ARLINDO TRIBOLO: conhece o autor desde criança; conheceu-o quando o mesmo tinha oito anos de idade; nessa época o autor residia em um sítio na Água do Bugre, de propriedade de seu tio; desde essa época o autor já ajudava no trabalho da roça carpindo arroz e na roça de café; quando o autor completou aproximadamente doze anos de idade a família adquiriu uma propriedade rural no mesmo bairro, localizado perto da cabeceira, não sabendo o depoente o nome dessa propriedade; a propriedade distava cerca de 1,5 Km da propriedade do depoente; a família do autor se dedicava a agricultura familiar plantando arroz, feijão, milho, bem como um pasto para algumas vacas; a sobra era vendida; a propriedade tinha cerca de doze ou quinze alqueires; nessa época o depoente estudava e ajudava seu pai na roça; a escola ficava a quatro quilômetros da propriedade, sendo que o autor se dirigia a pé à escola, onde estudava a partir das duas horas da tarde; na propriedade trabalhava o pai, duas irmãs e o autor; a família não tinha empregados e também não contava com a ajuda de trabalhadores eventuais; o depoente encontrava com a família a cada dois ou três vezes, por vezes encontrava com mais freqüência aos domingos na igreja; não sabe com quantos anos o autor deixou a propriedade; saiu para ingressar na Polícia. O excedente da produção era vendido na cidade de Ribeirão, sendo tais vendas documentadas por meio de notas do produtor; sabe que em um período o autor estudou no período noturno, não sabendo informar a partir de quando tal fato se deu. Freqüentou o colegial no período da noite. As propriedades do depoente e do autor ficavam na mesma estrada, e não costumava passar pela propriedade do depoente, já que a sua propriedade ficava mais perto da cidade. Eventualmente quando precisava se deslocar para a cidade de Ourinhos passava pela propriedade do autor e o via trabalhando; a irmã mais velha do autor quase não estudou e a outra estudou um pouco. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período DE 22/07/1979 A 30/04/1987, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de serviço/contribuição. Por derradeiro, saliento que, embora o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 tenha garantido ao trabalhador rural (segurado especial) a contagem do tempo de serviço independentemente do pagamento de contribuições, isto não se dá quando se busca a aposentadoria como servidor público, hipótese em que o aproveitamento do tempo de serviço rural, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da indenização. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO CARLOS DOS SANTOS e declaro, como tempo de serviço o período DE 22/07/1979 A 30/04/1987, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, salientando que houve indenização do tempo de labor rural para fins de aproveitamento para aposentação no serviço público e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. É o relatório. D E C I D O . Nos autos da ação previdenciária nº 2003.61.11.002661-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor requereu a declaração em prol do autor, como trabalhador na lavoura, os períodos de 1º de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1979, como exercido na Fazenda Nazareno,

situada no município de São Pedro do Turvo e de 1º de janeiro de 1980 até os dias atuais (16/07/2003), como exercente nos Sítios São Vicente e São Benedito, ambos situados no município de Lupércio, condenando o réu a proceder à correspondente averbação do tempo de serviço reconhecido e condenar o INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de serviço (fls. 81/87). A sentença proferida no dia 21/10/2004, reconheceu tão só o período que se estende de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982 e negou a aposentadoria (fls. 63/68). Verifico ainda que a sentença não transitou em julgado. Tanto naquela como nesta, o autor pleiteia o benefício previdenciário aposentadoria por idade como trabalhador rural. A teor do artigo 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando é reproduzida ação idêntica a outra que está em curso, ou seja, quando há identidade de partes, de pedido (independente do nome que se dê ao benefício) e de causa de pedir. Nesse caso, a segunda ação ajuizada deve ser extinta sem a resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA SOMAR AO TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO RURAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 301, V E PARÁGRAFO 3º DO CPC. PEDIDO DE APOSENTADORIA PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, V DO CPC.** 1. Pretendeu o Autor/Recorrido o reconhecimento de tempo de serviço rural para somar ao tempo de atividade urbana, com vistas à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 2. Existindo Ação Declaratória previamente ajuizada, relativamente ao tempo rural que se quer reconhecer na presente ação, configura-se litispendência, por se tratar de mesmas partes, mesma causa de pedir e idêntico pedido, incidindo na hipótese o art. 301, V e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Afastada a análise do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cuja análise depende do julgamento definitivo da referida Ação Declaratória, haja vista que, ainda que se considerasse o tempo de atividade sujeita a condições especiais, somado ao tempo comum e ao de autônomo, o tempo total alcançaria pouco mais de 26 anos, insuficiente à concessão do benefício. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada, para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da litispendência verificada quanto ao reconhecimento de tempo de serviço rural. Honorários em 10% do valor da causa, suspenso em razão de justiça gratuita. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.01.00.056213-6 - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado) - DJ de 03/12/2007 - página 19). **ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, considerando que o réu ainda não foi citado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001991-40.2010.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária ajuizada por ALICE JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.580,00 e juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Na audiência de instrução e julgamento realizada aos 11/05/2010, a autora pediu desistência da presente. A Autarquia manifestou-se dizendo que concorda com a desistência, desde que haja, por parte da autora, a renúncia do direito que se funda a ação (fl. 62). É o relatório. **D E C I D O.** Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). O INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora, sustentando que deve haver a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. No entanto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, que é a hipótese destes autos, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA.** 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas. (TRF 1ª Região, AC nº 2000.01.00081025-5/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 06/04/2001, pg. 225). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao entendimento de nossos tribunais superiores, a homologação da desistência é de rigor. **ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser**

cochado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVANETE FERREIRA DE ARAÚJO ISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 11/05/2010 (fls. 47/51), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 9), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 29/11/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da CTPS da autora constando dois vínculos como trabalhadora rural na Fazenda Santa Marina, nos períodos de 18/06/2002 a 17/08/2002 e de 03/05/2004 a 08/06/2004 (fls. 12/13).Tenho que tais documentos não constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois os períodos anotados na CTPS são recentíssimos.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 49/50, não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar ou como bóia-fria. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTORA - EDIVANETE FERREIRA DE ARAÚJO ISSA:que a autora nasceu em 29/11/1953; que aos 17 anos de idade a autora começou a trabalhar na lavoura como bóia-fria; que a autora morava na cidade Vera Cruz e trabalhava na fazenda Juazeiro, de propriedade do Peres; que a autora trabalhou como bóia-fria na fazenda Juazeiro por 10 anos; que depois a autora foi morar na fazenda

Juazeiro junto com seus pais e trabalhou mais 05 anos sem registro; que retornou para a cidade de Vera Cruz e aos 26 anos de idade se casou com Jorge Renato Issa e passou a trabalhar como bóia-fria nas fazendas Recreio e Bom Jardim, trabalhando nestas propriedades todos os dias até 1992; que a autora tem um filho que tem um problema mental e para cuidar dele passou a trabalhar pouco na lavoura, pois o filho tinha crises muito fortes e necessitavam dos cuidados da autora; que a autora trabalhou na lavoura até 10 anos atrás; que o marido da autora nunca trabalhou na roça depois que se casaram; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que a autora esclarece que nos último 10 anos trabalhou 02 vezes na fazenda Santa Marina na colheita de café, períodos que estão anotados na CTPS (fls. 13).TESTEMUNHA - LEONICE ROZA DOS SANTOS GONÇALVES:que a depoente conhece a autora desde 1968, quando a autora começou a trabalhar na lavoura ainda jovem; que a autora trabalhou como volante nas fazendas Juazeiro, Recreio e Bom Jardim, sendo que nestas duas últimas a depoente trabalhou junto com a autora; que a última vez que trabalhou junto com a autora foi por volta de 1993 ou 1994; que a depoente mora em Vera Cruz há 56 anos; que a autora parou de trabalhar na lavoura porque tem um filho com problemas de saúde, mas quando dava ela ainda fazia alguns bicos na lavoura; que a autora não tem lembrança de a autora ter exercido atividade urbana.TESTEMUNHA - DIVA FRANCISCO DE SOUZA:que a depoente conheceu a autora em 1974; que nessa época a depoente e a autora moravam na fazenda Juazeiro, localizada em Vera Cruz, de propriedade Antônio Peres e a autora trabalhava junto com o pai dela, Sr. José Ferreira na lavoura de café; que em 1975 a autora mudou-se para a cidade de Vera Cruz e começou a trabalhar como bóia-fria na fazenda Recreio; que nesta fazenda a depoente morou de 1980 a 1990, quando perdeu contato com a autora, mas acredita que a autora ainda continuou trabalhando na fazenda Recreio; que a fazenda Recreio também era de propriedade do Antônio Peres; que a depoente não tem conhecimento de autora ter exercido atividade urbana.Apesar de estar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado nos autos o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EDIVANETE FERREIRA DE ARAÚJO ISSA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002962-25.2010.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por TEREZA DOS SANTOS SIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta, em apertada síntese, que está com 71 anos de idade e trabalhou no meio rural por aproximadamente 40 (quarenta) anos. Desta forma, afirma ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício almejado, pois já goza de idade mínima (55 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por

idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rural que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 20, a autora nasceu aos 25/12/1938 e conta atualmente com 71 anos de idade. No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da autora de se aposentar por idade, como rural, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2010, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil e intime-o desta decisão. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 17, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2010, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0003106-96.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2010, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por CLÁUDIA STELA FOZ em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA. Intimada, a devedora deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Oportunizada a vista à exequente, esta requereu a penhora do imóvel matriculado sob o nº 3.192 do 2º CRI de Marília, entretanto a Sra. Oficiala de Justiça, devolveu o mandado de penhora sem cumprimento, certificando que: ... a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 3192 do 2º CRI de Marília-SP, tem valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O representante da executada afirmou que o executado possui outro imóvel, objeto da matrícula 277 do 2º CRI de Marília-SP, valendo este imóvel cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Assim, em virtude do imóvel objeto da matrícula 3192 do 2º CRI de Marília-SP exceder, e muito, ao valor da execução, baixo o presente mandado solicitando informação se mesmo diante desse fato deve ser efetuada a penhora do imóvel objeto da matrícula 277 do 2º CRI de Marília-SP, ou ainda, se for o caso, se o exequente quer que sejam penhorados outros bens da executada. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a substituição da penhora

sugerida pela Oficiala de Justiça tendo em vista que existem duas penhoras registradas no imóvel matriculado sob o nº 277 do 2º CRI de Marília, uma referente ao crédito do INSS no valor de R\$ 299.343,67 (atualizada em 2000) e outra referente ao crédito da Caixa Econômica Federal no valor de Cr\$ 32.000,00 e, por fim, requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula 3192 do 2º CRI de Marília/SP (fls. 269/270 e 280/281), informando, ainda, que pediu nos autos nº 0001728-57.2000.403.6111, a unificação desta execução com a execução de honorários nos autos do processo acima mencionado. É a síntese do necessário. D E C I D O . A dívida dos executados, em fevereiro/2008, perfazia o montante de R\$ 32.665,31. Embora conste no R.32, da matrícula do imóvel nº 277, registro de penhora para garantir o crédito do INSS no valor de R\$ 299.343,67, referente à execução fiscal nº 98.1004977-3, verifiquei no site www.trf3.jus.br, que ora determino a juntada, que a referida execução fiscal encontra-se arquivada desde 26/3/2010, pois a Cooperativa parcelou seu débito. Assim, parece-me que haverá excesso caso a penhora recaia sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.192 do 2º CRI de Marília/SP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE RESULTOU EM SEU EXCESSO - CABIMENTO DO REFORÇO - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- Para a recusa da nomeação pelo devedor, bem como para os pedidos de reforço ou substituição, exige-se do(a) exeqüente a justa causa, que, aparentemente, não há no concreto. Parece patente que, sendo (ou passando a ser) o primeiro bem nomeado (aparelho médico hospitalar - ecógrafo) de valor inferior ao crédito executado, usual seria deferir-se apenas o reforço, incidente sobre alguns dos bens imóveis indicados (imóveis), até que, acrescidos àquele já constrito, alcançasse a penhora valor compatível com o débito atualizado (e consecutivos). 2- A compatibilização entre a satisfação do credor (maior utilidade) e a preservação do devedor (menor onerosidade) exige fundamento robusto para providências da espécie. A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Esse binômio deve atender ao antagonismo das partes, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra, ou seja, recusar bens penhoráveis, injustificavelmente, privilegiando o credor em contraponto à menor onerosidade do devedor. 4- Agravo inominado não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator em 10/03/2004 para publicação do acórdão. (Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 00301000244844 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Data da publicação: 31/03/2004) Dessa forma, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da multa de 10%, bem como para que indique outro(s) bem(ns), que possa(m) propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade. Outrossim, intemem-se os subscritores da petição de fls. 276/277, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0005116-21.2007.403.6111 (2007.61.11.005116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2006.403.6111 (2006.61.11.002418-0)) GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por GLAUCO MARCELO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 216. Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 218/219). O exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001052-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-16.2007.403.6111 (2007.61.11.003629-0)) NETONAT - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por NEONAT - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0003629-16.2007.403.6111. A embargante noticia o ajuizamento do mandado de segurança nº 0002436-92.2009.403.6111 que tramita na 3ª Vara Federal de Marília, na qual pleiteia o reconhecimento da exigência indevida das prestações vencidas e vincendas da COFINS pela impetrante (vide fls. 135/160). Regularmente intimada, a UINÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da litispendência e, subsidiariamente, a suspensão do processo até o deslinde dos autos do mandado de segurança supra mencionado. No mérito, a improcedência da ação. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que a petição inicial destes embargos à execução fiscal é cópia literal da exordial do mandado de segurança nº 0002436-92.2009.403.6111. O art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, estatuem haver litispendência quando se repete ação idêntica a outra ou a outras anteriormente intentadas e em curso, considerando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A razão de ser da litispendência é evitar que alguém promova duas ou mais ações buscando um mesmo resultado, onerando

desnecessária e inutilmente a máquina judiciária e comprometendo a segurança jurídica mediante o risco das decisões conflitantes. Ora, a discussão do judicial da dívida ativa pode ser feita por meio de mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação anulatória e embargos à execução e, excepcionalmente é aceita a exceção de pré-executividade. Tendo a embargante impetrado mandado de segurança, no qual discutiu as mesmas questões aqui debatidas, descabe renovar os mesmos argumentos nos embargos à execução fiscal, pois configurada a litispendência. Portanto, na hipótese dos autos, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido nestes embargos à execução fiscal e no mandado de segurança ora versado. Registre-se, complementarmente, que não há óbice à configuração da litispendência entre embargos à execução fiscal e mandado de segurança, a ser reconhecida sempre que presentes os pressupostos legais. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 2003.61.82.064108-1, de Relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicada no DJF3 CJ1 de 24/06/2009, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT COM BASE NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE TODA A EMPRESA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFÍCIO. 1. Os documentos acostados pelo INSS às fls. 93/116 (cópias da sentença e do acórdão), os quais não foram impugnados pela embargante, são suficientes para demonstrar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, por ela impetrado, a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na atividade preponderante de toda a empresa, e não de cada um de seus estabelecimentos, já foi objeto de discussão, sendo desnecessária a juntada de documentos que comprovem o estado do julgamento do referido feito, requerida à fl. 124. 2. Para configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do 2º do art. 301 do CPC, a tríplex identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 3. No caso dos autos, a executada opôs embargos à execução, com o fim de desconstituir débito constituído sob nº 35.230.969-1, referente à diferença de recolhimento da contribuição ao SAT nas competências de 01/1999 a 13/2001, sob a alegação de que a alíquota não poderia ser definida com base na atividade preponderante de toda a empresa, mas de cada um de seus estabelecimentos. Ocorre que a questão já foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, impetrado em 29/10/2007, pelo qual se pretendia afastar o recolhimento da contribuição ao SAT com base na atividade preponderante de toda a empresa, como determinavam o Decreto 2173/97 e a Orientação Normativa 02/97, sob a alegação de que, não podendo ser deixada para o regulamento a definição de seus elementos essenciais, a exigência da contribuição ao SAT na forma prevista no Decreto 2173/97 e na Orientação Normativa 02/97, revela-se ilegal e inconstitucional. Assim, ainda que o primeiro pedido tenha por fim desconstituir o crédito e o segundo, impedir a sua constituição, em ambos os casos, pretende a executada, em última análise, a mesma coisa, qual seja, que seja reconhecido o direito de recolher a contribuição ao SAT com base na atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. 4. A dívida em cobrança refere-se exatamente ao período em que a executada estava respaldada por decisão proferida no mandado de segurança, concedendo a liminar, para assegurar o recolhimento da contribuição ao SAT sem a aplicação das alterações introduzidas pelo art. 26, 1º, do Decreto 2173/97 e pela Orientação Normativa 02/97, como se vê de fls. 208/210. E tal decisão teve eficácia até 04/02/2002, ocasião em que foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida (vide fls. 211/233 e 371). 5. E não obstante o mandado de segurança tenha sido impetrado em face do Sr. CHEFE DO POSTO DE ARRECADÇÃO DO INSS EM SANTO AMARO - SP, e estes embargos à execução tenham sido opostos contra o INSS, há que se considerar que, no mandado de segurança, o réu não é autoridade coatora, mas a pessoa jurídica que ele representa, ou seja, o INSS. 6. E considerando que, em 28/03/2007, quando da prolação da sentença ora recorrida, já havia transitado em julgado a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048025-9, como se vê de fl. 354, merece reparo a decisão de Primeiro Grau, apenas para reconhecer a ocorrência de coisa julgada, e não de litispendência, não havendo dúvida, por outro lado, quanto à identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos termos do art. 301, 2º, do CPC. 7 a 10. (...). 11. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença corrigida, de ofício, apenas para consignar que, em relação à alíquota da contribuição ao SAT, restou configurada a coisa julgada, e não a litispendência. ISSO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0002436-92.2009.403.6111, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos das execuções fiscais em apenso, certificando-se. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001306-33.2010.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9)) MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MÁRCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0005107-88.2009.403.6111. O embargante alega que a FAZENDA NACIONAL pretende receber R\$ 29.134,62, mas ocorreu a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da decadência e prescrição quinquenal, bem como o mesmo foi abrangido pela remissão do artigo

14 da Lei nº 11.941, de 28 de maio de 2009. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando a inocorrência da decadência e prescrição, bem como o crédito exequendo não perfaz os requisitos legais da remissão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA No que pertine à sustentação de decadência, o exame da certidão de dívida ativa permite verificar que os fatos geradores dos tributos ocorreram em 10/12/2001, 10/12/2002 e 10/12/2003. Na hipótese dos autos cuida-se de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, isto é, o tributo em discussão é sujeito a lançamento por homologação, mas o contribuinte, ora embargante, não os declarou nem antecipou o pagamento, tendo sido o lançamento efetuado de ofício, em 28/11/2006. Com efeito, no que concerne à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, não tendo o sujeito passivo declarado e recolhido o tributo devido, a FAZENDA NACIONAL deverá promover o lançamento de ofício, para o que tem o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional). Dessa forma, a FAZENDA NACIONAL somente teria a oportunidade de efetuar o lançamento do tributo cujo fato gerador verificou-se em 10/12/2001 - fato gerador mais remoto - após o prazo de entrega da declaração por parte do devedor, ou seja, em 30/04/2002. Dessa forma, o prazo decadencial para a constituição do crédito teve seu termo inicial em 01/01/2003, pelo que findaria em 31/12/2008. O embargante foi notificado do auto de infração em 28/11/2006, razão pela qual não há falar em decadência. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Uma vez constituídos os créditos através do lançamento, a ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observo que, no caso, não tendo sido os tributos discutidos objeto de declaração nem de pagamento pelo contribuinte, a constituição dos respectivos créditos e a consequente exigibilidade deu-se apenas com o lançamento de ofício, em 28/11/2006. Assim, ainda que o vencimento das obrigações tributárias tenha ocorrido muito antes, a questão é que, antes do lançamento de ofício, os respectivos créditos eram ainda inexigíveis, de forma que não há que se falar em fluxo do prazo prescricional até então. Portanto, constituídos os créditos em 28/11/2006 e ajuizada a execução fiscal em 25/09/2009, com despacho ordenando a citação proferido em 01/10/2009 e a efetivação da citação ocorrida no dia 06/10/2009, não se consumou o prazo prescricional. DA INOCORRÊNCIA DA REMISSÃO Além de a remissão ser ato que compete à própria autoridade fazendária, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em tal atividade, há atentar que a situação dos autos não se amolda, a princípio, à hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09, que prevê a remissão de débitos para com a FAZENDA NACIONAL, pois o valor global da dívida de responsabilidade da parte executada ultrapassa o montante de R\$ 10.000,00, conforme demonstrado na CDA, pois o montante atualizado até a data do ajuizamento é de R\$ 29.134,62. Veja-se a redação do dispositivo: Art. 14 - Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1 - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º - Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3 - O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4 - Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Com efeito, o total da dívida ativa do embargante supera em muito o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afasta o favor da remissão legal. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por MÁRCIO CAMARCO DOS SANTOS CORREA e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002047-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000657-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP229622B - ADRIANO SCORSFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face do

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 0000657-68.2010.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 26.046/2001, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Luiz Augusto Spila, nº 115, bairro Vila dos Comerciários II, no período de 13/12/2001 a 07/12/2006. No entanto, a embargante tornou-se proprietária do imóvel no dia 22/01/2004, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre a posterior proprietária, por não se tratar de obrigação propter rem, se constituindo apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequências do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 000657-68.2010.403.6111 contra a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo ao período de 13/12/2001 a 07/12/2006, no valor de R\$ 2.279,66 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a aquisição do imóvel se deu em data posterior ao período cobrado na execução, isto é, em 22/01/2004. Os embargos à execução fiscal merecem parcial provimento. Isto porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 13/12/2001 a 07/12/2006 (fls. 16/18), mas o imóvel passou a pertencer à EMGEA no dia 22/01/2004, conforme demonstrado pela matrícula nº 38.715 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 09/11), ou seja, dentro do período objeto da CDA. Com efeito, é cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel foi adquirido pela EMGEA somente em 22/01/2004 (fls. 09), por não se tratar de obrigação propter rem, mas a partir da referida data, isto é, de 22/01/2004 a 07/12/2006, existe responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados, pois a embargante somente vendeu o imóvel em 18/09/2009 e não restou comprovando nos autos que não utilizou os serviços de água e esgoto no período indicado na CDA, ressaltando que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, pois reconheço sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 0000657-68.2010.403.6111 em relação ao débito relativo ao período de 22/01/2004 a 07/12/2006 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002048-58.2010.403.6111 (2009.61.11.006789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006789-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 00006789-78.2009.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 3.288/2006, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Pedro Luis Volta Brabo, nº 164, bairro Vila dos Comerciantes I, no período de 07/01/2005 a 08/12/2008. No entanto, a embargante tornou-se proprietária do imóvel no dia 16/04/2004, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto e não sobre a posterior proprietária, por não se tratar de obrigação propter rem, se constituindo apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequências do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 0006789-78.2009.403.6111 contra a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo ao período de 07/01/2005 a 08/12/2008, no valor de R\$ 2.001,90 (dois mil um real e noventa centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a aquisição do imóvel se deu em data posterior ao período cobrado na execução, isto é, em 16/04/2009. Os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. Isto porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 07/01/2005 a 08/12/2008 (fls. 17/18), e o imóvel pertence à EMGEA desde 16/04/2004, e não 16/04/2009, como alega, conforme demonstrado pela matrícula n 38.359 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 09/11), ou seja, antes do período objeto da CDA. É cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel foi adquirido pela EMGEA em 16/04/2004 (fls. 10), existe responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto no período indicado na CDA. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resoluções as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002491-09.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face do

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM, referentes à execução fiscal nº 0001113-18.2010.403.6111. A embargante alega que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 25.571/2005, se refere a cobrança de serviços de água e esgoto do imóvel localizado na Rua Antonio Fernandes Ramos, nº 362, bairro Luis Egydio de C. Cesar, no período de 28/01/2004 a 26/12/2007. No entanto, a embargante tornou-se proprietária fiduciária do imóvel no dia 02/10/2008, razão pela qual, em se tratando de obrigação de pagar despesas de fornecimento de água e esgoto, esta somente pode recair sobre o consumidor do produto, por não se tratar de obrigação propter rem, pois se constitui apenas uma relação entre a concessionária e o consumidor e não sobre a CEF, que nunca foi proprietário do imóvel e somente figurou como credora hipotecária após a data objeto desta ação. Regularmente intimado, o DAEM apresentou impugnação sustentando que a dívida executada tem como ato gerador os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, portanto serviços divisíveis intimamente ligados ao imóvel servido, assim devemos pontuar que na falta de pagamento por tais serviços o imóvel servido, poderá sofrer as consequência do inadimplemento, acrescentando que pode inclusive sofrer perda patrimonial pela penhora e eventual leilão. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - ajuizou a execução fiscal nº 001113-18.2010.403.6111 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando receber o crédito de natureza não tributária consistente na falta de pagamento das tarifas de água e coleta de esgoto relativo ao período de 28/01/2004 a 26/12/2007, no valor de R\$ 1.421,61 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Por seu turno, sustenta a embargante que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois sempre figurou como credora hipotecária do imóvel e somente passou a constar da Certidão Imobiliária como proprietária fiduciária a partir de 02/10/2008. Os embargos à execução fiscal merecem provimento. Isto porque se verifica nos autos que o débito objeto da execução fiscal tem origem na prestação dos serviços de água e esgoto referente ao período compreendido entre 28/01/2004 a 26/12/2007 (fls. 09/10), mas o imóvel passou a pertencer à CEF no dia 02/10/2008, conforme demonstrado pela matrícula n 29.396 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 13/16), ou seja, fora do período objeto da CDA. Com efeito, é cediço que, tratando-se de serviços de água e esgoto, a relação entre o consumidor do serviço público e o fornecedor é de natureza eminentemente contratual, sendo, por isso, regida pelo Código Civil e pela legislação, não podendo a responsabilidade pelo pagamento do preço público ser transferida a quem não usufruiu o serviço. De sorte que a obrigação exigida não decorre da titularidade do domínio do imóvel, mas sim da efetiva utilização dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, afastando-se, com isso, a natureza propter rem. Este entendimento encontra simetria com a jurisprudência, nas quais ficou assentado que o débito decorrente dos serviços de água e esgoto é de natureza pessoal, devendo ser cobrado daquele que efetivamente utilizou a prestação de referidos serviços. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 624 DO CC/1916. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE (LEI 8.987/95, ART. 6º, 3º, II). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. INADIMPLÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA. DÉBITO DO ANTIGO USUÁRIO NÃO PODE SER IMPUTADO AO ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. 3. Essa orientação, todavia, não se aplica ao caso concreto, porque a recorrida, atual consumidora, não está inadimplente. O débito alegado pela concessionária é do antigo usuário do serviço, devendo ser cobrado pelas vias legais cabíveis. 4. O art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, fala, expressamente, em inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço (interrupção personalizada). É inviável, portanto, responsabilizar-se o atual usuário - adimplente com suas obrigações - por débito pretérito relativo ao consumo de água do usuário anterior. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 631.246 - Relatora Ministra Denise Arruda - Julgamento em 21/09/2006). Assim, estando demonstrado cabalmente nos autos que o imóvel foi adquirido pela CEF somente em 02/10/2009 (fls. 15), e assim mesmo como proprietária fiduciária, por não se tratar de obrigação propter rem, inexistente responsabilidade pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto prestados antes da referida data. ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois reconheço que a CEF não pode figurar como devedora nos autos da execução fiscal nº 0001113-18.403.611 em relação ao débito relativo ao período de 28/01/2004 a 26/12/2007 e, por isso, determino a desconstituição da CDA nº 25.751/2005 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada/depósito efetivado pela embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 (97.1004631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão das empresas Irmãos Elias e Silva Plásticos Ltda - EPP no pólo passivo. Após, cite-se as empresas supra mencionadas para, caso queiram, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-65.2010.403.6111 - VAGNER NOGUEIRA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP283441 - RENATA RONCATO FRASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo o agravo interposto pela Fazenda Nacional nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fl. 80 e voltem-me os autos conclusos.

0002601-08.2010.403.6111 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa isolada, inscrição e execução e qualquer procedimento fiscal efetuado em razão de cobrança indevida, bem como, que a impetrada se abstenha de praticar autuação, lançamento ou inscrição de débitos da mesma natureza até julgamento do mérito do presente. A requerente sustenta, em apertada síntese, que se trata de uma sociedade civil sem fins lucrativos, conforme dispõe seu estatuto social, e que, por ocasião de fiscalização por ela sofrida, o Fisco a autou em R\$ 1.500.561,29 (um milhão, quinhentos mil, quinhentos e sessenta e um reais e nove centavos) acrescido da multa de ofício de 75% e juros, referente à exclusão, feita pela impetrante, da base de cálculo da contribuição social das operações com o ato cooperativo, motivo pelo qual glosou estas exclusões fazendo incidir esta exação sobre todo o resultado auferido nos respectivos anos, independentemente se decorrentes do ato cooperativo ou não cooperativo. Acrescentou, ainda que, devido a glosa da exclusão das operações com o ato cooperativo na base de cálculo mensal, lavrou também multa isolada de 75% de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, alegando falta de recolhimento da contribuição social apurada com base em balanços de suspensão/redução e recolhimentos por estimativa nos meses de maio e dezembro de 2001 e fevereiro, março e dezembro de 2002, a qual montou a quantia de R\$ 494.151,64 (quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o Fisco constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 1.994.712,93 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos). Assevera que interpôs impugnação na esfera administrativa, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - 3ª Turma DRJ/POR, a qual foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 14-26.779, e que está sendo compelida ao pagamento da chamada multa isolada, sob pena de inscrição em dívida ativa, em razão de tal matéria não ter sido abordada de forma expressa pela impetrante, quando da elaboração do recurso, segundo entendimento do Órgão Julgador. Dessa forma, a impetrante não poderá levar tal questão à discussão a Órgão Superior, como fez em relação às demais matérias em discussão, pois não houve prequestionamento daquela na dita impugnação. A requerente afirma que foi autuada indevidamente, pois a fiscalização somente poderia tributar àquelas operações realizadas com não associados, ou seja, apenas os atos não cooperativos ou deles decorrentes. Sustenta que o resultado positivo das operações realizadas entre associados, denominado de sobras, não estaria sujeito à incidência de tributos. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 494.151,64 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A requerente sustenta que é uma sociedade cooperativa do ramo agropecuário e por meio do presente mandamus objetiva a suspensão da exigibilidade da multa isolada, que lhe foi aplicada em razão de não ter efetuado o pagamento da contribuição social sobre o lucro (CSLL) nos resultados de operações relativas a seus atos cooperativos próprios, sustentando a inexistência de base de cálculo, posto que a mesma não possui faturamento. Dessa forma, seria inexigível a multa, posto que não há infração fiscal a ensejar sua configuração. Dispõe a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 79: Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. único: O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O ato cooperativo, por expressa determinação do parágrafo único do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa. Portanto, o ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Desta forma, não há base impositiva para a Contribuição Social sobre o Lucro. Com efeito,

existe permissivo legal que autoriza, no âmbito das cooperativas, serviços de cunho exclusivamente cooperativos e, portanto, isentos de tributação. Por exclusão, chega-se ao conceito de atos não cooperativos, os quais são praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil. O ato não cooperativo está sujeito a regime jurídico diverso. Assim dispõem os artigos 85, 86, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Para fins de tributação, portanto, são consideradas apenas as operações praticadas com terceiros não-associados, conforme o permitido pelos artigos 85 e 86. Outro não é o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal e Tribunais Regionais Federais, conforme demonstram os respectivos acórdãos, de ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA AGRADO DE INSTRUMENTO (Turma) n.º 62668-PB 2005.05.00.016457-4 6 SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei nº 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os membros cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agrado regimental a que se nega provimento. (STF - AGRRE nº 274406/PR - 2ª Turma - Relator Ministro Maurício Corrêa - DJU de 20/04/2001 - p. 00131). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. LEI N. 5.764/71. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. ISENÇÃO. 1. O ato cooperado é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertence proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem a sociedade, não havendo, destarte, base impositiva para o PIS. 2. Portanto, em se tratando de ato cooperado, há exclusão da incidência da Cofins e do PIS, porquanto trata-se apenas do exercício pela cooperativa de seu objetivo e, nesse aspecto, não há por que falar em obtenção de lucros, de forma que, seja sob a perspectiva da Lei n. 9.718/98 ou da Lei n. 5.764/71, a conclusão é de que as sociedades cooperativas, relativamente aos atos cooperativos, não estão sujeitas à incidência dos tributos em questão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 812.948/MG - Processo nº 2006/00176670-7 - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 17/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. COOPERATIVAS. LUCRO DECORRENTE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO OU IMUNIDADE. 1. Em consonância com o parágrafo único do artigo 79, da lei 5.764/71, tem-se que o ato cooperativo não implica operação de mercado e, tendo em vista ser a aplicação financeira uma aplicação de mercado, tem-se que a aplicação financeira não constitui ato cooperativo. 2. Cumpre-nos assinalar que a lei é bem clara ao atribuir não-incidência apenas às receitas resultantes da prática de atos cooperativos. o art. 111, da lei 5764/71 é que estabelece a não-incidência de tributo sobre ato cooperativo. 3. É de ser relevado que a prática de operações financeiras não se insere no objetivo social da cooperativa, ou seja, prestação de serviços aos associados sem finalidade lucrativa. 4. Posta assim a questão, conclui-se que a aplicação financeira não constitui ato cooperativo, sendo assim, passível de incidência o lucro decorrente, para fim da contribuição social alvitada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 96.03.030872-2 - 4ª Turma - Relator Juiz Federal Erik Gramstrup - DJ de 23/03/1999). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LEI Nº 5.764/71, ART. 79 ART. 87 E ART. 111. 1 - As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluída a contribuição social sobre o lucro. Sobre os resultados que decorrem da prática de atos com não associados, as cooperativas estão obrigadas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro. 2 - Na exordial, a requerente não discrimina quais de suas atividades se qualificam como de cooperativas, afirmando que todos seus atos são dessa natureza, apesar de ser possível constatar do estatuto (fls. 22-36) a ocorrência de outros tipos de atividades. 3 - Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.000171-6 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - DJ de 09/08/2006). TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ATOS COOPERADOS. ISENÇÃO. COFINS. PIS. CSSL. LEI 5.764/71.- As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos, aí incluída a contribuição social sobre o lucro. Sobre os resultados que decorrem da prática de atos com não-associados, as cooperativas estão obrigadas ao pagamento da CSSL, COFINS e PIS. Agrado provido. Agrado regimental prejudicado. (TRF da 5ª Região - 1ª TURMA - AG nº 62.668 - Processo nº 2005.05.00.016457-4 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a receita obtida de atos cooperativos está isenta do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos: COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. MP 1.858. REVOGAÇÃO. 1. Debate em nível infraconstitucional posto controvertida a questão sob esse ângulo. Deveras a tese fixa-se na legitimidade e constitucionalidade da Lei 8212/91, mercê de não incidência sobre os atos cooperativos, posto atipicidade manifesta (RESP 543828/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004). Outrossim,

atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas.² No campo da exação tributária com relação às cooperativas a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.³ A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro mas, sim, servir aos associados, razão pela qual não se aplica às mesmas a lei do mercado de capitais, incidente apenas aos atos não cooperados.⁴ Considerando que os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.⁵ Se o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I do art. 6 da LC 70/91 em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.⁶ A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, ressalva todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88 do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas não cooperativas que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).⁷ É princípio assente na jurisprudência que: Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime).⁸ A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.⁹ Incidindo a COFINS sobre o faturamento/receita bruta impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Conseqüentemente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência da COFINS.¹⁰ Destarte, matéria semelhante a dos autos (relacionada às sociedades civis), vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, que, com fulcro no Princípio da Hierarquia das Leis, têm-se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, entendimento, hodiernamente, sufragado pela Seção do Direito Público. Isto porque é direito do contribuinte ver revogada a suposta isenção pela mesma lei que o isentou, máxime quando a vontade política nela encartada revela quorum qualificado.¹¹ Por fim, sob o ângulo axiológico mister parafrasear o apelo extremo das recorrentes no sentido de que: Não se pretende aqui um discurso messiânico, mas realista, mesmo porque o cooperativismo, enquanto sistema, existe unicamente no sentido de facultar o acesso dos menos favorecidos ao mercado, e através dos princípios da livre adesão (portas abertas) e da ausência de lucro, com tributação plena na pessoa jurídica (quando da prática de atos não cooperativos) e na pessoa física (quando da prática de atos cooperativos). A partir do momento em que o Fisco desconsidera esta particularidade essencial deste ser social que é a cooperativa, não haverá mais razão para que pessoas físicas se associem, eis que tal associação terá como única conseqüência a duplicação das incidências tributárias (paga-se na cooperativa e na pessoa física do cooperado, e em face de uma mesma realidade - prática de atos cooperativos) !!! Que fique claro: a União Federal está matando um ser social exigindo-lhe um espedaço de incidência ao largo de sua essência, e maior que a das empresas que perseguem lucro. Explica-se: na sociedade comercial tributa-se na pessoa jurídica, e como forma de evitar dupla incidência isenta-se em certas hipóteses a distribuição de lucros na pessoa do sócio. Na cooperativa, não se tributa na pessoa jurídica, e quando se verifica o ato cooperativo, eis que tal realidade pertence ao cooperado, sendo neste tributado. O Fisco, ao pretender tributar a cooperativa faz com que neste sistema a incidência se dê tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física, ao contrário do próprio sistema comercial e lucrativo!!!, assertiva em consonância com a principiologia inserta no art. 174 da CF, de verificação obrigatória em razão da fase pós-positivista enfrentada pelo sistema jurídico pátrio.¹² Recurso especial improvido com ressalvas. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 645.459/MG - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 29/11/2004). **TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. RECEITAS RESULTANTES DE ATOS COOPERADOS. OMISSÃO. ART. 535, CPC. 1.** Cuidando-se de discussão acerca de atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro.² A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum data tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.³ Recurso não provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 152.546/SC - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ de 03/09/2001). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.** Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social Sobre o

Lucro. Recurso desprovido. Decisão unânime. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 170.371/RS - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 14/06/1999).ISSO POSTO, defiro a liminar pleiteada, nos seguintes termos: suspender a exigibilidade da multa isolada, inscrição e execução até decisão final deste writ e, via de consequência, qualquer procedimento fiscal efetuado em razão de cobrança indevida (art. 151, IV, CTN) e a impetrante não venha a ser autuada, lançada ou ter inscritos contra si débitos da mesma natureza do ora questionado, até final julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002793-38.2010.403.6111 - HENGEL TRANSPORTES LTDA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. Assim sendo, intime-se a impetrante para no prazo de 10 (dez) dias indicar corretamente a autoridade coatora, visto que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para constar como autoridade coatora em mandado de segurança, pois é mera executora do ato material atacado e por não ter poder de desfazimento do mesmo ato, observando apenas que, pelo que consta do documento de fls. 30/31, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003046-26.2010.403.6111 - DANIELA TERSSARIOL(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Compulsando os autos verifica-se que a impetrante pretende obter, gratuitamente, seu diploma de conclusão de curso. No entanto, pela análise da documentação constante dos autos, não restou demonstrado que a impetrante concluiu todas as atividades curriculares necessárias para a expedição do diploma. Desta forma, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos prova documental da lesão do direito alegado, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

0003127-72.2010.403.6111 - NELSON LUIZ DE JESUS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) juntando cópia da decisão administrativa proferida após a juntada do ofício nº 345/2010 (fl. 35), visto que a decisão de fls. 27/32 é datada de 26/3/2010; II) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, se for o caso; III) juntando aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009; Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a restituição do veículo foi determinada nos autos do incidente nº 0000248-50.2010.403.6111, distribuído à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, intime-se o impetrante para informar, nos autos do incidente supra mencionado, o alegado na inicial, ou seja, o descumprimento da ordem judicial proferida por aquele juízo, pelo Delegado da Receita Federal.

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Não vislumbro relação de dependência destes autos com o mandado de segurança nº 0003175-31.2010.403.6111, pois se referem a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas diferentes. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003038-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003038-2) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença promovida por ELIANE CRISTINA TRENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 151. Através do Ofício nº 1527/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 153/154). A exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1944

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$11.024,96 posicionada para 19.09.2008, de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À inicial juntou procuração e documentos. Citados, os réus desfiaram embargos monitorios, no bojo dos quais, em apertada síntese, levantaram matéria preliminar (carência de ação e ilegitimidade de parte dos fiadores por falta de anuência deles nos aditamentos contratuais). No mérito, suscitam a irregularidade do documento de fl. 19 (último repasse de recursos à instituição de ensino relativo ao primeiro semestre letivo de 2005), bem assim dos cálculos apresentados pela credora, o que traduz intenção de enriquecimento ilícito. Admitem tão-só o débito de 50% (cinquenta por cento) do importe cobrado, fundados em que pedem o acolhimento da matéria preliminar ou, quando não, a procedência dos embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios. Instadas as partes a especificar provas, os embargantes silenciaram e a CEF disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Conheço imediatamente da matéria controvertida. Os embargantes não têm razão. Em primeiro lugar, a matéria preliminar que suscitam não persuade. Como não é dado desconhecer, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247 do C. STJ). De fato, na espécie, comparece começo de prova escrita sem eficácia de título executivo (fls. 08/19), expressando razoável probabilidade da existência do direito, a atrair o disposto no art. 1.102-A do CPC. Não colhe pretender, assim, que o credor não tenha a medida injuncional incoada, com vistas à rápida constituição de título executivo que quase possui, condenado-o ao roneiro procedimento ordinário para haver um crédito que, de resto, foi confessado nos embargos (se bem que só por metade). Outrossim, no que se refere ao FIES, Termos de Anuência representam não mais que a prorrogação semestral do contrato. São da essência do ajuste, como se vê de sua cláusula sétima, daí porque os fiadores, com relação a cada renovação ao longo do curso, não podem alegar inobrigatoriedade. Se não houver alterações contratuais de um semestre para outro, como, p.e., restrição cadastral do fiador ou atraso no pagamento da parcela trimestral dos juros, o estudante comparece na instituição de ensino, a cada semestre, assinando o Termo de Anuência, aliás como acusam os instrumentos de fls. 17 e 18. Assim, existindo anuência expressa dos fiadores em garantir o afiançado com relação às obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive em virtude dos Termos de Anuência (cláusula décima oitava - parágrafo décimo primeiro), persiste sua responsabilidade pelos débitos do estudante contraídos por força do financiamento estudantil que se analisa. No mais, já no que concerne ao mérito dos embargos, seus autores, os réus no procedimento monitorio, ao abdicarem de produzir provas (fl. 92), relegaram ao vazio sua alegação de que a instituição de ensino não recebeu da CEF o importe financiado relativo ao primeiro semestre de 2005, bem assim, não requerendo perícia, não cumpriram o ônus que lhes tocava (art. 333, I, do CPC) de provar o excesso de cobrança. A indignação dos réus/embargantes, por isso, recendem a mero expediente procrastinatório. Diante de tudo o que se expôs, **REJEITO OS EMBARGOS** e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Os réus, uma terça parte para cada qual, ficam condenados em custas e honorários de advogado da sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005396-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005396-1) - MARIA VILMA DOS SANTOS MASSACOTE X SUELI MASSACOTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 222: manifeste-se o patrono da parte autora. Publique-se.

0005149-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005149-0) - OLIMPIA NEVES ALVES DE ROSSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 142/148.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos.P. R. I.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 129/132, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Após, considerando os esclarecimentos prestados às fls. 144, defiro a produção de prova pericial médica na especialidade de reumatologia.Para tal encargo nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 144/146, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução).Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0) - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial lamentado, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documento.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.Veio ter aos autos o auto de constatação e laudo pericial médico encomendados. Sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF lançou manifestação nos autos.O INSS formulou proposta de acordo.Nomeou-se curador especial ao autor, o qual firmou compromisso nos autos, regularizando representação processual.A parte autora concordou com a proposta de acordo vertida pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0002249-84.2009.403.6111 (2009.61.11.002249-3) - VALDENICE RAMOS X VALDETE RAMOS X VALTER RAMOS X VALDILENE RAMOS X JOAO RENATO RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS - MENOR X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 135/138: ouça-se a CEF.Publique-se.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia.A parte autora juntou documentos.Mais adiante, a parte autora pediu reconsideração da decisão que adiou a apreciação do pleito de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Deferiu-se a antecipação de tutela postulada.A parte autora apresentou réplica à contestação, juntando, em seguida, documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Laudo médico-pericial aportou nos autos.A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica produzida.O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença pleiteado, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 66) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002982-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002982-7) - IVAN FONSECA FONTES(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.O réu, citado, apresentou contestação, sustentando prescrição e defendendo ausentes no caso os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência.O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial.Aportou nos autos laudo médico-pericial e sobre ele somente o INSS se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido de requisição de documentos médicos formulado pelo INSS à fl. 110vº, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como adiante se verá.De prescrição, também, não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão dele em aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que se exigem para a percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão o benefício a conceder.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu.Como se tira dos autos, permaneceu desfrutando de auxílio-doença de 27.08.2007 a 25.12.2007 e de 14.04.2008 a 09.11.2008 (fls. 69/70), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida.Ademais, conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB).Por fim, como é de uníssona jurisprudência, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença, isto é, de forma não voluntária (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). A presente ação foi

movida em 16.06.2009, o que confirma inaver caducidade da relação previdenciária de que se cogita. Sobre, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, atestou o Sr. Perito (fls. 104/107) ser o autor portador de Espondilose, com protusões discais em seguimento de L4, L5 e L5s1, mal que o impossibilita de forma parcial e definitiva para a prática laborativa; somente pode desempenhar atividades que não exijam esforço e destreza de sua coluna. Sobre a data de início da incapacidade, o Sr. Experto não a identifica, mas assevera que os exames que confirmam diagnóstico são datados de 13/08.2007 (grifos apostos - resposta ao quesito 14 do INSS, fl. 106). Em casos tais, não sendo de descartar a reabilitação do autor para o desempenho de diferente atividade, após ser submetido a tratamento médico (quesitos 19 e 24 do INSS - fl. 106), o benefício que se oportuniza, na espécie, é deveras o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, isto é, a partir de 10.11.2008 (fl. 70), conclusão que se suporta no laudo médico levantado. Decerto, o mal diagnosticado pelo Sr. Perito é o mesmo constante dos documentos médicos acostados à inicial, os quais deram ensejo ao deferimento dos benefícios por incapacidade nos anos de 2007 e 2008 (fls. 69/70). Da acusada limitação, assim, como é dos autos, o autor não se recuperou. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a dito ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não há, em favor desta, despesas a reembolsar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Ivan Fonseca Fontes Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10.11.2008 (fl. 70) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. P. R. I.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do réu, bem como a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de nova perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, HOMOLOGO o acordo

encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 40) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004118-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004118-9) - APARECIDO ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido pela lei, sua aposentação. Pede, então, seja declarado o tempo afirmado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo para o INSS alvitar sobre a possibilidade de acordo. O INSS apresentou proposta de acordo. O autor concordou com os termos da transação oferecida pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários advocatícios, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0004165-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004165-7) - JOSE MOREIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004234-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004234-0) - ANTONIO STEINLE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 87/95. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisum não se ressentido de omissão, não entroniza proposição conflitante com outra que em seu bojo se hospede e entremostra-se compreensível, com a devida vênia, à simples leitura. De fato, ao mandar aplicar ao benefício do autor o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, mais não precisava especificar a sentença. Citado dispositivo estabelece critério de recálculo e reajuste dos benefícios previdenciários. Pretender aplicação de diferente critério importaria buscar modificação do decidido, desiderato a que o presente recurso não se dirige. No mais, a inicial não pede fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual, também nesse ponto, não se entrevê no julgado vício que reclame sanção. E, na parte em que versam sobre a condenação em honorários de sucumbência, os embargos traduzem viés nitidamente infringente, propósito a que não se aprestam, como já se referiu. Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Ou, dito de outro modo, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0004425-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2010: Dessa maneira, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, IV, combinado com o art. 295, VI, ambos do CPC. Revogo os benefícios da justiça gratuita. Realmente, como sustenta a Fazenda Nacional os bens e direitos consignados nas declarações de ajuste de fls. 41/60 revelam que o autor não é credor dos favores da justiça desonerada, uma vez que o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado não são capazes de comprometer sua manutenção ou de sua família. Condeno-o, pois, a pagar honorários à União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, mais as custas do processo. Outrossim, o autor agiu de má-fé: alterou a verdade dos fatos (IRRF de R\$671,78 e não de R\$6.829,78) e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator,

consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas à União Federal. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença.Instada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício pretendido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Réplica foi apresentada.Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora.O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ficam as partes intimadas da audiência designada na Vara Única da Comarca de Cafelândia, que ocorrerá no dia 23/08/2010, às 15 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004749-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004749-0) - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005208-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005208-4) - LUIZA GOMES CASEMIRO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005219-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005219-9) - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Outrossim, defiro a realização de nova perícia, a fim de investigar sobre eventual incapacidade decorrente de diabetes e hipertensão, na forma requerida às fls. 75.Para tal encargo nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Intime-se-o da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pelo juízo, bem como daqueles apresentados pelas partes, bem ainda dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

juízo.Outrossim, sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 77, juntando-a, em seguida, no feito nº 0005393-66.2009.403.6111, ao qual pertence.Publicue-se e cumpra-se.

0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publicue-se.

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 87/111, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publicue-se.

0006334-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006334-3) - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.05.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.P. R. I., menos ao MPF (fls. 72/74).

0006587-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006587-0) - VERA LUCIA RISSATO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos.Indefiro o requerido às fls. 78/79, posto que a apelação interposta pela CEF foi recebida no duplo efeito, como bem se vê no despacho de fls. 77, com o que não resta cumprido o requisito previsto no art. 475-I, parágrafo 1º, do CPC, na parte relativa à execução provisória da sentença.Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 77.Publicue-se.

0006608-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006608-3) - JOAO NUNES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de aposentadoria por invalidez que proveio de auxílio-doença e o Instituto Previdenciário, ao invés de fazer incidir o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, deu aplicação ao artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, para a obtenção do salário-de-benefício em cotejo, apegando-o. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da aposentadoria por invalidez em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição). Quanto à matéria de fundo propriamente dita, rebateu às inteiras a pretensão introdutória; juntou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.Instadas a especificar provas, as partes disseram que não as tinham a produzir.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Como o processo iniciou-se em vara federal e não em JEF, não é caso de suspender seu andamento, como sugerido em contestação.Sobre prescrição quinquenal parcelar, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á no final, acudindo realçar que a parte autora, ela própria, não se opõe a que seja reconhecida (fl. 09).No mais, o pedido é procedente.Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse

ensinamento, que é clássico, o regulamento praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26.ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Dessa maneira, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica. Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez. Ao teor do parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção, DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras). Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a dito ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios da sucumbência à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 43), não há despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, da forma acima especificada. Condono o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária e dos juros como antes ficou disposto. Consectários da sucumbência, por igual, como acima se dispôs. Submeto o decidido a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I., menos ao MPF (fls. 73/75).

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006941-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006941-2) - APARECIDA FUZER ANTONIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/09/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000304-28.2010.403.6111 (2010.61.11.000304-0) - VERA LUCIA CAMPIOTTO CALCETE (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo

os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico de fls. 29/33. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7) - VALDEMAR ANTUNES ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 20/08/2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000741-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000741-0) - JAQUELINE DE MORAES DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/06/2010, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

0000881-06.2010.403.6111 (2010.61.11.000881-4) - IRACI LAURENTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000995-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000995-8) - ALMIR DA SILVA NOVAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA DE MELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001726-38.2010.403.6111 - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001740-22.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001751-51.2010.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001752-36.2010.403.6111 - EMILIO GARCIA ESPOSITO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001762-80.2010.403.6111 - NELSON ALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0001765-35.2010.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0001810-39.2010.403.6111 - VANDERLEI NICOLINO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001815-61.2010.403.6111 - EDELINO GARBIM(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E

SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001843-29.2010.403.6111 - FERNADO JOSE SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

0002180-18.2010.403.6111 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002796-90.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A ação 0000664-31.2008.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal local, apresenta objeto distinto da presente demanda, conforme se verifica no termo de fls. 11, através do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não havendo entre elas, em princípio, relação de dependência a ser investigada.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, devendo comprovar, na mesma oportunidade, a titularidade da conta-poupança que pretende ver corrigida, o que não se evidencia no extrato de fls. 10.Publique-se.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/06/2010, às 10 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas, localizado na Av. Tiradentes, nº 1310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Evandro Pereira Palácio.

0003083-53.2010.403.6111 - MARINA MENDES PAIVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Prevenção não há entre esta e a ação n.º 1004825-58.1994.403.6111, posto que aquela se encontra definitivamente julgada, o que arreda o risco de decisões contraditórias e com isso, a conveniência de reunião dos processos.Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista o pedido formulado nestes autos frente o ano em que proposta a primeira demanda.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de desaposentação, por meio da qual a requerente renuncia ao benefício que recebe atualmente e postula a concessão de outro, mais vantajoso.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora é aposentada e recebe o benefício de nº 063.543.084-3, conforme se vê nos documentos de fls. 31/32; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003084-38.2010.403.6111 - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá

lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Registre-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e ante a presença de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 252: defiro vista dos autos por 5 dias. Devolvidos os autos, arquivem-se. Publique-se.

0003161-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003161-8) - MARIA JOSEFA PONTOLIO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. OOs cálculos dos atrasados e honorários, com o qual a parte autora concordou e que foi posteriormente homologado, como bem se vê às fls. 139 encontra-se juntado às fls. 134/135. Assim, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-45.2010.403.6111 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante desfere contra o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instaurado pelo Decreto nº 6.957/2009 e regulamentado nas Resoluções nºs 1.308 e 1.309, predispostos, todos, a dar implemento ao art. 10 da Lei nº 10.666/2003, preceptivo voltado a promover a prevenção de acidentes laborais e, nessa toada, dar consistência à cobrança do SAT. O FAP é calculado no sopesar de índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, a partir de comunicação de acidentes de trabalho, da concessão de benefícios acidentários e de dados populacionais empregatícios constantes do CNIS e da posição relativa dos contribuintes enquadrados no mesmo subsetor de atividade econômica. A impetrante assevera que o tributo não pode sancionar atividade ilícita e apoda de inconstitucionais o art. 10 da Lei nº 10.666/03; o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e a Resolução 1.308 do CNPS, por afronta ao princípio da legalidade, isto é, ao art. 150, I, da CF. Roga liminar para suspender a exigibilidade do SAT/RAT, plasmado na aplicação do FAP, ou, quando menos, autorização para efetuar depósitos judiciais. Pede segurança, no final, para decretar-se a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e Resoluções nº 1.308 e 1309/09, deferindo-se a compensação das quantias pagas a esse título. À inicial, a impetrante juntou procuração e documentos. A ordem liminar pleiteada não foi deferida. A impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Intitulou-se parte ilegítima no feito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do FAP, daí porque o writ incoado improcedia. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, descabe a matéria preliminar deduzida nas informações do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. A impetrante volta-se contra a imediata exigência da contribuição ao SAT, majorada pela aplicação do FAP, agir que, sem dúvida, enfeixa-se na esfera de atribuições da autoridade impetrada, a qual, para defendê-lo, precisa estar no lado passivo da impetração. Outrossim, como não escapa à vista, a própria autoridade sustenta a atividade objurgada -- o que importa ter entrevisto legal, desde o nascedouro, a obrigação tributária questionada. No mais, entretanto, improcede o presente rogar de segurança. A tese da inicial, com alguma derivação imposta tão-só por metodologia inovada, parece recidiva de anterior que não vingou. Em primeiro lugar, não se pretende com a introdução da metodologia do FAP a tributação de ato ilícito. Não vem à calva invocar o art. 3º do CTN. O que aludido preceptivo legal preconiza é que não há confundir o tributo em si com a receita, por igual derivada e compulsória, consubstanciada nas multas infligidas pela prática de ato ilícito, fundadas no poder de punir, e não no poder fiscal. O FAP, estimulando investimentos empresariais na prevenção de acidentes do trabalho, não pretende tributá-los. Antes, visa a que não ocorram - o que não só é diferente, mas diametralmente oposto --, daí porque é absolutamente incorreto supor que se disponha a tributar atividade ilícita. Veja-se que, de forma assemelhada e ao contrário do que sustenta a impetrante, o E. STF admitiu constitucional a definição do montante a pagar, à guisa de IPVA, por meio de desconto, tendo como variável o cometimento ou não de infrações de trânsito. Entendeu, em suma, que o Estado-membro pode implementar incentivo fiscal de tributo de sua competência com a finalidade de estimular a observância das leis de trânsito (STF, Plenário, maioria, ADInMC 2.301/RS, Rel. o Min. Marco Aurélio, Inf. 204 do STF, set/2000). Outrossim, não é certo que a introdução do Fator Acidentário de Prevenção, influenciando no aspecto mensurável do SAT, desta feita por virtude da combinação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com o art. 10 da Lei nº

10.666/2003, profane o princípio da legalidade na orla tributária, nos moldes do art. 150, I, da CF e do art. 97 do CTN. De feito. A finca legal por primeiro citada forma com os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009, sistema que confere regular base quantitativa ao SAT, a qual não delira do arcabouço constitucional e legal que no caso se impõe; antes cumpre o desiderato de flexibilizar as alíquotas do SAT devido pelas empresas, quer reduzindo-as até a metade, quer majorando-as até o dobro, conforme o desempenho delas na respectiva atividade econômica, no cotejar de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, a gerar benefícios, aposentadorias especiais inclusive, que se enraízam nos riscos ambientais do trabalho. Em verdade, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante e 'grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. Aludido entendimento - licença concedida --em nada se alterou com a introdução do FAP. Como é do art. 195, 9º, da CF (na redação da EC 47/2005), contribuições sociais podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, o que se reflete, no caso do SAT/RAT, na possibilidade de o Poder Público, com base em indicadores de acidentes de trabalho, escolhidos e apurados na forma de Regulamento, aumentar ou diminuir a alíquota da aludida exação, com vistas a estimular investimentos em prevenção de acidentes. O direito social (que também é constitucional) ao trabalho seguro é a finalidade alvejada. Sobre o tema, confira-se: **CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.** (...) O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido a critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não podia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A Lei nem sempre há de ser exaustiva. Em algumas situações o legislador é forçado a editar 'normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. (...) (destaques apostos - STJ - 2ª T., REsp nº 288.887/RS, rel. o Min. Franciulli Netto, DJ de 24.03.2003, p. 187). A lei estipulou expressamente as alíquotas da contribuição para o SAT (1, 2 e 3%), coligando-as a diferentes graus de risco (leve, médio e grave), adotando como critério a atividade preponderante da empresa e o risco de acidentes de trabalho - que dão substância ao aspecto material da contribuição -, não deixando a regulamentação senão a tarefa de permitir a fiel execução do dispositivo legal regente, a flexibilização de alíquotas inclusive, domínio que, de resto, lhe é conatural (art. 84, IV, da CF). Essa tarefa, decerto, não se lhe interdita. Confira-se: Concordamos em que o Direito Constitucional brasileiro apenas acolhe a figura do regulamento de execução (secundum legem), não admitindo os chamados regulamentos independentes ou autônomos (praeter legem). Mas não vamos ao ponto de entender que a reserva de lei do 2º do art. 153 imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (Alberto Xavier, in *Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*, ed. RT, 1978, p. 29/30); Além disso, a lei tributária a ser regulamentada deve comportar, sem exceções, discricionariedade administrativa. Com o regulamento, o Executivo reduz, discricionariamente, o campo de ação que a lei lhe traça, dando a todos um maior grau de certeza quanto às providências que adotará em cada caso concreto (Roque Antônio Carrazza, in, *Curso de direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 9ª ed., p. 229). É peculiar do regulamento aclarar, promover a desapareição da indeterminação legal, dando concretude a conceitos que o legislador quis que se mantivessem vagos, já que alteráveis no tempo, de acordo com parâmetros cambiáveis, daí porque impróprios para a estratificação legal. Agora é Ricardo Lobo Torres quem preleciona: Do princípio da tipicidade não emana, como imagina o positivismo ingênuo, a possibilidade do total fechamento das normas tributárias e da adoção de enumerações casuísticas e exaustivas dos fatos geradores. A norma de Direito Tributário não pode deixar de conter alguma indeterminação e imprecisão. Posto que se utiliza também das cláusulas gerais e dos tipos, que são abertos por definição..... O importante para os princípios da legalidade e da tipicidade é que exista estrutura normativa apta a gerar a exigência do tributo, embora contenha lacuna e indeterminações, ou, como diz TIPKE, que exista segurança diante da arbitrariedade da falta de regras (Sicherheit vor regelloser Willkür), pois a segurança jurídica é a segurança da regra (Rechtssicherheit ist Regelsicherheit). E, no tema, a jurisprudência mais uma vez o confirma: O que ficou submetido ao critério técnico e não ao arbítrio do Executivo foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Constitucionalidade na fixação, pelo Ministério da Previdência Social, dos critérios de enquadramento das empresas (RTJ 105/1235-1239). Se o SAT é um seguro - como de fato o é - a metodologia correta a empregar é a de incentivos e desestímulos, consistente em alíquota menor quanto menor o número de acidentes, e maior quanto maior o for (sistema do bonus/malus). Em suma, como ressaltou a decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow: Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse

mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Ccomposto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Oficie-se.

0002051-13.2010.403.6111 - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sob a forma não-cumulativa, ao teor da Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sustenta empalmar direito a creditar-se de PIS e COFINS incidentes sobre insumos que comporão produtos tributados, mesmo quando tais aquisições sejam apanhadas pela alíquota zero, o que é o seu caso, incabível a interpretação restritiva empreendida pela RFB, na solução da Consulta Tributária nº 19/2008, publicada no DOU de 17.10.08, a qual, nos dizeres da impetrante, configura o ato coator que combate. Bem por isso, roga a concessão de liminar, deferindo-lhe o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, na sistemática não-cumulativa, calculado sobre a aquisição de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero e isentos, quando empregados em produtos ou serviços cuja receita seja regularmente tributada por tais contribuições, bem assim o decreto de segurança, no final, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo, desde dezembro de 2002 para o PIS e de fevereiro de 2004 para a COFINS, de pautar-se pela sistemática não-cumulativa acima mencionada, autorizando-lhe a compensação das importâncias recolhidas indevidamente a esse título, com valores vincendos devidos a título de tributos administrados pela RFB, as primeiras corrigidas pela SELIC, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN. À inicial juntou procuração e documentos. Superado incidente relativo à possibilidade de prevenção, indeferiu-se a ordem liminar lamentada. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações. Suscitou carência de ação, por falta de interesse processual da impetrante, em razão da índole normativa emprestada à impetração, e da ausência de receio de dano juridicamente qualificado. No mérito, suscitou decadência do direito de impetrar mandado de segurança e rebateu às inteiras os argumentos deduzidos na inicial, postulando a denegação da ordem. O ilustre órgão do MPF pronunciou-se pela denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento tirado da decisão que indeferiu a liminar. É a síntese do necessário. DECIDO: Análise, de início, a matéria preliminar suscitadas nas informações. Para rejeitá-la. É que as contribuições em questão, eficazes em si, são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Isto é, não cumprir a legislação de regência é o mesmo que conjurar as sanções advindas de seu desatendimento. A lei formal pode, em sentido material, ter efeitos concretos, desnudando ameaça concreta a direito que o contribuinte pretenda assistir-lhe; nessa hipótese o pedido não tem índole normativa ou declaratória (RSTJ 90/78), repelindo a incidência da Súmula 266 do STF. Noutro dizer: é cabível o mandado de segurança se a lei gera situação específica e pessoal, sendo, por si só, causa da probabilidade de ofensa a direito individual (RSTJ 84/438). Evidente, quando presente questão que tal, fundado receio de dano. Não se trata de impetração contra lei em tese; antes predispõe-se a forrar a impetrante dos efeitos concretos dela decorrentes. É, como se viu, desiderato a que validamente o writ pode visar. No mais, o ato coator objurgado está assim descrito na inicial (item 20 - fl. 08): 20. Ao manifestar seu entendimento sobre a matéria, na Solução de Consulta nº 19/2008, que ora configura o ato coator, a RFB adotou interpretação restritiva do inciso II, do 2º, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/04, nos seguintes termos: 'AQUISIÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. DIREITO A CRÉDITO. Não dará direito a crédito, para fins de determinação do PIS e da COFINS, o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento dessa contribuição, utilizados como insumo, à exceção dos adquiridos com isenção, quando da saída tributada dos produtos (SRRF 3ª Região Fiscal, Processo de Consulta nº 19/2008, DOU 17/10/08 - parte dos grifos são do original). De outro lado, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, cuja dicção, abaixo copiada, permanece atual: Súmula 612 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Decadência, a seu turno, é matéria da qual se pode conhecer de ofício e nesse passo decretá-la, se for o caso, por se tratar de matéria de ordem pública (STJ - ROMS 17.481, 5ª T., Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 30.08.2004, p. 310). Note-se, com esse pano de fundo, que o presente mandado de segurança, de caráter repressivo, não se volta contra lei de efeitos concretos que a impetrante estaria exigindo, indevidamente, o PIS e a COFINS, sem respeitar o direito a crédito que esta defende. A impetrante, em verdade, digladiava contra a Solução da Consulta nº 19/2008, publicada no DOU de 17.10.2008, na qual ela mesma identifica o ato coator hostilizado (fl. 08). A consulta tributária está prevista no art. 161, 2º, do CTN e, na órbita federal, nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72. Propende a imprimir certeza nas relações fisco/contribuinte e obrigam um e outro à observância da solução que nela é alcançada. A solução ofertada, em verdade, introverte ato administrativo dotado de eficácia vinculante, a qual surte, ou seja, ganha eficácia, a partir da ciência dos interessados, pela publicação. Em razão disso, vem a pelo a seguinte inteligência pretoriana: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56). A decadência do direito à impetração, no caso, conta-se não do nascimento do crédito tributário, mas do ato que o lesou, consubstanciado na resposta à consulta

formulada ... (STJ - Resp nº 57708, 2ª T., Rel. o Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 08.03.1995, p. 7154 - ênfases colocadas). Como referido, a impetrante pôde ter ciência da solução da consulta em 17.10.2008 e é de tal entendimento que se queixa, lutando para modificá-lo. Eis a razão pela qual, à luz do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, decaiu do direito de discutir por mandado de segurança aquela inteligência fiscal, procedente tal objeção levantada nas informações da digna autoridade impetrada. Diante do exposto, proclamo a decadência do direito de interpor mandado de segurança na hipótese, DENEGANDO A SEGURANÇA, com a ressalva constante do art. 19 da Lei nº 12.016/2009 (só que a ação própria não pode ser o mandado de segurança). Sem honorários (art. 25 da LMS). Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3, em face do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-95.2003.403.6111 (2003.61.11.000975-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MONTREAL DE GARÇA LTDA X AUTO POSTO BORGES ALVES & PIZOLO BORGES LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

.Pa 1,15 Sob apreciação os embargos à execução opostos pela empresa Auto Posto Borges Alves & Pizólio Borges Ltda (fls. 271/277), recebidos como impugnação ao cumprimento da sentença, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Defende-se a impugnante contra o redirecionamento da obrigação de cumprimento do julgado em face dela determinado, haja vista o reconhecimento de sucessão empresarial, na forma decidida às fls. 232/235, sustentando, em síntese, ser parte ilegítima para tanto. Aduz que não há nos autos prova da efetiva sucessão de empresas e que estando a ré em atividade (Souza & Souza Processamento de Dados Ltda), mesmo que com razão social, sede e objeto social alterados, não é possível o redirecionamento da obrigação tal como determinado no presente feito. Chamados a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo - ANP bateram-se pelo indeferimento da impugnação, argumentando que a sucessão empresarial encontra-se comprovada nos autos, fato que obriga a impugnante ao pagamento da dívida decorrente da condenação imposta no presente feito. Brevemente relatados, DECIDO: Não prospera a impugnação apresentada pela empresa sucessora Auto Posto Borges Alves & Pizólio Borges Ltda. Em princípio cumpre ressaltar que embora não formalizada mediante as devidas anotações no contrato social, o que se tem, de fato, é que a empresa ora impugnante, reconhecida como sucessora da empresa ré, explora a mesma atividade comercial então explorada pela requerida quando da ocorrência dos danos reconhecidos na presente demanda, no mesmo local e mediante utilização dos mesmos equipamentos. De outra banda, como bem demonstrado pela Agência Nacional de Petróleo, Biocombustíveis e Gás Natural às fls. 200/215, no sistema interno daquele órgão o Auto Posto Montreal de Garça Ltda encontra-se desativado e sucedido pelo Auto Posto Borges Alves & Pizólio Borges Ltda. Não se pode deixar de considerar, ainda, as anotações constantes do relatório 09/2007 (fls. 127), elaborado por servidor da Procuradoria da República em Marília, a partir da constatação in locu da atividade atualmente explorada no endereço antes ocupado pela empresa ré, a confirmar a situação revelada pelos documentos acima referidos. Demais disso confrontado as Fichas Cadastrais das empresas Auto Posto Borges Alves & Pizólio Borges Ltda (fls. 187/188) e Souza & Souza Processamento de Dados Ltda - atual denominação da empresa ré - (fls. 144/149 do feito nº 2004.61.11.000932-6), verifica-se que ao tempo em que constituíram a empresa Auto Posto Borges & Pizólio Borges Ltda, os sócios Celina Pizólio Borges e Carlos Borges Alves também foram admitidos como únicos sócios na empresa ré, alterando de pronto sua razão social, objeto social e endereço da sede e em seguida, apenas alguns meses depois, dela se retiraram, alterando novamente sua razão social e endereço, transferindo-a, desta feita, para a cidade de Araçatuba/SP. O conjunto probatório constante dos autos autoriza concluir que não se trata o caso em apreço de simples e sucessivas alterações contratuais que levaram a empresa ré, com o ingresso de novos sócios, a novo endereço, razão social e objeto social. Mais que isso, nítido está que os sócios admitidos em 26/01/2006, Carlos Borges Alves e Celina Pizólio Borges retiraram a empresa ré do local onde antes funcionava, alterando por completo sua finalidade, com o fim de aproveitar-se do local e instalações para constituição de nova empresa, de tal forma que esta nova empresa - Auto Posto Borges Alves & Pizólio Borges Ltda - de fato é sucessora da empresa ré. Assim, ainda que não formalizada, a sucessão empresarial encontra-se comprovada nos autos, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de fls. 232/235 e julgo improcedente a impugnação apresentada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intime-se pessoalmente a ANP para o mesmo fim. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1949

MONITORIA

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 03/08/2010, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-52.2003.403.6111 (2003.61.11.003862-0) - JOAO BARBOZA REQUENA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tal como alvitrado pelo MPF às fls. 302 verso. Publique-se.

0001728-76.2008.403.6111 (2008.61.11.001728-6) - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio urbano, sob condições comuns e especiais, com a conversão do tempo especial em comum acrescido, de sorte a obter, observado o interstício exigido, sua aposentação, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Levantou preliminar de carência de ação, arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar arguida, ao tempo em que se determinou a realização de pesquisa junto ao CNIS e concedeu-se prazo ao autor para juntar documento. Veio ao feito extrato CNIS. O autor juntou PPP incompleto, pedindo expedição de ofício à empresa empregadora para apresentação de formulário corretamente preenchido. O autor manifestou-se sobre o documento extraído do CNIS, juntado aos autos. Determinou-se a juntada de cópia do laudo técnico da Empresa Circular de Marília, arquivado em Secretaria, ao que se deu cumprimento. O autor falou a respeito do laudo pericial trazido aos autos, juntando documentos; o réu também se pronunciou sobre o laudo. Determinou-se a expedição de ofício à empresa empregadora aludida na inicial, solicitando o encaminhamento de PPP; facultou-se ao autor, ademais, comprovar recolhimentos previdenciários. Veio ao processo o PPP requisitado e, acerca dele, as partes se manifestaram. Determinou-se a produção de prova oral, designando-se audiência. Na data designada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, na oportunidade, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar levantada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 115/115v.º, irrecorrida; não acode, pois, reprisá-la aqui. De outro lado, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. a) Do Tempo de Serviço Comum O autor sustenta trabalho no meio urbano, de 01.02.1977 a 31.03.1979 e de 28.06.1982 a 13.09.1982. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fl. 27) e constam do CNIS (fl. 120). A propósito, acode lembrar que anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nos moldes do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99. Recolhimentos previdenciários, no caso, ficam a cargo do empregador, cuja falta não interfere nos direitos previdenciários do obreiro. Fica reconhecido, em suma, o trabalho no meio urbano pelos dois períodos afirmados. b) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais, de 01.04.1979 a 12.06.1980, de 27.09.1980 a 16.04.1982, de 28.09.1982 a 30.09.1988, de 01.11.1988 a 07.04.1989, de 07.04.1989 a 31.12.1992, de 08.06.1993 a 01.10.1997, de 20.02.1998 a 03.01.2006 e de 12.11.2007 a 14.04.2008, data da propositura da ação. À exceção do intervalo que vai de 07.04.1989 a 31.12.1992, todos os demais estão registrados em CTPS (fls. 27, 28, 38 e 39). Note-se que, ao contrário do noticiado na inicial, o último contrato de trabalho mencionado, com início em 12.11.2007, não se estendeu até a data da propositura da ação. O extrato CNIS de fl. 120 demonstra que ele perdurou até 03.12.2007, apenas. Em 18.01.2008, porém, iniciou-se outro vínculo empregatício, ainda em aberto, como comprova o mesmo documento de fl. 120. Há de se reconhecer, então, como trabalhado sob condições comuns o período que vai de 18.01.2008 até 14.04.2008, data da propositura da ação. Quanto ao período de 07.04.1989 a 31.12.1992, é de ver que não foram demonstrados os recolhimentos previdenciários correspondentes. A propósito, ressalte-se que trabalhador autônomo, hoje contribuinte individual, foi sempre considerado segurado obrigatório da Previdência Social, de forma que, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se lhe reconhece direito à percepção de benefício de cunho previdenciário. Não se conta, pois, o intervalo aludido. De resto, cabe perscrutar se as atividades profissionais desenvolvidas nos demais períodos enquadraram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as

atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Pois bem. Durante os períodos de 01.04.1979 a 12.06.1980, de 27.09.1980 a 16.04.1982, de 28.09.1982 a 30.09.1988 o autor trabalhou para Yutaka Mizumoto, na função de motorista (fls. 27 e 28). A prova oral colhida demonstrou que durante aqueles interregnos oficiou ele como motorista de caminhão de carga (fls. 402/406), atividade que deve ser reconhecida especial, pelo enquadramento no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Por se ajustar ao mesmo comando legal, deve também ser admitido insalubre o trabalho do autor de 01.11.1988 a 07.04.1989. É que o número da CBO apontado a fl. 120, para aquele vínculo, corresponde à atividade de motorista de caminhão. A fl. 67 provou-se que o autor trabalhou como motorista de ônibus de 08.06.1993 a 01.10.1997, atividade que, por igual, se reconhece especial pelo enquadramento no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. De 20.02.1998 a 03.01.2006 o autor também funcionou como motorista de ônibus (fls. 68/69). Já com relação a tal período, laudo técnico de condições ambientais faz-se indispensável, nas linhas do que se aludiu. Os laudos de fls. 147/335, todavia, não apontam condições especiais de trabalho. Da mesma forma, o PPP de fls. 379/380, referente à atividade desenvolvida de 12.11.2007 a 03.12.2007, não indica exposição a agentes nocivos. O período, então, também não pode ser reconhecido especial. Dessa maneira, devem ser reconhecidas como trabalhadas em condições especiais apenas as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01.04.1979 a 12.06.1980, de 27.09.1980 a 16.04.1982, de 28.09.1982 a 30.09.1988, de 01.11.1988 a 07.04.1989 e de 08.06.1993 a 01.10.1997. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. Citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Considerados os tempos de trabalho ora reconhecidos, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 29 anos, 5 meses e 22 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados no meio urbano, sob condições comuns, os períodos de 01.02.1977 a 31.03.1979, de 28.06.1982 a 13.09.1982 e de 18.01.2008 até 14.04.2008 e, sob condições especiais, de 01.04.1979 a 12.06.1980, de 27.09.1980 a 16.04.1982, de 28.09.1982 a 30.09.1988, de 01.11.1988 a 07.04.1989 e de 08.06.1993 a 01.10.1997; (ii) não conheço do pedido genérico formulado e (iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 80) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005017-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005017-4) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos. No silêncio, tornem ao arquivo. Publique-se.

0001137-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001137-9) - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Estando a ação definitivamente julgada não há que se falar em sua desistência, a qual pode repercutir, todavia, na fase de cumprimento da sentença.No caso, pretende o requerente desistir do benefício que lhe foi concedido no bojo destes autos e dos pagamentos dele decorrentes para, aproveitando-se do tempo de serviço aqui reconhecido, somado ao tempo de contribuição que alcançou após a prolação da sentença de fls. 151/158, postular, na via administrativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - integral.A questão precisa ser melhor esclarecida, uma vez que o benefício concedido nestes autos vem sendo pago desde janeiro de 2010, como bem se vê às fls. 171.Demais disso, em princípio, o fato de receber benefício por tempo proporcional não impede que postule a conversão em aposentadoria por tempo integral, desde que cumpridos os requisitos a tanto necessários.Esclareça, pois, o requerente, o pedido formulado às fls. 174/175.Publique-se.

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ficam as partes cientes de que a perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 24/06/2010, às 14 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, nesta cidade. Intimem-se pessoalmente a autora para fins de comparecimento e o INSS, que deverá, na mesma oportunidade, ser também intimado do documento apresentado pela requerente às fls. 342. Publique-se e cumpra-se.

0002557-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002557-3) - CLOVIS DIOGO GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença que está a receber em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra total e permanente impossibilitada para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes, no caso, os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade. Juntou documentos à peça de resistência.Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica.Réplica foi apresentada.Veio aos autos laudo pericial médico e, sobre ele, manifestaram-se as partes.Síntese do necessário. DECIDO:De início, de prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada.No mais, cuida-se de conversão em aposentadoria por invalidez, benefício este previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional. Quanto aos dois primeiros requisitos nem se discute, visto que percipiente o autor de benefício de auxílio-doença (fl. 38).Incapacidade total e permanente para o trabalho, ao que se vê, para o benefício postulado, afigura-se condição indispensável.Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 60/62, conquanto tenha concluído pela incapacidade laborativa do autor, atestou ser ela total e temporária.Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 61/62), disse o Sr. Perito: ... A incapacidade é controlada parcialmente com grande quantidade de medicação. Atualmente com incapacidade total. O autor é epilético desde a infância, já trabalhou registrado de 1989 a 1997, sendo necessário parar devido ao descontrole das crises, culminando com o aparecimento de quadro psiquiátrico. Atualmente não tem condição de trabalho. (ênfases apostas)Sem embargo, as limitações que estão a assaltar o autor, não o incapacitam de forma total e permanente para a prática laborativa. A incapacidade é total e temporária.O caso é, pois, de auxílio-doença. Confira-se, a propósito, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na

Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Providencie a Secretaria deste juízo a juntada aos autos de cópia do Ofício PFE 21.227/779/08-WTS (quesitos do INSS).P.R.I.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0003346-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003346-6) - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7) - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do ajuizamento da ação, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.A análise do pedido de tutela antecipada foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando improcedentes os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da objeção.No mais, já na raia do mérito, o benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nas dobras da perícia realizada (fls. 55/58), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre a autora. Apresenta Esquizofrenia Paranóide, mal que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho.De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de necessidade que está a assolar a vindicante.Narra o Sr. Meirinho que a autora reside com uma filha, Juliana Maria França Amado, de 17 anos, um filho, Rafael Valdevino França Pansani, de 26 anos, e um neto, Kayki, de 07 meses. Estes últimos (filho e neto), todavia, não se incluem no conceito de família estabelecido em lei.A propósito, no que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a

considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, o único rendimento da família é o oriundo da pensão alimentícia percebida por Juliana, filha da autora, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 85). A este propósito, analisando os documentos de fls. 64/70, trazidos aos autos pelo INSS, verifica-se que Juliana Maria França Amado, nascida em 30.04.1992, portadora do RG. nº 48.466.002-00, CPF/MF nº 352.692.148-22, inscrição previdenciária nº 1.175.642.961-2, com residência cadastrada junto ao INSS na Rua Joaquim Francisco Bellomo, nº 1059, Jardim Santa Antonieta, na cidade de Marília/SP, é, de fato, a filha da autora. Percebe-se que autora e Juliana Maria França Amado possuem o mesmo endereço residencial cadastrado junto ao INSS (fls. 27 e 65). Juliana, tendo nascido em 30.04.1992, como declara o documento de fl. 65, contaria, à época da constatação social, com 17 anos de idade, o que de fato se evidenciou (vide página 47º dos autos). Ademais, em consulta realizada por este juízo junto ao sítio do Ministério da Fazenda, o CPF de número 352.692.148-22, constante do documento de fl. 66, indica ser pertencente a uma pessoa física de nome Juliana Maria França Amado. Em suma, o que se tem é o seguinte: Juliana Maria França Amado, nascida em 30.04.1992, portadora do RG. nº 48.466.002-00, CPF/MF nº 352.692.148-22, inscrição nº 1.175.642.961-2, com residência cadastrada junto ao INSS na Rua Joaquim Francisco Bellomo, nº 1059, Jardim Santa Antonieta, na cidade de Marília/SP, é filha de Maria Aparecida França com Guaracy Amado. Este último, percipiente de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 70), instituiu pensão alimentícia em favor de sua filha (NB 1306655649), no importe de 01 (um) salário mínimo, a partir de 03.10.2003, tendo a genitora de Juliana, no caso, a autora, como sua representante (fls. 66/69). Retomando o caso dos autos, num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3: (...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da pensão percebida por Juliana, filha da autora, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso não bastasse, a situação de necessidade da autora é latente. O imóvel onde reside é cedido e encontra-se em mau estado de conservação. Está guarnecido por mobiliário singelo, como se vê das fotos que ilustram citada peça de informação. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, deficiente, nos termos da LOAS, vive em condições de perceptível pobreza, o que faz imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da citação (23.07.2009 - fl. 18vº), momento em que o réu tomou conhecimento da ação, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (23.07.2009) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, mas sem deixar de considerá-la, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações

vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Maria Aparecida França Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Representante Legal do autor --- -----Data de início do benefício (DIB): 23.07.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1) - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se reagendada para o dia 05/07/2010, às 14 horas, no consultório da perita nomeada, localizado na Avenida Rio Branco, nº 1.132, sala 53, nesta cidade.

0004898-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004898-6) - ADEMIR BERTONCINI (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora recobrar benefício de auxílio-doença que estava a receber, feito cessar administrativamente. Sustenta que persiste o mal que a vinha afligindo. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício (auxílio-doença), desde a data da indevida cessação, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente inabilitação para o trabalho. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Instada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando, no mérito propriamente dito, ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos à peça de defesa. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de prova pericial, nomeando-se Perito e oferecendo-se quesitos judiciais, ao tempo em que se oportunizou às partes atuarem na produção do exame. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Sobre prescrição aquilatar-se-á ao final, se o caso. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão dele em aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre o autor. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado. Do fim para o começo, com vistas a verificar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O laudo pericial de fls. 93/99 concluiu que, embora portador de Depressão Leve, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Em suma, o autor pode trabalhar; não veio à tona incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento da perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a

capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 62), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 106/108. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004905-14.2009.403.6111 (2009.61.11.004905-0) - LUZIA APARECIDA ASSUINO PEREZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8) - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado, requeria a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0005206-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005206-0) - VALDEMAR BESERRA GUEDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005534-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005534-6) - MANOEL PAES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas de 1991, 1992 e 1993. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. Na consideração de que documento carreado aos autos noticia o falecimento do autor, concedeu-se prazo ao seu patrono para que juntasse certidão de óbito e se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a habilitação de herdeiros. Nada providenciado, concedeu-se novo prazo para cumprimento da determinação judicial. Sobreveio petição requerendo dilação do prazo concedido, que foi deferida, mas não veio aos autos resposta ao solicitado. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorreu, no curso do processo, a morte do autor (fl. 47). Com o óbito, o mandato conferido pelo autor ao advogado subscritor da inicial, ao teor do art. 682, II do Código Civil, extinguiu-se. Nos termos do art. 37 do CPC, ao advogado é defeso procurar em juízo sem o respectivo instrumento de mandato, salvo hipóteses expressamente previstas, no caso em tela não configuradas. No caso, várias vezes oportunizada a regularização da representação processual, com habilitação de herdeiros, nada foi providenciado. Assim, extinto o mandato conferido ao advogado constituído pelo autor, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, defeito que, à míngua de interesse, nem acode tentar superar. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 33). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57/59. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005758-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005758-6) - FRANCISCO MARCOS COLOMBO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006478-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006478-5) - TEREZA DA CONCEICAO JONAS DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica a parte autora ciente de que as testemunhas Maria de Lourdes e Maria Nadir somente serão intimadas se informados os endereços atualizados em tempo hábil. Caso contrário, deverão comparecer ao ato independente de intimação.Publique-se.

0006566-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006566-2) - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. A inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.Não há decadência a considerar. Em 29.05.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confir-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei nº 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção.Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de

contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor. Ao revés, o documento de fls. 11/12 deixa bastante claro que não houve redução alguma, com o que a tese da inicial faticamente não se sustenta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 17), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 42/44. P. R. I.

0006586-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006586-8) - DONIZETE GOMES DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA - INCAPAZ X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/07/2010, às 13h30min., no consultório da perita nomeada, localizado na Avenida Rio Branco, nº 1.132, sala 53, nesta cidade.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0006908-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006908-4) - ROSA DAS GRACAS PEREIRA AFONSO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 20/08/2010, às 16h30min.. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006909-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006909-6) - MARILENE FERREIRA GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 20/08/2010, às 15h30min.. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006913-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006913-8) - NILZA DE LIMA PRAES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/08/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006918-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006918-7) - MARINA DE LIMA ENCIDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/08/2010, às 15 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08.Intime-se pessoalmente o INSS.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 27/08/2010, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63/64.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000206-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000206-0) - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário.

DECIDO:Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito.A matéria preliminar invocada enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada.Não há decadência a considerar. Em 22.12.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final.No mais, entretanto, o pedido é improcedente.Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei n.º 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada.É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.Em verdade, a fixação de valores

máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuaria e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC nº 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei nº 3.708/60; DL nº 66/66; Lei nº 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei nº 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF4, AC nº 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 86/88. P. R. I.

0000216-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000216-2) - ELONY CARVALHO DE ALMEIDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000324-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000324-5) - FERNANDO VIDAL DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000363-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000363-4) - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000637-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000637-4) - WESLEI GONCALVES PADOVAN(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/08/2010, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Outrossim, oficie-se ao SPC e SERASA solicitando informações sobre registros eventualmente existentes em nome do requerente naquelas instituições, a partir de janeiro de 2009.Publique-se e cumpra-se.

0000662-90.2010.403.6111 (2010.61.11.000662-3) - DILMA FELIZARDO ORLANDO(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/07/2010, às 17 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, nesta cidade

0000665-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000665-9) - MILTON CHIOZINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Sustenta que, para o cálculo da RMI, o réu aplicou aos salários-de-contribuição o limitador máximo previsto para cada época, gerando salário-de-benefício inferior ao correto e submetendo este mesmo à limitação de teto na data de início do benefício. Afirma, outrossim, que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 destinou-se a sanar dita incorreção, mas que no seu caso deixou de ser aplicado pela autarquia previdenciária, como era de rigor. Postula, então, o recálculo do valor do benefício em apreço, para corrigirem-se os 36 últimos salários-de-contribuição, condenando-se o INSS a aplicar o artigo 26 supramencionado e a pagar as diferenças disso decorrentes, mais

consectários legais e da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. No mérito suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia; à peça de resistência, juntou documento. O MPF deu manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. A matéria preliminar invocada enovela-se com o mérito, razão pela qual será com ele deslindada. Não há decadência a considerar. Em 30.09.1991, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos revisionais que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, havendo no que incidir, será apreciada no final. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. Os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem as contribuições do segurado, sempre obedeceram a limites fixados por lei, tendo a Lei n.º 8.212/91 estabelecido critérios para regular o limite mínimo (art. 28, 3º), que acompanha os reajustes do salário mínimo, e o limite máximo (art. 28, 5º), reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos benefícios de prestação continuada. É preciso deixar sublinhado, desde aqui, que o teto contributivo não se confunde com o valor-teto estabelecido no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com o objetivo de proibir a concessão dos benefícios em valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Em verdade, a fixação de valores máximos de referência, comumente denominados tetos, quer no que se refere ao salário-de-contribuição, quer no que toca ao salário-de-benefício, objetiva atender ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Licença dada, não há sistema previdenciário que atuária e financeiramente se equilibre deixando de manejar valores máximos de contribuição, suscetíveis de gerar, no tempo adequado, que exíguo não pode ser, benefícios correspectivos. A jurisprudência, faz muito, vem pontuando que: A lei ordinária, ao fixar um limite básico para o salário-de-contribuição, não vai de encontro ao comando do art. 202 da CF (TRF4, AC n.º 81.257/RS, Rel. o Juiz José Delgado, DJU de 18.08.95, p. 52578). Ademais, no que se refere à vinculação do menor a maior valor teto ao salário-de-contribuição, acode realçar que a legislação previdenciária (Lei n.º 3.708/60; DL n.º 66/66; Lei n.º 5.890/73) sempre disciplinou de modo diverso o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, dispensando-se de impor vínculo de dependência entre um e outro. Exemplifique-se com a Lei n.º 6.950/81 (art. 4º) que estabeleceu critério especial para o cálculo do valor máximo do salário-de-contribuição, sem obrigatória ressonância no salário-de-benefício. A hipótese, em suma, não revela inconstitucionalidade, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TETO.- Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AC n.º 661255/RS, Rel. o Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 13.10.2004, p. 641). Com relação ao teto do salário-de-benefício, compensa verificar que a parte autora não demonstrou que o valor de seu benefício tenha excedido o limite máximo do salário-de-contribuição e que lhe foi aplicado o redutor. A ela cabia instruir a inicial com documentos representativos do direito sustentado, mas não o fez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 34vº. P. R. I.

0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000871-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000871-1) - VERONICA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/08/2010, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000974-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000974-0) - MARIA GERALDINA BRIZZI BRANDT(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o auto de constatação de fls. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS para manifestar-se sobre o auto de constatação, também em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da autarquia previdenciária, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001026-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001026-2) - CUSTODIO JOSE DIAS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001107-11.2010.403.6111 (2010.61.11.001107-2) - MESSIAS JOSE ROGERIO SIMOES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/06/2010, às 16 horas, no consultório da perita nomeada, localizado na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1º andar, nesta cidade.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001738-52.2010.403.6111 - ZEMILDE FERRARI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que os documentos de fls. 19/20 não dizem respeito à parte autora, deverá vir aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da CTPS da demandante.Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001746-29.2010.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o Termo de adesão apresentado pela CEF, manifeste-se a parte no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se efetivamente recebeu a quantia em torno da qual firmou acordo.Publique-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Faculto-lhe, outrossim, trazer aos autos cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição nº 1.660/2005, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença d e incapaz no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003009-96.2010.403.6111 - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Faculto-lhe, outrossim, trazer aos autos cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição nº 1.739/07, que tramitou no 5º Ofício de justiça Cível da Comarca de Marília/SP. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença d e incapaz no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003101-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006922-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.04.2010:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0002863-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos.Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 1953

ACAO CIVIL PUBLICA

0006514-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARILIA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 09.04.2010:Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários e sem custas, por força do disposto no artigo 18 da LACP.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-38.2002.403.6111 (2002.61.11.002255-3) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sucessivamente, começando pela parte autora.Publique-se.

0000726-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000726-0) - CARLOS ALBERTO BROCCO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Esclareça a CEF os cálculos de fls. 281/289 diante da natureza e valor da dívida aqui cobrada (honorários advocatícios).Publique-se.

0000656-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000656-9) - CARMELITA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido in albis tal prazo, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005422-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005422-9) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0005951-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005951-3) - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Esclareça a parte autora a divergência verificada em relação ao seu nome, conforme apontado às fls. 177.Publique-se.

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.A requerente não juntou aos autos comprovante de agendamento prévio de audiência em outro juízo para a mesma data e horário em que ocorrerá a audiência designada nestes autos.Assim, para apreciação do pedido de redesignação, comprove a requerente o alegado às fls. 182.Publique-se.

0005698-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005698-0) - HILTON DOS REIS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 330/336: ouça-se a parte autora.Publique-se.

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer do INSS pensão em razão da morte de José Faustino da Silva, com o qual alega ser divorciada desde 2002. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia (fls. 02/14). À inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/55).Em atendimento à determinação judicial (fls. 58), promoveu a parte autora emenda à petição inicial, incluindo a ex-companheira e filha menor do falecido no pólo passivo da lide (fls. 59/60).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60/60v).Citado (fls. 75v), o INSS apresentou contestação (fls. 81/82v), rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a parte autora não comprovou os requisitos necessários à concessão do benefício. A corré Maria Aparecida dos Santos trouxe aos autos sua peça contestatória (fls. 95/96), alegando, em suma, que o direito pleiteado pela autora não é de ser assegurado, vez que houve renúncia à pensão de alimentos quando da separação da autora com o falecido.A ré Simone Cristina, por sua vez, não apresentou defesa, tendo sua revelia sido decretada (fl. 99).A parte autora apresentou réplica à contestação do INSS (fls. 109/112).Instadas as partes a especificar provas (fls. 110), a autora requereu a produção de

prova oral (fls. 109/112), ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 119,v). Já a corré Maria Aparecida dos Santos pediu pela ouvida da autora, bem como de testemunhas. Saneado o feito (fls. 120), deferiu-se a produção da prova oral pleiteada. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 143/153,v), frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal da autora (fls. 145/146) e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 147/153,v). Autora e co-ré apresentaram memoriais (fls. 159/168; 169/173), deixando o INSS de ofertá-los. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido José Faustino da Silva, ex-marido da autora, não se controverte. Vindo a óbito em 30 de setembro de 2004 (fl. 21), instituiu pensão em favor da filha, Simone Cristina de Macedo da Silva, ora corré. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge, à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheira capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. É verdade que o presente caso apresenta especificidades. É que a autora veio a divorciar-se do de cujus em 2002 e teria, na ocasião, dispensado pensão de alimentos. Ocorre que a questão da renúncia do direito aos alimentos, de per si, não deve trazer óbice ao desiderato da autora, senão vejamos. Primeiramente é de se recordar do teor do enunciado da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça que: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. DJ 07/05/2007 Assim, fica claro que a renúncia ao direito aos alimentos declarada anteriormente pela autora não constitui obstáculo ao recebimento da prestação de pensão por morte, acaso haja atual e efetiva necessidade em percebê-los por parte da autora. Por esta razão investigou-se sobre a sua situação financeira. A prova oral veio a confirmar que a requerente é pessoa de recursos parcos e teve sua situação econômica ainda piorada depois que se separou do falecido. Assim, sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante. A autora, em seu depoimento pessoal, declarou o seguinte (fls. 145/146): Fui casada com José Faustino da Silva. Quando José Faustino faleceu, em 30.09.2004, eu já havia me separado dele, tanto de fato, quanto de direito. Tive com ele três filhos. Não me lembro quando assinei o acordo de separação. Eu abri mão de alimentos no acordo de separação. Não voltei à Vara de Família pedindo alimentos, enquanto José Faustino foi vivo. Quando eu me separei de José Faustino, eu não trabalhava. Sobrevivi, eu e mais três filhas, ainda menores na época, com uma pensão destinada às minhas filhas, no importe de R\$150,00, com está às fls. 17/20 dos autos. Reafirmo que nunca trabalhei. Nem na época, nem hoje, salvo alguma roupa que às vezes pego para lavar. Hoje eu crio um neto. A mãe dele, minha filha mais nova, que recebia pensão do INSS, deixou de recebê-la, por ter completado 21 anos. Vivo mercê da caridade alheia. Da ajuda de meus parentes. Além de meu neto e eu, mora também comigo uma outra filha, solteira, que não tem emprego. O nome de minha filha, mãe do meu neto, é Simone Cristina de Macedo da Silva. O nome da filha que mora comigo é Sandra de Macedo da Silva. Eu diria que minha situação econômica, na época em que me separei, era melhor do que aquela que tenho hoje. Depois que me separei do meu marido, falecido, José Faustino, não reconstruí minha vida com mais ninguém. Moro em casa própria. Esclareceu, no mesmo sentido, Ana Rita Canin (fls. 147/148): Conheço a autora. Eu primeiro a conhecia de vista. Depois, quando ela se separou, eu fui morar nos fundos da casa dela. Quando fui morar nos fundos da casa da autora, José Faustino, que foi marido dela e é falecido, não mais morava junto com ela. Quem morava na casa da frente, em 2001 mais ou menos, eram a autora e suas três filhas. Eu pagava um pequeno aluguel para ela e ajudava a repartir as despesas de luz. Ela fazia faxina uma vez por semana quando conseguia e recebia uma pensão do pai das meninas de R\$150,00 (cinquenta para cada criança). Ela já recebia uma cesta que a Igreja arrecada e oferta às pessoas necessitadas. Hoje eu não estou mais morando nos fundos da casa da autora. Mas nós continuamos nos encontrando. Ela, quando consegue, continua a fazer faxina. Os R\$150,00 não foram mais recebidos a partir da morte de José Faustino. Simone, a filha mais nova da autora, recebia uma pensão do INSS, que não mais recebe, desde 10/2009, quando completou 21 anos. Hoje, a autora vive da caridade das pessoas. Depois de ter-se separado de José Faustino, a autora não se uniu a mais ninguém. Hoje, na casa da autora, moram ela e uma filha mais velha. Sei que a autora ajudava a criar o neto, filho de Simone. Mas como Simone agora foi embora, não sei como vai ficar a questão do neto. A situação econômica da autora é pior hoje do que quando a conheci. Autora: Nada. Corre Maria Aparecida: Eu pagava para a autora R\$80,00 de aluguel quando a conheci. A luz que ajudava a pagar ficava em torno de R\$35,00 ou R\$40,00 para mim. Não é discrepante a fala de Francisco Alves dos Santos (fls. 149/150): Conheço a autora. Eu a conheci desde a época em que era casada com José Faustino. Eles moravam todos juntos, a família formada pelo casal mais três filhas. Em dado momento, José Faustino se separou da autora. Mas não sei se ele continuou mantendo a primeira mulher e as filhas. Não tenho dados sobre a separação jurídica do casal. Só sei que eles se separaram. Depois da separação, para viver, a autora fazia bicos de faxineira. Não sei se José Faustino pensionava a autora ou as filhas. Mesmo depois da morte de José Faustino, que gerou pensão, por metade, para a filha mais nova, Simone, a vida da família não melhorou. Hoje, ainda, a situação da autora continua ruim. A situação da autora é pior hoje comparada com a que tinha quando ainda estava unida a José Faustino. Na época, eu não era chamado para ajudar, mas hoje, por vezes, preciso dar uma força. Faço parte de uma congregação religiosa, que ajuda a autora. Não sei se a autora mora sozinha ou se alguma filha ou neto moram com ela. Ela continua morando na mesma casa em que me via com José Faustino. Não conheço Ana Rita, que

foi testemunha da autora antes de mim. Não sei se a autora tem algum inquilino. Depois que se separou de José Faustino, a autora não se uniu a outra pessoa. Não sei se na época atual a autora continua fazendo bicos como faxineira. Autora: Conheci a autora faz tempo, mas conheci antes José Faustino; nós chegamos a jogar bola juntos. Trabalhamos juntos na Empresa Circular de Marília. Ele faleceu antes de se aposentar. Tanto ele quanto eu éramos motoristas da Circular. Cheguei a conhecer também a companheira de José Faustino, Maria Aparecida. Quando ele morreu, estava com ela. Não sei se a companheira de José Faustino trabalhava na Circular. Não sei se ela tinha algum trabalho. Desse modo, comprovada a necessidade econômica superveniente, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é, então, de rigor deferi-lo. O direito ora reconhecido afeta o valor da pensão que as corrés Simone Cristina de Macedo da Silva e Maria Aparecida dos Santos vem percebendo, mas não exclui a quota-parte a que continuam a fazer jus, nos moldes do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Ao que se extrai dos autos, houve requerimento administrativo formulado em 28.02.2008 (fl. 34). Nessa conformidade, considerado o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, é nesta data que deve ele iniciar, uma vez que somente nesse momento o réu tomou conhecimento da pretensão dinamizada, controvertendo-a. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 61/61v e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, na quota-parte que lhe couber, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela acima deferida e condenando o INSS a conceder à autora SIELZA DE MACEDO DA SILVA, benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (28.02.2008 - fls. 34), calculado na forma do art. 75, observado o disposto no artigo 77, ambos da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que referido benefício já está sendo percebido por Simone Cristina de Macedo da Silva e Maria Aparecida dos Santos, as quais também sucumbem na quota-parte ora deferida à parte autora. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SIELZA DE MACEDO DA SILVA Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 28.02.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Quota-parte que lhe tocar, a calcular na forma da Lei Renda mensal atual: Que deverá ser rateada entre as pensionistas Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002, pendente de elaboração do acórdão). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. As corrés ficam absolvidas dos ônus da sucumbência, a uma porque não contestaram o direito que a autora afirmava e que ficou reconhecido (no caso de Simone Cristina de Macedo da Silva); a duas, porquanto a ela foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, quanto à corré Maria Aparecida dos Santos, conforme registrado à fl. 99. P. R. I.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Alega o autor que pelo fato de ser portador de esquizofrenia paranóide não possui condições de exercer atividade laborativa, não sendo possível prover sua subsistência, nem tê-la provida pela família. O pedido de tutela de urgência foi diferido para momento posterior ao término da instrução processual. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício. Réplica à contestação foi apresentada. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Laudo médico-pericial e auto de constatação social vieram ter aos autos e sobre eles as partes se manifestaram. O INSS, na oportunidade, juntou documentos e colacionou parecer médico concordante de seu assistente técnico. Foi nomeada curadora especial para o autor, a qual firmou Termo de Compromisso. O MPF opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 36 anos de idade - fl. 24), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. E, nas dobras da perícia realizada (fls. 104/109), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Padece de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F20.0, caracterizada por psicose de evolução crônica, irreversível e totalmente incapacitante. Na conclusão do exame nela realizado, o Sr. Perito assertou (fl. 109): Tal quadro o torna totalmente dependente de terceiros para executar a maioria das atividades de vida prática e de vida diária, inclusive a manutenção e administração de seu tratamento. Sua vida de relação encontra-se comprometida. Seria incapaz de sobrevivência orgânica ou social dignas sem a assistência direta de uma instituição especializada ou de seus familiares, como é o caso. Apresenta acentuado apragmatismo de ordem social, sexual e profissional. Nestas condições consideramos que o examinado encontra-se totalmente inapto para exercer os atos da vida civil e para reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo comprova a situação de pobreza que está a se abater sobre o autor e sua família (fls. 83/92). Narra a Sra. Meirinha que o requerente reside com sua genitora, a Sra. Santina da Silva, que percebe renda de 1 (um) salário-mínimo em razão do desempenho da função de empregada doméstica. Assim, a renda per capita da família do autor é de 1/2 salário mínimo. Ressalte-se que este fato, não afasta de per si a pertinência da fruição do benefício. É que prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar; deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp 841.060-SP). Tem-se, portanto, como certo que a necessidade pode-se provar por outros elementos (v. os REsp 328857-RS, 464.774/SC e o AG. Reg. no AG. de Inst. nº 227.163), daí porque é indispensável pôr atenção no estudo social realizado. As condições gerais de vida da família analisada, apuradas pela investigação social, indicam paupérie. A casa em que reside o vindicante timbra-se pela simplicidade e está em estado precário, ao que se vê das fotos anexadas ao estudo social. Trata-se de imóvel feito em alvenaria, coberto com telhas de barro, sem forração interna. Os móveis que guarnecem a residência são apoucados e humilíssimos e em péssimo estado de conservação, segundo se percebe das fotos (fls. 85/92), bem como da descrição da Sra. Meirinha. É dizer: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestada, sendo a concessão do benefício pleiteado é de rigor. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (30.04.2009 - fl. 46,v), tal como postulado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Aparecido da Silva (representado por Santina da Silva) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 30.04.2009 - (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0) - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Havendo retornado a carta n.º 027/2010-DIV, expedida para intimação da testemunha LUIZ JOSÉ DA SILVA, com a informação de que não existe o número indicado, manifeste-se o requerente.Publique-se.

0003752-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003752-6) - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, bem assim nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Instada, a parte autora regularizou sua representação processual.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência.Saneado o feito, determinou-se a realização de investigação social e de perícia médica.Vieram ao feito o auto de constatação e o laudo pericial encomendados, sobre os quais as partes se pronunciaram.O MPF deitou manifestação no feito.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, a estabelecer garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, assim redigido:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)O autor, ainda menor, padece de deficiência, ao teor da legislação de regência.Do exame nele realizado, concluiu o Sr. Louvado Judicial ser ele portador de deficiência mental moderada, mal este iniciado logo após o parto, estando a necessitar de cuidados especiais diários de pessoa adulta e sem certeza de recuperação na idade adulta (resposta ao quesitos judiciais - fl. 102).É certo que, tratando-se de menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades compatíveis com a idade do interessado. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, que baixou o regulamento da Lei n.º 8.742/93. E sob tal enfoque, a deficiência do autor, nas linhas do que se coletou, sobrenada. Não obstante, investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça (fls. 93/99) retrata que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades.O autor reside somente com a mãe, Simone D´Avila. A renda que os sustenta é proveniente do salário percebido pela genitora do autor, na função de auxiliar administrativo, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais.No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), o que supera o patamar que induz necessidade (do salário mínimo).Ergo, a renda per capita sob análise supera o piso da LOAS, desatendendo o parágrafo terceiro, art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS.Remarque-se que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a cobertura familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente.No caso, a parte autora reside em apartamento cedido por sua avó materna, a qual se encontra residindo no Exterior, em bom estado de conservação e servido de equipamentos públicos essenciais. Renda familiar com ele compartilhada impede que se privem de dignidade suas condições de vida.Com esse viés, na consideração de que benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda, a benesse rogada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0003884-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003884-1) - JUVENAL RODRIGUES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a auxílio-doença, pedindo seja-lhe concedido um ou outro benefício, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi negado; antecipou-se, todavia, a coleta da prova técnica essencial ao desate do feito. As partes formularam quesitos.A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela para a concessão imediata de auxílio-doença, o que foi deferido.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores dos

benefícios pretendidos; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Aportou no feito o laudo pericial. A parte autora pronunciou-se sobre o laudo juntado e a contestação apresentada. O INSS, em manifestação, apresentou proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita pela parte autora. O MPF manifestou-se. É a síntese do necessário. DECIDO: Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, cuja dicção é a seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação pertinente. Os dois primeiros requisitos legais - é de ver -, o autor os cumpriu. Ao que se extrai dos autos, permaneceu o autor na percepção de auxílio-doença no período de 07.04.2009 a 07.07.2009 (fls. 23 e 67), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais não teria sido deferida a benesse. Dita situação, como é da lei (art. 15, I, da LB), perseverou enquanto o autor se manteve no gozo do citado benefício, isto é, até 07.07.2009. Nesse evoluir, insta destacar que a presente ação foi aforada em 22.07.2009 e que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por que não podia, de forma involuntária portanto, em razão de doença que impedia o trabalho (STJ - REsp n.º 217727, UF: SP, data da decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ - AGRESP n.º 721570, UF: SE, data da decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). O mais é deitar atenção sobre a incapacidade alegada, fechando a tríade de pressupostos indispensáveis à percepção de benefício da espécie. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial de fls. 79/81 atesta ser o autor portador de artrose de quadril direito e seqüela em quadril esquerdo, também devido à artrose, males que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) O benefício é concedido a contar de 08.07.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que o autor esteve a receber (fl. 23), já que a conclusão pericial conforta dita retroação (resposta ao quesito n.º 6 do juízo - fl. 79). Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (17.08.2009 - fl. 49vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 26), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Juvenal Rodrigues da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08.07.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004383-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004383-6) - ANTONELLO ERMINIO NARDI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Houve réplica à contestação. Laudo médico-pericial acostou-se aos autos; sobre ele manifestaram-se parte autora e INSS, este apresentando proposta de acordo, a qual, todavia, não foi aceita pela parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a identificação do benefício apropriado. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu. Como se tira dos autos, permaneceu o autor desfrutando de auxílio-doença de 14/09/2006 a 22/12/2006, de 12/03/2007 a 18/11/2007 e de 05/12/2008 a 27/01/2009 (fls. 54/56), o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Acode recordar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB) e por doze meses, no mínimo, após a cessação das contribuições (art. 15, II, da LB), sendo certo, ademais, que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por motivo de doença (STJ, REsp n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP). De outro lado, como não escapa à vista, a presente ação foi movida em 17.08.2009. Resta, pois, tão-só, esquadrihar incapacidade. Nessa toada, atestou a Sra. Perita ser o autor portador de Síndrome de dependência do álcool (F 10.2) e de Transtorno do humor (afetivo) não especificado (F 39), males que o incapacitam de forma parcial e temporária para a prática laborativa. Em casos tais, não sendo de descartar a recuperação do autor para o desempenho de suas atividades habituais, já que portador de uma incapacidade temporária, o benefício que se oportuniza é auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltentes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) O benefício é devido a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo, isto é, a partir de 28.01.2009 (fl. 54), uma vez

que a perícia dá conta de que o autor não se recuperou do mal que determinou a concessão dos benefícios anteriores. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (14.09.2009 - fl. 43vº) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonello Ermínio Nardi Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença Data de início do benefício (DIB): 28.01.2009 (fl. 54) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

0004927-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004927-9) - ALCEU VENTURA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0006017-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006017-2) - KALIL FELIX (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter completado sessenta e cinco anos e cumprir o período de carência exigido em lei. Pede, pois, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo, mais acessórios e corolários da sucumbência. À inicial acostou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, forte em que o autor, por não reunir os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, havia de ter seu pleito recusado. Esmerou-se em sublinhar que o autor não cumpriu o requisito carência. Devendo demonstrar 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, o INSS somente reconheceu 147 (cento e quarenta e sete) meses. Deixou o instituto de considerar para efeito de carência o período laborado como soldado estudante da Aeronáutica, por não ter havido o recolhimento de contribuições, assim não reconheceu o período entre outubro de 1976 e 1978, pelo mesmo motivo. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, o autor voltou a protestar por todas, ao passo que o INSS esclareceu que não tinha mais provas a produzir. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Versando os autos sobre matéria exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Persegue o autor a concessão de aposentadoria por idade. Dito benefício se acha tratado no art. 48 da Lei nº 8.213/91, a dispor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Provou-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, gerando contribuições previdenciárias. De feito, o INSS admite 147 (cento e quarenta e sete) contribuições vertidas pelo vindicante, a partir de filiação havida em 01.02.1963 (fl. 32). Assim, granjeia os efeitos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De acordo com o E. TRF da 4ª Região, segundo anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ESMAFE, 5ª ed., p. 442), a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse (sic) a qualidade de segurado (AC nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 6ª T., DJ de 04.04.2001, p. 1022). Nessa espia, o autor, nascido em 19 de agosto de 1944 (fls. 06/07), completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2009. A carência que lhe incumbe cumprir é, pois, de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ao teor da tabela anexa ao art. 142 acima copiado. E provou tê-la cumprido. O INSS não admite contagem de tempo de serviço militar voluntário, no qual o autor esteve matriculado em escola de formação militar (a certidão está a fl. 15). Não admite também o tempo entre outubro de 1976 a 1978, ao longo do qual, na inscrição nº 1.096.914.969-4 (fl. 29), não teria acontecido o recolhimento de contribuições. Do fim para o começo, assinala-se, em primeiro lugar, que o autor logrou provar, para a citada inscrição (10969149694), 3 (três) recolhimentos até maio de 1982 (fl. 30), 2 (dois) deles só em 1976 (fl. 31). Ademais, tempo de serviço militar não é tempo ficto. É tempo de prestação efetiva de serviços, durante o qual o qual o conscrito recebe soldo e está impedido de exercer outra tarefa profissional. Bem por isso, nos termos do art. 4º da EC 20/1998, aludido tempo será valorado como tempo de contribuição, até que lei discipline a matéria. Nesse passo, não há dúvida de que o tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, conta-se para fim de carência com vistas à obtenção

de aposentadoria por idade (art. 55, I, da Lei nº 8.213/91). Decerto, é contado como tempo de contribuição o período de serviço militar, obrigatório ou voluntário, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito federal ou municipal, ainda que anterior à filiação do interessado ao regime geral de previdência (art. 60, IV, a, do Decreto nº 3.048/1999). Por fim, o INSS mesmo considera tempo de contribuição o período de serviço militar voluntário, assim considerado o prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva ou, ainda, em academias ou escolas de formação militar (art. 112, I, c, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11.10.2007). Dessa maneira, às 147 (cento e quarenta e sete) contribuições admitidas pelo INSS, somam-se 28 (vinte e oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço militar voluntário (certidão de fl. 15) e mais 3 (três) contribuições mensais provadas pelo autor (fls. 30/31), ou seja, 178 (cento e setenta e oito) meses de contribuição (carência), (>) maior que os 168 (cento e sessenta e oito) meses que na espécie se exigem. A concessão do benefício postulado é, pois, de medida. O termo inicial do benefício recairá na data do requerimento administrativo do benefício (10.09.2009 - fl. 32), nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Juros e correção monetária, os primeiros da citação e a última a partir do vencimento de cada prestação em atraso, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir de 10.09.2009, mais adendos e consectários acima especificados, calculada na forma da legislação previdenciária, como abaixo: Nome do beneficiário: Kalil Félix Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 10.09.2009 (fl. 32) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, na consideração de que seu digno órgão, instado, disse não entrever neste feito hipótese que reclame sua presença. P. R. I.

0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o requerente o endereço completo da testemunha Milton Almeida Santana, a fim de que possa ser intimado para comparecimento na audiência agendada nestes autos. Publique-se.

0000317-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000317-8) - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO TERUER (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000672-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000672-6) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO E SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000971-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000971-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA (SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001162-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001162-0) - TEREZINHA COSTA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001400-78.2010.403.6111 - VANDERLEI ANDRADE DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001553-14.2010.403.6111 - GUILHERME DE SOUZA ARTIGIANI(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001724-68.2010.403.6111 - PAULO CESAR MARTINS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0001846-81.2010.403.6111 - JOAO ROGERIO RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar opção pelo regime fundiário em data anterior a junho de 1987, bem como para trazer aos autos cópia de CTPS demonstrando a vigência de contrato de trabalho no mês de janeiro de 1989. Faça-o sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001850-21.2010.403.6111 - AUGUSTO CARDOSO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar de documento indispensável, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o despacho inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0002007-91.2010.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, aduzindo que optou pelo regime do FGTS em 05.12.1967, mas que aplicaram-se em sua conta vinculada juros fixos de três por cento ao ano, desrespeitando a progressividade desse adendo, prevista no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, à qual fazia jus. Pede a condenação da ré a pagar a diferença entre os valores relativos aos juros progressivos devidos e os efetivamente aplicados, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A fim de analisar prevenção, foram solicitadas cópias de peças processuais de demanda anteriormente ajuizada, as quais vieram ter aos autos. Chamado a esclarecer a repetição de demanda, o autor apontou para a extinção sem mérito do primeiro processo e pediu o prosseguimento deste. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. De início, nas linhas do disposto no artigo 268 do CPC, não se reconhece coisa julgada material na espécie, já que a ação anteriormente intentada pelo autor, conquanto abrigue pedido idêntico ao aqui veiculado, foi extinta sem exame de mérito. Isso não obstante, comparece causa capaz de levar à extinção o presente feito. A Lei n.º 5.107/66, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4.º, capitalização dos juros incidentes sobre o saldo das contas vinculadas, que haveria de seguir a progressão de 3% a 6%, segundo o tempo de permanência do empregado na empresa. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou aquele dispositivo, dispondo que a capitalização dos juros dos depósitos far-se-ia à taxa de 3% ao ano. Ressalvou, todavia, as contas existentes até então; com relação a elas, a capitalização continuaria a ser feita de forma progressiva, caso o empregado permanecesse na mesma empresa. A Lei n.º 5.958/73, de sua vez, assegurou o direito à opção pelo regime do FGTS, de forma retroativa a 01.01.1967 ou à data da admissão do obreiro no emprego, se posterior àquele marco. Ao permitir a opção retroativa, a Lei n.º 5.958/73 acenou com as vantagens da Lei n.º 5.107/66, entre as quais, obviamente, a progressividade dos juros, fadados a incidir sobre um capital que já se achava cometido às finalidades sociais perseguidas pelo sistema. O autor, ao que consta de fls. 12/14, manteve contrato de trabalho de 05.12.1967 a 19.05.2006, optando pelo regime do FGTS na data da admissão. Citada opção, assim, deu-se na vigência da Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência da taxa progressiva de juros. Diante disso e sem prova de que os juros progressivos deixaram de ser aplicados - o que se impunha desde o início demonstrar (artigo 283 do CPC) -, é de se reconhecer carência de ação, por falta de interesse processual. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir copiados: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. ART. 515, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - O prazo prescricional aplicável à espécie é de trinta anos, todavia não fulmina o fundo do direito, atingindo somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo estabelecido, assim reconhecendo-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - Aplicabilidade do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Precedentes da Turma. III - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira

expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. IV - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. V - Recurso da parte autora provido. VI - Extinção do processo sem exame do mérito.(Processo AC 200561040038268, AC 1227691, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador:QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 271)PROCESSUAL CIVIL E FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5.107/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA. EXTRATOS. INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)4. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 6. Fixação do termo final de incidência dos juros progressivos à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa. 7. Recurso da Caixa Econômica Federal a que se dá parcial provimento.(Processo AC 200103990594922, AC 761952, Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJU DATA:10/02/2004 PÁGINA: 360)Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.Arquivem-se os autos, no trânsito em julgado desta sentença.P. R. I.

0002504-08.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE MATOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das cópias do feito nº 0003835-69.2003.403.6111, juntadas às fls. 20/32, esclareça a requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0002705-97.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-15.2010.403.6111) IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimentoCite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003115-58.2010.403.6111 - CREUSA GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Prevenção não há entre este feito e aqueles de n.º 0001468-38.2004.403.6111 e 2005.63.01.206479-0, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada, de sua vez, em princípio não se verifica. No feito nº 0001468-38.2004.403.6111 figura como autora Lilian Carla Silva de Oliveira, representada pela ora autora e o feito 2005.63.01.206479-0, ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, veicula pedido distinto daquele objeto da presente demanda. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003116-43.2010.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado

deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003126-87.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES EUGENIO PAROSSOLO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, carta precatória rogando a lavratura de auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Instrua-se a carta precatória com modelo da planilha utilizada neste juízo para colheita da prova de que se trata. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003146-78.2010.403.6111 - FABIANO BRAGA BARROS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Busca o autor, por meio da presente ação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi pago administrativamente entre 09/06/2006 e 09/12/2009, o qual, segundo afirma, foi concedido em decorrência de acidente de trabalho por ele sofrido, alegando que em decorrência de referido evento permanece incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Assim, como bem se vê dos fatos narrados na petição inicial e nos documentos que a acompanham, especialmente o de fls. 23, o benefício que o requerente persegue é oriundo de acidente do trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000374-9) - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e recolhidas as custas processuais devidas (fls. 204), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001454-44.2010.403.6111 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional (fls. 284/324), parte substancial no feito. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003174-46.2010.403.6111 - PICININ ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Em princípio não há entre esta e a ação apontada às fls. 47 qualquer relação de dependência a investigar, posto que, conforme se verifica no assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e aquela demanda possuem objetos distintos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS o aviso prévio indenizado e o décimo - terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verbas que no seu dizer não se revestem de caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni juris*,

na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003175-31.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais ao INSS o aviso prévio indenizado e o décimo - terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, verbas que no seu dizer não se revestem de caráter remuneratório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a liminar postulada. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, em sede de cognição sumária, não se entrevê plausibilidade, fumus boni iuris, na tese inicial. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-15.2010.403.6111 - IND/ METALURGICA R C M LTDA - ME (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENER COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas em razão da redistribuição do feito, nos termos do provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000258-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000258-7) - JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

Expediente Nº 1955

MONITORIA

0000310-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO BRASIL DA SILVA X MARTA LUCIA SOARES DA SILVA

Fls. 147: defiro a suspensão requerida. Findo o prazo sem provocação, ao arquivo. Publique-se.

0006593-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006593-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Fls. 32: defiro a suspensão requerida.Decorrido o prazo sem provocação, ao arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003104-44.2001.403.6111 (2001.61.11.003104-5) - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recolha-se o mandado de fls. 255, independentemente de cumprimento.Sobre o depósito de fls. 257 manifeste-se a CEF.Publique-se.

0002635-61.2002.403.6111 (2002.61.11.002635-2) - ROGERIO SALVIANO DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA)(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Publique-se.

0000798-34.2003.403.6111 (2003.61.11.000798-2) - JOSE CARLOS CHAGAS X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS X KEZIA ANDREOLLI CHAGAS X MARIA DE LOURDES SARTO ANDREOLLI CHAGAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do discordância manifestada pelo INSS às fls. 313, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0002782-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002782-9) - MAUREEN BENTO MARTINS X EDNO MARTINS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, devendo proceder ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, providência que deverá ser ultimada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5) - JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo discordado dos cálculos do INSS, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0004204-58.2006.403.6111 (2006.61.11.004204-1) - EGNALDO RAYOL BASTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005480-90.2007.403.6111 (2007.61.11.005480-1) - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO X LUCIMARA DIAS MIRANDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000873-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000873-0) - CICERA LOPES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E

SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002769-78.2008.403.6111 (2008.61.11.002769-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003506-81.2008.403.6111 (2008.61.11.003506-9) - SHIGUEMI INAMASU X CLAUDIO INAMASU(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005910-08.2008.403.6111 (2008.61.11.005910-4) - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Fls. 189: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Fls. 107/114: ouça-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0001492-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001492-7) - MARIA DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001616-73.2009.403.6111 (2009.61.11.001616-0) - MARIA HELENA DAS CHAGAS VERNASCHI(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001939-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001939-1) - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação ao laudo pericial (fls. 132) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Fls. 84/87: ouça-se a parte autora.Publique-se.

0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7) - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS.Publique-se.

0003782-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003782-4) - MAURICIO APARECIDO FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.NO MAIS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS.Publique-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova e tendo em conta, ainda, que os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial alcançam datas sobremodo remotas, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que afirma especiais.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre a utilização dos laudos técnicos produzidos em outros feitos e juntados por copia nos presentes autos como prova emprestada.Publique-se e cumpra-se.

0004646-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004646-1) - EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0) - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, VERTIDA PELO INSS, DIGA A PARTE AUTORA.Publique-se.

0006601-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006601-0) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0000018-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000018-9) - MARCOS HADDAD(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000349-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000349-0) - MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Aproveite o INSS para analisar a contraproposta da parte autora.Publique-se.

0000943-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000943-0) - SUELI APARECIDA DE SA DIAS X ROBERTO DIAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001459-66.2010.403.6111 - REGINA CELIA CAVASIN ZABOTTO(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001578-27.2010.403.6111 - MARIA LOIDI LANZI ALCALDE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001585-19.2010.403.6111 - MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001587-86.2010.403.6111 - NEOCRAIR FOGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001598-18.2010.403.6111 - ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001599-03.2010.403.6111 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001600-85.2010.403.6111 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001603-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001624-16.2010.403.6111 - YARA LUCIA GERVASIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001632-90.2010.403.6111 - LINDAURA PEREIRA LEONEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001636-30.2010.403.6111 - TEREZINHA SISCOOTTO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001638-97.2010.403.6111 - NORMA ANTONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001650-14.2010.403.6111 - OLGA BATISTELA PENEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001677-94.2010.403.6111 - YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001693-48.2010.403.6111 - TAMIKO MAEDA TAKEDA X YOKIE MAEDA X TOMIE MAEDA X AKIYO MAEDA X YATIO MAEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001719-46.2010.403.6111 - MARIDES PIUBELI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006190-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006190-5) - APARECIDA ROSA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006207-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006207-7) - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101829-67.1995.403.6109 (95.1101829-9) - JOSE LUIS NEGRI X MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X LUIZ ANTONIO BILATTO(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0009649-68.1999.403.0399 (1999.03.99.009649-4) - CARLOS SACILOTTO X EDUARDO ROSSIN X ALTAIR ALVARO GRUNEWALD X HENRIQUE MOTTA(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA E SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000630-77.1999.403.6109 (1999.61.09.000630-3) - JOSE JOAO NOGUEIRA MENDONCA X VALDECIR DA SILVA X WILSON LUIS CALDEIRA X APARECIDA CHILIANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000660-15.1999.403.6109 (1999.61.09.000660-1) - DOMINGOS VITTI X VERA LUCIA NEGRI X JOSE MARIANO FIRMINO X JOSE DIAS MARCOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005226-07.1999.403.6109 (1999.61.09.005226-0) - JOAO DAMAZO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0023063-02.2000.403.0399 (2000.03.99.023063-4) - JOAO BATISTA BELLOTTO(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0056666-66.2000.403.0399 (2000.03.99.056666-1) - DARIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ERCILIO DOMINGOS LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0006310-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006310-8) - HERMINIA POLI MASCHIETO(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000179-76.2004.403.6109 (2004.61.09.000179-0) - BENEDITO ADORNO X JOSE ADORNO X JESUINO GIOVANETTI X FRANCISCA DA SILVA GIOVANETTI X ANTONIO FRANCA PINTO X ANDRE LEITE FRANCA PINTO X ERICO VACCHI X SILVIA REGINA INFORCATO VACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000525-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000525-4) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001247-61.2004.403.6109 (2004.61.09.001247-7) - MERCEDES BERA VACELLO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001576-73.2004.403.6109 (2004.61.09.001576-4) - ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO X LEONICE PICELLI CORDEIRO X LOURDES MORGADO X JORGE JESUS DE GOES X MARIA ELIZABETH BONINI DE GOES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001608-78.2004.403.6109 (2004.61.09.001608-2) - PAULO ROBERTO VANZELLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004190-51.2004.403.6109 (2004.61.09.004190-8) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004375-89.2004.403.6109 (2004.61.09.004375-9) - ANTONIO CARLOS ISLER X IVONE APARECIDA MELHADO ISLER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0007957-97.2004.403.6109 (2004.61.09.007957-2) - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008732-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008732-5) - ALEXANDRE PAES GASPAR(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004132-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004132-2) - ROSANGELA FERRAZ CEREDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004320-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004320-3) - MARCO MONTAUTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001090-83.2007.403.6109 (2007.61.09.001090-1) - MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004041-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004041-3) - UBIRAJARA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004492-75.2007.403.6109 (2007.61.09.004492-3) - MILENA CELY MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004601-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004601-4) - CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004899-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004899-0) - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA X SIGUEKO NISIBARA TAKEYAMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004993-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004993-3) - ALFREDO MARCELINO GARCIA X BELMIRO MARIN X HELIO INFORSATO X MARIA NATALINA TORREZAN X MARIA HELENA CORREA LEITE X ANSELMO FERREIRA X MARIANA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CAROLINA SILVEIRA MELLO GIANNETTI X CLAUDIA SILVEIRA MELLO GIANNETTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s)

será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005194-21.2007.403.6109 (2007.61.09.005194-0) - BEATRIZ PAGOTTO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005301-65.2007.403.6109 (2007.61.09.005301-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BERTOLINI II(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008045-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008045-9) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001339-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001339-6) - VILMA DEGLI ESPOSTI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0004350-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004350-9) - TUFFI FAUR RAMEH(SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005151-50.2008.403.6109 (2008.61.09.005151-8) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005155-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005155-5) - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005159-27.2008.403.6109 (2008.61.09.005159-2) - MONICA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005510-97.2008.403.6109 (2008.61.09.005510-0) - DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO X ANTONIO RODRIGUES X DEIZE SBRAVATTI RODRIGUES X LUIS ORSINI X ROSA RODRIGUES ORSINI X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOBBO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES X LUIZ ALBERTO SALVIATTI X SUELI RODRIGUES SALVIATTI X MARIA DONIZETE CIRIACO DE CAMARCO X BENEDITO VILSON BUENO X SANDRA CIRIACO DE CAMARGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005528-21.2008.403.6109 (2008.61.09.005528-7) - RUTH PESCE(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0007703-85.2008.403.6109 (2008.61.09.007703-9) - ODAIR ZENEBON(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008903-30.2008.403.6109 (2008.61.09.008903-0) - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0009805-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009805-5) - ALAYDE FRANCO NASCIMENTO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0009995-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009995-3) - AFONSO ROBERTO BARBANTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010048-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010048-7) - CECILIA CARMEN CONSONI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010057-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010057-8) - ONOFRE BRUSSIARI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010082-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010082-7) - NILSON JOSE BARTHAMANN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010088-06.2008.403.6109 (2008.61.09.010088-8) - CELIA APOLARI GEROTTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010143-54.2008.403.6109 (2008.61.09.010143-1) - GILDO ZANOTTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de

levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0010411-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010411-0) - ODILA FUZETI GUIDOTTI X WILSON GUIDOTTI JUNIOR X LUCIENE NASCIMENTO GUIDOTTI X MARCO ANTONIO GUIDOTTI X FERNANDA PIRES FERREIRA GUIDOTTI X SILVANA GUIDOTTI X CRISTIANE GUIDOTTI PIMENTA X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0011393-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011393-7) - JUDITH FURLAN GORGA(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0012057-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012057-7) - RUTE APARECIDA VINHA JESSER ARRAES(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0012889-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012889-8) - ELVIRA VICENTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006198-35.2003.403.6109 (2003.61.09.006198-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005144-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-58.2004.403.6109 (2004.61.09.007203-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO NORMANDIA MOREIRA NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004357-63.2007.403.6109 (2007.61.09.004357-8) - LUIS ALBERTO GULLO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

CAUTELAR INOMINADA

0003858-89.2001.403.6109 (2001.61.09.003858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003126-4)) JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101638-22.1995.403.6109 (95.1101638-5) - ANA PAULA MANOCHIO DA SILVA X APARECIDO BORGES DA SILVA X APARECIDO FASSIS X APARECIDO VALDEMAR DE SOUZA(SP043488 - YOITI NACAGUMA E SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0025385-29.1999.403.0399 (1999.03.99.025385-0) - DINAVA MARINA VITTI X JOAO SEBASTIAO BARBOSA X LUIS FERNANDO SANTOS ESCOUTO X ANTONIO DE CASTRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000611-71.1999.403.6109 (1999.61.09.000611-0) - OSVALDO MUNICELLI X JOSE NILSON LOURENCO DOS REIS X LOURENCO FRANCO ALVES X ODAIR FRANCISCO GALDINO X OTILIA APARECIDA AMATI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000621-18.1999.403.6109 (1999.61.09.000621-2) - JOSE DOMINGOS CACADOR X ANTONIO SANTO STOCCO X NELSON LEITE DA SILVA X JOAO DOMINGUES DOS SANTOS NETO X GERSON JOSE DA SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003238-48.1999.403.6109 (1999.61.09.003238-7) - MARIA JOSE SPINOSI X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS TARDIVO X ANTONIO JOSE PESSOA X EVANDETE BARBOSA BISPO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003388-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003388-4) - AMIR EURIPEDES RIBEIRO X JOSE ANTONIO PEDRO DE MACEDO X JOAO CASSIMIRO GONCALVES X ANTONIO QUADRADO X ELIAS MARCULINO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003567-60.1999.403.6109 (1999.61.09.003567-4) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA POMPEIA DE SOUZA X CECILIA FRANCHIN MORELATO X OSVALDO LOZANO MELLADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003586-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003586-8) - HEGYDIO BERTOLO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X ADEMIR BETIN X HORTENCIA DA SILVA ALVES X ISABEL MIGUEL MAESTRO(SP059380 - OSMAR

JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003588-36.1999.403.6109 (1999.61.09.003588-1) - ZILDA MARIA DE MOURA PERIM X WALDOMIRO TROMBINI X APARECIDO DONIZETTI CORREA X CARLOS APARECIDO TREVIZAN X ANTONIO MANZATTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003678-44.1999.403.6109 (1999.61.09.003678-2) - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRANCO DO PRADO X PAULO IDNEY BOTTENE X BENEDICTO DE CAMARGO GIL X MISAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003700-05.1999.403.6109 (1999.61.09.003700-2) - MANOEL JOSE LEMES DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X MAURO APARECIDO PIRES DE MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003718-26.1999.403.6109 (1999.61.09.003718-0) - MARGARIDA RODRIGUES X ADEZINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO ISRAEL X PASCHOALINA FERRAZ FERRO X CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003763-30.1999.403.6109 (1999.61.09.003763-4) - ROBERTO ZUOLO X APARECIDO REINIVALDO AUGUSTO X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X MAURICIO FRANCISCO DO PRADO X JOAO KANTOVITZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003773-74.1999.403.6109 (1999.61.09.003773-7) - CARLOA ALBERTO ERCOLIM X MOACIR CORREA LEITE X LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003777-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003777-4) - JOAO BATISTA NERES DA SILVA X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTUNES DE MORAIS X GERALDO MAGELA RODRIGUES GONCALVES X MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003798-87.1999.403.6109 (1999.61.09.003798-1) - MARCO CESAR ROBERTI X JOSE ANTONIO ROSA X JOSE

CARLOS BRANDOLIN X JOSE ROBERTO TANGERINA X JUSCELINO CORREIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003853-38.1999.403.6109 (1999.61.09.003853-5) - PAULO PEREIRA DA SILVA X MARCOS JOSE ANGELUCCI X MACIO DE OLIVEIRA SORRENTINO X MARIA MADALENA DA SILVA X MARCO ANTONIO LOURENCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003860-30.1999.403.6109 (1999.61.09.003860-2) - IVONE CARVALHO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROLIM X JOSE LUIZ BIZOTTO X CLAUDEMIR GOMES DA SILVA X PEDRO DE SOUZA LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001399-12.2000.403.0399 (2000.03.99.001399-4) - JOSE AMADO DE SOUZA X ANTONIO VARISE X NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES X VALDECIR DE CARVALHO X ANTONIO SERGIO GROSSELI X DORAIR GUARNIERI X ANTONIO BENVENUTO(SP11829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0005373-57.2000.403.0399 (2000.03.99.005373-6) - FRANCISCO SEGANTIN X ADENILSON JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS NUNES X PAULO VAGNER MARIANO X NAIR MARGARIDA DOMINGOS FRANCA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008553-81.2000.403.0399 (2000.03.99.008553-1) - JOVIANO DE ANDRADE X JOSUE FERREIRA COUTO X ANGELO MICHELINI X SEBASTIAO DE SOUZA X ISAIAS LARA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0021893-92.2000.403.0399 (2000.03.99.021893-2) - ANTONIO CARLOS BELANI X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE SOUZA X IVAN RENATO DE JESUS X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO SANCHES X JOVINO DE JESUS LIMA X MAURO LUCIO ANDRIGO(SP11829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0023136-71.2000.403.0399 (2000.03.99.023136-5) - SILAS JOSE DA ROCHA X SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO X JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES X JOSE BECHTOLD FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0023501-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023501-2) - SEBASTIAO RUBIN X JOVIANO DOS SANTOS X ERMELINDO ROSSINI X ARMANDO GOMES FERNANDO X ALZIRO NICOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0023546-32.2000.403.0399 (2000.03.99.023546-2) - DANIEL EVANGELISTA MACHADO X LEONILDO DOCCUSSE X ANTONIO LEITE X HORACIO GONCALVES DA SILVA X IRIDO MIGUEL ZANELATO X ADELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ABEL FERREIRA DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0024462-66.2000.403.0399 (2000.03.99.024462-1) - MARINHO ALTINO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO X JOSE FRANCISCO BARREIROS DA COSTA X JOSE PEREIRA BARBOSA X SEBASTIANA GOMES ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0050183-20.2000.403.0399 (2000.03.99.050183-6) - MARIA CRISTINA PINHEIRO DELANHESE X MARIA MARGARIDA FAUSTINO X ROSEMARI MONICA PERUCHI X CARMO AUGUSTINHO DOS REIS X LUIS MARCO COPPI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0058630-94.2000.403.0399 (2000.03.99.058630-1) - ELIZETE APARECIDA DA SILVA DE CAMPOS X JOSE MIRANDA FILHO X ARNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO GODINHO DE SOUZA FILHO X ANTONIO TORETTI X MARIA JOSE DE BRITO X ALICE SOUZA X MARCELINO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO EURIPEDES AMBROZIO X MANOEL FARIA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001077-94.2001.403.6109 (2001.61.09.001077-7) - CLAUDIA MARIA RAVANINI ALVES X CLEZEIDE GIACOMELLI POLETTI X DEISE PAPESSO DA SILVA X DIVINA CLEUZA DOMINGOS DE DEUS X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MOURAO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0007835-21.2003.403.6109 (2003.61.09.007835-6) - SERGIO REBESSI X THEREZINHA DE JESUS VILLA REBESSI(SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO E SP185201 - DEMÉTRIO REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008073-40.2003.403.6109 (2003.61.09.008073-9) - OLGA DIBBERN MAYER X DAVI MAYER X ESTER

MAYER X ELZA MAYER X LAURINDA MAYER KLEINE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0008612-06.2003.403.6109 (2003.61.09.008612-2) - ANTONIO ALVES DIAS(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0000610-13.2004.403.6109 (2004.61.09.000610-6) - DAVID SALOME(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003973-08.2004.403.6109 (2004.61.09.003973-2) - SALVADOR COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0003974-90.2004.403.6109 (2004.61.09.003974-4) - SANTINA MARTINS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0006863-46.2006.403.6109 (2006.61.09.006863-7) - ANTONIO CARLOS FIOCCO X JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X EVANILDA LUIZ FIOCCO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

0001818-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001818-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA JORDAO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 18/06/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3299

MONITORIA

0005670-55.2004.403.6112 (2004.61.12.005670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pela devedora às folhas 68/69

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203705-90.1994.403.6112 (94.1203705-8) - EUGENIO PASSARELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Manifeste-se a parte autora sobre o alegado à folha 169. Intime-se.

1204309-51.1994.403.6112 (94.1204309-0) - LUIZ PUCCI X JOSE BREDA X JOSE CLAYTON GUARIZZI X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Petição de fls. 203: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante a informação retro, revogo a decisão de fl. 149. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos de fls. 145/147, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1201418-23.1995.403.6112 (95.1201418-1) - BENEDITA VICENTE DA SILVA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da demandante, visto que junto à Secretaria da Receita Federal, o seu cadastro permanece com o nome de solteira. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 109. Int.

0003055-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003055-0) - JOSE TADEU TROMBINI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Petição e cálculos do INSS de fls. 91/93: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 94/95. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009179-33.2000.403.6112 (2000.61.12.009179-4) - VANILDE CARDOZO DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente, revogando-se a r. decisão de folha 153. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0005655-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005655-2) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso

tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0009443-45.2003.403.6112 (2003.61.12.009443-7) - JOANA ROSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls. 88/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9) - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA(SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Tendo em vista o decurso do prazo para a parte ré apresentar os embargos, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010726-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010726-2) - ONOFRE DE CAMPOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR019845 - ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Petição e cálculos de fls. 183/185: Em face do alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004822-68.2004.403.6112 (2004.61.12.004822-5) - SEVERINO CARLOS DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Petição e cálculos do INSS de fls.126/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006283-75.2004.403.6112 (2004.61.12.006283-0) - MARIA MIRANDA DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório

/Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.** 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in *Introdução do Direito Tributário* (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção *juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção *facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao

advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso. Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0007202-30.2005.403.6112 (2005.61.12.007202-5) - HELIO HASEGAWA TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Petição e documentos de fls. 112/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001966-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001966-4) - CIPRIANO GOMES FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, e ante o trânsito em julgado (folha 75-verso), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado.

0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6) - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls 138/140: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, vista à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, do que alega a parte autora. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005769-64.2000.403.6112 (2000.61.12.005769-5) - CICERA BONIFACIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro

quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. (...)(RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

0005506-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005506-0) - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.116/118: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

0005717-29.2004.403.6112 (2004.61.12.005717-2) - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Tendo em vista a alegação da Procuradora do INSS à fl. 149, comprove documentalmente, a suposta revisão do benefício em decorrência de outra demanda judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, sobre o despacho de fl. 142. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006692-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206437-05.1998.403.6112 (98.1206437-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Em face do pedido formulado pelo INSS à fl. 87, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012375-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200208-68.1994.403.6112 (94.1200208-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE DOS SANTOS TIMOTEO FILHO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

0000424-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000389-9)) SUPERMERCADO LOURENCETTI DRACENA LTDA X ALCIDES LOURENCETTI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria da Carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019200-78.1994.403.6112 (94.0019200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO X LUIZA HELENA BOTOSSO GALINDO X FRANCISCO BELO GALINDO FILHO(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, - tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 965, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Certidão de fl. 220: Informe a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias a respeito do andamento da Carta Precatória

expedida conforme fl. 215. Int.

Expediente Nº 3315

MONITORIA

0001802-74.2001.403.6112 (2001.61.12.001802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RUBENS DELORENZO BARRETO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Fls. 109/133: Vista à parte autora (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005746-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005746-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GRAZIELA CRISTINI DE ANGELO MOTA

Fls. 46/47 e 51: Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências em busca de bens da requerida em face da Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002776-72.2005.403.6112 (2005.61.12.002776-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LAERCIO ANTONIO TAFARELLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca de bens do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl.35, solicitando informações sobre a carta precatória expedida à fl. 32. Int.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

Fl. 50 (Certidão Negativa de Citação): Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

0005555-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL FERNANDES NOGUEIRA X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO

Considerando que os avisos de recebimento de fls. 54/56 foram recebidos por pessoa diversa dos requeridos, manifeste-se a autora (CEF), em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Por ora, abra-se vista à autora (CEF) para que informe se o agravo de instrumento (fls. 103/104) foi solucionado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005080-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ROGERIO DE LIMA X ROBERTO LAGE FERNANDES X ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES

Considerando que os avisos de recebimento de fls. 43/45 foram recebidos por pessoas diversas das requeridas, manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Considerando que o aviso de recebimento (A.R.) de fl. 38 foi recebido por pessoa diversa da requerida, manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006097-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIANE MARIA BUENO X WALDECYR DOS SANTOS BORGES

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 39/40 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635-D) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006179-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELA DE LUZ FERNANDES

Considerando que o aviso de recebimento (A.R.) de fl. 45 foi recebido por pessoa diversa da requerida, manifeste-se a autora (CEF), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES
Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do agravo de instrumento. Int.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA
Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 56/57), citem-se os requeridos para pagarem o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200220-48.1995.403.6112 (95.1200220-5) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA X AREHY SILVA X LOURIVAL ELIAS X JOAO MOLINA X NELSON CAVALCANTE X YOSHIHAKU MITUIWA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se, com urgência, conforme determinado à fl. 613. Após, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 621/622. Int.

1203723-72.1998.403.6112 (98.1203723-3) - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Manifeste-se expressamente o procurador da parte autora acerca do pedido de compensação de créditos formulado pela Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, abro vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos documentos de fls. 265/1002.

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do pedido de conversão em renda, conforme formulado pela parte autora à folha 505. Intimem-se.

0008689-69.2004.403.6112 (2004.61.12.008689-5) - INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Folha 303: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005862-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005862-4) - JAIR DOS SANTOS(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos de fls.115/117: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0007241-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007241-4) - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, valendo dizer, SPC e SERASA. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005567-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005567-0) - MARLI MILITAO ARROYO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF (Caixa Econômica Federal) para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0009988-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009988-3) - VANDA MARIA RODRIGUES CERESINI CARNEIRO(SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Petição e cálculos de folhas 157/170: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Petição de fls 172/173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007610-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203838-30.1997.403.6112 (97.1203838-6)) UNIAO FEDERAL X VALDELICE PRUDENCIO X GESSI DE SOUZA LACERDA X NEIDE IZABEL MODESTO X ALICE ALVES DA SILVA X LUCIANE FELICI NOGUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação (certidão de folha 202), cumpra a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado à folha 198, esclarecendo a este Juízo se houve ou não recebimento na esfera administrativa de parte das diferença dos valores discutidos nesta ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fica a exeqüente Caixa Econômica Federal ciente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Já transcorrido o prazo concedido à fl. 60, manifeste-se a exeqüente (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente N° 3332

MONITORIA

0008664-56.2004.403.6112 (2004.61.12.008664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDINEI PORTEL(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

Petição e cálculos de fls. 135/142. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000191-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA TERNEIRO DA SILVA

Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na homologação do acordo firmado na via administrativa com a parte requerida, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Fls. 51/52: Ciência à parte autora (CEF). Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento. Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 69: Vista à CEF. Int.

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 49. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007457-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X LEMERCI ASSUGENI FLORENCE

Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por decisão no agravo de instrumento (fls. 38/46). Int.

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102c, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0) - ELZA ALBIERI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Providencie o procurador da parte autora a habilitação dos sucessores, nos termos do determinado à folha 186. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1200029-03.1995.403.6112 (95.1200029-6) - ADAIR RODRIGUES ESTABILE X FRANCISCO JOAO DA SILVA X JOSE OROSCO PALMA X LUIZ MANFRIM X MIGUEL SANCHES X OLIVIO MAGAO X OSVALDO POLISER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica o co-autor Luiz Manfrim, intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1202392-26.1996.403.6112 (96.1202392-1) - ROSELI FERMINO X JOSIAS DE OLIVEIRA X WILSON JOSE GOMES X LUIZ ANTONIO MANTOVANI X DIVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de fls.429/430: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1200179-13.1997.403.6112 (97.1200179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0)) SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO BERTASSO X OSVALDO MENOSSI X SEBASTIAO DE SOUZA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Folha 125: Fica o co-autor Sebastião de Souza intimado para manifestação acerca dos documentos apresentados às fls. 178/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

1200496-11.1997.403.6112 (97.1200496-1) - KAZUNORI NISHIMURA(SP115504 - CARLA DANIELLA

LUZIARDI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a alegação do INSS de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1200620-57.1998.403.6112 (98.1200620-6) - MARIA REAL DE OLIVEIRA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 251/256, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1202745-95.1998.403.6112 (98.1202745-9) - MARIA DA SILVA LUIZ X MARIA NOVAES SILVA X MARIO NIRAKAMI X MARTA GUIMARAES TORQUETTI X MAURO AGOSTINHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se acerca do alegado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (REP P/ MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001446-64.2010.403.6112. Fl.279: Ciência ao autor. Int.

0003702-58.2002.403.6112 (2002.61.12.003702-4) - KEITY ELLEN XAVIER DE OLIVEIRA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da guia de depósito de folhas 175/176. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010688-91.2003.403.6112 (2003.61.12.010688-9) - ANNA MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Petição e documentos de folhas 201/205: Fica a parte autora ciente para manifestação acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000458-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000458-1) - MARCIA ALVES VIEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134 e o depósito apresentado pela Caixa Economica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

0002335-91.2005.403.6112 (2005.61.12.002335-0) - ALZIRA FERNANDES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o valor devido à parte autora ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, devendo assim ser requisitado por meio de precatório, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual renúncia do valor excedente, com a expedição de requisição de pequeno valor. Após, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

0010334-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010334-8) - TORAO TAKEDA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora ciente para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005781-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005781-1) - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI)

TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da guia e cálculos de folhas 128/137. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012594-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012594-4) - LELI RODRIGUES FERREIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição, cálculos e guias de depósitos de fls. 86/100: - Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0018864-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018864-8) - GILSON RICARDO PARENTE DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestação e guias de depósitos às fls. 62/69: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-96.2007.403.6112 (2007.61.12.003326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA ALBIERI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ante a justificativa de folha retro, defiro ao Instituto Nacional do Seguro Social a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para manifestação. Intime-se.

0000425-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU MELLOTTI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000527-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001446-64.2010.403.6112 (2002.61.12.002318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Proceda-se a regularização da inicial, devendo sua subscritora (Valeria de Fátima Izar Domingues da Costa), assiná-la. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009768-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO

Fls. 40/41: Anote a secretaria. Tendo em vista que o despacho de fl. 39 só foi publicado em 28/01/2010 e a petição informando o novo patrono a ser intimado foi protocolizada em 30/09/2009 (certidão de fl. 39-verso), determino que seja republicado o despacho. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 36/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005812-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005812-8) - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006255-39.2006.403.6112 (2006.61.12.006255-3) - CELSO FELICIANO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0006273-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006273-9) - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0007019-88.2007.403.6112 (2007.61.12.007019-0) - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008297-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008297-0) - IVANIR GUARDACHONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009389-40.2007.403.6112 (2007.61.12.009389-0) - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000138-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000138-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9) - MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2) - PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003938-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003938-2) - ZILMAR ROBERTO MARTINS(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0005083-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005083-3) - CIUMARA DOS REIS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0007739-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007739-5) - CLAUDETE MARIA BORGATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0007881-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007881-8) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo

342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008372-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008372-3) - DORIVAL MONTEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008420-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008420-0) - JOAO LUIZ VINCOLETO(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008455-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008455-7) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008471-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008471-5) - NIVEA MARIANA DIAS DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0008598-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008598-7) - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0009343-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009343-1) - MARIA CARMEM SANDOVETE ALCANFOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 16:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

necessário. Int.

0010803-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010803-3) - MARIA IVONE ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0011814-06.2008.403.6112 (2008.61.12.011814-2) - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 14:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0013289-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013289-8) - CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1) - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Int.

0015462-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015462-6) - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:20 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0015928-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015928-4) - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0016852-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016852-2) - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0002752-05.2009.403.6112 (2009.61.12.002752-9) - MARIA LUCINES SANCHES SOARES DE OLIVEIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0003223-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003223-9) - JOSEFA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 15:50 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

0000162-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000162-2) - JOANETE DE SOUZA DIAS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 21/07/2010, às 15:10 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012961-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012961-5) - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência para o dia 14/07/2010, às 16:40 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, sem prejuízo de tentativa de composição. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA

RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Fls. 1295/1296:Conforme se verifica da petição inicial, ANALIA FRANCISCO DE SOUZA não faz parte da relação processual.Solicite-se à CEF o estorno do valor depositado à fl. 1185, em nome de ARLETE GOMES VASCONCELOS, tendo em vista que os sucessores habilitados às fls. 1205/1223 tiveram seus quinhões requisitados conforme fls. 1240/1242.O crédito de CLARICE DE SOUZA SANTOS foi depositado conforme fl. 1186, encontrando-se à disposição para levantamento sem alvará.Observo que, nos cálculos de fls. 588, não se incluem os valores do co-sucedor ANTONIO RODRIGUES GUEDES (habilitação às fls. 581, g), razão pela qual determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que seja destacado seu quinhão, deduzindo dos cálculos os valores dos sucessores habilitados, já depositados às fls. 680 e 942.Conforme documento da fl. 764, IVA SALOMÃO GIMENEZ é beneficiária de pensão por morte, sendo instituidor ANTONIO DE ABREU GIMENEZ, razão pela qual os créditos foram requisitados apenas para ela, embora tenham sido habilitadas SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO e TÂNIA REGINA SALOMÃO GIMENEZ.Intimem-se.

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR

PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENHO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENHO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENHO BERG X ANTONIO CARRENHO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 1421/1422: Conforme demonstrativo das fls. 1054, os créditos dos sucessores de FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE foram pagos aos sucessores diretos, nada sendo devido a PAULO SERGIO PAULATTI, FRANCIANE PAULATTI DE SOUZA e ROSIMEIRE CARRARA PAULATTI, filhos de PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI (fl. 1175). Esta recebeu o quinhão por ser sucessora de Alice Zanetti Carrara. Quanto aos sucessores de Maria Lázaro Martinez, conforme demonstrativo da fl. 1062, receberam seus quinhões da seguinte forma: TRINDADE CARRENHO ROSS, sucessora direta, nada sendo devido a JOAO ROSS SANCHES; IZAURA CARRENHO CANDUCCI, sucessora direta, nada sendo devido a MARIA EMILIA CANDUCCI POLEZEL, WILSON POLEZEL e MARIA INES CANDUCCI FIGUEIRA; MARIA CARRENHO BERG, sucessora direta, nada sendo devido a ANTONIO CARLOS BERG, MARIA REGINA BERG LAURINDO e RUBENS JOSUÉ BERG. Quanto aos sucessores de TEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL, conforme demonstrativo da fl. 1066, receberam o quinhão de MARIA LUCIA RAFAEL, os sucessores habilitados à fl. 809. O crédito de JOSÉ DOMINGOS CESAR foi pago integralmente à esposa IRACEMA DA SILVA DOMINGOS, conforme habilitação à fl. 804. O valor depositado em nome de ROSA CARRINO LAZARO foi levantado pelo sucessor habilitado SERGIO CARRINO SUAVE. Ao SEDI para alterar o nome de MARIA DA SILVA PRIMO LUZ (23 AUTOR - CPF 080.306.628-74), para que conste MARIA DA SILVA PRIMO (FL. 1279). Após, requisite-se o pagamento de seu crédito. Intimem-se.

0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito que conste a data da atualização, e requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0011525-49.2003.403.6112 (2003.61.12.011525-8) - CECILIO LEITE NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do Ofício Requisitório Transmitido à parte autora. Após, arquivem-se os autos (Baixa Sobrestado). Intime-se.

0002185-13.2005.403.6112 (2005.61.12.002185-6) - MIREIDE FRATINI POSSARI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003719-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003719-0) - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 243/252 e 257: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Int.

0001793-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001793-6) - ELIEJE ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 102/106: Dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar NEUSA ALVES DA SILVA como curadora da autora. Int.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 06 de Julho de 2010, às 14h15min, para realização de audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO PEDRO DE BARROS. Intimem-se.

0012371-61.2006.403.6112 (2006.61.12.012371-2) - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Na forma do art. 18 do CPC, condeno a autora às penas da litigância de má-fé, fixando multa de 1% sobre o valor da causa. Incabível a condenação a ressarcir os prejuízos do INSS, em razão de que estes, por ora, não ocorreram. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

0012499-81.2006.403.6112 (2006.61.12.012499-6) - ANTONIA PARIS CABANILLAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000850-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000850-2) - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CICERA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Francilino Fernandes, 225, Bairro da Soledade, Pirapozinho-SP; Testemunha: JOÃO ARISTIDES, residente e domiciliado na Rua Mário Ângelo Seregheth, 429, Pirapozinho-SP; Testemunha: JOÃO HOLANDA CAVALCANTE, residente e domiciliado no Sítio Santa Rita de Cássia, Linha do Barreiro, 342, Pirapozinho-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 130/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS o autor, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 96, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0003380-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003380-6) - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004808-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004808-1) - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o benefício assistencial, a contar da citação - folha 33 - 12/07/2007 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor do Autor. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: JOSÉ RICARDO LOURENÇO DA SILVA, representado por ALESSANDRA BARBOSA. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 12/07/2007 - folha 33. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 19/05/2010 / P. R. I..

0004867-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004867-6) - ZELIA MARIA ALVES CANUTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aceito a justificativa apresentada pela autora e redesigno a perícia, que deverá ser realizada pelo médico(a) MILTON MOACIR GARCIA, CRM nº 39.074, no dia 25 de Junho de 2010, às 09:20 horas, nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, fone: 3222-8299, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Apresente o co-autor Ricardo Buchala, no prazo de 15 (quinze) dias, informações ou documentos onde constem dados que possibilitem aferir a existência da conta de caderneta de poupança que alega ter sido titular nos períodos cuja correção monetária pleiteia - junho/87 e janeiro/89 -, a fim de possibilitar à CEF que efetue buscas em seus arquivos e apresente os extratos porventura existentes. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. Int.

0005748-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005748-3) - ROBERTO STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Junte o autor o extrato da conta nº 030201300019625-1, referente ao período Junho/87 no prazo de dez dias. Intime-se.

0005945-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005945-5) - MARIA IVONE DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON

FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora, em relação a conta nº 013.00060883-6, no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987 e à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos Planos Bresser e Verão em relação à conta nº 013.00069254-3. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar da parte autora ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-la em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006015-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006015-9) - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Apresente a CEF os extratos requeridos pela parte autora (fl. 23), no prazo de dez dias. Int.

0006037-74.2007.403.6112 (2007.61.12.006037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005766-5)) TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 132. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado CLEBIO WILIAN JACINTHO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006550-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006550-9) - MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007018-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007018-9) - CARLOS VIEIRA GUIDO FILHO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Roberto Juvêncio da Cruz, OAB/SP nº 121.520, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / P. R. I.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007887-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007887-5) - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor em prosseguimento, juntando cópia da declaração do imposto de renda mencionado na fl. 68, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009052-51.2007.403.6112 (2007.61.12.009052-8) - JOSE SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 87 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8) - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0012244-89.2007.403.6112 (2007.61.12.012244-0) - MARCIO RODRIGO DELFIM(SP263435 - JULIANA RACHEL DELFIM E SP261721 - MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/129. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0012516-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012516-6) - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS o autor, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 95, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Cpmunique-se. Intime-se.

0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0) - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo pelo(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 53/54. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012718-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012718-7) - BENEDICTO MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

0013569-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013569-0) - JOSE BOARETTI(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1- Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 89. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado do autor junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 3- Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0013861-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013861-6) - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0014140-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014140-8) - SALVADOR CRUZ FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado na fl. 97, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0001583-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001583-8) - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA)

LIMA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013.00065117-3, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice de julho de 1990 - IPC 12,92%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA, residente e domiciliada no Assentamento Palu, Lote 39, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: ANA PEREIRA LOPES, residente e domiciliada no Assentamento Palu, Lote 19, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, residente e domiciliada no Assentamento Palu, Lote 31, Presidente Bernardes-SP; Testemunha: CILENE DE OLIVEIRA BARBOSA, residente e domiciliada no Assentamento Palu, Lote 36, Presidente Bernardes-SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000403-63.2008.403.6112 (2008.61.12.000403-3) - NELSON DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 96/97: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000592-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000592-0) - ADRIANA LEITE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, tendo sido, inclusive, excluído do quadro de peritos desta Vara, desonero-o do encargo e o substituo pelo(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2010, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 100. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Teodoro Sampaio, o depoimento da autora, MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, RG 21.645.640, residente na Rua Albino Soares NINHAREZ, nº 770, em Euclides da Cunha Paulista, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. A oitava das testemunhas abaixo indicadas:- EDNALDO PEREIRA MENDES, residente na rua Albino Soares Linhares, 782, em Euclides da Cunha Paulista;- CLEUZA LEÃO, residente na rua Urbano Judice, 384, em Euclides da Cunha Paulista. Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002701-28.2008.403.6112 (2008.61.12.002701-0) - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia pela parte autora às fls. 95/97, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia; ademais, o perito nomeado é clínico geral e possui Curso de Capacitação em Perícia Médica Administrativa pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo/Departamento de Medicina Legal da USP (2008). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002736-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002736-7) - LAZARA MARTA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 83, Dr. SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0003139-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003139-5) - IZAURA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Indefiro a prova oral porque desnecessária, considerando o objeto da ação e a prova pericial já produzida. 2- Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado na fl. 69, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 3- Fl. 96: Vista à autora. Intime-se.

0003322-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003322-7) - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando que os documentos extraídos do cadastro nacional de informações sociais juntados nas fls. 90/93 dão notícia da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS o autor, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado na fl. 85, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0003527-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003527-3) - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique, comprovando documentalmente nos autos se for o caso, sua ausência à perícia agendada. No silêncio, presumir-se-á sua desistência da prova pericial. Intime-se.

0003988-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003988-6) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8) - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 53: Tendo em vista o impedimento do médico anteriormente nomeado, designo o(a) médico(a) DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, para realizar a perícia no dia 19 de Outubro de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4) - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Manifeste-se sobre a proposta juntada pelo INSS a autora, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado na fl. 102, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0005752-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005752-9) - ERONIDES ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto e por conseqüência, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o embargante tem direito à concessão da (1) aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 34 anos, 3 meses e 26 dias de contribuição em 15/12/1998 antes da entrada em vigência da Emenda Constitucional 20/98, ou (2) aposentadoria por tempo de contribuição integral antes da entrada em vigência da Lei 9.876/99 com 35 anos, 03 meses e 9 dias de contribuição em 28/11/1999 (Lei 9.976/99) ou (3) aposentadoria por tempo de contribuição integral da data da DER (31/10/2001), com 37 anos, 02 meses e 12 dias na DER (31/10/2001), devendo prevalecer para fins de implantação o benefício com melhor Renda Mensal Inicial. / Em qualquer caso a data de início do benefício é 31/10/2001. / Presentes os requisitos legais, ante o reconhecimento da procedência do pedido e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do crédito, defiro a antecipação da tutela, para que seja o benefício implantado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se para tanto o setor competente do INSS. / A antecipação da tutela não abrange as parcelas em atraso. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P.R.I..

0006000-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006000-0) - MARINA ROSA DE SOUZA MARQUES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de embargos de declaração em que a CEF alega que a decisão embargada não se pronunciou sobre a Lei 12.202/10, que alterou o inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.260/01, estabelecendo que a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, em substituição à Caixa Econômica Federal. Não é o caso de excluir do pólo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o contrato objeto da demanda foi celebrado antes da lei, que não fez menção expressa quanto à retroatividade, subsistindo o ato jurídico perfeito em respeito ao inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Destarte, reconsidero em parte a decisão da folha 198 e determino a citação do FNDE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, restando cancelada a audiência para tentativa de conciliação designada. Dê-se baixa na pauta. Cite-se e intimem-se.

0006013-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006013-9) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0007767-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007767-0) - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o

juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito de a advogada do autor haver rechaçado esta possibilidade, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2.010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo noticiado nos autos. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA CARINE SOARES DA SILVA X WILLIAN CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida na certidão da folha 64, intimem-se os autores a trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias -, cópia do termo de guarda judicial deferida em favor de Selma Cordeiro Soares. No mesmo prazo, procedam, também, à regularização da representação processual, devendo Selma Cordeiro Soares, na qualidade de representante dos mesmos, juntar aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do registro de autuação, devendo Selma Cordeiro Soares constar - em substituição a Luciana Cordeiro Soares - como representante de incapaz. Ultimadas estas providências, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e, na sequência, retornem os autos conclusos. Int.

0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 146: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora, no prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado na fl. 125, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0009119-79.2008.403.6112 (2008.61.12.009119-7) - JOSE FERREIRA MATTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009139-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009139-2) - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009145-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009145-8) - JOSE DA SILVA LANES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009153-54.2008.403.6112 (2008.61.12.009153-7) - MARIA LEOCATIA DE ELIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, desonero-o do encargo e o substituo pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte

autora a fls. 10/11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010882-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010882-3) - ANA NANAMI ABE X VIRGILIO BARBOSA HENRIQUES X FRANCISCO FERNANDES HENRIQUES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação. / Condeno os autores no pagamento de verba honorária que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0011900-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011900-6) - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011999-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011999-7) - ALEXANDRE AUGUSTO RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012327-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012327-7) - JORGE ROQUE FERREIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0013926-45.2008.403.6112 (2008.61.12.013926-1) - IRINEU DANDREA MATEUS(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança demonstradas através dos extratos das folhas 69/83, com data-base na primeira quinzena. / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação quanto à classe processual, convertendo-se esta para a de nº 29 - ação ordinária. / P. R. I..

0014186-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014186-3) - JOAO MARCIO TENORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, substituo-o pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2010, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e advertindo-a de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se

0014191-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014191-7) - JOSE SILVIO DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014258-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014258-2) - LUZIA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, substituo-o pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2010, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014481-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014481-5) - MIRIAM CATARINA ABRAHAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014483-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014483-9) - MARIA TALARICO DE SOUZA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1) - SUSYMARY ORTIZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, substituo-o pelo médico(a) LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 04 de Agosto de 2010, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 422, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0015348-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015348-8) - FRANCISCO MARTVI X BEATRIZ GARGANTINI MARTVI(SP240384 - LUCIO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, quanto ao índice de fevereiro de 1989, extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC. / No mérito, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 16/23). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Indevida a projeção dos índices expurgados de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0015373-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015373-7) - OVIDIO BORRAS LISBOA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015423-94.2008.403.6112 (2008.61.12.015423-7) - JOSE MENDES DE SOUZA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015869-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015869-3) - JACOMO VRECH(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015876-89.2008.403.6112 (2008.61.12.015876-0) - JOAO GUEVARA X LUCINDA LEME DA SILVA GUEVARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

0016303-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016303-2) - MARIA JOSE AZINHO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0016606-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016606-9) - MARIA CREONICE GALINDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado na fl. 149, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0016682-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016682-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha 116-verso e através requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Arnaldo Contini Franco, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / Intime-se o INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0017111-91.2008.403.6112 (2008.61.12.017111-9) - MARTHA SAMOGIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017226-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017226-4) - SOLANGE MARIA DORINI DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo

legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017244-36.2008.403.6112 (2008.61.12.017244-6) - TOYOKA ANAMI YIDA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017252-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017252-5) - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0017362-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017362-1) - LUIZA DOS SANTOS SALES X LUIZ SALES X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A parte autora aponta omissão do julgado, dizendo que o mesmo analisou índice estranho ao objeto da lide (março de 90), quando foi pleiteado na inicial o IPC de 44,80%, de abril de 1990. / Conheço dos embargos declaratórios, mas no mérito lhes nego provimento. / Embora a sentença embargada inicialmente por equívoco fez menção ao índice de março de 1990, ao concluir a fundamentação, reportou-se corretamente ao índice de abril de 1990, confira-se: / A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de março de 1990.(destaquei) / (...) / Improcede, portanto, a pretensão dos autores quanto ao índice IPC de abril de 1990. (o negrito não é original). / Não ocorreu, portanto, a alegada omissão. / Do exposto, rejeito os embargos de declaração. / P.R.I..

0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4) - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 15h15min.Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0017679-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017679-8) - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito MILTON MOACIR GARCIA, nomeado à fl. 73, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se o INSS, através do EADJ, para cumprir a determinação das fls. 71/76, encaminhando-se também cópias das fls. 79/80, 81/84 e 149/150. Dê-se vista ao réu dos documentos das fls. 149/170. Int.

0017809-97.2008.403.6112 (2008.61.12.017809-6) - KATUKO FUNADA MIZOBUCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018002-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018002-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018009-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018009-1) - JOSE RUBIRA RODRIGUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao

mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018012-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018012-1) - PAULO CESAR MARCON(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018212-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018212-9) - LAZARA BARROZO GUILHERME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018213-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018213-0) - MARIA DE GODOY MARINI X EVARISTO MARINI JUNIOR(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) Quanto ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), extingo o processo sem resolução de mérito com espeque no artigo 267, VI, do CPC; / b) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%) e Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991; / c) Quanto ao índice de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, procedente em relação à conta poupança mencionada nos autos, até o limite de NCz\$ 50.000,00. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Apesar do autor ter sucumbido na maior parte do pedido, deixo de condená-lo em custas e honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CARLA FABIANA FERREIRA BARROS, residente e domiciliada no Assentamento Bom Pastor, Lote 100, Sandovalina-SP; Testemunha: CRISTIANO RODRIGO MOURA, residente e domiciliado no Assentamento Rural Guarany, Sandovalina-SP; Testemunha: SEBASTIÃO SENA, residente e domiciliado no Assentamento Rural Bom Pastor, Sandovalina-SP; Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018328-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018328-6) - RICARDO APARECIDO SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018439-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018439-4) - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos

honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018514-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018514-3) - MARIA DOS PRASERES DE LIMA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018610-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018610-0) - OVIDIO BALBO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I..

0018641-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018641-0) - MANOEL DE SOUZA AGUIAR X ROSA DE JESUS DA SILVA X THEREZINHA SONIA PARDO MATHEUS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência: / a.1) do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial, em nome de Manoel de Souza Aguiar; / a.2) do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome de Manoel de Souza Aguiar e Rosa de Jesus da Silva; / Improcedente o pedido formulado pelos autores no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que justifique, comprovando documentalmente nos autos se for o caso, sua ausência à perícia agendada. No silêncio, presumir-se-á sua desistência da prova pericial. Intime-se.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0018833-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018833-8) - MANOEL LINO X MARIA JOSE LINO(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere às aplicações do índice de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018849-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018849-1) - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP274155 - MIRIAM

APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / a) procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 84,32% de março de 1990, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / c) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. ;/ Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018875-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018875-2) - PEDRO NUNES CANO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018934-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018934-3) - LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupanças, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 34 e 36/38). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Proceda-se junto ao Sedi à regularização da autuação excluindo do pólo ativo o nome do falecido Antonio Santos. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018969-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018969-0) - NORMA DURAES TEIXEIRA X RODRIGO TEIXEIRA MUNTOREANU X ALESSANDRA TEIXEIRA MUNTOREANU(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Juntem os autores documentos que comprovem a existência de saldo nas contas de poupança nos períodos pleiteados, tendo em vista a informação das fls. 41/44. Intime-se.

0018977-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018977-0) - IRIA HANAZAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / I:- Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança ns. 0337-013-00046927-5 (08), 0337-013-00051766-0 (04), 0337-013-66600-3 (08), 0337-013-00050786-0 (14) -, em nome do extinto Minor Hanazaki, na forma explicitada na fundamentação e cujos extratos se encontram às folhas 19/28, 75/83, 85/91, 93/100 e 102/108; / II:- Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência IPC de abril e maio de 1990 - (44,80% e 7,87%) -, relativamente às contas de poupança ns. 0337-013-00055588-0 e 0337-013-00087096-4, cujas datas-limite são, respectivamente, os dias 26 e 20, em nome do extinto Minor Hanazaki, na forma explicitada na fundamentação e cujos extratos se encontram às folhas 29/36, 110/117 e 119/125. / III:- Improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre

o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018979-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018979-3) - ELVIRA DE OLIVEIRA DONHA X JORGINA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0337.013.0004178-0 discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018989-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018989-6) - ISABEL CRISTINA STADELA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0337.013.00003288-8 discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0018992-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018992-6) - ADRIANA STADELLA DE OLIVEIRA(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00038643-4, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 15/19 e 48/56). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento CORE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Proceda-se junto ao SEDI a retificação do nome da autora conforme documentos da folha 14. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018995-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018995-1) - HELIO DOS SANTOS FALLEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0019007-72.2008.403.6112 (2008.61.12.019007-2) - MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Junte a Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documento comprobatório de que também é titular das contas 00021878-1, 00018699-5 e 00008603-6, que estão, respectivamente, em nome de Paulo Antonio Bueno e/ou, Aline Fernanda Bueno e Paulo César Bueno.Int.

0019012-94.2008.403.6112 (2008.61.12.019012-6) - TSUTOMU HASEGAWA X EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1- Junte a parte autora a certidão de óbito de CHIE HAGINDA HASEGAWA. 2- Junte a CEF os extratos das contas poupança nº 033701300130626-4, 033701300021679-2 e 033701300090289-0, dos períodos pleiteados (Jan/89, Abr/90, Maio/90 e Fev/91) no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0000023-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000023-8) - MARLY APARECIDA AZEVEDO BORTOLINI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000083-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000083-4) - MARCOS ANTONIO MESQUITA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Informe o autor o número da conta poupança ou junte documentos que possam comprovar existência de saldo no período pleiteado na inicial. Intime-se.

0000096-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000096-2) - SIDNEIA SELMA DUTRA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados nas fls. 47/49 no prazo de dez dias. Intime-se.

0000107-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000107-3) - PEDRO ENCINIA LORENTI(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Considerando que a requerida somente localizou extratos referente ao período Fev a Abr/86, junte o autor os extratos referente aos períodos pleiteados na inicial (Jul/87, Fev/89, Abr/90, Mai/90 e Fev/91) ou documentos que comprovem existência de saldo nos períodos mencionados. Intime-se.

0000496-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000496-7) - GILBERTO LAUZI(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS E SP240828 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte a CEF o extrato da conta poupança 034001300123098-1 do período Junho/1987, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0000616-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000616-2) - MASSAO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6) - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 15h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Junte a CEF os extratos da conta poupança nº 03370130154957-4 dos períodos pleiteados (JAN/89, ABRIL/90, MAIO/90 e FEV/91), no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001511-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001511-4) - VALTER PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 15h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0001873-95.2009.403.6112 (2009.61.12.001873-5) - CLAUDENICE MARIA DE ARAUJO FEITOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0002136-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002136-9) - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de junho de 2.010, às 15h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0002511-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002511-9) - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, a despeito de a advogada do autor haver rechaçado esta possibilidade, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de julho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0002989-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002989-7) - APARECIDA HELENA LOPES SCUDELLARI(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 7,87% de maio de 1990. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. /

Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003043-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003043-7) - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo autor na fl. 71 porque trata-se de inconformismo com os termos da perícia. O laudo está bem fundamentado, não havendo qualquer vício de natureza formal ou material. Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada na fl. 36-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 16h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0003261-33.2009.403.6112 (2009.61.12.003261-6) - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 16h30min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0004111-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004111-3) - JOAO LUIS LUCAS CARDOSO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / Procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência do autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas na forma da Lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004313-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004313-4) - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO X CLEIDE MAREGA X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X GILBERTO JORGE FUJITA X FABIO AUGUSTO FUJITA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial, em nome da parte autora, na forma explicitada na fundamentação; / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004355-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004355-9) - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 16h45min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 19-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intime-se.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 17h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0005427-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005427-2) - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 58/60: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005645-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005645-1) - MARIA PESSOA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 16 de Julho de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0005803-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005803-4) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Junte a autora extrato referente ao período de Março/90, no prazo de dez dias. Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, no qual deve figurar a Caixa Econômica Federal e não o INSS. Intime-se.

0005907-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005907-5) - WALTER GONCALVES DA SILVA(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima: / Extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, com relação aos índices referentes aos meses de abril, maio e julho de 1990; / Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ao SEDI para retificar o nome do autor para ADINALDO BORGES FERREIRA, conforme consta no documento da fl. 22. 2- Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 46, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 3- Appreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Em face da retificação do nome determinada acima, regularize o autor a procuração da fl. 20, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008383-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008383-1) - LUIZ MARTINS PRIETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2.010, às 17h15min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da prova pericial e designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 24/06/2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 249, Bairro Bosque, fone: 3222-2911, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0010786-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010786-0) - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o laudo médico pericial. Fl. 41: Indefiro o envio das perguntas ao perito para resposta porque apresentadas fora do prazo fixado no verso da fl. 33. Ademais, os quesitos do Juízo e do réu já contemplam tais indagações. Intime-se.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, responder aos quesitos da parte autora (fl. 27). Fl. 45: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0011250-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011250-8) - JULIA PELICEU STABILE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Junte a CEF os extratos da conta poupança nº 0337013043659-8 dos períodos pleiteados na inicial, conforme já determinado na fl. 19, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI (SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, por ora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. / Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 219. / Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar nos autos. / Cite-se. / P. I..

0003239-38.2010.403.6112 - NEUSA JOANA DE SOUSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0003263-66.2010.403.6112 - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003274-95.2010.403.6112 - CICERO ANDRE DE CASTRO JARDIM X ROSEMARY CASTRO JARDIM X MARIA APARECIDA CASTRO JARDIM (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS

Observo, pelas fotos juntadas aos autos, que o imóvel já se encontra no estado em que se apresenta há meses, de modo que não vislumbro a necessidade da apreciação, de imediato, do pedido de antecipação de tutela, sem que seja ouvida a outra parte. Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, que deverá vir acompanhada do laudo elaborado pelo perito técnico (Engenheiro) da CEF, conforme requerido no item 1, da fl. 52, do pedido inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. P.I. e Citem-se.

0003279-20.2010.403.6112 - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003306-03.2010.403.6112 - SEBASTIAO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003354-59.2010.403.6112 - ELCI SOARES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/06/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vista as partes do retorno da Carta Precatória e para apresentarem as alegações finais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002697-20.2010.403.6112 (96.1203635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203635-05.1996.403.6112 (96.1203635-7)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002654-83.2010.403.6112 (2009.61.12.000508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000508-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FREDERICO CASTELO MOURA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Recebo a exceção de Incompetência, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9) - VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201251-40.1994.403.6112 (94.1201251-9) - MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINA GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISaura CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORRE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MIGUEL DIAS DA COSTA X MARIA ROSA DE AZEVEDO X CATARINO GALINDO BEROECO X HERMINIA BERNUCCI X JOVINA MARQUES X MARIA FRANCISCA DIAS REIS X ALCELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X ANTONIA DA SILVA MENDES X IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA X JORGE SILVA CARVALHAES X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOVELINO FERRARI X MARIA DIVINA X JULIA FIGUEIREDO DA COSTA X PORFIRIO MANOEL VEIGA X ISaura CREUSA DA CRUZ FURTADO X ADAO SOARES DE OLIVEIRA X BERNARDO GIACOMELLI X SANJU NUKUI X ESPERANCA ANTUNES DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RONALDO MORETI DE PAULA X JOSE BEZERRA FILHO X GERMINIO DE AZEVEDO X JOAO FELICIO DO SANTOS X GERMANA BATISTA DE OLIVEIRA X ERMINIA PEIXOTO GALINDO X MARIANA TEIXEIRA DA CONCEICAO X GERSINA MARIA DA CONCEICAO COSTA X ARMELINA FRANCISQUETE NAVARRO X DOLORES JOSE GARCIA X AMALIA TEREZA DALEFI CHINAIDE X ADELINA MARIA DA CONCEICAO X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ALBINA MARIA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO IZIDORO SERAFIM X CARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA X CICERA LUIZA DA SILVA X ETTORRE TAROCCO X IDA BITENCURT TAROCCO X ERONDINA LIMA MORETI X FRANCISCA SILVA LEMES X IDALINA SOARES SANTANA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOAQUIM IUAO NAKANISHI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DA CRUZ X KIYOCHI HIRAY X LINCOLN CARDOSO MOURA X MARIA DA SILVA VICENTE X MARIA CONCEBIDA THOMAZ X MARIA BIAZETTI PRANDO X MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHINAIDE X MARIA JOSE DA CRUZ BERNARDES X MARIA PITTA DE CARVALHO X OTAVIANO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA MARIA RODRIGUES X RAIMUNDA MOTA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARTINS X SANTA MARIA DE JESUS X MARIA DOS ANJOS NAKANISHI X YASUE FUKUMOTO X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

1200518-35.1998.403.6112 (98.1200518-8) - PLINIO ALESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO ALESSI X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0000460-96.1999.403.6112 (1999.61.12.000460-1) - MILTON LUIZ RODRIGUES(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO

GENOVEZ) X MILTON LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da planilha de cálculos do INSS, conferida pela contadoria judicial, à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003688-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003688-2) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do Extrato de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento do Precatório requisitado (fl. 159). Intimem-se.

0000076-02.2000.403.6112 (2000.61.12.000076-4) - VALDOMIRO PEREIRA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDOMIRO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do Extrato de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0008918-63.2003.403.6112 (2003.61.12.008918-1) - JOSE MANOEL FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Considerando os termos do despacho da fl. 219 e da petição das fls. 220/221, indefiro o desmembramento. Requirite-se o pagamento dos créditos das fls. 230/231 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002851-48.2004.403.6112 (2004.61.12.002851-2) - ANTONIA DIRCE MARCHI DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIA DIRCE MARCHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0003988-65.2004.403.6112 (2004.61.12.003988-1) - ELISABETE GALLO CABRAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE GALLO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos da Contadoria (fls. 152/157) às partes, pelos prazos de cinco dias, primeiro à autora. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta. Considerando que o valor desses créditos enseja a expedição de Precatório, faculto à parte autora expressar a sua renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no mesmo prazo, a fim de fazer jus a Requisição de Pequeno Valor. Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o necessário, de acordo com a conta referida ou com a renúncia apresentada, observadas as pertinentes formalidades. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006265-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006265-9) - JOSE CARLOS MARTIN(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de

crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0009551-06.2005.403.6112 (2005.61.12.009551-7) - NELSON JANUARIO DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELSON JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0000451-90.2006.403.6112 (2006.61.12.000451-6) - IRAIDES FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRAIDES FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0001329-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001329-3) - HELENA DIAS RAMOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HELENA DIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0006690-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006690-0) - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013384-95.2006.403.6112 (2006.61.12.013384-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do Extrato de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0000444-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000444-2) - JOSE CARLOS MILOSO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 94/97, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001550-61.2007.403.6112 (2007.61.12.001550-6) - LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUCIANA CRISTINA FERNANDES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003690-68.2007.403.6112 (2007.61.12.003690-0) - LEONIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEONIA DA SILVA RODRIGUES X EDVALDO APARECIDO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0004159-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004159-1) - NEUZA JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEUZA JOSEFA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do Extrato de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0007604-43.2007.403.6112 (2007.61.12.007604-0) - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, considerando que a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS (fls. 192/194), requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009350-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009350-5) - OLESIA FRANCOSE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OLESIA FRANCOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV juntado retro, revogo o despacho da fl. 119. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista do Extrato de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010813-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010813-2) - ANTONIO TEODORO DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0012908-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012908-1) - JOAO APARECIDO GARDIOLI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOAO APARECIDO GARDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista dos Extratos de Pagamento de RPV à parte autora, pelo prazo de cinco dias, em que deverá manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito. Não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0001995-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001995-4) - SEBASTIAO RAMOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-

se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0004034-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004034-7) - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAQUINA IBANHEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a advogada signatária da petição da fl. 140 o cálculo discriminado dos valores que serão requisitados, tendo em vista o pedido de destaque da verba honorária contratual, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos das fls. 133/135, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

0012595-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012595-0) - ZELIA MARIA SILVA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 100/105 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011290-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011290-1) - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença dos embargos, transitada em julgado, copiada às fls. 148/149, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002995-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA LIMA DE MATOS BATISTA
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se.

0003267-06.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR DA SILVA
Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. P. R. I. e Cite-se.

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

0014320-52.2008.403.6112 (2008.61.12.014320-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)
Abra-se vista à parte ré para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre os documentos juntados pelo IBAMA e pelo MPF, no prazo de cinco dias. Int.

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA

BOLONHIN)

Fls. 238/241: Indefiro o pedido de contagem em dobro do prazos, tendo em vista que os litisconsortes passivos possuem a mesma procuradora (fls. 240/241). Int.

MONITORIA

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Fls. 213: Concedo o prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Fl. 55: Defiro o prazo de dez dias para manifestação da CEF. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Ante as petições das folhas 104 e 109/110, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Fl.60: Indefiro o pedido de suspensão do feito. Cumpra a CEF a determinação da folha 47, no prazo suplementar de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-80.2010.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)) ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011426-69.2009.403.6112. Regularize a Executada Rosilene Aparecida dos Santos Teixeira ME a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Intime-se o IBAMA para manifestar-se quanto ao cumprimento do disposto nas cláusulas 1ª e 2ª do Aditivo do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme requerido pelo MPF à folha 5118. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Concedo prazo de dez dias para CEF juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado, conforme requerido à folha 268. Int.

0009331-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DOS REIS CAMPOS P PRUDENTE X MARIA DOS REIS CAMPOS

Defiro a suspensão requerida (fl. 73), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Republique-se o Edital da folha 72, conforme requerido à folha 74. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Regularize a Executada Rosilene Aparecida dos Santos Teixeira ME a sua representação processual nestes autos, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002789-95.2010.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)
Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011426-69.2009.403.6112. Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005710-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005710-4) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010931-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010931-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito lhes dou parcial provimento. / No que se refere aos artigos 73 e 74, parágrafos 1º ao 5º e 12, inciso II, alínea d, da Lei 9.430/96, não se verifica a alegada omissão, porquanto, a sentença embargada fez menção expressa quanto aos referidos artigos, estando neles subentendidos os parágrafos, inciso e alínea. / Ora, a alínea d, do inciso II, do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, impede a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou. / Então, a rigor, não houve omissão em relação ao artigo 170-A do CTN e artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, que tratam do mesmo assunto, ou seja, vedação de compensação antes do trânsito em julgado. / No que tange às demais alegações dos embargos, a sentença embargada deu a resposta adequada ao pedido da impetrante. / Isso porque no mandado de segurança as informações do impetrado não tem o efeito de contestação, de modo que não está o julgador obrigado a responder aos argumentos da autoridade coatora, como se houvesse estabelecido um autêntico contraditório. / Além do mais o agravo retido devolve o exame da matéria ao Juízo ad quem, sendo ao Juízo a quo suficiente que se limite a manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. / Por fim, desde que fundamentada suficientemente sua decisão, não está o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. / Não houve a alegada omissão, afinal, porque o julgado embargado acolheu a pretensão da impetrante nos termos do pedido. Ao fazê-lo deixou implícito o afastamento, da tese defensiva com todos seus fundamentos legais, apresentada pela autoridade coatora e pelo representante judicial da pessoa jurídica à qual está aquela vinculada. / De qualquer modo, reafirmo a sentença para deixar explicitado que a compensação se fará após o trânsito em julgado. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece o julgado, no mais, tal como foi lançado. / P. R. I..

0001224-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001224-3) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro medida liminar postulada. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I. C..

0003339-90.2010.403.6112 - TIAGO RODRIGUES RACOES ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e

determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo - SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P. I.

Expediente Nº 2194

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002956-15.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-48.2010.403.6112) NILMO PINHEIRO DA COSTA X JUAREZ ALVES DA COSTA X ROSANA MARTINS X INALDO DOMINGOS NASCIMENTO X NILTON JOSE NAZARO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial da folha 151, adotando-o como razão de decidir e tenho por prejudicado o pedido de restituição formulado, considerando que no feito principal foi proferida decisão determinando a liberação das mercadorias apreendidas sob a perspectiva criminal (fl. 139), cabendo à parte postular eventual liberação administrativa, na via adequada. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001438-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA

Considerando que foi proferida sentença no feito principal, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, sendo-lhe expedido, naquele feito, o Alvará de Soltura, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PETICAO

0005445-64.2006.403.6112 (2006.61.12.005445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004462-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho da folha 124.

ACAO PENAL

0009553-44.2003.403.6112 (2003.61.12.009553-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334 do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo a acusada ROSANA DE CAMARGO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. / Oficie-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. / Em relação à ré, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial./ Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe..

0010213-38.2003.403.6112 (2003.61.12.010213-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão da folha 268, pelas razões lá expendidas. Indefiro o pedido de folhas 279/281, uma vez que a revogação do benefício de suspensão condicional do processo se deu em razão do apontamento de folha 214. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a real necessidade da oitiva da testemunha Eduardo de Moura, em face do contido às folhas 284.P. I.

0004462-02.2005.403.6112 (2005.61.12.004462-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X THIAGO SERAFIM DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X THIAGO BUENO CAVALHEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

Revogo o segundo parágrafo do despacho da folha 340. Fls. 337 e 339: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos réus. Apresentem as defesas as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0008431-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 222/223: Considerando que o réu nada tem a acrescentar em seu interrogatório, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Designo o dia 22/07/2010, às 14:20 horas, para realização da audiência para a inquirição da testemunha LAERCIO RIBEIRO MODESTO (PoliciaI Militar), arrolada pela acusação. Depreque-se a intimação do réu e requirite-se o comparecimento da testemunha, através do superior hierárquico. Ciência ao MPF. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação RONEY TEIXEIRA DE ARAÚJO (fls. 04 e 81). Reitere-se ao IIRGD a folha de antecedentes da ré (fl. 90). Solicite-se à DPF/TO que informe a qual Juízo foi distribuído o IPL 333/2001 (fls. 101). Com a resposta, requirite-se a respectiva certidão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da ação para art. 180, parágrafo 1º do Código Penal. (fl. 80). Int.

0004905-45.2008.403.6112 (2008.61.12.004905-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Considerando que o réu EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR, que possui defensor constituído nos autos, manifestou seu desejo de recorrer (fl. 189), apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, solicite-se à OAB local a indicação de defensor ao réu. Int.

0001390-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Considerando que o réu DARCI ALMEIDA manifestou seu desejo de recorrer (fl. 247), apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2347

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X ALANA SEVERO LINS

Considerando os valores bloqueados, frente ao da execução, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente. Intime-se.

0000863-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 46/48. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reitem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0002096-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Oficie-se à Comarca de Rosana, SP, encaminhando-lhes a Guia Gare e Guias de Depósito - oficias de justiça, para

cumprimento da Carta Precatória n.244/2010, para lá expedida em 15 de abril de 2010. Encaminhem-se também cópias dos documentos das folhas 42 e 43.

MANDADO DE SEGURANCA

0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5) - EURICO CARMO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0006604-18.2001.403.6112 (2001.61.12.006604-4) - MANOEL CASTILHO GUIROTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0010998-24.2008.403.6112 (2008.61.12.010998-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010188-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010188-2) - TAISA DE NADAI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0010934-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010934-0) - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Por tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0002091-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002091-7) - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança, nos termos da fundamentação acima, extinguindo o feito com base no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012697-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012697-0) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001917-61.2002.403.6112 (2002.61.12.001917-4) - OSWALDO VELENZUELA JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015940-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015940-5) - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente e, acolhendo-o em parte, para determinar a expedição de alvará judicial para possibilitar que CLÁUDIO DA COSTA PEREIRA, inscrito no PIS sob número 124.91783.44.6, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos efetivados pela empresa DECASA DESTIL ALCOOL CAIUÁ AS REMAG. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de

ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2349

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003338-08.2010.403.6112 - DOMICIO GIACOMINI(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Aureliano Pires Vasques regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito.Com a devida regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000341-62.2004.403.6112 (2004.61.12.000341-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.598.415-6 e no processo administrativo respectivo (fls. 09/93), pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social.Quanto à autoria, igualmente não há divergência. Apesar da cópia da alteração do contrato social da empresa, encartados às fls. 45/46, indicar como sócios da empresa os senhores DEOLINDO CREPALDI, DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI, FLAVIO MORAES CREPALDI e JULIO CESAR MORAES CREPALDI, ficou comprovado que administração da empresa era realizada pelo sócio e acusado DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI. Em seu interrogatório no inquérito policial, o réu confessou que (...) desde 1979 é sócio da pessoa jurídica TRONCOS E BALANÇAS DEOPAL LTDA; QUE, formalmente constavam como sócios, na época mencionada na Portaria seus irmãos FLAVIO MORAES CREPALDI, JULIO CESAR MORAES CREPALDI e seu pai, DEOLINDO CREPALDI bem como o Declarante; QUE, atualmente somente o Declarante e seu irmão FLAVIO permanecem como sócios; QUE, apesar de constarem formalmente como sócios, o Declarante sempre foi o administrador de fato da pessoa jurídica mencionada; QUE, informado dos fatos tratados na Portaria, afirmou ter conhecimento dos mesmos e que sua conduta foi motivada por dificuldades financeiras sofridas na época; QUE, optou em realizar o pagamento dos funcionários, a recolher as contribuições sociais; (...) QUE, mais uma vez afirma que era o único responsável pelo repasse das contribuições no período de abril/2000 a junho/2003(sic) (grifei) (fls. 119/120)Em juízo, o réu afirmou (...) Relata que assumiu a gerência da empresa Troncos e Balanças Deopal Ltda desde aproximadamente o ano de 1979, até o ano de 2005, quando a empresa teve as suas atividades encerradas. Afirma que tal empresa foi fundada por seu pai em outubro de 1968. Confirma que era o único sócio gerente da referida empresa, apesar de constarem outras pessoas no contrato social. (...) esclarece que o motivo do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia deve-se ao fato de que a empresa não dispunha de numerário para tanto (...) (sic)(fls. 307/308).A testemunha de acusação, Lenize Berguerand, auditora fiscal da Previdência Social, relatou perante este juízo que (...) no caso da empresa Tronco e Balanças Deopal Ltda, a inconsistência ocorreu no desconto dos segurados e ausência de recolhimento respectivo, o que ocasionou a confissão pela própria empresa por meio de seu representante legal, conforme se verifica no documento de folha 13 (sic) (fl. 325).Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita.O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e insofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus,que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.(...)(TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei).In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da

exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. Os documentos (fls. 393/403) demonstram certo grau de dificuldade financeira enfrentado pela empresa, no entanto, entendo que tal assertiva seria melhor comprovada mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa e Balanços Patrimoniais do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que os acusados, apesar das execuções e cobranças que estariam sofrendo, tentaram, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. O acusado praticou 30 condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 30 meses (04/2000, 08/2000, 02/2001 a 06/2003). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em abril/2000, nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. No entanto, considero a certidão de fl. 303 como indicativo de conduta social negativa. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 3 (três) anos meses de reclusão, e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal e a conduta social negativa, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ARNALDO LUIZ DE FREITAS, brasileiro, casado, almoxarife, nascido em 16/04/1948, natural de Paraguaçu Paulista-SP, filho de Leonardo Luiz de Freitas e Alaíde Soares Freitas, portador do RG nº 9.639.136 SSP-SP, residente no município de Cajamar-SP, a cumprir 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Diante da apresentação das alegações finais e a justificativa apresentada pelo patrono, o abandono do processo não restou caracterizado, não havendo incidência das sanções impostas pelo artigo 265, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0006942-50.2005.403.6112 (2005.61.12.006942-7) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Vistos em inspeção. Considerando que nada foi dito pela Defesa, acerca da manifestação judicial da folha 481, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0006950-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006950-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 13 de julho de 2010, às 15 horas, junto a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, o interrogatório do réu. Cientifique-se, ainda, o Ministério Público Federal da manifestação judicial da folha 182.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR

HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Ante o contido na petição juntada como folhas 288/289 e, para que nem se avenge prejuízo à defesa do réu, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002207-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004026-4)) MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença) Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para o fim de anular o procedimento administrativo a partir da decisão de primeiro grau, e, conseqüentemente, EXTINGO a Execução Fiscal nº 2007.61.12.004026-4. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, forte no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da Execução. Em razão da procedência, apensem-se os autos. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 440/444: 1) (...) Desta forma, por todo o exposto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 310/325. 2) Fls. 410/411 e 430-verso, item 3 - Ante a concordância da Exequente, DESCONSTITUO a penhora lavrada à fl. 38 sobre o maquinário referido, qual seja, balança sobre piso hiper baixa, 80 T. 18x3m, sistema tubular, plataforma em xadrez nº 197, comando eletrônico alfanumérico UR a 80, nº 5934 e impressora URP-80, nº 5818 com célula de carga Z-500, nº 44289 e régua mecânica. A outra garantia, representada pelo veículo de placas BFO 8187, já fora levantada à fl. 301. 3) Fls. 430-verso, item 1, e 435/436 - O requerimento posto às fls. 276/277, que, na verdade, trata-se de reiteração dos pedidos formulados às fls. 170/174 e 250/251, apreciados e indeferidos pela r. decisão de fls. 260/261, não pode ser agora conhecido e analisado visto tratar de matéria (fls. 170/174 e 250/251) já submetida à e. Segunda Instância, que, inclusive, recentemente prolatou v. decisão sobre a questão, consoante fls. 435/436. Então, a este Juízo não é mais dado revê-la, dentro dos limites e de acordo com os fatos em que exarada a resolução judicial de primeiro grau. Assim, INDEFIRO o pedido da Exequente. 4) Fls. 432/434 - Oficie-se novamente à Ciretran local a fim de esclarecer e fazer constar que, sem prejuízo de quaisquer outros ônus gravados por outros órgãos ou Juízos, deve ser levantado apenas o gravame ordenado por este Juízo, estampado à fl. 434, no qual é feita referência a esta Execução. Instrua-se o ofício com cópia daquela planilha. 5) (...) Desta forma, em atendimento ao pedido de fl. 430-verso, item 1, mas, tendo por base exclusivamente o fato novo representado pela certidão de fl. 309-verso, DEFIRO a inclusão de Vitapelli Ltda. no pólo passivo desta relação processual. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, cite-se. 6) Junte-se a mensagem eletrônica recebida da Divisão de Assuntos da Magistratura, acerca da designação deste Magistrado para a atuação neste processo. Intimem-se.

1201151-17.1996.403.6112 (96.1201151-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IMOPLAN RES COM CONST E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X NEUZA MARIA SCHIMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Despacho de Fl. 382: Fl. 374: Defiro a juntada requerida. Fls. 376/379: Conforme se observa do auto, a penhora de fl. 14 não tem qualquer dos vícios apontados. A questão sobre a constituição do débito já foi apreciada no r. despacho de fl. 314. Já com relação à remissão, esta atinge a dívida consolidada de até R\$10.000,00, valor inferior às execuções que

a devedora tem contra si neste Juízo. Por derradeiro, deve estar equivocada a executada com relação a essa penhora, pois não efetivada nestes autos. Deverá, ainda, regularizar a representação, conforme determinado à fl. 314. Prossiga-se com o leilão. Int. Despacho de Fl. 389: Fls. 385/386: Defiro a juntada requerida. A executada apresenta novamente questão já apreciada anteriormente, no intuito de frustrar a praça designada, em que pese estar a matéria invocada dissociada dos autos. Além de se insurgir contra penhora que não foi aqui lavrada, argumenta que não pode ser cobrado FGTS pela União Federal, sem atentar que a CDA que embasa esta execução foi inscrita pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prossiga-se. Int.

1200663-28.1997.403.6112 (97.1200663-8) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

À vista do contido na certidão de fl. 281, levante-se a penhora de fl. 147 (retificada à fl. 198), uma vez que a parte ideal que resta é de propriedade do cônjuge, que não faz parte do polo passivo desta execução. Comunique-se o CRI. Sem prejuízo, oficie-se em resposta informando que o bem foi arrematado neste Juízo. Expeça-se com premência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 318, uma vez que já decorrido o prazo requerido. Int.

1202685-59.1997.403.6112 (97.1202685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Ante a ausência de comprovação dos fatos alegados às fls. 458/460, indefiro o pedido de desbloqueio de numerários, como requerido. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 480. Int.

1208494-30.1997.403.6112 (97.1208494-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUBRANEMA DISTR DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X APARECIDO SILVA MACHADO X JOSEFINA MADALENA STOCCO MACHADO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fls. 238/239: Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1201695-34.1998.403.6112 (98.1201695-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR)

Despacho de Fl. 345: Fls. 339/341: Ante a notícia de arrematação do imóvel objeto da matrícula 13.825 do 2º CRIP, perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho local, levante-se a penhora que recai sobre esse imóvel, providenciando o cancelamento junto ao CRI. Sem prejuízo, quanto aos demais bens, designo o dia 14/04/2010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. Despacho de Fl. 356: Fls. 346/354: Ante o contido na informação retro, levante-se a penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 13.826 e 14.005 do 2º CRI local, registrando-se, sem prejuízo da determinação contida na primeira parte do despacho de fl. 345. Tendo em vista que não restam bens constrictos nos autos, cancelo o leilão designado. Fl. 355: Oficie-se em resposta informando que o bem foi arrematado neste Juízo. Expeça-se com premência. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

1202801-31.1998.403.6112 (98.1202801-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A C DE PAULA TINTAS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

(Dispositivo da r. Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base

legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Considerando o pagamento do débito tributário, declaro, a partir deste momento, ineficaz a decisão de fls. 74/78. Oficie-se à serventia extrajudicial competente, requisitando a imediata averbação desta sentença, ficando insubsistente a anotação de fl. 152 (AV/9: 11.073). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSO X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSO(SP096670 - NELSON GRATAO)

Tendo em vista a juntada da requisição veiculada por meio eletrônico, recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, encaminhe-se o ofício que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos. Após, aguarde-se o retorno das intimações expedidas à Fl. 273-verso, a fim de dar integral cumprimento à r.decisão de fls; 272/273. Intimem-se.

1205699-17.1998.403.6112 (98.1205699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ANTONIO LUIZ MELLO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO

Fl. 214: Nada a deferir, uma vez que a execução já encontra-se extinta, ante a sentença proferida à fl. 209 e tendo sido lavrado termo de levantamento da penhora à fl. 211. Aguarde-se por trinta dias o cumprimento do ofício encaminhado ao 2º CRIPP à fl. 209, para averbação na matrícula do imóvel o cancelamento da penhora. Não sobrevivendo resposta, solicitem-se informações sobre seu cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a Exequente da sentença de fl. 209. Int.

1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP164683 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO
Fl(s). 152: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido, ressalvada a hipótese de ser bem de família. Para tanto, expeça-se mandado. Quanto à petição acostada à fl. 116, ante a inércia da exequente em atender à determinação contida à fl. 118, desentranhe-se e devolva-se a um dos procuradores da exequente. Int.

0000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO

Despacho de Fl. 237: Fls. 236: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 249: Fls. 229/234 e 245/247: Ante o contido no ofício juntado e na informação retro, levante-se a penhora de fl. 174, sem olvidar o registro. Fl. 248: Oficie-se em resposta informando que o bem foi arrematado neste Juízo. Expeça-se com premência. Após, cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 247. Int.

0008386-94.2000.403.6112 (2000.61.12.008386-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CONFORTO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALDIR FRUCH(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fl. 260: Defiro. Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes no endereço informado, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

0000280-12.2001.403.6112 (2001.61.12.000280-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A & A COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Fls. 145/158: Vista às partes. Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das fls. 36/45 destes autos ao Juízo da 2ª Vara local, conforme solicitado no r. despacho copiado à fl. 158. Após, ante o extrato juntado à fl. 159, aguarde-se por 90 (noventa) dias a devolução da deprecata expedida à fl. 140-verso. Int.

0001742-67.2002.403.6112 (2002.61.12.001742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO

CALVO(SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO)

Fl(s). 182 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

0008091-18.2004.403.6112 (2004.61.12.008091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X AGEL ROLAMENTOS LTDA X HAROLDO ORTIZ X MARIA RONCADOR ORTIZ(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fl. 313: Penhore-se o imóvel de matrícula nº 8.249 do 2º CRIPP, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe a Lei nº 8.009/90. Int.

0008882-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ISABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) Despacho de Fl. 117: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101/108 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho Fl. 122: Fl. 120: Penhem-se os bens encontrados no endereço informado, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade do executado. Expeça-se mandado. Int.

0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Despacho de Fl. 178: Fls. 151/152, 163 e 170/173: Acolho os argumentos da exequente e indefiro a suspensão do leilão, uma vez que conforme noticiado, o parcelamento não foi validado, tendo a executada deixado de recolher as prestações devidas. Prossiga-se. Int. Despacho de Fl. 198: Fls. 181/197: Mantenho a decisão de fl. 178, que determinou o prosseguimento da execução, uma vez que os documentos juntados comprovam que a executada deixou de recolher as parcelas dos meses de novembro/2009 a fevereiro/2010, quitando-as apenas em março/2010, o que caracteriza um atraso superior a três prestações e implica na rescisão do acordo, nos termos do art. 1º, parágrafo 9º, da Lei 11.941/09. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004755-74.2002.403.6112 (2002.61.12.004755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0)) MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 298/299) Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0006378-13.2001.403.6112 (n.º 2001.61.12.006378-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003276-70.2007.403.6112 (2007.61.12.003276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9)) BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Despacho de Fl. 164: Vistos. Ante o teor da manifestação da petição acostada às fls. 153/154, declaro prejudicado o interesse recursal da Embargante, nos termos do art. 501 do CPC. Fls. 155 : Defiro a juntada requerida. Requeira o interessado o que de direito, em cinco dias. Nada sendo requerido, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Despacho de Fl. 184: Vistos etc: Considerando a juntada do instrumento de fl. 168, prejudicado o substabelecimento de fl. 166. Proceda a Secretaria a regularização do sistema processual quanto ao registro dos novos procuradores. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cadastrados os novos procuradores, publique-se com premência o r. provimento de fl. 164. Int.

0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X

GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte final da r. decisão de fls. 586/589:Face ao exposto, suspendo o andamento da presente até o julgamento final da ação que tramita sob n 2004.34.00.0041173-1 na 22ª Vara Federal do Distrito Federal, ora em grau recursal no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Oficie-se àquele MM. Juízo rogando o encaminhamento de cópia da sentença e do acórdão quando da baixa daquela causa.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201915-71.1994.403.6112 (94.1201915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 302: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por consequência, susto o leilão designado. Fls. 322/323: Defiro. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Int.

1204214-84.1995.403.6112 (95.1204214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X JOAQUIM DOS SANTOS X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho de Fl. 225: Fl. 216 : Comprovada a diligência, defiro o pedido de fls. 207/209. Proceda-se à penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. José Honório Gusman, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos. Int. Despacho de Fl. 243: Fl(s). 230/233 : Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

1205264-14.1996.403.6112 (96.1205264-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

(Dispositivo da r. Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 39, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201986-68.1997.403.6112 (97.1201986-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CLAUDECIR POLONI ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 153): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 58, oficiando-se com premência à serventia registradora. Desconstituo a penhora dos bens móveis de fl. 21. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201987-53.1997.403.6112 (97.1201987-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CLAUDECIR POLONI ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 54): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1202031-72.1997.403.6112 (97.1202031-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDECIR POLONI ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 56): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar.

Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1203675-50.1997.403.6112 (97.1203675-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILEM ISAAC(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X MAXIMILIANO BARBOZA DA SILVA(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG X RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG X LUCIANA COMAR MARAO SAYEG PICININ X EDENA GILIOLI SAYEG(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

(Dispositivo da r. Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 10, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1206206-12.1997.403.6112 (97.1206206-6) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 371/372: Defiro a juntada de procuração, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Fls. 375/381: Por ora, traga a Exequente cópia atualizada da matrícula nº 11.688 do 2º CRIPP, conforme já determinado no item 4 da decisão de fls. 342/346. Vindo aos autos referido documento, vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC, ante a menoridade de dois dos donatários do imóvel matrícula nº 31.264, do 2º ofício. Sem prejuízo e o quanto antes, providencie a Secretaria o registro da penhora que incide sobre o imóvel matriculado sob nº 18.210, também do 2º CRI. Após, se tudo em termos, conclusos para apreciação do pedido de declaração de fraude à execução. Int.

1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Fls. 246/247: Defiro a penhora de quaisquer dos bens indicados, atentando o oficial de justiça para que não haja excesso. Expeça-se mandado. Int.

1202107-62.1998.403.6112 (98.1202107-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 191: Defiro o pedido do Exequente. Levante-se a penhora que recai sobre os imóveis de matrículas 1.791, 5.543, 24.122 e 24.123, penhorados á fl. 69, ante a carta de arrematação copiada á fl. 188, oriunda da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS. Int.

0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COMERCIO DE PACAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA -(SP142600 - NILTON ARMELIN) X AGOSTINHO KURAK X CLAUDIO MOREIRA CABRAL

Fls. 192/193: Defiro. Intime-se o coexecutado Cláudio, da penhora de fl. 178 e do prazo para embargar, por edital, como requerido. Int.

0001749-64.1999.403.6112 (1999.61.12.001749-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDO CATUCCI(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 182): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 119, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004209-87.2000.403.6112 (2000.61.12.004209-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTER OESTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 154: Ante a informação de pagamento das custas judiciais, levante-se a penhora de fl. 113, conforme r.sentença de fl. 151. Expeça-se o necessário. Int.

0009482-47.2000.403.6112 (2000.61.12.009482-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANELATO(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INACIO PIRES DE OLIVEIRA

Fl(s). 182/185 : Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Cite(m)-se

JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

CERTIDOES DE FLS. 2640 E 2642: DE-SE CIENCIA PESSOAL AO REU GUALTER LUIZ DE ANDRADE DE QUE SEUS ADVOGADOS NAO APRESENTARAM AS ALEGAÇOES FINAIS DA DEFESA, CONCEDENDO-LHE UM PRAZO DE CINCO DIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE OUTRO ADVOGADO PARA A PRÁTICA APENAS DO REFERIDO ATO, COM A ADVERTENCIA DE QUE, NO SILENCIO, SERÁ NOMEADO UM DATIVO. INEXISTINDO INFORMAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA AO MANDATO, OS ATUAIS ADVOGADOS ONSTITUÍDOS CONTINUARAO RESPONDENDO, NA SEQUENCIA, PELA DEFESA DE GUALTER.CUMpra-SE E INTIMEM-SE OS ADVOGADOS DE DEFESA.

Expediente N° 1922

ACAO PENAL

0000877-40.2003.403.6102 (2003.61.02.000877-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERALDO SILVA X ZILMA DAS GRACAS NUNES X ECIO SUAVE X MAURO DE OLIVEIRA SILVA X LICIO MARQUES X OSVALDO FERNANDES(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES)

Despacho de fls. 791: Fls. 772/780: intimem-se as defesas de Geraldo e de Elcio a apresentarem suas alegações finais...

Expediente N° 1924

ACAO PENAL

0011351-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011351-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO FORNARI(SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO)

Despacho de fls. 166/67 (tópico final): ...Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional, por mandado, desta decisão e para que informe s este juízo, imediatamente, eventual rescisão do parcelamento deferido.

0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Despacho de fls.198: In casu, o Procurador da Fazenda Nacional local informou que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos aderiu ao parcelamento especial da Lei 11.941/09, estando o mesmo em fase de consolidação (fls. 163)...Assim, concedo prazo até 05 de julho proximo para que o réu comprove que a Santa Casa de Misericórdia incluiu no parcelamento o débito mencionado na denúncia : NFLD n. 37.029.986-8. Após o prazo em questão, voltem os autos conclusos...S

Expediente N° 1926

ACAO PENAL

0007121-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007121-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X OMAR JOSE COMINATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA)

Sentença d efls. 605/619 (tópico final): ...JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de : ...b) CONDENAR Omar José Cominato, de qualificação já conhecida, a descontar pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 dias -multa, à razão de um sexto do salário mínimo cada um, por infração ao art. 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código penal...Na forma do artigo 44, da lei penal, presentes os seus requisitos, substituo a pena corporal imposta, pelo mesmo prazo,por duas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade mediante trabalho, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação... e entrega de 30 litros de leite longa vida, mensalmente...durante o tempo da pena privativa de liberdade...

0004013-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004013-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Sentença de fls. 126/132 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA, com força no artigo 386, III, do CPP...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1913

ACAO PENAL

0000702-17.2001.403.6102 (2001.61.02.000702-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X DORIVAL MARTI(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE)

Despacho de fl. 749: Em face da certidão de fl. 747, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 741, somente em relação ao co-réu Cosme Aparecido de Souza. Certidão de fl. 749: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi (..) a Carta Precatória nº 116/10 para a Comarca de Jaboticabal, que segue.

0012528-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012528-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA

FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X RAQUEL JACINTO

Verifico que a co-ré Cleuza Maria Cunha de Almeida foi representada durante todo processo, inclusive até a prolação da sentença (fls. 795/816-A), por defensor nomeado pelo Juízo (fl. 198). Considerando que foi apresentada apelação em nome da co-ré Cleuza também por outro advogado, intime-se o subscritor da apelação de fls. 832/840 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Intime-se o sentenciado Ettore Zanforlin Neto dos termos da sentença de fls. 795/816-A, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, 1º do CPP.

0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA)

Fls. 1003/1003-v: à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa do réu a manifestar se há interesse na realização de novo interrogatório, de conformidade com o art. 400 do CPP. Caso haja interesse no interrogatório, fica desde já deferida a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a comarca de Monte Alto/SP, visando o interrogatório do réu.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fl. 615-verso: homologo a desistência de oitiva da testemunha Ricardo Vieira Elias, formulada pelo MPF. Intime-se a defesa da co-ré Carina Ferreira Elias para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Ricardo Vieira Elias (fl. 595-verso), uma vez que referida testemunha foi arrolada pela defesa (fl. 563).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002587-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002587-1) - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. OSCAR RIBEIRO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da indevida cessação em 18 de junho de 2002, uma vez que está acometido de tendinite, dores nas mãos e perda auditiva. Pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 15 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 20/23). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 35/36. Prontuários médicos às fls. 68/70 e 72/111. Laudos médicos periciais às fls. 96/98, 117/119, 121/123, 134/136 e 181/196. As partes manifestaram-se acerca dos laudos médicos. Em 25 de maio de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Não há dúvida quanto ao direito de um segurado temporariamente inválido para o trabalho receber auxílio-doença até a recuperação. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de benefício para quem já não é mais segurado da Previdência Social. De acordo com a inicial, o Autor está desempregado desde 10 de julho de 2002. Esta data, inclusive, coincide com o CNIS, juntado à fl. 151. Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego. Além disso, nada consta dos autos que tenha continuado a contribuir, por conta própria, mediante carnês, para a Previdência Social. Entre a data do último recolhimento e a da propositura da ação (19 de maio de 2005), decorreram quase três anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n.º 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que atualmente, o Autor não é segurado da Previdência Social. Aliás, deixou de ser, na melhor das hipóteses, em julho de 2004 (art. 15, II, 2o da Lei n.º 8.213/91). Até esta data, garantida estava sua condição de segurado, independentemente de contribuição e comprovada a incapacidade, seria seu direito à obtenção do Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É pacífico, também, na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que não perde a qualidade de segurada aquele que deixou de contribuir em razão da incapacidade laborativa. Entretanto, não restou comprovado que o Autor parou de contribuir em razão de sua doença. O perito médico do IMESC atestou que o Autor encontrava-se em precária condição clínica e psíquica, envelhecido, confuso, provável dependência alcoólica e tabagismo inveterado, que associado às deformidades do esqueleto axial, caixa torácica e sintomas algícos dos membros superiores, podemos considerá-lo incapaz para a atividade laboral, habitualmente exercida (fl. 97). Entretanto, alegou que não foram apresentados documentos médicos que comprovassem a incapacidade em data anterior à perícia (fl. 142). Não é suficiente para a fixação da data de início da incapacidade a mera alegação do Autor que os sintomas que sente tiveram início por volta de 1997. Se isto é verdade, não se configurava a incapacidade em 1997, pois o Autor trabalhou, comprovadamente, nos anos de 1998, 2000 e 2002 (fl. 151). Quanto à perda auditiva, sua lesão não é considerada geradora de incapacidade laboral, pois não apresenta repercussão social (fl. 123). Assim, mesmo que se considere a incapacidade ortopédica atestada pelo IMESC, o benefício não poderá ser restabelecido, em razão de perda da qualidade de segurado no momento em que comprovada a incapacidade para o trabalho. Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n.º 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Por fim, afastando qualquer dúvida da improcedência da ação, este Juízo determinou que nova perícia fosse realizada. Diante de exames médicos recentes (fls. 168/170), não houve comprovação da incapacidade do ponto de vista ortopédico (fls. 194/195). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, por não ser mais segurado junto à Previdência Social, além de não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe privou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA DA FELICIDADE GONÇALVES DA SILVA BERGHE e THIAGO BERGHE alegando, em síntese, ser a sentença inexecutável. Consta, da inicial, que o v. Acórdão exequendo é totalmente incompatível com a Constituição Federal, por ofender a regra do art. 201, I do Estatuto Constitucional. Com a inicial, vieram documentos. O Embargado apresentou impugnação, pleiteando pela improcedência da ação (fls. 54/55). Manifestação do MPF à fl. 57. É o relatório. Decido. Aduz o Embargante que o Acórdão exequendo constitui título judicial inexigível por se incompatível com a Constituição Federal. Fundamenta sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Pela leitura da decisão monocrática exequenda, verifico que para a concessão da pensão por morte requerida foi desconsiderado o quesito idade. Segundo o entendimento exposto, os dependentes do falecido fazem jus à pensão por morte uma vez que na data do evento morte o segurado já havia

recolhido o número de contribuições necessárias para aposentar-se por idade naquele ano de sua morte, ainda que contasse apenas com 32 anos. Esta foi a forma de interpretação dada ao art. 3º da Lei nº 10.666/2003. O fundamento usado pelo INSS só poderia ser aceito por este Juízo, em fase de execução de julgado, se o dispositivo legal utilizado na decisão exequenda tivesse sido declarado inconstitucional ou se o Supremo Tribunal Federal já tivesse se manifestado no sentido de que a interpretação dada a tal dispositivo tem caráter inconstitucional. E este não é o caso dos autos. O INSS não concorda com o julgado. Aliás, não concorda com a tese que o segurado falecido já tinha o direito adquirido à aposentadoria por idade antes de seu falecimento. Entretanto, está é uma questão de análise de mérito, a qual deve ser combatida dentro do processo de conhecimento. Considerando que houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento (fls. 40), o inconformismo do Embargante só pode ser posto em sede de Ação Rescisória, se presentes os requisitos necessários para sua propositura. O título judicial é exigível, fez coisa julgada e deve ser executado. Sua execução só poderá ser impedida se houver determinação judicial em ação judicial, quer seja por medida liminar, quer seja por decisão com trânsito em julgado. Neste momento, não cabe a este Juízo inovar nos autos e acolher a tese exposta na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, devendo a execução do julgado nos autos nº 2001.61.26.000606-8 seguir em seus ulteriores termos. Condeno o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001914-83.2010.403.6126 (2002.61.26.013832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013832-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO BATISTA BEZERRA LIMA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de João Batista Bezerra Lima, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 19.371,76, em decorrência de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta excesso de execução decorrente de erro no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do embargado. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com a alegação de excesso de execução. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte do embargado, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 316.359,00, valor atualizado até fevereiro 2010, já incluídos aí os honorários advocatícios (fls. 6/15). Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA (SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Requisite-se a importância apurada à fl. 209, qual seja, R\$ 110.424,05, válida para o mês de junho de 2008, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Após o pagamento do numerário, atente a secretaria para o quanto decidido à fl. 249 verso, no tocante aos ônus da sucumbência impostos à parte autora em sede de embargos à execução. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-75.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001003-71.2010.403.6126 - ADEMIR REZENDE X VANDERLEI REZENDE (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001635-97.2010.403.6126 - JOSE AMANCIO DE AZEVEDO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que cumpra o determinado à fl. 27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

do feito, sem julgamento de mérito.

0002161-64.2010.403.6126 - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002296-76.2010.403.6126 - MARIO LUIZ NORBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado às fls. 130/131, bem como sobre a petição inicial juntada às fls. 133/134. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006771-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006771-5) - EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO) X DELEGADO POLICIA FED CHEFE SETOR EXPED PASSAP PEP-STO ANDRE

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EVELYZE PIEROTTI VOTTA ARRUDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, o qual não entregou o passaporte da impetrante à mesma. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). Em 17 de maio de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança com o objetivo de obter a entrega de seu passaporte pela impetrada. No entanto, de acordo com as informações de fl. 21, a impetrada já entregou o passaporte à mesma, razão pela qual requer a extinção da demanda sem julgamento do mérito, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Lei 12.016/2009, art. 25. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. P. R. I.

0004574-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004574-7) - BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X CHEFE DO SERV ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP S/A EM STO ANDRE(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004586-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004586-3) - ALBERTO HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0005636-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005636-8) - PEDRO GONCALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Pedro Gonçalves opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, alegando não ter afirmado que a exceção de pré-executividade por ele interposta havia sido julgada e que se formulasse o pedido administrativo de parcelamento estaria assumindo a responsabilidade pela dívida. É o relatório. Decido. O embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Pretende, na verdade, a reforma da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I.

0000525-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000525-6) - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP277182 - DENISE APARECIDA SILVA ZUCCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000399-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000399-8) - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROS(SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000748-16.2010.403.6126 - JOSE EDUARDO BENETTI X MARCOS PAOLO BENETTI(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X AES ELETROPAULO COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA

Vistos sentença. José Eduardo Benetti e Marcos Paolo Benetti, devidamente qualificados na inicial, impetraram

mandado de segurança preventivo contra ato praticado pela AES Eletropaulo Companhia de Energia Elétrica, consistente no corte de fornecimento de energia elétrica. Sustentam que se encontram em estado de penúria e que diante da inadimplência sofreram o corte do fornecimento de energia elétrica. Por tratar-se de serviço público essencial, não pode sofrer ausência de continuidade. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente perante a 9ª Vara Cível de Santo André, a qual concedeu a liminar às fls. 24. Às fls. 63/67, consta decisão declinando da competência. Redistribuídos os autos, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73/75 verso. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar o corte de energia elétrica em sua residência, o qual ocorreu, segundo relata, por se encontrar inadimplente. Preliminarmente, é de se acolher a alegação de ilegitimidade ativa dos impetrantes, na medida em que o aviso de suspensão de fornecimento de fls. 20 foi endereçado a Comercial Benetti Santo André Ltda, com endereço na rua Andradina, 645. Assim, aparentemente, o corte no fornecimento da energia elétrica se deu em imóvel de uso comercial de propriedade dos impetrantes. Assim, a pessoa jurídica, e não seus sócios, é quem deveria ter proposto a ação. Ademais, o fundamento alegado pelos impetrantes (inadimplência), o qual teria justificado a suspensão do fornecimento de energia elétrica não coincide com o fundamento noticiado pela autoridade coatora (ligação clandestina ou religação à revelia). Assim, não há congruência entre os fundamentos de fato narrados pelos impetrantes e aqueles que deram origem ao ato tido como coator. Isto posto e o que mais dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos impetrantes, revogando a liminar concedida. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelos impetrantes. Beneficiários da Justiça Gratuita, estão dispensados enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

0000803-64.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP287321 - ANA PAULA CHACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. RICARDO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, contra o ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na exigência da ciência do termo de arrolamento de bens. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 20), que foram encaminhadas às fls. 25/37. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. À fl. 48 o impetrante pediu desistência da presente ação. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante Ricardo Fernandes da Silva, à fl. 48. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 158, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Lei 12.016/2009, art. 25. Custas conforme a lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000959-52.2010.403.6126 - MARIA FANTINATI DA SILVA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. MARIA FANTINATI DA SILVA opôs os presentes embargos contra sentença que denegou a segurança e revogou a liminar. Sustenta que a sentença é omissa em diversos pontos. É o relatório. Decido. Alegou a impetrante, em sua inicial, que mantinha vínculo de dependência do com de cujus e que o benefício foi irregularmente cessado. Todos os pontos necessários ao deslinde da ação foram devidamente abordados e decididos. O fato de determinado ponto não ter sido analisado da maneira pretendida pelas partes não implica a ocorrência de omissão. Ele pode, muito bem, ser analisado de maneira conglobada, ou seja, junto com outro tema que, uma vez decidido, afasta o entendimento dado pelas partes. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo da maneira que entender mais correta, dentro do que foi trazido a juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) As alegações feitas pela embargante em seu recurso deveriam, se tão cruciais para a solução da lide, terem sido trazidas com a inicial. Note-se que a inicial cinge-se a três laudas, apenas, sendo que os embargos têm quatorze. A inicial traz dois argumentos: a dependência econômica e a ilegalidade da cessação do benefício; os embargos, por seu turno, trazem quatorze argumentos. É evidente a intenção da impetrante em modificar o resultado da sentença e não integrar a sentença em virtude de algum defeito. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001823-90.2010.403.6126 - ROSELAINÉ BELDRAME RUFFO (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSÃO EXAME DA OAB SECCIONAL DE SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clube Atlético Aramaçan em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias e do adicional de 1/3 sobre ela, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de dez anos a partir da propositura da ação. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da ação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das férias e do terço constitucional pagos a seus empregados, sobre o salário-maternidade, e sobre pagamento dos primeiros quinze dias do empregado acidentado ou doente. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isente de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confirma-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida****

ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Quanto à licença maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Isto posto, concedo parcialmente a liminar, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002418-89.2010.403.6126 - WILSON AGOSTINHO FONTANEZI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator que indeferiu pedido de revisão de benefício com fulcro no artigo 103-A da Lei n. 8.213/91. O impetrante formulou pedido liminar. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que o impetrante é genitor de servidor vinculado a esta Vara Federal, não me sinto suficientemente imparcial para o julgamento da lide. Isto posto, com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, me declaro suspeita no presente feito e a teor da Resolução CNJ n. 82, de 09 de junho de 2009, exponho as razões da minha incompatibilidade. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Tendo em vista a celeridade do presente rito, bem como o pedido de liminar, determino que se requisitem as informações à autoridade coatora. Intimem-se.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se a Impetrante para que emende a petição inicial, regularizando sua representação processual, juntando cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2306

MANDADO DE SEGURANCA

0001710-09.2003.403.6183 (2003.61.83.001710-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL
Fls. 263/264 - Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Santo André para cumprimento da V. Decisão de fls. 214/232 cujo trânsito em julgado se deu em 05 de abril de 2010, conforme certidão de fls. 257. P. e Int.

0004454-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004454-4) - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 66/67 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0002440-50.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SENADOR FLAQUER I - Traga a impetrante cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0004471-82.2006.403.6126 para verificação de eventual relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada com este processo. II - Verifico que o Sr. Nilton Ângelo Lorandi foi reeleito para o cargo de Diretor Superintendente com mandato até 30 de abril de 2010, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 23 de março de 2009 (fls. 15). Assim, considerando que o instrumento de procuração foi outorgado em 04 de março de 2010 (fls. 24) e esta ação mandamental só foi impetrada em 26 de maio de 2010, esclareça a impetrante se o Sr. Sr. Nilton Ângelo Lorandi foi reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava para o exercício de novo mandato, trazendo aos autos cópia atualizada de seu estatuto social no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no que concerne ao instrumento de procuração, determino a sua regularização nos termos do artigo 10º, I, de seu estatuto social (fls. 20/21). III - Outrossim, determino que a impetrante emende a petição inicial, no mesmo prazo acima fixado, para incluir no pólo passivo da demanda o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, tendo em vista a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU) já ajuizado. IV - P. e Int.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0) - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Fls. 510 - Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para as providências que julgar necessárias. P. e Int.

0001629-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001629-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 212/216 - Em face das alegações do AUTOR, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe os critérios e indexadores de correção monetária utilizados para corrigir o valor dos depósitos levantados. Após, com a vinda da resposta, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do cálculo realizado por aquela instituição financeira.

CARTA PRECATORIA

0002338-28.2010.403.6126 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 29 de junho de 2010 às 15:30 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha para que compareça na data e horário acima. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9) - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA VISTOS EM INSPEÇÃO - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça para que este órgão informe se há registro de entrada do requerente em território Nacional. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-10.2007.403.6126 (2007.61.26.003122-3) - DORA MARTINELLI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, alertando-a para a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção e após, remetam-se autos ao arquivo. Int.

0003051-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003051-0) - MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha José Francisco, que será realizada no dia 24/06/2010, às 15:00h.Int.

0000987-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000987-1) - LUIZ CARLOS BERTASSI X ZEFERINO TRIGO GIL X MARIA PERNANCHINI MOREIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 134/139, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 136, R\$ 100.113,29(Autor), R\$ 10.011,33(honorários advocatícios) e R\$ 16.778,38(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/06/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL

0003068-73.2009.403.6126 (2009.61.26.003068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAIMUNDO DE LUCA NETO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos.I- A Defesa informa que pleiteou parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos instituído pela Lei nº 11.941/2009 junto à Receita Federal e requer a suspensão do feito até a quitação do débito.II- Ocorre que, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal limitar-se-á aos débitos que tiverem sido objeto de CONCESSÃO de parcelamento e enquanto este não for rescindido e a extinção da punibilidade apenas ocorrerá à pessoa jurídica que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.III- Destarte a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional somente será deferida após a notícia da CONCESSÃO do parcelamento pela autoridade fazendária.IV- Outrossim, diante da informação de fls.473, dê-se baixa na Pauta de Audiências desta Vara.V- Depreque-se o interrogatório dos Réus.VI- Intimem-se.

0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4374

USUCAPIAO

0001570-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001570-1) - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Fls 219/220. Defiro. Concedo a suspensão por trinta dias.

0002451-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002451-9) - RUTH VILLA FEIJO X PALMIRA DELMIRA VILLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Os autores, qualificados nos autos, propõem ação de Usucapião para que lhes seja reconhecido o domínio do apartamento de n. 901-A, localizado no Edifício A. D. Moreira, sito à Avenida Presidente Wilson, n. 26, neste município. A autora Ruth Villa Feijó postula em nome próprio e também na condição de única sucessora de Serafim Feijó e Amaury Feijó. Asseveram terem firmado contrato de cessão de fração ideal de terreno e promessa de compra e venda do imóvel, na condição de cessionárias/adquirentes, com Hermann Piorunneck e Maria Piorunneck, em 12 de maio de 1.978. Estes, por seu turno, teriam adquirido o bem de Maria Lúcia Duarte Moreira em 27 de dezembro de 1.973. O registro imobiliário encontra-se em nome desta última. Alegam posse somada do imóvel há mais de 30 (trinta) anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Inicialmente, o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 37. Edital de citação de Maria Lúcia Duarte Moreira e/ou seus herdeiros, bem como de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos à fl. 60/61 e 69. Sem interesse no imóvel pela Fazenda Estadual (fl. 87). O município de Santos, instado, quedou-se inerte, pelo que se denota seu desinteresse no feito. A União Federal, por outro lado, requereu a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção (fls. 117/120). À fl. 131, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e o feito foi encaminhado a esta Justiça Federal. Citação dos confrontantes Ricardo Lopes Agapito E Cecília Antonio Rocha Agapito à fl. 176v. A confrontante Otília Bueno Fabris (fl. 201) e o condomínio edifício A. D. Moreira (fls. 206/207) aquiesceram expressamente com a pretensão autoral. Maria Lúcia Duarte Moreira foi citada à fl. 184. Não houve oposição pelos confinantes, pelo condomínio ou pela titular do registro imobiliário. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 235/249, na qual arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 255/267. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 269/270 sem, contudo, firmar posicionamento sobre o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispensar a produção de provas. São duas as questões fáticas passíveis de contradição: a) a efetiva localização do imóvel dentro de terreno de marinha; b) a posse ininterrupta e sem oposição. Contudo, da leitura dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 122 e 123, verifica-se que a Linha de Preamar Média da região já foi demarcada e que o imóvel já possui, inclusive, registra na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n. 7071.0002467-16. Ademais, não bastassem os documentos de lavra pública, a localização do imóvel restou incontroversa. Nesse sentido, aponto assertiva das autoras em réplica: As autoras têm ciência de que o imóvel sobre o qual recai a pretensão aquisitiva está situado em terreno de marinha, titularizado pela União - fl. 256. Com relação ao tempo e à qualidade da posse, a questão também não carece de maiores digressões. Não houve qualquer resistência dos réus com relação à ocupação do imóvel pelas autoras. Nessa toada, a dialética para o deslinde do feito restringe-se a matéria de direito. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua subsunção, ou não, à legislação de regência, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, as autoras pretendem usucapir imóvel - unidade de apartamento do condomínio Edifício A. D. Moreira - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Informação Técnica n. 214/2007 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, apresentada pela União Federal à fl. 122, dá conta de que o condomínio foi construído num terreno com área total de 4.048,40 m² sendo que destes 525,00 m² são terrenos de marinha, onde a LPM de 1831, já foi homologada, cadastrado sob o RIP n. 7071.0002467-16. A autoridade administrativa ainda assevera a possibilidade de regularização da posse do imóvel, mediante preenchimento de alguns requisitos: pagamento do laudêmio, emissão de certidão, transferência em cartório e solicitação de transferência. Assim, antes de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvencilhar a unidade autônoma (apartamento), nem mesmo parte dela, de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a

individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Dessa feita, passo à análise da questão de direito remanescente (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), levando em consideração o imóvel como um todo. As autoras pleiteiam o reconhecimento da aquisição do domínio do bem imóvel descrito na peça inaugural. Contudo, o imóvel objeto da lide, conforme documentação acostada aos autos, pertence parcialmente à União em virtude de sua localização em terreno de marinha. Corolário dessa condição, a princípio incontroversa, para proceder ao seu registro devem ser observadas as formalidades previstas na legislação que regula a matéria. Assim, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União - subtraí-se, dessa conclusão, mais uma justificativa para o indeferimento de prova oral. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação (condomínio vertical) erguida parcialmente em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), o que lhe impede a usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Assim, incontroversa a abrangência do imóvel em terreno de marinha - ainda que parcial - mostrou-se desnecessária a produção de prova pericial, a qual, além de retardar o deslinde do feito, certamente seria alvo de dispêndio financeiro de razoável monta. Ainda sobre a situação do imóvel, sobreleva nos autos o extrato de fl. 123, expedido pela Gerência Regional de Patrimônio da União, referente ao RIP n. 7071.0002467-16, o qual aponta que a utilização do terreno se dá em regime de ocupação. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar (g. n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. (g. n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de ter-se como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Esse também o entendimento lançado nos precedentes de jurisprudência colacionados pelos próprios autores, os quais não têm o condão de fortalecer os argumentos pela procedência do pedido. Não há óbice, em princípio, à aquisição do domínio útil via usucapião, como aliás consagra a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Todavia, requisito indispensável é a pré-existência de enfiteuse, o que não ocorre nos autos. Em conclusão: cuida-se de imóvel situado em faixa de marinha, sob o regime de ocupação, o qual não gera direito real, sendo insuscetível de registro. O regime de ocupação é precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA:27/09/2004 PÁGINA:271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento. Daí o descabimento inclusive da pretendida desqualificação do imóvel como terreno de marinha, de que se tratou acima: restringido o pedido como a aquisição do domínio útil (CPC, art. 264), decorreria então a inusitada situação de registrar-se o domínio útil sem que houvesse o nu proprietário. Nesse sentido (g. n.): Registro de imóveis - Dúvida julgada procedente - Negativa de acesso ao registro de escritura pública de cessão de direito de ocupação de terreno de marinha - Imóvel não aforado, cadastrado o alienante, ainda, na Secretaria do Patrimônio da União, como mero ocupante - Ausência de transmissão de domínio útil e constituição de direito real - Inviabilidade do registro - Irrelevância, por fim, de anterior cessão de direito de ocupação do bem ter sido admitida no registro - Recurso não provido. (AC n. 497-6/9 - Comarca de São Vicente-SP - Relator Gilberto Passos de Freitas - D.O.E. 25.07.2006) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapientes. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a

residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida às demandantes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202515-02.1995.403.6104 (95.0202515-6) - RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 853/854. Nada a deferir. O valor solvido pelo precatório encontra-se à disposição do interessado no Banco do Brasil S/A, em conta específica, bastando comparecer na agência para as providências necessárias ao saque. No mais, aguarde-se a comunicação de liquidação do documento. Após, se em termos, venham conclusos.

0014226-51.1996.403.6104 (96.0014226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204455-65.1996.403.6104 (96.0204455-1)) ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X SUSAN - SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS(SP109796 - LUIZ DE SOUZA JUNIOR E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 330. Insira-se o nome do subscritor no sistema processual. Ressalvo, no entanto, a exclusividade, tendo em vista que o advogado é substabelecido com reserva de poderes, não detendo inteiramente a representação. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 323.

0011764-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011764-0) - MARIO VASQUES X ODETTE RODRIGUES VASQUES(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

MARIO VASQUES e ODETTE RODRIGUES VASQUES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter declaração de que os imóveis descritos na inicial não estão assentados em terreno de marinha. Requerem, ademais, a repetição dos valores recolhidos a título de taxa de foro e laudêmio, respeitado o prazo quinquenal. Afere-se ocupação pelos autores dos seguintes imóveis: apartamento n. 111 (RIP n. 7071.0007283-89) do Edifício Beira Mar, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 174; apartamento n. 31-A (RIP n. 7071.0100045-88) do Edifício Alexandria, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão n. 136; e apartamento 93-G do Edifício Plaza (RIP n. 7071.0004650-00), localizado na Av. Presidente Wilson n. 174. Afirmam que a demarcação da Linha de Preamar Média - LPM, realizada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, não foi fundada nos critérios legais. Sustentam seu pleito, primordialmente, no entendimento firmado no acórdão n. 108/1954 do Conselho de Terras da União, o qual reconheceu que a demarcação da LPM deveria ser realizada com parâmetro na planta topográfica da Comissão de Saneamento do Município, de 1903. Entendem que esse trabalho topográfico enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46, pois, além de inquestionavelmente autêntico, é o que há mais próximo a 1831 (em detrimento da demarcação da SPU, realizada em 1937). Expõem, ainda, que, por não constar no registro imobiliário, originariamente, a propriedade da União - e respectivo aforamento em favor do particular -, não cabe cogitar terreno de marinha, pois, a teor do artigo 252 da Lei de Registros Públicos, o registro confere a seu titular a propriedade plena do imóvel. Ademais, reputam ilegal a cobrança de taxa de foro e laudêmio, por incidirem sobre o mesmo fato gerador do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a configura bitributação. A inicial foi instruída com documentos. A União apresentou contestação (fls. 317/322), na qual alega preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, suscita ocorrência da prescrição do direito à discussão acerca da demarcação da LPM de 1831. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às

fls. 341/346, na qual os autores refutaram as preliminares trazidas à baila na resposta e reiteraram as razões de mérito. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a pericial. Manifestação da União às fls. 352/354, na qual aduziu a desnecessidade da realização de prova técnica; entretanto, não se opôs à sua realização. O Ministério Público Federal opinou pela realização da prova (fl. 356). À fl. 357, foi deferida prova pericial e determinada a juntada dos comprovantes de recolhimento dos montantes cuja devolução se pretende. Laudo pericial às fls. 546/564. O autor aquiesceu à conclusão do auxiliar do Juízo (fl. 628). A União, por sua vez, apresentou quesitos complementares (fls. 635/643), os quais foram respondidos às fls. 652/664. Os autores manifestaram-se sobre o laudo complementar (fl. 699). A União impugnou o laudo e apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 707/746), do qual foi dada vista aos autores. RELATADOS. DECIDO. Inicialmente, cumpre estabelecer os parâmetros para análise do pleito deduzido na inicial. Da leitura da petição inicial, depreende-se que os autores pretendem: (...) sejam declarados os imóveis elencados como fora dos limites de área para cobrança dos terrenos de marinha, conforme Lei 99.760/46 e Lei 9.636/98 e restituídos os valores pagos pelos autores, a título de foro e laudêmio - f. 42. Entretanto, ao fundamentar essa pretensão, os demandantes aventuram-se em razões diversas, dentre elas, a prescrição aquisitiva e a identidade de fatos geradores entre laudêmio x ITCMD e taxa de foro x IPTU. Dessa feita, verifica-se que, nesse mister, da causa de pedir não se deduz logicamente o pedido, na medida em que, na hipótese de ser afastada a propriedade da União, in casu não se terá como efeito o reconhecimento de propriedade por usucapião. Em sentido oposto, a declaração de prescrição aquisitiva do domínio útil e reconhecimento da bitributação não dariam causa ao afastamento da propriedade da União sobre o terreno. Ou seja, os fatos narrados não são causa nem consequência do direito espelhado no pedido formulado. Assim, deixo de analisar esses argumentos (usucapião e bitributação), por impertinentes ao deslinde da demanda (declaração de não-inserção dos imóveis em terrenos de marinha e consequente repetição do indébito, a título de laudêmio e foro). Ademais, a receita oriunda de ocupação de bem público ou de instituição de enfiteuse constitui receita pública originária e o tributo, diversamente, é receita derivada, a revelar imprópria a invocação de bitributação. No mais, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido, tal como deduzido, não é vedado pelo ordenamento e não contém em seu âmago nenhuma incongruência fática capaz de impossibilitar a análise pelo julgador. Passo à análise da prejudicial de mérito. A prescrição, in casu, é aquela prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, não obstante a verossimilhança da tese da parte autora e a conclusão técnica favorável do perito do Juízo, verifico que o pleito (declaração de que os imóveis não se encontram em terreno de marinha), na verdade, diz respeito à higidez, ou não, da demarcação da LPM de 1831 realizada pela SPU. Pretendem os autores, pois, desconstituir o ato administrativo (demarcação realizada pelo SPU em 1937), com a consequente utilização de critério mais adequado à previsão legal (artigo 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46). Conforme já decidi em feito análogo, a aferição da LPM, na região em que se localiza o imóvel, foi realizada pela Secretaria do Patrimônio da União em 1937, e publicada quase vinte anos depois, em 1956 (vide fls. 788/790 dos autos n. 0010495-66.2004.403.6104). À míngua de elementos mais precisos (data exata da publicação), revela-se mais adequada a fixação do termo inicial do prazo prescricional em 31 de dezembro de 1956, o que leva a seu exaurimento em 31 de dezembro de 1961. Destaco não ter, no caso dos autos, aplicação a tese de imprescritibilidade do fundo de direito, pois a pretendida exclusão do terreno onde o condomínio foi erigido dentre as áreas de marinha cristaliza a efetiva desconstituição do ato administrativo. Nesse sentido, farta jurisprudência (g. n.): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ. ART. 535 CPC. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VOTO VENCIDO. DESPICIENDA A JUNTADA. (...) 2. Os imóveis objeto de incidência e cobrança de taxas de ocupação pelo Serviço de Patrimônio da União, nos casos de Tramandaí e Imbé, situam-se dentro da faixa demarcada, em processos administrativos previstos no Decreto-Lei Nº 9.760/46, na Seção II, artigos 9º a 14, da competência do referido SPU, através dos Processos Administrativos nºs 1085.000240/A - 1972 e 1085.000240/B - 1972, os quais foram concluídos em 1974, atos estes que gozam de todos os atributos comuns aos atos administrativos, quais sejam, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. (...) 7. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição, considerando que o procedimento começara por volta de 1971 e terminara em 1974. Precedentes do STJ. (...) (EINF 200571000296020 - EMBARGOS INFRINGENTES - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DE 28/11/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. DECRETO-LEI 9.760/46. DEVIDA A TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 4. Ademais, não seria viável a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, por encontrar-se acobertado pela prescrição quinquenal, considerando que o procedimento fora concluído por volta de agosto de 1974. 5. No caso concreto, houve a inscrição ex officio pela autoridade do SPU, conforme se verifica à folha 139, Processo nº 11080.013405/87-51, no qual foi inscrito o terreno na Praia de Imbé, na Rua São Borja, quadra 51, lote 43. (...) (APELREEX 200371000589396 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DE 25/01/2010) ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEGÍTIMOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU), CONFORME PREVÊ O DECRETO-LEI Nº 9.760/46. REAJUSTE. LEGALIDADE. 1. Comprovado que o procedimento administrativo de demarcação da Linha Preamar Média de 1891 em Itapoá foi concluído em 2000, tendo a demanda sido ajuizada no ano de 2008, houve a prescrição do

próprio fundo de direito, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, pelo que inviabilizada está a discussão, sendo cabível a cobrança da taxa de ocupação. 2. A Secretaria do Patrimônio da União agiu de forma compatível com a legislação de regência da matéria, efetuando os reajustes da forma como o legislador previu, com a divulgação do edital em jornal de grande circulação.(AC 200872000058895 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 11/11/2009)Resta constar que a ausência de apontamento da propriedade da União na transcrição originária dos imóveis em nada favorece os demandantes.Com efeito, o registro imobiliário foi oportunamente alterado, adequando-o à realidade fática que atinge os terrenos - terrenos de marinha.Não obstante, ainda que não houvesse tal anotação, o registro imobiliário não tem característica estanque, sendo passível de retificação desde que preenchidos os requisitos legais para aferição da propriedade.Iso posto, acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condenno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa (três imóveis) e o valor ínfimo atribuído na petição inicial (R\$1.000,00), fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Certificado o trânsito em julgado, intime-se a União sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003999-11.2010.403.6104 (2007.61.04.012819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012819-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012819-9)) UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO X JULIO SERGIO DA SILVA PISSATO X JULIO GOMES DA SILVEIRA X JOAO CARLOS PIOVANI X NEIDE FRIOZA PINTOR X RONEY VERALDI DE VITTO X AROLDO ANTUNES RODRIGUES X DALVA SEMAN CUFLAT X KLAUDIO SEMAN CUFLAT X JOSE SEMAN CUFLAT JUNIOR(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

1 - Apensem-se ao feito principal. 2 - Ao embargado, para resposta.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

Fl. 277: Defiro a realização de leilão e dispenso a publicação de editais, tendo em vista que o bem penhorado não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 686, parág. 3º, do CPC). Designo o dia 23 de junho de 2010, às 14 horas, para a realização de leilão do bem móvel penhorado e avaliado (fls. 249/250), a ser realizado no átrio do edifício desta Subseção Judiciária, sendo que a venda judicial deverá ser concretizada apenas se o valor ofertado for igual ou superior ao do laudo de avaliação. O leiloeiro será o Sr. Oficial de Justiça Avaliador escalado pela seção da central de mandados para o dia. Não havendo licitantes, designo o dia 15 de julho de 2010, no mesmo horário, para segundo leilão, sendo que, neste caso, nos termos do art. 686, parág. 3º, do CPC, o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de intimação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL DO CARMO SANTOS

Fl. 104: vistos. Apresente a CEF procuração com poderes específicos para desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2129

MONITORIA

0011045-56.2007.403.6104 (2007.61.04.011045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANATMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203507-70.1989.403.6104 (89.0203507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201305-23.1989.403.6104 (89.0201305-7)) CARLOS ALBERTO PEREIRA DEVESAS(SP013444 - ALCIDES FACHADA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença e da decisão de fls. 16/17, 47/53, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 89.0201305-7, desapensando-a. Após, intime-se o embargante do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004378-35.1999.403.6104 (1999.61.04.004378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-50.1999.403.6104 (1999.61.04.004377-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E Proc. CINTIA MARIA SARMENTO SOUZA SOGAYAR) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(Proc. LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 51/59, 120/130 e 316, bem com da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 1999.61.04.004377-8, desapensando-a. Após, intime-se a embargada do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001154-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003486-0)) TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0012780-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição dos presentes embargos, tendo em vista que a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos já encontra-se embargada.

0012785-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203243-82.1991.403.6104 (91.0203243-0)) FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal. Apense-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

0000309-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-26.2002.403.6104 (2002.61.04.010250-4)) VANILDO ELIAS DA SILVA(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES E SP261751 - NILTON VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, ante a ausência de garantia da execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204891-97.1991.403.6104 (91.0204891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203005-63.1991.403.6104 (91.0203005-5)) WILTON ALONSO LOPES(Proc. ANDREA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o embargante acerca do ofício n.º 613/2010 da CEF, juntado às fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203975-68.1988.403.6104 (88.0203975-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERLAM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Em face da nota de devolução emitida pelo 3.º CRI de Santos (fl. 102), esclareça o Sr. Paulo de Tarso Mitidiero seu pedido de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 95. Int.

0206531-38.1991.403.6104 (91.0206531-2) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Manifeste-se o executado acerca do ofício n.º 602/2010 da CEF, juntado às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3) - INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 39/40. Int.

0204839-62.1995.403.6104 (95.0204839-3) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DRM CONSTRUCOES LTDA X MARLIO RAPOSO DANTAS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo executado à fl. 199. Int.

0206134-03.1996.403.6104 (96.0206134-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ CARLOS SANTIAGO DE OLIVEIRA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0206134-03.1996.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA-CROExecutado : LUIZ CARLOS SANTIAGO DE OLIVEIRANº C.D.A.: 11098/96/11SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 36 e 37), tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 07 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0009920-34.1999.403.6104 (1999.61.04.009920-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 1999.61.04.009920-6AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado : PEDREIRA ENGBRITA LTDA.N.º C.D.A.: 80298034078-84N.º Proc. Adm.: 10845226572/98-15Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 177). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010140-32.1999.403.6104 (1999.61.04.010140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X WEIMAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fls. 46: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do administrador Judicial, Sr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, a ser cumprido no endereço constante à fl. 47. Após, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03.

0010101-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTALACOES E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS INTEC LTD X LINCOLN GIDDINGS ADORNO VASSAO(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X CESAR ARAUJO PEDREIRA
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo co-executado à fl. 122, pelo prazo legal. Int.

0004043-45.2001.403.6104 (2001.61.04.004043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALBERTO GUEDES CORDEIRO
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0004043-45.2001.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULOExecutado : ALBERTO GUEDES CORDEIRON.º C.D.A.: 142/2001SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa

(fl. 85). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009391-73.2003.403.6104 (2003.61.04.009391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KENZOU IMAKAWA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0009391-73.2003.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : KENZOU IMAKAWA N.º C.D.A.: 80603049220-37 N.º Proc. Adm.: 05026182907/2003-64 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 75). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constringimentos, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0017774-40.2003.403.6104 (2003.61.04.017774-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELICA DE CARVALHO PERES LOPES
Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0003777-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003777-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BENEDITO SANDRI REVELI
Constato que a citação do executado já foi efetivada (fl. 63) no mesmo endereço fornecido pelo exequente à fl. 68. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0012773-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012773-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NILTON TENORIO DANTAS
Em face da certidão da Sr.ª Oficial de Justiça à fl. 29, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0005998-72.2005.403.6104 (2005.61.04.005998-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPLAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME
Intime-se o(a) exequente para que complemente o valor referente às custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0007371-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)
Dê-se ciência à executada do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0007374-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE DACORSO HAYDEN
Fls. 40/41: Defiro. Anote-se. Publique-se, novamente, o despacho de fl. 38. DESPACHO DE FL. 38: Manifeste-se a exequente sobre a guia de depósito acostada aos autos à fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002897-56.2007.403.6104 (2007.61.04.002897-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMAOS LORDELLO E CIA LTDA X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Em face da petição e documentos juntados às fls. 103/111, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 102. Primeiramente, cumpra-se o tópico final do despacho acima referido, intimando-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos

do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado às fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias.

0003297-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003297-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GALETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 27, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003509-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003509-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 24, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003543-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003543-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON SILVA

1) Na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à sua reunião;2) Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art. 162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno;3) Cite-se na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80;4) Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente;5) Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito;6) Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de constrição judicial, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito;7) Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004370-77.2007.403.6104 (2007.61.04.004370-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0012713-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012713-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013330-22.2007.403.6104 (2007.61.04.013330-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO MARCELINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 21, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0013372-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013372-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X NOEMIA COLAFATI DE CARVALHO

Fl. 22: Atenda-se. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006220-35.2008.403.6104 (2008.61.04.006220-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR FERREIRA LIMA

Preliminarmente, intime-se a Drª Denise Rodrigues, OAB nº 181.374, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua petição de fls. 15/16, assinando-a, bem como regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando informações acerca do endereço mencionado na última declaração de imposto de renda do executado. Int.

0011681-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011681-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON SIMOES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012447-41.2008.403.6104 (2008.61.04.012447-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DA GLORIA LOPES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012457-85.2008.403.6104 (2008.61.04.012457-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN MARIA PINHO NETTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012613-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012613-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUCLEO MEDICO SANTISTA LTDA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012613-73.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPExecutado : NÚCLEO MÉDICO SANTISTA LTDANº C.D.A.: 1172/08SENTENÇA TIPO B
SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 37/40), tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 07 de abril de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0013028-56.2008.403.6104 (2008.61.04.013028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDIA LESSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013188-81.2008.403.6104 (2008.61.04.013188-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DENISE DOS SANTOS FERNANDES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000409-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000409-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGACENTER DIST MED LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000451-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000451-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VHL OLIVEIRA DROG LTDA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001356-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001356-3) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.001356-3AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado : RECIM REDE DE COMERCIALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDANº C.D.A.: 80208008085-23, 80608011629-95 e 80608020247-07Nº Proc. Adm.: 11831003810/2003-11, 11610020658/2002-46 e 11831003810/2003-11Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 51). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se

for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002545-30.2009.403.6104 (2009.61.04.002545-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARYLAND CORREA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002549-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002549-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA HELENA GONZALEZ M CARNEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005284-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005284-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006525-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006525-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HERIBERTO BEHR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006561-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LENINE ALVES FEITOSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006570-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006570-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TUFFY ELIAS JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006571-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006571-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALFREDO FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006573-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006573-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J GRACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006580-33.2009.403.6104 (2009.61.04.006580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REDE CONSTRUTORA E COML/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006853-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006853-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MORAES CID

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006855-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006855-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO SALGADO MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006856-64.2009.403.6104 (2009.61.04.006856-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MESSIAS ARBEX

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006869-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006869-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006878-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006878-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KURT HEINRICH SCHLUMBOM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006879-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006879-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006883-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006883-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARITIMOS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007257-63.2009.403.6104 (2009.61.04.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0007257-

63.2009.403.6104EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: RECIM REDE DE COMERCIALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDANº C.D.A.: 80608038360-20N.º Proc. Adm.: 16143000342/2007-10Vistos

etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls. 41 e 42). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de maio de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010346-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO

AMORIM) X ORTOCENTER - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 43/48), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada às fls. 37/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204873-76.1991.403.6104 (91.0204873-6) - MARIA DE RAMOS CRUZ X NEUZA SAMEIRO VIEIRA X SONIA REGINA DE LIMA BERNARDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se ciência à co-autora NEUZA SAMEIRO VIEIRA da certidão (fl. 378), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se cancelada. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0206601-55.1991.403.6104 (91.0206601-7) - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X ARMENIO PEREIRA PINTO X IRENE FERREIRA DO PRADO X NELSON DUARTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao co-autor Nelson Duarte da certidão de fl. 115, na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0205283-66.1993.403.6104 (93.0205283-4) - BENEDICTO PERES FILHO X BOLIVAR BOUCAS X BRAZ PEREIRA X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA X CLOTILDE RIBEIRO SANTINHO X CARMELINA ROSA DOS SANTOS X CARMILLA VICENTE OTTOBONI X CELIA MACIEL ALMEIDA X CESAR PIRES COUCEIRO X MARLENE DE SOUZA LOPES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos autores César Pires Couceiro, Benedicto Peres Filho e Carmilla Vicente Ottoboni da certidão de fl. 506, na qual informa que a situação cadastral dos seus CPFs encontram-se divergentes e com pendência de regularização. Regularizados, no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001325-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001325-8) - VALTER LEITE SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA(Proc. SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0005227-65.2003.403.6104 (2003.61.04.005227-0) - JAIME DESTRO X ANESIO CASTRO TOFINO X IRENE CARVALHO MACIEL X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES CACAO X MEROPE ANA MACRIMA PAVONE MONTEZANO X LUIZ PANEGASSI X MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO X PAULO MONTEIRO X ORLANDO SILVESTRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeçam-se os requisitórios para os co- autores Maria Alexandrina de Moura Camilo (embargada), conforme cálculos de fls. 589/637, observando a petição de fls. 494, bem como para a co-autora Merope Ana Macrina Pavone Montezano, nos cálculos de fls. 314/334, destacando-se os honorários contratuais (fl. 573). Intime-se o INSS dos documentos de fls. 556/565. Após, intime-se o autor Jaime Destro para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o mesmo encontra-se suspenso.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA(SP018351 -

DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à co-autora MARIA DE RAMOS MEDEIROS da certidão (fl. 196), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0009535-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009535-9) - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para apresentar seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o documento, dê-se nova vista às partes. Int.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005207-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005207-9) - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.005207-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILBERTO PEREIRA DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987, 10/08/1987 a 08/11/1988, 10/07/1989 a 03/04/1990, 21/06/1990 a 23/06/1991, 16/07/1991 a 30/04/1993, 07/10/1993 a 30/09/1994, 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2004.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/81).Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 83.Citado (fl. 88), o INSS ofertou contestação (fls. 90/98), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor.Réplica às fls. 154/162.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 164/166.À fl. 172 foi deferido pedido de realização de perícia em local de trabalho.À fl. 181/184 foi apresentado quesitos pelo autor.Laudo técnico pericial apresentado às fls. 204/208, e complementado às fls. 265/267.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo técnico pericial, o autor apontou supostas falhas do laudo e requereu a nomeação de novo perito para realização de nova perícia (fls. 274/278).Pedido indeferido à fl. 283, sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado é suficiente para a convicção deste Juízo.Inconformado, o autor interpõe agravo retido (fls. 286/295).Este Juízo manteve a decisão de fl. 283.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial:Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTOAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 133.566.910-5 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial e de cópia do procedimento administrativo acostado, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifiquei dos documentos de fls. 26/29, a controvérsia refere-se aos períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987, 10/08/1987 a 08/11/1988, 10/07/1989 a 03/04/1990, 21/06/1990 a 23/06/1991, 16/07/1991 a 30/04/1993, 07/10/1993 a 30/09/1994, 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004. Passo, então, à sua análise. Nos períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987 e 10/08/1987 a 08/11/1988, em que o segurado trabalhou na empresa Bunge Fertilizantes S/A, juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 48 e 52) e laudos técnicos periciais (fls. 49/51 e 53/55), firmados por médico do trabalho, segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 83,8 dB e 87,7 dB, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Cumpre salientar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Assim, consoante restou demonstrado na fundamentação acima, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados como de atividade especial, necessário que o nível de intensidade a que deveria ficar exposto o segurado deveria ser superior a 80 dB. Comprovado que esteve exposto a níveis acima desse patamar, considero como especiais os períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987 e 10/08/1987 a 08/11/1988. Os períodos de 10/07/1989 a 03/04/1990, 21/06/1990 a 23/06/1991, 16/07/1991 a 30/04/1993, 07/10/1993 a 30/09/1994 foram objeto de perícia em local de trabalho requerida pelo autor e determinada por este Juízo. Passo a analisar cada um dos períodos de acordo com as conclusões chegadas pelo perito judicial no laudo de fls. 204/208, complementado às fls. 265/267. No tocante aos períodos de 10/07/1989 a 03/04/1990 e 16/07/1991 a 30/04/1993, em que o autor laborou na empresa MARIMEX DESPACHO, TRANSPORTES e SERVIÇOS, consta do laudo pericial que no primeiro vínculo, em razão da empresa não mais existir e que hoje o local de trabalho se transformou em um pátio para armazenagem de containeres, o perito chegou à seguinte conclusão: ... as Empilhadeiras ao transitarem para remoção ou carregamento apresentam risco de ruído somente para os operadores das empilhadeiras que fica ao lado do motor das mesmas além do uso de PROTETOR AURICULAR e o índice médio de ruído avaliado externo foi de 78 dB e os veículos quando da carga ou descarga ficam com os motores desligados. (sic). Quanto ao período de 16/07/1991 a 30/04/1993 constatou o Sr. Perito que o nível de ruído de intensidade que o segurado estava exposto à época era de 78,1 dB. Destarte, ante a impossibilidade de verificação em face da alteração física do local de trabalho no vínculo de 10/07/1989 a 03/04/1990 e a exposição ao agente ruído em nível abaixo do que determinava a legislação da época no período de 16/07/1991 a 30/04/1993, não os reconheço como exercidos em atividades especiais. No período de 21/06/1990 a 23/06/1991 o segurado executou suas atividades na empresa S. Magalhães S/A, onde consta do laudo pericial que esteve exposto a agente agressivo ruído de intensidade de 78,1 DB, não fazendo jus, portanto, a ver este período reconhecido como de atividade especial. No período de 07/10/1993 a 30/09/1994 o perito judicial, em companhia do autor, percorreram diversas entidades em que pudessem constar documentos que comprovariam o labor em atividade especial. Entretanto, segundo consta do laudo técnico, não conseguiram obter êxito nas diligências que fizeram ao OGMO, SINTRAPORT e CODESP. Chegou o perito à seguinte conclusão: Conforme perícia realizada nas empresas com referência ao posto de trabalho do autor nas funções acima descritas no período de 07/10/1993 a 30/09/1994, fica impossibilitado de emitir algum parecer a esta perícia. (sic). Assim, ante a ausência de documentação nos autos que comprovem o labor em atividade especial e em virtude da impossibilidade de comprovação mediante perícia técnica, não reconheço como especial o período de 07/10/1993 a 30/09/1994. Por fim, quando aos períodos de 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004, em que o segurado laborou na empresa TECUB TERMINAIS CUBATÃO, constata o perito que o segurado de esteve exposto aos agentes agressivos benzeno, tolueno, xileno, hexano e outros hidrocarbonetos, além dos derivados do petróleo como gasolina comum, gasolina de aviação, querosene e outros, de modo habitual e permanente. Vale ressaltar que mesmo a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004. Reconhecidos os períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987, 10/08/1987 a 08/11/1988, 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, desde a entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2004: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

N°	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
01/07/1970	28/11/1972	868	2	4	28	---
02/01/1973	06/03/1976	1.145	3	2	5	---
03/07/1976	16/04/1987	3.970	11	10	1,4	5.558
15	5	8	4	10/08/1987	08/11/1988	449
1	2	29	1,4	629	1	8
29	5	09/11/1988	08/12/1988	30	1	---
6	10/04/1989	08/07/1989	89	2	29	---
7	10/07/1989	03/04/1990	264	8	24	---
8	21/06/1990	23/06/1991	363	1	3	---
9	16/07/1991	30/04/1993	645	1	9	15
---	---	---	---	---	---	---
10	01/08/1994	02/06/1997	1.022	2	10	2
1,4	1.431	3	11	21	11	21/12/2001
27/05/2004	877	2	5	7	1,4	1.228
3	4	28	Total	3.404	9	5
14	8.846	24	6	26	Total Geral (Comum + Especial)	12.250
34	0	10	Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Verifico que o autor adquiriu o direito à aposentação consoante as regras anteriores à EC nº 20/98. Assim, deverá ter seu benefício regido pela legislação que vigorava naquela época. O artigo 53 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifei). Constatado que o autor possui 34 anos e 10 dias de tempo de serviço, faz jus a ter concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo no importe de 94%. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art.			

273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 164/166 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 07/04/1976 a 16/04/1987, 10/08/1987 a 08/11/1988, 01/08/1994 a 02/06/1997 e 21/12/2001 a 27/05/2004, para convertê-los de especial para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de cálculo de 94%, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/04/2004. Fixo, todavia, o pagamento dos valores atrasados a partir da data da citação, em 05/06/2007, tendo em vista que o autor só conseguiu fazer plena prova do direito que lhe assiste mediante prova produzida em juízo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 133.566.910-5; 2. Nome do segurado: GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 27/05/2004; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 05/06/2007 (fl. 88). P.R.I.O. Santos, 25 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010985-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010985-5) - SONIA REGINA PIAZZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.010985-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SONIA REGINA PIAZZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇA SUELI GONÇALVES OSSE, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde agosto de 2003, época na qual completara o período temporal. Requeru, outrossim, o pagamento das prestações vencidas desde agosto de 2003, corrigidas monetariamente; juros de mora; honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou planilha e documentos às fls. 05/237. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia (fl. 240). Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, carência da ação, em face da falta de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustentou não ter sido apresentada, na via administrativa, a documentação necessária para comprovar o recolhimento das contribuições no respectivo período. Réplica às fls. 262/263. Foi determinada à autora a apresentação de documento comprobatório de sua inscrição perante a Previdência Social, bem como de prova dos vínculos empregatícios mencionados à fl. 07 in initio. (fl. 265). A autora requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social (fl. 266). Deferida a expedição de ofício (fl. 267), foram juntados ofício e documentos às fls. 272/274. Intimados acerca dos documentos apresentados, o INSS manifestou-se às fls. 277/278 e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 280). O julgamento foi convertido em diligência para a autora trazer aos autos provas documentais e esclarecer a petição de fl. 266. A autora manifestou-se às fls. 286/288. Intimado acerca dos documentos apresentados, o INSS manifestou-se à fl. 289. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação por falta de prévio exaurimento da via administrativa, em face da nitidez do mandamento inserto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pelo qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse entendimento encontra-se consagrado na Súmula nº 09 desse E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja tese central, exemplificativamente, pode ser traduzida por meio da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I - É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se a pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. II - Sentença anulada. Apelação provida. (8ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 1022898, proc. nº 2005.03.99.017769-1, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 23.11.05) Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Segundo a contagem de tempo juntada com a petição inicial (fl. 07), a autora laborou como empregada nos períodos de 01/04/1970 a 31/01/1976, 8/03/1976 a 30/06/1976, 02/07/1976 a 31/03/1977 e 04/04/1977 a 31/03/1983. O INSS alega que os dados do CNIS de fl. 274 não são suficientes para caracterizar o vínculo empregatício. Sustenta, outrossim, que, relativamente à empresa Calçados Floreal Ltda., sequer consta data da rescisão do contrato de trabalho. A autora juntou cópia da CTPS às fls. 287/288, mencionando os vínculos empregatícios citados à fl. 07, nos períodos de 01/04/1970 a 31/01/1976, 8/03/1976 a

30/06/1976, 02/07/1976 a 31/03/1977 e 04/04/1977 a 31/03/1983. Intimado acerca da juntada da cópia da CTPS da autora, o INSS limitou-se a argumentar que os documentos não atendem a decisão de fl. 281, na qual se determinou a comprovação dos vínculos empregatícios mencionados à fl. 07. As anotações em CPTS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo que o INSS não produziu qualquer prova tendente à desconstituição das informações nelas contidas. Por consequência, a documentação apresentada há que ser considerada válida e suficiente para a comprovação do tempo de trabalho. Elucidado que o acervo do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), segundo o artigo 29-A da Lei 8213/91, é composto de dados que se prestam para o cálculo do salário-benefício e, de acordo com o 2º do referido artigo, o segurado poderá a qualquer momento solicitar a retificação das informações constantes, com a apresentação de documentos comprobatórios dos períodos vigentes. Denota-se, assim, que o CNIS não gera uma presunção de veracidade sobre a CTPS, sendo a carteira suficiente para comprovar o tempo de serviço. Ademais, o próprio CNIS registra o início dos vínculos empregatícios (fl. 274). No tocante aos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuados pela autora, na qualidade de contribuinte individual, referente ao período de 01/85 a 08/03, foram apresentadas as guias de fls. 11/235, bem como os dados do CNIS de fl. 273. Inicialmente, observo que os recolhimentos previdenciários relativos ao período de 01/85 a 07/85 foram efetuados fora do prazo legal previsto para pagamento (fls. 52, 11, 13, 15, 17, 34 e 36) e não foram computados pelo INSS no CNIS. Com efeito, segundo o documento de fl. 11, por exemplo, a contribuição referente à competência de fevereiro de 1985 foi recolhida em 12/05/1988. O 1º, do artigo 18, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época, vedava o recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas para efeito de cumprimento do período de carência. Dessa forma, não reconheço como tempo de contribuição o período de janeiro de 1985 a julho de 1985. Não constam, outrossim, dos dados do CNIS (fl. 273) os recolhimentos relativos às competências de 02/86, 07/86 e 01/87 a 03/96. Da análise dos documentos de fls. 60/61, observa-se que a guia de recolhimento relativa à competência de fevereiro/86 foi preenchida, equivocadamente, como 01/86. Todavia, o efetivo recolhimento ocorreu no mês previsto para pagamento, em março de 1986. Conclui-se, portanto, que a autora recolheu corretamente as competências de 01/86 e 02/86, respectivamente, em fevereiro e março do mesmo ano, embora tenha preenchido ambas as guias com a competência 01/86. Assim, reconheço a existência do recolhimento referente ao mês de fevereiro de 1986. Quanto ao recolhimento de julho de 1986, ausente nos dados do CNIS, verifica-se, à fl. 24, a rasura na identificação do mês da competência. Entretanto, considerando que o referido recolhimento ocorreu na data fixada para pagamento, em agosto de 1986, resta superada a referida rasura. Dessa forma, reconheço a existência da contribuição referente à competência de julho de 1986. Por fim, quanto ao período de 01/87 a 03/96, observo que as guias de recolhimento foram preenchidas, inicialmente, com outro número de inscrição - 1.117.346.001-5 - semelhante ao número de inscrição da autora - 1.117.346.002-5. Em pesquisa junto ao CNIS, referente à inscrição nº 1.117.346.001-5, constata-se a seguinte mensagem: PIS/PASEP/NIT Inválido - Dígito não confere (documento anexo). Assim, depreende-se que o número mencionado nas guias de recolhimento não pertence a qualquer outro segurado. Houve, pois, um simples erro no preenchimento de um dígito do número de inscrição, não devendo a autora ser penalizada pelo fato, uma vez que os recolhimentos foram dirigidos à Previdência Social. Reconhecidos os períodos supramencionados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias I 01/04/1970 31/01/1976 2.101 5 10 12 08/03/1976 30/06/1976 113 - 3 23 3 02/07/1976 31/03/1977 270 - 9 - 4 04/04/1977 31/03/1983 2.158 5 11 28 5 01/08/1985 30/08/2003 6.510 18 1 - 6 - - - - 7 - - - - Total ##### 30 11 22 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecem os artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação

desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a segurada mulher deve comprovar: [I] tempo de serviço de 25 anos, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (direito adquirido ao benefício, consoante regras anteriores à reforma constitucional); ou [II] estar inscrita até 16/12/1998 e atender às regras de transição veículas pelo artigo 9º, 1º da referida emenda (idade mínima de 48 anos e tempo de contribuição de vinte e cinco anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo). Por outro lado, para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, basta que a segurada do sexo feminino comprove 30 anos de contribuição. Por ocasião do ajuizamento da ação, contava a autora com 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, verifica-se cumprida a carência mínima e a condição de segurada, a qual, de resto, deixou de ser imprescindível à concessão dessa espécie de benefício, após a publicação da Lei n. 10.666, de 08.05.03. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Entretanto, considerando a não comprovação de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 30/06/2004. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 30 de junho de 2004, data da citação do réu. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do E. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome da segurada: Sueli Gonçalves Osse; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 30/06/2004; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 30/06/2004 (fl. 245). Junte-se o espelho extraído da tela do sistema CNIS. P.R.I.C. Santos, 1º de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004913-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004913-9) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 430/431 e 436/437: Dê-se vista a parte autora. Int.

0010221-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010221-3) - GERALDINO DE SOUZA MACIEL (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012985-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012985-1) - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 55/56: Dê-se vista a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004220-09.2001.403.6104 (2001.61.04.004220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201592-15.1991.403.6104 (91.0201592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Tendo em vista que a embargada não cumpriu o determinado no despacho de fl. 137, aguarde-se no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-12.1999.403.6114 (1999.61.14.001474-0) - MARIA ROSALINA DOS SANTOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

. PA 1,5 Vistos em sentença. Diante do silêncio do autor quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 115/123, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006399-51.1999.403.6114 (1999.61.14.006399-4) - BERNARDINO BERTERO NETO(SPI46572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002818-47.2007.403.6114 (2007.61.14.002818-0) - EDGARD GUALBERTO DA SILVA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração à fl. 438 em face da r. sentença de fls. 426/435 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000907-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000907-3) - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SPI78044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntos documentos (fls. 15/70). Deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 73/77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/92), onde pugnou pela improcedência da ação. Informada a interposição de recurso às fls. 96/108, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 112/113. Réplica juntada às fls. 119/125. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 12/03/1973 a 13/07/1978 - Volkswagen; b) 20/05/1980 a 05/01/1987 - Motores Perkins; c) 05/09/1988 a 02/01/1997 - ZF do Brasil; Nesse diapasão,

é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da

exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 36/38; 39/43; 44/45, 46/50, 51/54, 55 e 57), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 66), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (01/11/2006; fl. 26), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 02/10/1953, conforme fl. 17), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSE GREGORIO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 12/03/1973 a 13/07/1978, 20/05/1980 a 05/01/1987 e 05/09/1988 a 02/01/1997, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (01/11/2006; NB n. 143.442.747-0). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE GREGORIO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/11/2006 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001651-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 101/118, em face da r. sentença de fls. 89/98, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004621-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 09/41. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/70), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 71/72. Réplica apresentada às fls. 76/86. Deferida à fl. 87 a expedição de ofício ao INSS para juntada dos laudos técnicos ambientais da ex-empregadora, o que se deu às fls. 93/589. Manifestação das partes de fls. 593, verso e 594. É o relatório. Decido. **MÉRITO:** 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.

53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido até 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudos periciais ambientais de fls. 25, 32, 94/134, 135/183, 184/417 e 418/589), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face do formulário e dos laudos técnicos ambientais terem verificado a exposição do autor a um nível de ruído abaixo do novo limite máximo de tolerância vigente após a edição do Decreto n. 2172/97, já se considerando a posterior diminuição para o patamar de 85 dB(A) levada a efeito pelo Decreto n. 4.882/03, qual seja, de exatos 85 dB(A). 2 - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO: O tempo em que o autor esteve afastado percebendo o benefício de auxílio-doença, não obstante deva ser computado como tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto expressamente pelo art. 55, II, da lei n. 8.213/91, não pode ser computado como tempo especial, em face da não exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 Processo: 200003990353082 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300105709 Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.(...) IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. Data Publicação 13/09/2006 Portanto, deve ser computado como período comum o seguinte interregno em gozo de benefício: 30/12/1993 a 14/03/1994. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 37), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/08/2006), cinquenta e um anos de idade (nascido em 18/07/1955, conforme fl. 11), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 18/07/2008, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 21/09/1978 a 29/12/1993 e 15/03/1994 a 05/03/1997, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 142.124.648-9), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (18/07/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/07/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005896-5) - FRANCISCO ANTONIO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento do período laborado como rural. Juntou documentos (fls. 20/111). Indeferida a tutela antecipada às fls. 114 e verso. Manifestação do autor de fls. 121/124. Informada a interposição de recurso às fls. 126/134. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 136/160), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 166/182. Decisão de fl. 188 deferiu a produção de provas documental e testemunhal, com documentos juntados pelo autor às fls. 191/192 e 197/278. Ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 309/310, 311/312 e 313/314. Alegações finais às fls. 350/352 e 353. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controversos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 30/07/1973 a 03/04/1974 - Brastemp; b) 21/08/1974 a 27/02/1981 - Autolatina; c) 13/09/1982 a 25/08/1986 - Wheaton; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM

TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais .Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 46/47, 48/49 e 50/53), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO PERÍODO RURAL:Busca o autor, outrossim, o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 16/02/1961 a 15/07/1973.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carreeu aos autos: i) certidão de casamento, datada de 1980, sem constar a profissão do autor (fl. 32); ii) declaração do ex-empregador, datada de 2005 (fl. 34); iii) declaração do ITR, datada de 2004 (fls. 36/39); iv) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2005 (fl. 33); v) certificado de cadastro de imóvel rural, datado de 2000 a 2002 (fls. 40/41); vi) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971, onde consta a profissão lavrador (fl. 31); vii) declaração de testemunhas, datada de 2005 (fls. 42/45); viii) comprovante de aquisição de imóvel rural em nome de terceiro, datada de 1961 (fl. 192).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucedo, porém, que o único documento contemporâneo, em nome do autor e nos quais conste sua profissão é datado de 1971, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1971 a 31/12/1971).Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 309/310, 311/312 e 313/314), tenho que foi idônea, pormenorizada e coerente, pelo que conseguiu comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido.Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1971 a 31/12/1971.Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º.Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante

o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.3. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta o tempo rural ora reconhecido parcialmente e cópia do CNIS juntado à fl. 273, chega-se a 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais postulados, bem como parte do período laborado na condição de rurícola.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 30/07/1973 a 03/04/1974, 21/08/1974 a 27/02/1981 e 13/09/1982 a 25/08/1986, bem como parte do período postulado como rurícola, qual seja, entre 01/01/1971 a 31/12/1971, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005911-81.2008.403.6114 (2008.61.14.005911-8) - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

ANTONIO APARECIDO DA MOTA ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré em danos materiais e morais supostamente advindos do fato da edição da LC n. 110/01 e que veiculou, em seu bojo, proposta de acordo para o pagamento dos expurgos inflacionários devidos nas contas individuais de FGTS.Juntou documentos (fls. 10/13).Decisão de fl. 27 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 28/29.Citada, a CEF contestou o feito (fls. 36/42), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 43/45.Réplica de fls. 48/49.É o relatório. Decido.Com o todo o respeito, a meu ver o autor flerta com verdadeira litigância de má-fé ao postular o pagamento de danos materiais e morais em razão de ato lícito, veiculado no bojo de lei complementar editada pelo Poder Legislativo Federal, e que não teve qualquer intervenção da ré.A proposta formulada no bojo da LC n. 110/01, como qualquer acordo, tem como pressuposto a livre manifestação de vontade do credor, no sentido de aceitá-la, ou não.Não a aceitando, só lhe resta o caminho legal, via ação judicial, para recebimento dos valores alegadamente devidos, que foi o que ocorreu com relação ao autor.Daí não advém qualquer dano material ou moral, pois, a proposta foi formulada também em seu favor, não a aceitando porque não quis.Ademais, tratando-se de ato lícito, resta inexistente um dos elementos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil da ré e conseqüente dever de indenizar, qual seja, a prática de ato ilícito.Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 2007.71.08.010939-0UF: RSData da Decisão: 12/03/2008 Órgão Julgador: QUARTA TURMAInteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 24/03/2008Relatora MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA ERGA OMNES. DANOS MORAIS.1. A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.00.18427-1/RS, que determinou a revisão da atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tem eficácia erga omnes, sendo defeso o ingresso de ação individual com os mesmos fundamentos, sob pena de ofensa à coisa julgada.2. O entendimento pacificado pela jurisprudência, consolidado a partir do julgamento do RE nº 226.855-7, é de que somente são devidas as diferenças de correção relativas aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).3. Descabe a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do não creditamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, já que dita empresa pública atuou, à época, em conformidade com o regramento legal então vigente. Precedentes.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação.DISPOSITIVO:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. CONDENO, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser este

0006172-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006172-1) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 10/104). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/122), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 123/182. Réplica juntada às fls. 186/197, com documentos de fls. 198/203. É o relatório. Decido. Desde já rechaço o pleito formulado pela autora na réplica de fls. 198/203, de reconhecimento de períodos comuns não contidos na exordial, uma vez existir óbice expresso de aditamento da inicial posteriormente ao saneamento do feito, conforme disposto pelo artigo 264, par. único, do Código de Processo Civil. Os dois períodos lá arrolados, portanto, somente poderão ser objeto de análise em outra ação judicial, se o caso. Quanto ao mérito, busca a autora o reconhecimento de períodos alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto aos períodos arrolados pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que os períodos laborados junto à empresa Volkswagen e postulados nestes autos já foram considerados como especiais (vide contagem de fls. 91/92), nada havendo que se decidir nesse particular.Irrepreensível, pois, a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação, nos termos em que postulada.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007589-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DAS DORES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de males que a incapacitam para exercer atividade laboratóriaA inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/174).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 183/189). Designada data para a perícia médica (fls. 204/205) veio aos autos o laudo de fls. 208/218. Manifestação do INSS (fls. 221), quedando-se silente a autora (fls. 221- verso). É o relatório. Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/12/2009 (fls. 208/218), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício postulado em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-62.2008.403.6301 (2008.63.01.000999-5) - ANDERSON SANTOS DE FREITAS X ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ALAISON SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE

FREITAS - MENOR IMPUBERE X CIDALIA DOS SANTOS CASTRO X LEVINDO LUIZ DE CASTRO(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, inicialmente ajuizado junto ao JEF da Capital/SP, pleiteado pelos filhos, ANDERSON SANTOS DE FREITAS, ANDERLONSO SANTOS DE FREITAS, ALAILSON SANTOS DE FREITAS, ADERSON ALONSO SANTOS DE FREITAS e ANDRESSA APARECIDA SANTOS DE FREITAS, representados por seus tutores, Srs. CIDALIA DOS SANTOS CASTRO e LEVINDO LUIZ DE CASTRO, em virtude da morte de seu pai, Sr. Alonso Silva de Freitas. Juntaram documentos (fls. 11/35). Indeferida a tutela pela decisão de fls. 36/37. Juntada de documentos pelos autores às fls. 41/43. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 46/91. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, no mérito, a improcedência do pedido, em face da perda da qualidade de segurado por parte do de cujus (fls. 95/104). Parecer da contadoria judicial às fls. 105/120. Decisão de fls. 121/124 declinou da competência. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 137. Manifestações dos autores de fls. 139/141 e 142/150, juntando documentos de fls. 151/177. Decisão de fls. 178 e verso indeferiu novamente a tutela antecipada. Nova contestação pelo INSS às fls. 181/189, pugnando pelo julgamento de improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 190/191. Determinada a remessa dos autos ao MPF (fl. 194), com parecer de fls. 196/198 pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fls. 22/23). O mesmo se diga em relação à qualidade de dependentes dos autores, devidamente comprovada na condição de filhos menores conforme certidões de nascimento juntadas às fls. 17/21. Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação. Em primeiro lugar, é certo que tal exigência resta expressa pelo dispositivo legal supra transcrito, nada havendo que se discutir nesse particular, conforme, aliás, remansosa jurisprudência erigida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, é certo que o de cujus manteve vínculo empregatício registrado em CTPS até o dia 15/06/2004 (CNIS de fl. 191). Nesse ponto, os autores alegam que o falecido pai contava com mais de cento e vinte contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, fazendo jus, portanto, à benesse da contagem do período de graça acrescido dos doze meses prescritos pelo art. 15, par. 1º, da lei n. 8213/91. No caso dos autos, porém, mesmo tendo sido comprovado o recolhimento total de mais de cento e vinte contribuições pelo de cujus, o que se deu por meio do CNIS juntado à fl. 191, o fato é que existe questão prejudicial desfavorável ao pleito dos autores a obstar o reconhecimento desde já do benefício legal em seus favores. Isso porque o par. 1º, do art. 15, da lei n. 8213/91, ao estipular a regra benéfica, exige o preenchimento de condição não cumprida pelos autores no caso dos autos, a saber: (...) se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim é que, iniciada a filiação ao RGPS por meio do vínculo empregatício cuja admissão se deu em 01/11/1975, houve a evidente perda da qualidade de segurado no interregno entre a rescisão contratual ocorrida aos 11/08/1979 e o novo vínculo iniciado aos 08/01/1990, razão pela qual os períodos anteriores não poderão ser computados para efeitos de enquadramento na regra legal mais favorável. Outrossim, verifico a existência de nova perda da qualidade de segurado no interregno entre a rescisão contratual ocorrida aos 01/10/2001 e o novo vínculo iniciado aos 21/10/2003, razão pela qual, uma vez mais, os períodos anteriores não poderão ser computados para efeitos de enquadramento na regra legal mais favorável. De fato, tais interrupções vão de encontro ao requisito insculpido na regra legal benéfica, tornando inaplicável a mesma no presente caso, conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por decorrência, somente é possível reconhecer, inicialmente, o período de graça de doze meses, conforme estipulado pelo art. 15, II, da lei n. 8213/91. Outrossim, é de rigor a análise da alegação de que restaria aplicável a regra do art. 15, par. 2º, da lei n. 8213/91, que estende o período de graça por mais doze meses no caso de segurado desempregado. Para fazer jus a tal benefício deve a parte autora comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, par. 2º, 2ª parte), na esteira da jurisprudência pátria, o que foi feito pela mesma, conforme documento comprobatório do pagamento de seguro-desemprego ao de cujus em razão da rescisão do último dos vínculos laborais por ele mantidos (fl. 26). Em assim sendo, tenho que o período de graça restou estendido, em favor do falecido, até 08/2006 (12 meses pelo artigo 15, inc. II, da lei n. 8213/91+12 meses pelo seu par. 2º). Por fim, tenho que improcede a alegação de que o falecido estaria impossibilitado de laborar em período anterior ao óbito, uma vez que a comprovação de tal fato é ônus da prova atribuído aos autores (art. 333, inc. I, do CPC), os quais, em nenhum momento carregaram aos autos quaisquer provas documentais no sentido do postulado, tampouco requereram no momento processual oportuno a realização de prova para comprovação do alegado, devendo responder pelas consequências jurídicas de sua desídia. Tenho ser de rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação, uma vez que, na data do óbito (12/08/2007), o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado do RGPS, perdida a partir de 08/2006. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela

beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 79/80 em face da r. sentença de fls. 70/76 alegando erro material no julgado.É o relatório. Decido.Esclareço, inicialmente, que o benefício da autora foi concedido com fulcro no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/1998.Portanto, não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000774-84.2009.403.6114 (2009.61.14.000774-3) - WILMA SZELL(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 94/950. Alega que a r. sentença é contraditória. Relatei. Decido.Inicialmente, cumpre observar que, diferentemente do trecho transcrito à fl. 100, a sentença proferida, em sua fundamentação, tem início com o seguinte parágrafo: Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual.No mais, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0001273-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001273-8) - IVO UVINA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 28/48).Decisões de fls. 51 e 69 determinaram a emenda da exordial, cumprida às fls. 57/68 e 72/103.Indeferida a tutela à fl. 108.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 115/121), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 122/123.Réplica às fls. 127/151.É o relatório. Decido.I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir

em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rústica - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexiste qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (18/02/2009), contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascido em 02/12/1951; fl. 31). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (32 anos, 9 meses e 5 dias, conforme fl. 35) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (27/01/2006, 22/02/2006, 06/03/2006 a 18/06/2007 e 02/07/2007 a 28/01/2009, conforme CNIS de fls. 59/68, ou seja, 2 anos, 11 meses e 6 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 35 anos, 08 meses e 11 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (18/02/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de *discrímén* amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos

elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que fazia jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam

integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo decenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 10839/04, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, em uma aplicação analógica do dispositivo, uma vez que tal alteração legislativa surgiu anteriormente à data da concessão do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo decenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: IVO UVINA FILHO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/02/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001288-0) - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/63). Decisões de fls. 66 e 79 determinaram a emenda da exordial, cumpridas às fls. 73/78 e 91/106. Indeferida a tutela à fl. 107. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 112/142. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 143/158), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 160/184. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (18/02/2009), contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (nascido em 27/11/1947; fl. 27). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (34 anos, 7 meses e 26 dias, conforme fl. 30) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (01/09/1995 a 17/07/1998, conforme CTPS de fls. 34/55, ou seja, 2 anos, 10 meses e 17 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 06 meses e 13 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (18/02/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de *discrimen* amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua *desídia*. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i)

seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos

valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. **INDEXAÇÃO VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubramento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação**

à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurado: SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 18/02/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentençaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3) - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EULER SANTANA FARIA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91.Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 01/12/2008, tendo o réu cessado, indevidamente, o benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/36).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 48/60). Juntou documentos (fls. 61/68).Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 81/89, com proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 93/97 e manifestação do autor às fls. 98/104.É o relatório. Decido.O autor manifestou seu desinteresse pela proposta de acordo ofertada pelo réu (fl. 106) razão pela qual passo a análise do pedido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade.Segundo consta, o autor está acometido de males ortopédicos/neurológicos e encontra-se incapaz para o trabalho.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 81/89), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença.Fixo como data de início do benefício a data da perícia (30/11/2009) com base na resposta ao item 8 de fl. 86.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após seis meses contados a partir da data da perícia médica (ver resposta ao item 9 de fl. 86).DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorridos seis meses a contar da data da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: EULER SANTANA FARIA; b) CPF do segurado: 826.828.796-91 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada f) data do início do benefício: 30/11/2009 g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5) - JOANA FELIX DA SIVLA (SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando a restituição de valores subtraídos indevidamente de sua conta corrente. Pede, ainda, seja o banco-réu condenado ao pagamento de indenização decorrente de danos morais. Para tanto, aduziu que no período entre 09/06/2008 a 17/10/2008 foram efetuados diversos pagamentos e saques indevidos em seu nome, no montante total de R\$ 7.032,93 (sete mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos). Embora tenha procurado a CEF na tentativa de resolver o problema, não conseguiu obter o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos de fls. 16/31. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 40/57) a ausência de nexos causal e de efetivos danos materiais e culpa exclusiva da vítima, além da inexistência de dano moral, não comprovado pela autora. Juntou documentos de fls. 58/292. A autora apresentou réplica às fls. 300/306. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 298, sendo que a autora requereu a oitiva de testemunhas e provas documental e pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro desde já as provas requeridas pela autora, uma vez que absolutamente desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento do dever de indenizar inúmeros pagamentos e saques irregulares efetuados em seu nome, além do reconhecimento do dano moral decorrente de tais fatos. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicenda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90. Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso dos autos, os pagamentos contestados foram realizados no período entre 09/06/2008 a 17/10/2008, no importe total de R\$ 7.032,93 (sete mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos). Nesse diapasão, é certo que, sensível a tal realidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, notadamente os extratos da conta poupança da autora e informações dos locais onde ocorreram os pagamentos impugnados (fls. 23/29, 72/78, 83/112 e 116/292) verifico que o montante total de R\$ 7.032,93 (sete mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos) foi subtraído em inúmeros pagamentos de pequena monta, realizados quase que diariamente e a abarcar, muitas vezes, a realização de mais de seis transações em um único dia e em locais absolutamente diversos, o que não era, absolutamente, de seu costume, sendo certo, ademais, que a autora sequer conferia o montante depositado exatamente porque não realizava retiradas e pagamentos com freqüência, conforme verifico pela documentação acostada aos autos. Ademais, é certo que referidos pagamentos foram realizados em diversos restaurantes e lojas destinadas a jovens, além de contarem com um intervalo muito pequeno e com grande volume de transações em um único dia, o que não parece ser minimamente o perfil de uma mulher de mais de sessenta anos de idade e, ainda por cima, aposentada por invalidez, mas sim de estelionatários que obtiveram de forma fraudulenta os dados necessários à obtenção do numerário. Outrossim, é certo que a autora contestou tais valores tão logo tomou conhecimento dos pagamentos indevidos realizados, o que se deu aos 24.10.2008, conforme documento de fl. 20 (insuficiência de saldo), inclusive, realizando o saque do montante remanescente na conta no mesmo dia e bloqueando o cartão magnético no dia 30.10.2008 (vide fl. 20), o que demonstra que a mesma foi diligente na tomada de providências, não havendo que se falar, pois, in casu, em culpa exclusiva da vítima a obstar o reconhecimento da responsabilidade da ré em indenizar pelos danos materiais sofridos. Aliás, tal assertiva deveria ter sido provada pela ré, como ônus da prova do réu (art. 333, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Assim, a verdade é que os documentos carreados aos autos levam a crer que terceiros efetuaram pagamentos irregulares em nome da autora, sem culpa sua. Por decorrência, forçoso concluir-se que a CEF deverá indenizar a autora, em sede de relação de consumo, no montante de R\$ 7.032,93 (sete mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais sofridos, correspondentes aos pagamentos contestados. No tocante aos danos morais, consagrados constitucionalmente (art. 5º, inc. X), diversamente do alegado pela ré, não dependem de prova dos danos psíquicos

sofridos, decorrendo tal direito do simples fato da irregularidade do saque e da não restituição, via extrajudicial, do aludido montante aos consumidores lesados. Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 305)Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 384240 Processo: 200551010253976 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF200160573 Fonte DJU - Data::23/02/2007 - Página::200 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida. Data Publicação 23/02/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 416792 Processo: 200580000088400 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF500162509 Fonte DJ - Data::05/08/2008 - Página::290 - Nº::149 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-CORRENTE DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. Precedente: STJ, REsp. 768153-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.10.06, p. 292.2. Segundo alega o apelante, a conta-corrente que possuía perante a CEF foi, por diversas vezes, objeto de saque realizado

sem a sua prévia autorização, por terceiro desconhecido.3. A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inescclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.4. Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, in casu, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária. Precedente: REsp. 784602-RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 01.02.06, p. 572.5. A reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados ao apelado desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-corrente, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar constrangimento e a angústia causados à apelada.6. Na espécie, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 2.000,00.7. Apelação do particular provida.Data Publicação 05/08/2008Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.No caso dos autos, tendo em vista o montante dos danos materiais sofridos pela autora, bem como o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), fixo os danos morais no patamar de R\$ 14.065,86 (quatorze mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou seja, duas vezes o valor dos danos materiais sofridos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos materiais em R\$ 7.032,93 (sete mil, trinta e dois reais e noventa e três centavos) e os danos morais em R\$ 14.065,86 (quatorze mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a serem pagos pela ré.Sobre o montante apurado a título de danos materiais e morais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), desde as datas dos saques e pagamentos irregulares em relação aos danos materiais (art. 398, do CC/02) e desde a data da sentença no tocante aos danos morais.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais e com a verba honorária de seus causídicos.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002379-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002379-7) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento do período laborado como rural.Citou documentos (fls. 22/89).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/120), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica juntada às fls. 124/137.Ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 167 e 168.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 04/11/1977 a 06/06/1981 - Fris Moldu Car;b) 19/12/1988 a 07/01/1991 - Fris Moldu Car;c) 17/02/1986 a 01/08/1988 - Krupp;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos

de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (= caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 42/44, 45/50 e 51/53), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO RURAL: Busca o autor, outrossim, o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 02/01/1967 a 31/12/1974. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2007 (fls. 55/56); ii) declaração do ex-empregador, datada

de 2007 (fl. 57); iii) atestado de dispensa do serviço militar no ano de 1970 e respectivo certificado, onde consta a profissão agricultor (fls. 60/61). Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal. Sucede, porém, que os únicos documentos contemporâneos, em nome do autor e nos quais conste sua profissão são datados de 1970, razão pela qual restrinjo a tal período a produção da prova oral para efeitos de efetiva comprovação do labor rural pelo autor (01/01/1970 a 31/12/1970). Quanto à prova oral produzida nos autos (fls. 167 e 168), tenho que foi idônea, pormenorizada e coerente, pelo que conseguiu comprovar o fato de que o autor realmente morava na zona rural e trabalhava como rurícola, razão pela qual complementou de forma idônea o início de prova documental produzido. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período entre 01/01/1970 a 31/12/1970. Saliento, ademais, que trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta o tempo rural ora reconhecido parcialmente e cópia do CNIS juntado à fl. 273, chega-se a 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer os períodos especiais postulados, bem como parte do período laborado na condição de rurícola. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 04/11/1977 a 06/06/1981, 19/12/1988 a 07/01/1991 e 17/02/1986 a 01/08/1988, bem como parte do período postulado como rurícola, qual seja, entre 01/01/1970 a 31/12/1970, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1) - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Notícia ser portadora de males ortopédicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17-47). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 50). Contestação, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, visto tratar-se de benefício de cunho acidentário. No mérito, afirma que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 57-62). Designada perícia médica (fls. 63/64), veio aos autos o laudo de fls. 76/83, com proposta de acordo às fls. 88/97 e manifestação da autora às fls. 98/102 e 104. É o relatório. Decido. O médico perito em resposta ao quesito nº 2 de fl. 79, afirma a inexistência de nexos

causal entre a doença da autora e a atividade laboratícia por ela exercida, razão pela qual afastou a preliminar argüida pelo réu em contestação. A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pela autora, conforme demonstrado na petição de fl. 104, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, a autora apresenta problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 3/08/2009 (fls. 76/83), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fls. 80/81). Fixo como data de início do benefício a data da perícia (3/8/2009) conforme resposta o item 8 de fl. 80. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 3 de agosto de 2009, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA JOSÉ LIMA DOS SANTOS; c) CPF da segurada: 124.505.578-06 (fl. 18); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: não consta; g) data do início do benefício: 3 de agosto de 2009; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002939-8) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 86/87. Alega que a sentença é contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, diferentemente do trecho transcrito à fl. 92, a sentença proferida, em sua fundamentação, tem início com o seguinte parágrafo: Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. No mais, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado,

única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0005542-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005542-7) - JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos (fls. 21/56).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/68), onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica apresentada às fls. 75/86. É o relatório. Decido.Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 11/02/1980 a 05/03/1997 - Mangels;b) 01/10/2003 a 30/11/2008 - Mangels;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp

1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(Resp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderão ser reconhecidos como especiais.Issso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 47/49), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91.Não há como ser reconhecidos tais períodos, assim, como laborados em condições agressivas, somente podendo ser computados como período comum.Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação.De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (04/12/2008), os insuficientes quarenta e nove anos de idade (nascido em 08/08/1959, conforme fl. 22), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OTÁVIO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91.Notícia ser portador de seqüela no tornozelo e mão direita decorrente de acidente.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-27).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl.30).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34-41). Juntou documentos (fls. 42).Designada perícia médica (fls. 44/45), veio aos autos o laudo de fls. 52/59, com proposta de acordo às fls. 63/68 e manifestação do autor às fls. 71/72.É o relatório. Decido.A proposta ofertada pelo INSS não foi aceita pelo autor, conforme demonstrado na petição de fls.71/72, razão pela qual passo a analisar o pedido descrito na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação. No tocante à incapacidade em si, segundo relata na inicial, o autor apresenta seqüela no tornozelo e mão direita decorrente de acidente.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 52/59), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Fixo como data de início

do benefício a data da perícia (30/11/2009) conforme resposta o item 8 de fl. 57. O autor recebe benefício de auxílio-acidente desde 1º de julho de 1994. Naquela data não havia vedação legal para o acúmulo do auxílio-acidente com aposentadoria. A alteração empreendida pela lei n. 9528/97 (art. 86, par. 3º, da lei n. 8213/91), não se aplica ao caso do autor, visto que a incapacidade deu-se em data anterior ao advento da lei, fazendo ele jus à cumulação dos dois benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 30 de novembro de 2009, consoante conclusões lançadas no laudo pericial e na fundamentação desta sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: OTÁVIO ALVES DOS SANTOS; c) CPF do segurado: 140.441.658-74 (fl. 9); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 30 de novembro de 2009; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006306-0) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta o reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum, inclusive, em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/183). Indeferida a tutela à fl. 186. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 191/194), alegando que o período em gozo de aposentadoria por invalidez não pode ser considerado para efeitos de contagem do tempo de serviço uma vez que o autor somente contribuiu como segurado facultativo no período posterior. Réplica às fls. 200/201. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de contagem, ou não, do período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, entre 01/03/1988 a 29/09/1992, como tempo de serviço para efeitos de concessão do postulado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Isso porque, no caso dos autos, em todo o período posterior ao da cessação do benefício houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, na condição de segurado facultativo (vide guias de fls. 121/182), ou seja, sem o exercício efetivo de atividade laboral. Tal, inclusive, foi a razão pela qual houve o final indeferimento do benefício na seara administrativa em sede recursal, conforme cópia da decisão juntada às fls. 101/103. A questão encontra regimento no disposto pelo artigo 55, inc. II, da lei n. 8213/91, nos seguintes moldes: o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A meu ver, ao utilizar a expressão intercalado, tenho que o legislador ordinário exigiu, como condição para o cômputo do tempo em gozo de tais benefícios por incapacidade, que o segurado volte ao exercício das atividades laborais logo após a cessação dos mesmos, ou seja, com a recuperação da capacidade laboral. Claro, pois, a razão de ser do cômputo de tais períodos como tempo de serviço é exatamente o de não penalizar o trabalhador que, por um acaso do destino, acabou por sofrer de uma incapacidade laborativa total durante certo período, maior ou menor, deixando de laborar por razões alheias à sua vontade. E, para tanto, resta imprescindível a exigência do imediato retorno ao trabalho tão logo recobre sua capacidade laboral, sob pena de se privilegiar aquele que deixou de trabalhar, sendo certo que o requisito legal é exatamente o do tempo de serviço laborado. Trata-se, pois, de benesse legal, limitada nos moldes supra expostos. Tal, outrossim, é o sentido da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200503990035227AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1001375 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO POR PROVA EMPRESTADA DO CÔNJUGE. LIMITAÇÃO. PROVAS ORAIS. CONTRARIEDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM ATIVIDADES URBANAS. DESNATURAMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA EM PERÍODO EM QUE A AUTORA NÃO HAVIA COMPLETADO DOZE ANOS. NÃO-CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PLEITEADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDÁGIO CONSTITUCIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO. AUTORA EM

GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE RETORNO ÀS ATIVIDADES LABORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMPO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTAÇÃO INDEFERIDA. -Sentença sujeita à remessa oficial, ante a inviabilidade de apurar, por ora, se o valor da condenação excede, ou não, a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.). (...) -Considera-se tempo de serviço/contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado entre períodos de atividade. -In casu, estando a autora em gozo de auxílio-doença, não se antevendo o retorno às atividade laborais, até o momento, o tempo de tal benesse não pode ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a teor do art. 60, III, do Dec. 3.048/99. -À falta de cumprimento do tempo mínimo de serviço/contribuição, requisito necessário à concessão de aposentadoria proporcional, inafectível a outorga da benesse reportada. -Condenação ao pagamento do ônus da sucumbência nos termos do art. 21, caput, do CPC, ante a parcial procedência do pedido inicial. -Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, parcialmente, providas, para declarar o desempenho da atividade rural, em regime de economia familiar, tão-somente no período de 24/10/64 a 11/7/74. Julgado improcedente o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.Data da Decisão05/08/2008Data da Publicação01/10/2008Processo APELREEX 200871000077036APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 10/08/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8213/91. INCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS NÃO UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DA RMI. IRSM. 1. A regra do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada sistematicamente, conjugando-a com outras normas do mesmo microsistema das Leis 8.212/91 e 8.213/91. 2. O inc. II do art. 55 da lei 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 reforça essa regra ao determinar que os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição. 3. Da leitura do 5º do art. 29 e do inc. II do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Incabível a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com base na utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, uma vez que a data de início do auxílio-doença que a precedeu é anterior a fevereiro de 1994. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, os quais ficam com sua exigibilidade suspensa por força da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação e remessa oficial providas.Data da Decisão29/07/2009Data da Publicação10/08/2009Processo PEDIDO 200872540013565PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDESFonteDJ 23/03/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CONTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO, AQUELE EM QUE ESTEVE RECEBENDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, SE ESTIVER ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O próprio Autor, ora Requerente, confirma que gozou de auxílio-doença desde 05/02/1980, e que, posteriormente, passou a receber a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01/11/1985, tendo sido informado pelo INSS que contava antes da incapacidade com 73 (setenta e três) meses de contribuição. 2. Em primeiro lugar, cabe afastar a aposentadoria por idade, já que, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1995, quando a carência do Art.142 da Lei nº 8.213/91, seria de 78 (setenta e oito) contribuições recolhidas. 3. Dessa forma, pretende o Autor que o tempo em gozo de benefícios por incapacidade seja considerado para efeito de tempo de serviço para o deferimento da aposentadoria por idade. A solução pretendida não é possível, pois, tanto o Art.55, II, da Lei nº 8.213/91, como o Art.60, III, do Decreto nº 3.048/99, são expressos em afirmar que só é contado como tempo de serviço, aquele em que esteve recebendo benefício por incapacidade, se estiver entre períodos de atividade. 4. O art.60, IX, do Decreto nº 3.048/99, também sepulta a tese autoral, ao garantir contagem de tempo em que esteve recebendo benefício por incapacidade, intercalado ou não, quando se tratar de acidente de trabalho. 5. Incidente conhecido e desprovido.Data da Decisão16/11/2009Data da Publicação23/03/2010Irrepreensível, pois, a decisão final proferida na esfera administrativa, razão pela qual tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0006687-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006687-5) - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 26/83). Decisão de fl. 86 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 94/103 e 106/108. Indeferida a tutela à fl. 109. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 113/128), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 130/154. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliente que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (28/08/2009), contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascido em 19/09/1951; fl. 28). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos, conforme fl. 29) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (04/07/1996 a 03/02/2003 e 02/07/2007 a 30/09/2008, conforme CNIS de fls. 31/41, ou seja, 7 anos, 9 meses e 29 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 09 meses e 29 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (28/08/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de

benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo. Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício). Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de

renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale

dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/08/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LINDOMAR DE SOUSA JERÔNIMO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado, indevidamente, em 22/12/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/66). Decisão de fl. 69 concedendo os benefícios da assistência judiciária e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/83), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 92/93. Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 84/90). Determinada a realização de perícia médica (fls. 94/95), com a vinda do respectivo laudo (fls. 103/119) e manifestação do INSS à fl. 122 e do autor às fls. 123/124. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pelo réu em contestação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos

legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurada quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de lesões decorrentes de atropelamento. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 103/119), por meio da qual se constatou-se ser o autor portador de seqüelas de trauma de ombro direito com rotura muscular e atrofia. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade parcial e permanente (resposta aos itens 4 e 6 de fls. 113/114), motivo pelo qual se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente ou total e temporária, para qualquer tipo de trabalho. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 03/12/2009, conforme se denota no extrato acostado à fl. 91, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido.** (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I.** Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, não tendo o sr. perito elementos para delimitar o início da incapacidade que acomete o autor, fixo-a como sendo a data da perícia, ou seja, 04/12/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 04/12/2009 (data da perícia), e que somente poderá ser cessado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Fica o réu obrigado ao pagamento

das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1.^o-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, compensando-se com o montante já pago na seara administrativa. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente em substituição ao auxílio-doença anteriormente concedido, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.^o do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1.^o, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Lindomar de Sousa Jerônimo; c) CPF do segurado: 431.478.103-30 (fl. 17); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 04/12/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. No tocante ao pagamento de auxílio-doença ao autor, noticiado na contestação, deverão tais valores serem compensados com o montante devido em face da sentença ora proferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2.^o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008347-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008347-2) - MITIO ITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 12/102). Decisão de fl. 108 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 109/113. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 118/133), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 143/150. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5.^o, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2.^o, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições

previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (20/10/2009), contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (nascido em 17/10/1946; fl. 13). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (31 anos, 3 meses e 8 dias, conforme fl. 15) aqueles laborados quando em gozo da aposentadoria proporcional (07/07/1995 a 30/04/2004, 01/02/2006 a 31/08/2006, 01/12/2006 a 30/11/2007 e 01/01/2008 a 31/08/2009, conforme CNIS de fls. 17/22, ou seja, 12 anos e 26 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 43 anos, 04 meses e 04 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (20/10/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposestação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da

aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício) ? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1249DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 984DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A

correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLENTE Relator(a) E. E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros de mora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora

concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurador: MITIO ITO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/10/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008381-2) - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 10/30). Determinada a emenda da exordial à fl. 33, cumprida às fls. 53/73. Interposição de recurso pelo autor informado às fls. 37/46 e decisão favorável juntada às fls. 48/52. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 77/94), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 103/111. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurador não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurador. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurador verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novo benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do requerimento administrativo formulado (25/08/2009; fls. 24/25), contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (nascido em 11/03/1953; fl. 11). Outrossim, acrescentando-se ao período já

reconhecido pelo INSS na seara administrativa (33 anos, 3 meses e 21 dias, conforme fls. 17/18) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (15/04/1997 a 31/03/2009, conforme cópia da CTPS de fls. 14/16 e CNIS de fls. 20/24, ou seja, 11 anos, 11 meses e 17 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 45 anos, 03 meses e 08 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do requerimento administrativo da revisão (25/08/2009; fls. 24/25). No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção de benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de *discrimen* amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua *desídia*. Ou, então, poderia perfeitamente aujuzar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de *discrimen* a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Igla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do

Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008

Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 25/06/2008Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.Data da Decisão12/01/2010Data da Publicação18/01/2010Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente.Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal.Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente .Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC).Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo da revisão.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97 , com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da segurado: GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 25/08/2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentençaSentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008635-7) - MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA X HELENO BASILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a condenação do INSS no pagamento dos valores apurados pelo INSS na seara administrativa a título de atrasados decorrentes da revisão do benefício previdenciário percebido pela falecida mãe pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com arrimo na lei n. 10.999/04. Juntaram documentos de fls. 07/21. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 27/31) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, sustenta, a falta de amparo legal para a pretensão. Juntou documentos de fls. 32/60. A parte autora impugnou a contestação às fls. 63/67. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS, uma vez que o pleito formulado pelos autores foi de condenação de pagamento em valores referentes a reflexos pecuniários do benefício previdenciário então percebido pela falecida mãe, na condição de herdeiros, com arrimo expresso no artigo 112, da lei n. 8213/91. Quanto ao mérito, verifico que o pleito formulado improcede. Isso porque os valores apurados pelo INSS conforme documento de fl. 16 dizem respeito a eventual acordo proposto com supedâneo legal na lei n. 10.999/04, o qual deve observar o prazo e necessária e expressa manifestação de vontade pelo segurado ou dependente conforme disposto pelo seu artigo 2º. Portanto, nos termos em que formulado o pedido, somente a falecida mãe poderia firmar tal acordo, e desde que dentro do prazo prescrito em lei. Isso não significa, porém, que os autores não possam pleitear, como herdeiros, a aplicação integral da revisão referente ao IRSM, porém, tal deverá se dar em sede de ação própria, com pedido e causa de pedir diversos dos ora arrolados na exordial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009275-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009275-8) - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARGARIDA MARIA MOREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos os quais a incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/85). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 88). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 92/98). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 112/123) com manifestação das partes às fls. 125vº (INSS) e 128/129 (autor). É o relatório. Decido. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção quanto aos argumentos lançados na petição inicial. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em razão de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 112/123), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum o incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000391-0) - NATANAEL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 23/77). Decisão de fl. 80 determinou a emenda da exordial, cumprida às fls. 81/85. Indeferida a tutela à fl. 86. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 90/120, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 141/144. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 122/139), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 145/169. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (15/01/2010), contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (nascido em 02/11/1948; fl. 25). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (31 anos, 1 mês e 10 dias, conforme fls. 28/29) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (06/01/1999 a 31/10/2009, conforme CNIS de fls. 33/39, ou seja, 10 anos, 9 meses e 26 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 41 anos, 11 meses e 06 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (15/01/2010), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da

implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo. Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício). Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo

necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese

acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: NATANAEL DE LIMA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/01/2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000561-0) - MONTERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 15/156). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 161/180), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 183/198. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º,

XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, a autora busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário já que, na data do requerimento administrativo formulado (07/07/2009; fls. 23/24), contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (nascida em 10/04/1951; fl. 16). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (25 anos, 7 meses e 25 dias, conforme fls. 106/108) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (16/03/2001 a 30/05/2009, conforme cópia da CTPS de fls. 28/64, ou seja, 8 anos, 2 meses e 15 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 33 anos, 10 meses e 10 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do requerimento administrativo da revisão (07/07/2009; fls. 23/24). No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a

envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO

NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 984DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.IndeçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão17/02/2009Data da Publicação04/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 25/06/2008Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)EDUARDO TONETTO PICARELLISigla do órgãoTRF4Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTARFonteD.E. 18/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo da revisão. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MONTSERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/07/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AURINEIDE GALDINO SANTIAGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 17). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal -

artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007812-21.2007.403.6114 (2007.61.14.007812-1) - EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002553-11.2008.403.6114 (2008.61.14.002553-4) - SERGIO EVARISTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002937-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005105-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISMAEL CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ISMAEL CÂNDIDO DA SILVA, apontando excesso de execução.Alega que o embargado recalculou indevidamente a renda mensal inicial de auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do IRSM de fevereiro de 1994.Além disso, ao confeccionar a conta de liquidação não se utilizou da renda mensal inicial do auxílio-doença apurada administrativamente (R\$ 420,72), nem da renda mensal inicial por ele apurada (R\$ 499,77), mas, sim, da renda encontrada pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez, em cumprimento à determinação judicial, a qual encontrava-se desatualizada posto que efetivada de forma incorreta pela área administrativa do INSS.Impugna, ainda, os índices de correção monetária utilizados pelo embargado.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fl. 67) o embargado apresenta impugnação às fls. 72/78.Decisão de fls. 84 e verso delimitando a forma de cálculo a ser utilizada pela contadoria do juízo.Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que apresentou parecer e cálculos de fls. 86/98, com manifestação das partes.É o relatório.Fundamento e Decido.Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo que elaborou os cálculos nos termos da decisão de fls. 84 e verso.Com base naquela decisão o setor de cálculos apurou valor inferior ao apresentado pelo INSS e pelo autor, tendo este último manifestado sua irrisignação.Entretanto, diante da vedação do enriquecimento sem causa, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela contadoria do juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 175.156,55 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2009, conforme cálculos de fls. 86/98. Do valor acima deverá ser descontado o total lançado no precatório expedido para pagamento do valor incontroverso (fls. 69/81). O restante deverá ser convertido em renda a favor do INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 86/98para os autos principais, bem como da decisão de fls. 84 e verso.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008296-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008296-0) - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BOMBRILO S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de que sejam excluídas as verbas de natureza jurídica não-salarial da base de cálculo das contribuições previdenciárias (terço constitucional de férias; auxílio-doença/enfermidade e auxílio-acidente). Alega que tais verbas não possuem natureza remuneratória, não se inserindo, portanto no conceito de salário-de-contribuição, base de incidência tanto das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários como da contribuição ao SAT, salário-educação, da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, as quais pressupõem uma contraprestação habitual pelo trabalho prestado por pessoa física. Requer ainda, autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde outubro de 1999, atualizados por SELIC, com débitos vincendos de quaisquer outras contribuições de natureza previdenciária. Acosta documentos à inicial para prova do alegado (fls. 22/1870). Indeferida a liminar pela decisão de fls. 1874/1875. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 1881/1895, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 1897/1901. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1904/1906) os quais foram acolhidos nos termos da decisão de fls. 1907/1908. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1913/1934). É o relatório.

Decido. Preliminares: Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela autoridade coatora, na medida em que a impetrante busca direito respaldado hipoteticamente em lei ao aventar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a exclusão das verbas discriminadas na exordial do campo de incidência das contribuições sociais. Não se trata, pois, de repetição dos valores recolhidos pelo fisco federal, mas, antes, de compensação sponte propria de valores, a ser realizada pelo contribuinte dentro dos limites e pressupostos elencados em lei. Também rechaço a preliminar de inexistência de prova da não repercussão tributária (art. 166, do CTN) uma vez que, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições previdenciárias se constituem em tributos chamados diretos, ou seja, nos quais não há que se falar na ocorrência do fenômeno da repercussão tributária, restando inaplicável o disposto pelo art. 166, do CTN. Mérito: Tenho que improcedem as alegações formuladas pela impetrante em relação a todas as verbas discriminadas, objeto de remansosa jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da consideração de todas as verbas arroladas como sendo salariais, pelo que compõem a base de cálculo das contribuições sociais. Arrolarei em cada tópico específico a jurisprudência dominante sobre o tema, adotando-a como razões de decidir, em homenagem aos primados maiores da segurança jurídica e do respeito às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

I - Férias e Terço Constitucional: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza jurídica salarial, como adicional à remuneração garantido constitucionalmente, verbis: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512.848/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 190) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146) II - Auxílio-Doença: A verba paga aos segurados da previdência social nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pelo empregador no caso de auxílio-doença também possui natureza jurídica salarial, na esteira da jurisprudência erigida em sede do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3ª Região; AG n. 284064; processo n. 2006.03.00.107089-7; Rel.

Juíza Vesna Kolmar; 1ª Turma; DJU 21.06.2007)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região; AG n. 276889; processo n. 2006.03.00.082930-4; Rel. Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; DJU 17.05.2007).IV - Auxílio-Acidente:Tenho que improcede o pleito formulado nesse particular, e por uma razão muito simples.O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias.Entretanto, a própria impetrante afirma na inicial que sempre recolheu as contribuições sociais incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, e, pelas guias de recolhimento juntadas aos autos evidencia-se que tal pagamento era realizado todo mês, de forma habitual e regular, evidenciando o caráter salarial de tais verbas. Em assim sendo, de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09).Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000268-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000268-0) - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar intentada com o escopo de efetivação da penhora, em antecipação, para garantia dos débitos obstativos da expedição de CND ou CPD-EN.A requerente ofereceu bem à penhora às fls. 17/18, juntando documentos de fls. 20/38.Postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de contestação pela ré (fl. 42).A requerida contestou o feito às fls. 47/57, postulando a extinção do feito sem julgamento de mérito, o julgamento de improcedência da ação e, subsidiariamente, a expedição de mandado de constatação do bem oferecido à penhora. Juntou documentos de fls. 58/84.Juntado mandado de constatação e avaliação do bem às fls. 93/100.Decisão de fls. 101/102 deferiu a medida liminar.Mandado de penhora dos bens juntado às fls. 116/118.Réplica apresentada às fls. 120/126. É o sucinto relatório. Decido.A questão posta nos autos já foi analisada de forma profunda, detida e com foros de definitividade quando da concessão da liminar postulada, nos seguintes moldes:Saliento, desde já, que a questão atinente ao cabimento de medida cautelar para efeitos de antecipação da penhora a ser realizada em futura execução fiscal e com o escopo final de expedição de CND ou CPD-EN, não obstante encontre resistências doutrinárias, com as quais coaduno, já foi objeto de pacificação no Colendo Superior Tribunal de Justiça de forma favorável aos contribuintes, razão pela qual, curvando-me à orientação sedimentada pela Corte Superior, tenho que improcede o pleito de extinção do feito sem julgamento de mérito.No mais, alega a requerente que dois seriam os óbices à expedição da CPD-EN, a saber: créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 13819.451.043/2001-76 e 13819.450.060/2007-81.Para tanto, carreu aos autos os documentos de fls. 26/30.O montante total dos débitos, na casa dos R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), foi comprovado por meio dos documentos de fls. 31/35.Quanto ao bem indicado à penhora para garantia das dívidas, foi avaliado em R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), conforme mandado juntado às fls. 93/100.Em assim sendo, tenho que o mesmo garante integralmente as dívidas elencadas pela requerente, razão pela qual, para efeitos de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), não podem tais débitos servir de óbice, amoldando-se o presente caso na hipótese do art. 206, do Código Tributário Nacional, ao falar em créditos (...) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.Tal fato por si só não garante a expedição da postulada certidão, uma vez que podem existir outros óbices em aberto, ou seja, não acobertados pela regra supra mencionada, razão pela qual apenas DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para que as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 13819.451.043/2001-76 e 13819.450.060/2007-81 não sirvam de óbice à expedição da CPD-EN, enquanto perdurar a penhora efetivada nestes autos.Para tanto, oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo dando conta do teor desta decisão, bem como para que tomem as providências cabíveis.Outrossim, expeça-se mandado de penhora do bem constatado e avaliado, nomeando-se depositário.Intimem-se. Em cumprimento à determinação judicial então proferida foi efetivada a penhora sobre os bens indicados pela empresa, conforme verifico às fls. 116/118.Em assim sendo, nada mais resta a fazer senão ratificar os termos do liminar deferida, julgando parcialmente procedente a presente ação para que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13819.451043/2001-76 e 13819.450060/2007-81, devidamente garantidos em sua integralidade por meio de penhora efetivada nestes autos, não sirvam de óbice à expedição de CPD-EN em favor da requerente.Evidentemente que não é cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois, o que se deu foi somente a antecipação da garantia dos mesmos.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13819.451043/2001-76 e 13819.450060/2007-81, devidamente garantidos em sua integralidade por meio de penhora efetivada nestes autos, não sirvam de óbice à expedição de CPD-EN em favor da requerente. Evidentemente que não é cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois, o que se deu foi somente a antecipação da garantia dos mesmos. Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados, conforme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a requerida para que informe a posição atual dos processos administrativos nºs 13819.451043/2001-76 e 13819.450060/2007-81.

Expediente Nº 2280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005619-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005619-0) - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 532/534. Alega que a r. sentença foi omissa quanto à isenção da União Federal no tocante às custas processuais e ao tópico Da Impossibilidade de Cisão do valor consignado levantado na contestação. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Assiste parcial razão à embargante. Realmente a sentença foi omissa quanto à isenção da União Federal ao pagamento de custas processuais. Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação: (...) Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da União Federal em seu pagamento. (...) Quanto ao tópico levantado pela ré em contestação, saliento que a sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a sentença no tocante às custas processuais, mantendo-a, no mais, nos termos em que proferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-28.2001.403.6114 (2001.61.14.001061-5) - SIDINEY NUSPL PARIZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002087-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002087-0) - DORACI DE SOUZA DA MOTTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004860-40.2005.403.6114 (2005.61.14.004860-0) - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da parte autora quanto aos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 97, posto que eventuais valores depositados a maior na conta vinculada do autor deverão ser pleiteados em ação própria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004131-77.2006.403.6114 (2006.61.14.004131-2) - MARIA CLARINDA DE MOURA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005460-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005460-4) - MITUE TIOUSA NOBUSA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000829-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000829-5) - GIUSEPPE DEMARCHI - ESPOLIO X CLAUDIO DEMARCHI X LUIZA ARSUFFI DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proveídenie a Secretaria a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002378-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002378-8) - ALMIR BASILE FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002518-85.2007.403.6114 (2007.61.14.002518-9) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s), observando-se o parecer da Contadoria Judicial (fls. 89/91). Após o cumprimento do(s) mesmo(s) e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004118-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004118-3) - NATAL MARINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Diante do silêncio do autor quanto aos créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004192-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004192-4) - THALES DOS ANJOS DE FARIA VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de junho/89, janeiro/89 e março/90 para a conta poupança nº 00109996.8 mencionada na inicial. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 20, par. 3º, do CPC). P.R.I.C.

0008166-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008166-1) - PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deve ser feito diretamente pelo autor junto à uma das agências da CEF, não cabendo a este Juízo expedição de ordem para tanto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação ordinária anulatória de multa aplicada em seu desfavor, aduzindo ofensa aos seguintes primados: i) legalidade; ii) necessidade de fundamentação das decisões administrativas; iii) razoabilidade e proporcionalidade; iv) art. 19, do Decreto n. 52916/63. Juntou documentos de fls. 23/112. Manifestação da autora juntando guia de depósito judicial do valor exigido às fls. 128/132. Deferida a tutela antecipada às fls. 133/134. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 171/183), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 184/186. Réplica da autora de fls. 191/194. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observe a

secretaria o contido à fl. 199, excluindo o nome da causídica do sistema processual para efeito de intimações. Quanto ao mérito, a autora busca nestes autos a anulação do auto de infração n. 1353244 lavrado contra si em 23/05/2006 por divergências, a menor, quanto aos pesos informados nas embalagens de mercadorias por ela comercializadas. I) Ofensa à legalidade: A questão de há muito se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas aplicadas pelo INMETRO com supedâneo na Portaria n. 74/95, não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que nada mais representam que a transcrição das previsões contidas nas leis n.ºs 5966/73 e 9933/99. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1087399/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. (...) 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 502.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (...) 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrologísticos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 597.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 232) II) Ofensa ao Decreto n. 52.916/63: Improcedentes as alegações formuladas pela autora nesse particular, seja em face do entendimento anterior, o qual respalda a aplicação de multas pelo INMETRO com base na Portaria n. 74/95, seja pelo simples fato de que o aludido decreto de há muito se encontra extirpado do ordenamento jurídico pátrio, revogado que o foi pelo Decreto n. 11/91, conforme relação extensa constante do seu Anexo IV, não se aplicando, portanto, ao caso sub judice. III) Fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade: A alegação de ausência de fundamentação quanto à multa aplicada e nas decisões proferidas em sede de impugnação e recurso administrativo não resistem a uma análise dos documentos carreados aos autos, os quais evidenciam que o auto de infração lavrado possui a narração das infrações praticadas, além dos fundamentos legais da multa aplicada, bem como a intimação da autora para acompanhar as medições realizadas (vide fls. 33/35). As decisões administrativas proferidas, outrossim, foram embasadas em pareceres emitidos pelas áreas administrativas competentes, ou seja, encontram-se devidamente fundamentadas. Restou obedecido, portanto, o comando constitucional exarado pelo art. 5º, LV, da CF/88, que trata das garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive na seara administrativa. Apenas observo que o art. 93, da CF/88, inserido que está no Capítulo que trata do Poder Judiciário, não guarda qualquer correlação com o presente caso. Também restou observado o disposto pelo artigo 48, da lei n. 9784/99. Por fim, tendo em vista o montante aplicado a título de multa, não vislumbro qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e razoabilidade. Não se olvide, ademais, que as multas devem possuir caráter repressivo e preventivo, ou seja, devem ser previstas e impostas em montante que desestime a prática de atos

infracionais por parte dos administrados. Não podem, portanto, ser fixadas em patamares ínfimos ou módicos, sob pena de frustração dos objetivos e perda da própria razão de ser de sua prescrição. Foi a mesma fixada, outrossim, em conformidade com as prescrições legais, nada havendo que se reparar nesse particular. De rigor, assim, o julgamento de improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e o grau de zelo dos causídicos do réu, a ser corrigida monetariamente nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0005638-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005638-5) - SONIA MARIA DE CAMPOS - ESPOLIO X EDUARDO FELIX DA CRUZ (SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESPÓLIO DE SONIA MARIA DE CAMPOS, representado pelo seu filho e herdeiro EDUARDO FELIX DA CRUZ em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação aos débitos inscritos sob os nºs 80.1.04.006135-23 e 80.1.04.029422-57. Postula, por decorrência, e de forma cumulativa, a restituição dos valores indevidamente compensados pela ré a título de restituição do IRPF devido à falecida referente aos anos calendário de 2004 e 2005. Juntou documentos de fls. 21/51. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 54. Informada a interposição de recurso às fls. 63/78, com cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 108/111. Contestação pela União Federal de fls. 80/85, onde pugnou pela improcedência da ação ao argumento da aplicação, em favor do fisco federal, da tese dos 5+5 anos. Juntou documentos de fls. 86/88. Réplica de fls. 94/103. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito da controvérsia conforme disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - Da anulação dos débitos: Afirma o autor que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.04.006135-23 e 80.1.04.029422-57 encontram-se fulminados pela prescrição. Nesse diapasão, há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário. i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149. Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados. Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN. ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo. Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual. Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito. Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de-ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal. Dentro de tal contexto é que se deve entender a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a abarcar: i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação; ii) o termo inicial do cômputo do prazo prescricional no caso de tributo declarado e não pago como sendo a data de vencimento dos débitos, no caso de declaração apresentada anteriormente a tal, ou a data de apresentação da própria declaração, quando posterior a tal vencimento, uma vez que estar-se-á, nesta última hipótese, diante de causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional a teor do disposto pelo art. 174, par. único, inc. IV, do CTN. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (=IRPF), conforme remansosa jurisprudência pátria, constituídos por via de declaração tempestiva prestada pelo próprio contribuinte (vide fls. 28/38 e 39/47). As datas de constituição de tais créditos, assim, são as seguintes: i) CDA n. 80.1.04.029422-57, respectivamente, em 29/05/1998 (fls. 30 e 32/33) e 30/04/2002 (fls. 31 e 33); CDA n. 80.1.04.006135-23 em 30/04/1999 (fls. 41/43). Nesse ponto, saliento que as notificações e cartas de cobrança amigáveis dos débitos expedidas na seara administrativa (vide fls. 27, 36, 37 e 46), ou seja, extrajudicial, não possuem o condão de suspender ou interromper o fluxo do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal dentre as hipóteses únicas e exclusivas arroladas pelos quatro incisos do parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional deu-se, in casu, respectivamente, nos dias 30/05/1998, 01/05/2002 e 01/05/1999. Já o termo final do fluxo do prazo prescricional se encontra devidamente disciplinado, via de regra, pelo art. 174, par. único, inc. I, do CTN, sendo atualmente a data do despacho que ordenar a citação do devedor no bojo do executivo fiscal. No caso dos autos, é certo que o termo final do fluxo do prazo prescricional se deu, respectivamente, aos 30/05/2003, 01/05/2007 e 01/05/2004. Isso significa que, em relação ao

primeiro dos débitos (=R\$ 218,88; fls. 30 e 36), o término do fluxo do prazo prescricional ocorreu antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (13/08/2004; vide fl. 35), restando evidente o transcurso do prazo prescricional em relação ao mesmo e, por decorrência, sua extinção na data supra mencionada (30/05/2003). Com relação aos dois débitos remanescentes, não obstante seja verdade que não houve o ajuizamento da competente ação executiva fiscal, o fato é que existe previsão legal expressa vedando tal ajuizamento em razão do pequeno valor dos débitos. Trata-se do artigo 20, da lei n. 10522/02, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Resta saber se tal autorização legal possui o condão de suspender o fluxo do prazo prescricional para efeitos de configuração, ou não, do aludido instituto. A meu ver, tendo em vista que o instituto da prescrição diz respeito ao primado maior da segurança jurídica, dentro da máxima segundo a qual *dormientibus non succurrit jus*, é certo que, para sua configuração, resta imprescindível a ocorrência dos seguintes elementos: i) inércia do credor; ii) transcurso de determinado prazo, fixado em lei; iii) inexistência de qualquer ato que importe ou em reconhecimento expresso do débito pelo devedor ou de cobrança pelo credor. No caso dos autos, é certo que todos estes elementos concorrem para efeitos de apuração da prescrição em relação aos dois débitos remanescentes na data de sua inscrição em dívida ativa. Sucede, porém, que existe regra legal expressa determinando o não ajuizamento do executivo fiscal em razão da pequena monta dos débitos, o que, a meu ver, representa dever legal imposto ao próprio procurador da fazenda nacional. Em assim sendo, tenho que a regra legal veicula um dever ao credor, retirando de suas mãos o mecanismo próprio de cobrança da dívida, qual seja, a utilização das vias judiciais para cobrança dos débitos. Como decorrência, resta incoerente considerar que, durante este prazo, haveria o transcurso do prazo prescricional, uma vez que o credor não pode se utilizar dos meios legais de cobrança. Evidente, pois, a lógica do instituto está exatamente na punição do credor por sua inércia deliberada, com a cristalização das relações jurídicas e seus efeitos práticos. Não se pode, assim, punir o credor quando a própria lei lhe veda a cobrança dos valores. Tal vedação de cobrança, na verdade, representa verdadeira hipótese de condição suspensiva do fluxo do prazo prescricional, restando aplicável, de forma subsidiária, o disposto pelo artigo 199, inc. I, do Código Civil, como causa suspensiva do cômputo do prazo prescricional. Prazo este que retomará seu curso normal, a partir do tempo já transcorrido até a data da inscrição do débito em dívida ativa, a partir do momento em que superar o montante fixado em lei, qual seja, dez mil reais. Em assim sendo, tenho que em relação aos dois débitos remanescentes (=R\$ 416,34, fls. 31 e 37; R\$ 273,60, fls. 41 e 46), e cujos prazos prescicionais não decorreram até a data de inscrição em dívida ativa, não há que se falar em ocorrência da prescrição em razão do advento de causa suspensiva da prescrição, consubstanciada na vedação legal de ajuizamento dos débitos tributários cuja monta seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II - da restituição dos valores: Decorrência natural do reconhecimento da prescrição em relação ao primeiro dos débitos apontados como integrantes da CDA n. 80.1.04.029422-57, cujo valor original era de R\$ 218,88 (duzentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos; fls. 30, 32 e 36), é o de que a compensação levada a efeito de ofício pela autoridade administrativa competente padece de nulidade insanável (vide fl. 32), uma vez que o valor compensado teve como pressuposto débito indevido, posto que prescrito antes da inscrição em dívida ativa. Em assim sendo, o contribuinte possui direito à restituição do montante indevidamente pago, comprovado à fl. 32, forte no disposto pelo artigo 165, do Código Tributário Nacional. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, por reconhecer estar parcialmente prescrito o direito da União Federal em relação aos créditos tributários ora questionados (R\$ 218,88, conforme fls. 30, 32 e 36), nos moldes do art. 174, do CTN, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para anular referido débito e, por decorrência, condenar a ré na restituição dos valores indevidamente compensados, de ofício, para amortização de referido débito. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. No mais, fica a ré intimada a se manifestar acerca da aplicação, aos débitos remanescentes, do disposto pelo artigo 14, da lei n. 11941/09, que trata da remissão de débitos tributários cujo montante seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005973-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005973-8) - WILSON BERNARDES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão e anulação dos atos administrativos que cessaram os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço então concedido sob a NB n. 77.185.017-4, bem como do pecúlio concedido sob a NB n. 81.263.791-7, ao deixar de considerar corretamente períodos laborados como atividade comum, porém, deixando de considerar como especial o período laborado sob a exposição do agente agressivo calor. Argumenta, para tanto, o seguinte: i) violação aos primados do contraditório e da ampla defesa; ii) o direito adquirido ao enquadramento do período laborado como especial, em razão da profissão exercida. Juntou documentos (fls. 15/162). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 171/178), pleiteando a improcedência do pedido. O autor juntou documentos às fls. 182/191. É o relatório.

Decido. **MÉRITO:** I - Da revisão administrativa: Inicialmente, verifico da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 57/146) que o INSS promoveu regular revisão dos benefícios previdenciários concedidos na seara administrativa, com total observância do disposto pelo artigo 69 e parágrafos, da lei n. 8212/91, que obriga a autarquia federal a manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Portanto, mais que uma faculdade, é dever do réu empreender as revisões dos benefícios concedidos, o que se deu em relação ao autor, com total observância do procedimento prescrito em lei. O cerne da controvérsia posta nos autos, na verdade, diz respeito ao postulado enquadramento, como especial, do período laborado junto à empresa Fiação Pessina, entre 22/12/1961 e 01/06/1976, dependendo o deslinde da controvérsia de tal análise, o que passo a fazer a seguir. II - Do período especial: É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Já o agente agressivo calor encontrava-se previsto no item 1.1.1 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo certo que para efeitos de contagem do período laborado como especial deveria tal exposição se dar a uma temperatura superior a certo limite máximo, fixado legalmente conforme art. 187, da CLT e Portaria n. 3214/78, NR-15, Anexo n. 3, do Ministério do Trabalho. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor somente podem se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agentes agressivos cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como especial, pois, não obstante o autor tenha carreado aos autos o competente formulário emitido pelo INSS (vide fl. 52), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, a exigência legal vigente quando do período laborado.Por decorrência, reputo irrepreensíveis as revisões levadas a efeito pelo INSS, razão pela qual julgo improcedente a presente ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL)

Vistos em inspeção.O autor ajuizou a presente ação inicialmente junto à Justiça Estadual buscando o reconhecimento da inexistência dos valores cobrados pela Instituição Financeira a título de supostas compras realizadas com seu cartão de crédito bandeira Visa. Pede ainda sejam os réus condenados ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.Para tanto, aduziu que nos dias 11/01/2007 e 18/01/2007 foram efetuadas compras de passagens aéreas em nome de terceiros, porém, com a utilização do número de cartão de crédito de sua titularidade.Embora tenha procurado as rés na tentativa de resolver o problema, não conseguiu obter o cancelamento dos valores indevidamente cobrados, razão pela qual ajuizou a presente ação.Juntou documentos de fls. 30/72.Manifestação do autor juntando documento às fls. 73/74.Deferida a tutela pela decisão de fl. 75.Aditada a inicial às fls. 78/80, recebida pela decisão de fl. 81.Devidamente citada, a corrê LocalCred alegou (fls. 106/117) a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 118/140. Devidamente citada, a corrê Visanet alegou (fls. 147/160) a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 161/190.Juntada de documentos pelo autor às fls. 195/197.Devidamente citada, a corrê CEF pugnou (fls. 203/216), no mérito, pela improcedência da ação.Decisão de fl. 220 reconheceu a incompetência para processo e julgamento da ação, com o feito redistribuído a este juízo federal conforme fl. 226.O autor apresentou réplica às fls. 233/237.Trasladada às fls. 240/241 cópia da decisão proferida em sede de impugnação à assistência judiciária.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. I - Preliminarmente:Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelas corrés Visanet e LocalCred.Com efeito, tratando-se de pessoas jurídicas responsáveis pela instalação dos equipamentos necessários à utilização dos cartões de crédito (Visanet) e cobrança de valores de forma amigável como mera mandatária (LocalCred), as duas não possuem qualquer interesse jurídico no deslinde da controvérsia.Na verdade, a lide envolve apenas e tão somente o autor e a corre CEF, esta sim responsável pela cobrança dos valores, devendo a lide prosseguir somente em relação aos dois.II - Mérito: Quanto ao mérito, busca o autor por meio da presente ação o reconhecimento da ausência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento dos valores correspondentes às transações fraudulentas realizadas com a utilização do número de cartão de crédito de sua titularidade nos dias 11/01/2007 e 18/01/2007.Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente.No caso dos autos, está-se diante de clássica relação jurídica de consumo, assim definida pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 8078/90.Em assim sendo, para efeitos de perquirição da responsabilidade civil da instituição financeira em razão de eventuais danos sofridos no bojo da relação de consumo, há que se aplicar o art. 14, da lei n. 8078/90, que consagra a responsabilidade objetiva (=independentemente da existência de culpa) pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.In

casu, as transações contestadas foram realizadas em 11/01/2007 e 18/01/2007, no importe total de R\$ 2.851,62 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos). Nesse diapasão, é certo que, sensível a tal realidade, o próprio Código de Defesa do Consumidor previu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência de instrução do consumidor, parte normalmente menos informada e conhecedora das realidades técnicas e jurídicas embutidas na relação de consumo (art. 6º, inc. VIII, da lei n. 8078/90). Aliás, por isso mesmo exige-se do fornecedor o dever de correta e pormenorizada informação acerca dos produtos e serviços (art. 6º, incs. II e III), bem como se assegura a vedação à propaganda enganosa e abusiva (art. 6º, inc. IV), como garantias complementares do consumidor no bojo da relação de consumo. Dos próprios documentos carreados aos autos, verifico que as transações refutadas foram realizadas por terceiro, devidamente identificado conforme fl. 34, como indício de ocorrência de fraude. Evidente que tal fato por si só não representa comprovação cabal de que teria ocorrido fraude, pois, o autor poderia perfeitamente ter entregado seu cartão de crédito ao terceiro para a realização da compra. Porém, verifico que o autor, até então, não havia realizado compras em tal montante, tampouco adquirido em outras oportunidades passagens aéreas, conforme verifico das faturas juntadas às fls. 45/49, o que representa forte indício de que as transações se deram sem a anuência do autor. Tais provas, aliadas ao boletim de ocorrência lavrado conforme fls. 31/32, bem como aos demais documentos juntados pelo autor com a exordial, a meu ver comprovam a existência de fraude na utilização do número do cartão de crédito do autor, sem sua anuência, para a aquisição de passagens aéreas nos dias 11/01/2007 e 18/01/2007. Outrossim, é certo que o autor contestou tais valores já no dia 13/02/2007 (fl. 37), ou seja, poucos dias após ter tomado conhecimento dos pagamentos indevidos realizados, além de ter providenciado a suspensão do cartão de crédito (vide fl. 36), o que demonstra que o mesmo foi diligente na tomada de providências, não havendo que se falar, pois, in casu, em culpa exclusiva da vítima a obstar o reconhecimento da responsabilidade da ré. Por decorrência, forçoso concluir-se que os valores cobrados pela CEF são indevidos, posto que fruto de fraude praticada por terceiros, razão pela qual deverão ser canceladas as cobranças levadas a efeito e referentes aos dias 11/01/2007 e 18/01/2007, nos importes, respectivos, de R\$ 2.523,00 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais) e R\$ 328,62 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), comprovados à fl. 35. No tocante aos danos morais, decorrentes da indevida inclusão do nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão indevida ou demora injustificada na exclusão do nome de devedores do SERASA é causa de condenação do credor em danos morais, por gerar constrangimento e abalo moral indevidos, decorrentes de conduta ilegal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 344) Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelo autor de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela indevida inclusão, fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivo Diante do exposto: i) extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva das cores Visanet e LocalCred, condenando o autor nas custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada, moderadamente, a teor do artigo 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem repartidos igualmente, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da cobrança dos valores objeto de fraude e determinando à CEF a exclusão de tais apontamentos em seus cadastros, bem como dos Órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidir em multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a CEF, outrossim, no ressarcimento aos danos morais produzidos ao autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Oficie-se ao SERASA dando conta do teor desta sentença, com a definitiva exclusão do apontamento constante de fl. 74, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para

tanto, devendo informar este juízo acerca do cumprimento da ordem judicial, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo. Vislumbrando a ocorrência, em tese, da prática de atos fraudulentos criminosos, oficie-se a DPF a fim de que instaure o competente inquérito policial para apuração dos fatos, com cópia integral destes autos. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficiem-se.

0007062-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007062-0) - ALEXANDRE PEREIRA WIGNER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. ALEXANDRE PEREIRA WIGNER ajuizou a presente ação buscando a condenação da ré no pagamento da 4ª parcela do seguro desemprego a que teria direito. Juntou documentos (fls. 08/17). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 29/31), pugnando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 32/45. Réplica de fls. 49/54. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: Conforme muito bem observado pelo autor, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, forte no disposto pelo artigo 15, da lei n. 7998/90, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 241) Rechaço, portanto, a preliminar alegada. II - Mérito: Busca o autor a condenação da ré no pagamento da 4ª parcela do seguro desemprego, ao argumento de que teria cumprido o requisito insculpido pelo artigo 5º, inc. II, da Resolução n. 467, de 21.12.2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que garante a percepção de 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência. O período de referência, por seu turno, corresponde aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data da demissão, que se deu aos 13/08/2008, conforme cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 11). Veja que a disposição legal em nenhum momento limita tal cômputo a um único vínculo laboral, ou ao último deles, razão pela qual, a meu ver, deve-se levar em conta a totalidade dos meses trabalhados nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da última demissão, independente do número de vínculos laborais mantidos. No caso dos autos, o autor comprovou ter laborado em duas empresas distintas no período de referência, entre 26/03/2007 a 27/12/2007 e 29/01/2008 a 13/08/2008, em um total de 15 (quinze) meses (9+6=15), pelos critérios fixados pelo artigo 3º, par. 2º, da Resolução n. 467, do MTE. Em assim sendo, tenho que realmente faz jus à percepção de 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, e não três, conforme pagamentos realizados pela ré (fls. 12/14). De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento da quarta parcela do seguro desemprego a que o autor tinha direito, referente ao mês de novembro de 2008. O montante devido deverá ser acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago, além de juros de mora pela Taxa Selic, a contar da citação (15.12.2008; fl. 27, verso), observando-se que referido índice engloba também a correção monetária do débito. Em vista da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. P.R.I.

0007147-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007147-7) - ANTONIO DESTRO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89 e março/90 para a conta poupança nº 001137.3 e referente ao mês de março/90 para as contas poupança nºs 0043288.3 e 0044481.4. Improcede o pleito em relação às demais contas, uma vez que todas elas têm data de aniversário na segunda quinzena do mês. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a

citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 3/8 em favor do autor e 5/8 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.C.

0007260-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007260-3) - JOAO DA SILVA NETO(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V. do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$200,00 (duzents reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 36). P.R.I.

0007401-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007401-6) - JOSE ROCHA MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 18/51). Indeferida a tutela antecipada às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/83), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 84/87. Réplica juntada às fls. 92/107. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 09/11/1981 a 27/01/1986 - Dersa; b) 05/07/1988 a 19/01/1993 - Sueme; c) 01/04/1993 a 05/03/1997 - Sueme; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, par. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a

data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados integralmente como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 44/45 e 48/50), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (PRENSISTA): Busca o autor, outrossim, o reconhecimento dos seguintes períodos controvertidos, alegadamente laborados em condições especiais na condição de prensista: a) 02/07/1986 a 30/06/1987 - Revescar; b) 10/08/1987 a 19/04/1988 - Silibor; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

juízo extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No presente caso, o período anterior a 28.04.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Assim, a demonstração, por meios idôneos como a carteira de trabalho, do efetivo exercício de atividade abrangida pela legislação referida, torna desnecessária a apresentação dos formulários. Destarte, verifica-se que o autor desempenhou a atividade de prensista E no período entre 10/08/1987 a 19/04/1988 junto à empresa Silibor), consoante formulário DSS 8030 de fl. 47 e cópia da CTPS de fl. 29, profissão que está inserida na categoria 2.5.2, do Anexo II Decreto n. 83.080/79. Essa situação está classificada como insalubre, exigindo-se, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.Tal é o sentido, outrossim, da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a saber:Processo AC 200003990471212AC - APELAÇÃO CÍVEL - 616462Relator(a)JUIZ ALEXANDRE SORMANISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOFonteDJF3 DATA:15/10/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 3. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, não existem dúvidas sobre a consideração da atividade especial em razão de categoria profissional. Após essa data, para considerar-se a atividade como especial deverá ser comprovada a existência dos agentes agressivos. E como visto, o laudo técnico somente tornou-se exigência a partir da vigência da Lei 9.528/97. 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. 5. Logo, devem ser consideradas de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos postulados, de 01/10/1986 a 30/09/1989 e de 01/12/1989 a 02/10/1997. (...) 10. Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente.Data da Decisão09/09/2008Data da Publicação15/10/2008De rigor, pois, o reconhecimento do período como especial.O mesmo, porém, não se pode dizer do período laborado entre 02/07/1986 a 30/06/1987 junto à empresa Revescar uma vez que, não obstante conste do formulário DSS 8030 de fl. 46 que o autor exercia a função de 1/2 oficial de prensista, o fato é que em sua CTPS consta a função de ajudante, conforme fl. 28.E tal contradição não permite, à evidência, que o autor se desvencilhe do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado (artigo 333, inc. I, do CPC), razão pela qual deveria o mesmo ter requerido, no momento processual oportuno, a produção de prova idônea a esclarecer a contradição presente nas provas documentais carreadas aos autos.Porém, quedando-se inerte (vide fl. 109), deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, notadamente com o não reconhecimento de tal período como laborado em condições especiais. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, bem como levando em conta a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 86/87), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (30 anos, 7 meses e 17 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (24/10/2003; fl. 39), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 07/07/1950, conforme fl. 19), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98.DISPOSITIVOdiante do exposto:i) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação

às parcelas vencidas anteriores a 04/12/2003, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ROCHA MEDEIROS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 09/11/1981 a 27/01/1986, 10/08/1987 a 19/04/1988, 05/07/1988 a 19/01/1993 e 01/04/1993 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (24/10/2003; NB n. 131.322.425-9).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOSE ROCHA MEDEIROSBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 24/10/2003Renda mensal inicial: 75% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 e observada a prescrição quinquenal com relação aos valores devidos anteriormente a 04/12/2003.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007470-3) - NEIDE EUGENIA GARCIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela esposa, Sra. Neide Eugênia Garcia, em virtude da morte de seu esposo, Sr. Nelson Garcia.O pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do falecido.Juntou documentos (fls. 07/21).Decisão de fls. 24 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo, preliminarmente, certidão de casamento atualizada. No mérito, afirma que o falecido perdeu a qualidade de segurado em fevereiro de 1995 (fls. 32/38). A autora, na fase de produção de provas, requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52. Após a designada de audiência, a autora peticionou pedindo o julgamento do processo nos termos em que se encontra com o cancelamento da audiência. É o relatório. Decido.A autora providenciou a juntada de certidão de casamento, atendendo ao requerido pelo réu em contestação.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 12). Quanto à qualidade de segurado, esta foi impugnada pela autarquia federal em contestação.A autora apresentou relação do CNIS dando conta de que o último vínculo empregatício do Sr. Nelson Garcia deu-se até 27/12/1993, tendo ele falecido em 27/03/2003, ocasião em que não mais possuía a qualidade de segurado da previdência.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007998-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007998-1) - IRENE RAMIRO REQUENA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008083-93.2008.403.6114 (2008.61.14.008083-1) - NATALINO FRANZINI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos de fls. 11/33.Indeferida a tutela à fl. 36.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/25), onde pugnou pela preliminar de

mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 26/44. Réplica de fls. 47/48. É o relatório. Decido. Primeiramente, renumerem-se os autos a partir de fl. 48. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 19/12/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (POEIRA):** Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição a agente agressivo físico poeira: a) 07/01/1966 a 28/05/1985 - Solidor; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)**3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampania e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328) Portanto, para a comprovação da atividade especial, nos períodos pretendidos pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida

posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No caso dos autos, e tendo em vista todo o exposto, considero como especial o período postulado, uma vez que o autor trouxe aos autos os competentes formulários DSS-8030 dando conta da efetiva exposição do autor ao seguinte agente físico: O funcionário estava exposto ao agente agressivo pó no local de trabalho (vide fls. 29 e 30). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 17), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Porém, no tocante ao termo inicial da revisão, verifico que os formulários apresentados estão datados de 29/09/2003, portanto, muitos anos após o requerimento e deferimento administrativo do benefício. Como tais documentos eram imprescindíveis ao reconhecimento do período como especial, não verifico equívoco algum por parte do INSS quando da análise do requerimento administrativo do benefício. Isso significa que inexistente qualquer ação ou omissão pelo réu que implique na configuração de dano moral ao autor, bem como que o termo inicial da revisão deverá se dar, inexistente requerimento administrativo nesse exato sentido, somente a partir da citação (art. 219, do CPC), que ocorreu aos 14/01/2009 (vide fl. 47, verso). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade especial, qual seja, entre 07/11/1966 a 28/05/1985, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, anterior à EC n. 20/98, a contar da data da citação (14/01/2009). Improcede o pleito de danos morais. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: NATALINO FRANZINI Número do benefício 79.552.843-4 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Data de início da revisão: 14/01/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia federal, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000218-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000218-6) - JULIA DA CRUZ SANTOS (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença previsto na Lei n. 8.213/91. Decisão de fl. 35 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo

o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 42/48). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que a autora encontra-se apta para as atividades laborais habituais. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000706-8) - MARIO LUIZ MILLANO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais

desempenhadas. Juntou documentos (fls. 11/34). Indeferida a tutela às fls. 37 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/47), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 53/63. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 02/07/1980 a 01/11/1995 - Mercedes Benz (vide fls. 30/33); Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 30/33), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente, levando-se em conta o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 15/45). Indeferida a tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/79), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 85/96. Manifestação das partes sobre provas às fls. 98/104 e 105. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 01/08/1978 a 16/12/1998 - Volkswagen; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, par. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o

próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não poderá ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 32/38), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91. Não há como ser reconhecido tal período, assim, como laborado em condições agressivas, somente podendo ser computado como período comum. Por decorrência, reputo irretocável a contagem efetuada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual julgo improcedente a ação. De qualquer sorte, mesmo que restasse reconhecido tempo suficiente de contribuição, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (16/06/2008), os insuficientes quarenta e nove anos de idade (nascido em 15/03/1959, conforme fl. 17), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001834-0) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de auxílio-doença, a fim de que sejam incluídos no cálculo os valores percebidos como empregado após 07/1994, nos termos da lei n. 9876/99. Juntou documentos (fls. 09/78). Determinada a emenda da exordial (fl. 81), cumprida às fls. 83/84, inclusive, com pleito de desistência no tocante ao restabelecimento do benefício. Citado, apresentado o réu sua contestação (fls. 91/103) aduzindo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 111/114, com documentos de fls. 116/123. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência requerida pelo autor antes da citação do réu, conforme manifestação de fls. 83/84, no tocante ao pleito de restabelecimento do benefício previdenciário, extinguindo o feito nos moldes do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista que o pedido se deu antes da citação. Mérito: Postula o autor a revisão do cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB n. 504.096.587-3 concedido em seu favor a partir de 27/03/2003, com a inclusão dos salários-de-contribuição percebidos na condição de

empregado a partir de 07/1994. Com efeito, tratando-se de benefício concedido a segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social anteriormente à edição da lei n. 9876/99, deve ser observada a regra insculpida em seu artigo 3º, caput, o qual determina a realização do cálculo com base em todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. E, como no caso dos autos o autor comprovou ter trabalhado como empregado nos períodos de 07/1994 a 23/01/1995 (fls. 17 e 68), 26/01/1995 a 03/12/1997 (fls. 18, 66 e 68/70) e 08/07/1998 a 24/07/1998 (fl. 18), tais salários-de-contribuição deveriam ter sido considerados pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário, pois, inseridos dentro do período contributivo arrolado pela disposição legal supra transcrita. Como tal não ocorreu na seara administrativa, conforme verifico dos cálculos de fl. 53, tenho que o autor faz jus à revisão postulada, devendo o INSS ser condenado na inclusão de tais períodos para efeitos de cálculo da RMI do benefício e pagamento dos atrasados, ficando reconhecida, desde já, de ofício (art. 219, par. 5º, do CPC), a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento da ação, o que se deu aos 11/03/2009. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 11/03/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto: i) homologo a desistência formulada pelo autor no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício acidentário, com extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, sem condenação na verba honorária; ii) julgo procedente o pedido de revisão formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB n. 504.096.587-3, concedido aos 27/03/2003, a fim de incluir os salários-de-contribuição percebidos após 07/1994 na condição de empregado na base de cálculo do mesmo, com o pagamento dos atrasados. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 11/03/2004. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002029-2) - OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela: i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n. 6423/77; ii) aplicação do disposto pelo artigo 58, do ADCT, com a equivalência do valor do benefício ao salário mínimo; iii) inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício; iv) reconhecimento do direito adquirido à percepção do benefício anteriormente ao advento da lei n. 7787/89, que rebaixou o limite teto dos benefícios da previdência social a 10 (dez) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 10/47). Determinada a emenda da exordial à fl. 50, cumprida à fl. 51. Em contestação (fls. 58/79), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica juntada às fls. 83/85. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 19/03/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: I - Da ORTN/OTN: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes

julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que concedido em 13/09/1988, sendo de rigor, assim, o julgamento de procedência da ação nesse particular. II - Do artigo 58 do ADCT:É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional:Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.No caso dos autos, o autor, na data da promulgação da Constituição, estava em gozo de aposentadoria especial, concedida pouco antes, em 13/09/1988 (vide fl. 16), razão pela qual faz jus à equivalência salarial prescrita pela Lei Maior.III - Da inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício:Observe inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos

pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28

..... 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 13/09/1988 (fl. 16), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício nesse particular. IV - Do reconhecimento ao direito adquirido de aplicação da legislação anterior à lei n. 7787/89: Nesse particular, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. Isso porque, uma vez alegado que o benefício concedido sofreu indevida redução no cálculo da RMI em decorrência do rebaixamento do teto fixado em lei, é ônus do autor a prova de que tal fato, forte no disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Por isso mesmo foi determinada a emenda da exordial, conforme decisão de fl. 50, exatamente para que o autor carresse aos autos os documentos necessários à verificação da alegação formulada (memória de cálculo do benefício). Porém, é certo que o autor não juntou aos autos os documentos que comprovam os valores efetivamente utilizados para cálculo do benefício, o que inviabiliza a verificação se houve efetivamente a aplicação do teto rebaixado no caso dos autos. Deverá arcar, pois, com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da pretensão formulada e não comprovada nos autos. Ademais, por se tratar de benefício concedido anteriormente à edição da lei n. 7787/89, a regra geral é de não aplicação da disposição legal superveniente por parte do INSS, até mesmo porque seus funcionários, integrantes do regime estatutário, devem rigorosa obediência à lei e aos decretos então vigentes. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício concedido ao autor com a aplicação da ORTN/OTN e do artigo 58, do ADCT com base nos novos valores apurados. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento

de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 19/03/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002139-9) - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vsito, etc. Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado. Isso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002622-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002622-1) - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que teria direito adquirido ao cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo das contribuições previdenciárias devidas, sem a incidência do teto limitador. Juntou documentos (fls. 08/23). Em contestação (fls. 28/33) o INSS postulou pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 36/37. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (17/04/2004), porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Do Mérito: Alega o autor na exordial que o INSS não teria observado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício concedido sem a incidência do teto limitador. Sucede, porém, que da análise da memória de cálculo do benefício concedido (vide fl. 12), verifico que em nenhum momento houve a aplicação de qualquer teto sobre os valores considerados como salários-de-contribuição. Como é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, por força do disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deveria o mesmo ter demonstrado pelos meios hábeis os valores objeto de recolhimentos previdenciários, nos moldes do alegado. Não o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que o benefício foi concedido sob a égide da lei n. 8213/91, sendo certo que a fixação do teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não sem antes reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal no tocante aos valores atrasados supostamente devidos anteriormente a 17/04/2004, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). P.R.I.

0002800-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002800-0) - JOSE ANTONIO MARQUES NOVO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço requerida administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade comum. Juntou documentos (fls. 12/285). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 297/309), impugnando os períodos especiais e comum postulados pelo autor. Juntou documentos de fls. 310/384. Réplica às fls. 387/400. É o relatório. Decido. I - DO TEMPO ESPECIAL LABORADO: Os períodos postulados pelo autor como laborados em condições especiais são os seguintes: a) 01/09/1969 a 30/11/1970 - Posto Escapamento Santo André (funileiro); b) 01/12/1970 a 17/12/1970 - Volkswagen (funileiro); c) 01/10/1971 a 30/03/1974 - Posto Escapamento Santo André (funileiro); d) 01/07/1975 a 21/07/1976 - Posto Escapamento Santo André (funileiro); e) 01/02/1977 a 19/09/1977 - Posto Escapamento Santo André (motorista); Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período

anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte

redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A) PERÍODO LABORADO COMO MOTORISTA: Primeiramente, verifico que improcede a alegação do autor no sentido de que o período laborado entre 01/02/1977 a 19/09/1977 junto à empresa Posto Escapamento Santo André teria se dado na função de funileiro, uma vez que da cópia da CTPS juntada aos autos resta evidente que a função desempenhada era de motorista, razão pela qual analisarei o pleito de enquadramento levando em conta a efetiva atividade desempenhada pelo demandante. Tal atividade encontra-se prevista nos itens 2.4.4, do Anexo do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, vigentes de forma sucessiva durante os períodos laborados pelo autor. Sucede, porém, que em ambos os casos se exige o desempenho de tais funções ou na condução de bonde, ônibus ou caminhão (Decreto n. 53.831), ou de ônibus ou caminhões de carga (Decreto n. 83.080). Portanto, deve o autor comprovar não apenas a função de motorista, mas, outrossim, que tal função abrangia a condução de um dos veículos arrolados nos respectivos anexos dos Decretos reguladores do enquadramento do tempo como especial em face da atividade laboral desempenhada. Porém, no caso dos autos, limitou-se o autor a carrear cópia da CTPS onde consta o registro do vínculo empregatício (vide fl. 22), contudo, sem precisar o tipo de veículo conduzido pelo autor. Como o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito compete ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), deverá o mesmo arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Irrepreensível, assim, a análise administrativa empreendida pelo INSS nesse particular. B) PERÍODO LABORADO COMO FUNILEIRO: Quanto aos demais períodos laborados, agora sim na condição de funileiro (vide CTPS de fls. 20 e 21), verifico que a jurisprudência pátria rechaça o enquadramento como especial apenas em razão da profissão desempenhada, por absoluta ausência de previsão legal, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: Processo AC 200003990385344AC - APELAÇÃO CÍVEL - 605888 Relator(a) JUIZA CARLA RISTERSigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, bem assim excluir, de ofício, a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. FUNILEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A profissão de funileiro, exercida pela parte autora, não é contemplada em lei como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação improvida. Data da Decisão 09/09/2008 Data da Publicação 15/10/2008 Aliás, diversamente do alegado na exordial, verifico que a profissão de funileiro não se encontra elencada dentre aquelas arroladas pelo item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual julgo improcedente a ação, nesse particular. II - DO PERÍODO COMUM: Para comprovação do período comum laborado, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 20). Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas,

ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (01/07/1966 a 20/01/1968). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor como atividade comum (01 ano, 06 meses e 20 dias, vide planilha anexa), bem como levando em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (total de 34 anos, 02 meses e 02 dias, conforme fl. 380), chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado em atividade comum, qual seja, entre 01/07/1966 a 20/01/1968, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 147.553.945-0). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE ANTONIO MARQUES NOVO Número do benefício 147.553.945-0 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 27/06/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002906-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002906-4) - FERNANDO BRUNO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais, além de períodos comuns laborados como tempo comum. Juntou documentos de fls. 13/62. Determinada a emenda da exordial à fl. 65, com informação de interposição de recurso às fls. 67/72 e cópia da decisão favorável proferida juntada às fls. 74/76. Decisão

de fls. 77 e verso indeferiu a tutela. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/95), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como de um dos vínculos alegados como tempo comum. Juntou documentos de fls. 96/98. Réplica apresentada às fls. 101/108. Trasladas às fls. 113/121 cópias das decisões proferidas em sede recursal. É o relatório. Decido. 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 16/10/1978 a 10/04/1980, 28/04/1980 a 05/05/1989 e 18/10/1993 a 05/03/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 31/43, 45/46 e 47/59), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Já no tocante ao período laborado junto à empresa Durr, entre 01/08/1989 a 15/06/1992, deixo de considerá-lo como especial em face da não juntada, pelo autor, do competente laudo técnico ambiental.Por fim, deixo de considerar como especial o período laborado posteriormente a 05/03/1997 junto à empresa GWK, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes (de 86dB(A) para 64 dB(A)): (...) De acordo com ficha de EPI foi entregue ao funcionário: óculos de proteção e protetor auricular. (...) O protetor auricular atenua em cerca de 22 db(A), e consta na ficha de EPI a entrega deste equipamento. (fl. 55).2 - DO TEMPO COMUM:Os períodos laborados como empregado em atividades comuns restaram quase todos reconhecidos pelo INSS conforme contestação e CNIS juntado às fls. 96/98 dos autos, remanescendo controvertido o seguinte período, a saber:a) 21/02/1970 a 03/1972 - Salomão Araújo Cateb;Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 26).Sucede, porém, que tal registro é extemporâneo ao período alegadamente laborado na empresa, razão pela qual não se presta à comprovação de tempo de serviço, forte no entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE.- No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor.- Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967.- Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as consequências da demanda.- O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda.(REsp 396.386/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 321)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material.7. Recurso conhecido e provido.(REsp 478.327/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2003, DJ 10/03/2003 p. 358)Assim, não podendo o autor se valer de tal registro como início de prova material, imprescindível ao reconhecimento do período alegadamente laborado em atividade empregatícia urbana, conforme exigido pelo artigo 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, verifico que não houve a juntada de quaisquer outros documentos aptos a satisfazer a exigência legal, razão pela qual deixo de reconhecer tal período como efetivamente laborado. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide CNIS de fls. 96/98), chega-se a 33 (trinta e três)

anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos e 1 dia), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. Ausente qualquer requerimento administrativo do benefício, verifico que o autor possuía, na data da citação (25/08/2009; fl. 78), cinquenta e sete anos de idade (nascido em 24/09/1951, conforme fl. 14), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por FERNANDO BRUNO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/10/1978 a 10/04/1980, 28/04/1980 a 05/05/1989 e 18/10/1993 a 05/03/1997, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posterior à EC n. 20/98, a contar da data citação (25/08/2009; art. 219, do CPC), uma vez ausente qualquer requerimento administrativo do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FERNANDO BRUNO Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/08/2009 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003219-1) - MARIA MIRALDA SANTOS SILVA DE BRITO (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA MIRALDA SANTOS SILVA DE BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos os quais a incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/49). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/64). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 78/89) as partes manifestaram-se às fls. 97 (INSS) e 94/95 (autora). É o relatório. Decido. O laudo pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar convicção quanto aos argumentos lançados na petição inicial, não sendo pertinente, nesta fase processual, o pedido de indenização formulado à fl. 95. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em razão de problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 78/88), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum o incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos

os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004941-5) - LUIZ PAULO FARIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 09/14). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 23/29) aduzindo as preliminares de carência da ação e de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 30/33. Réplica apresentada às fls. 37/43. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Rechaço a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, uma vez ter oferecido efetiva resistência à pretensão do autor em sede de contestação, o que evidencia a existência de lide e, por decorrência, o preenchimento do requisito processual consistente no interesse de agir pelo autor. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 26/06/2004), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. No mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 3º, inc. II, da lei n. 5890/73), a qual dispunha que: O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos inculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005191-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005191-4) - OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios concedidos. Juntou documentos (fls. 06/13). Em contestação (fls. 18/20) o INSS postulou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 21/26. Réplica de fls. 29/30. É o relatório. Fundamento e decido. I - teto sobre os salários-de-contribuição: Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário. Sucede, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da

lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88. Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado. II - teto sobre os benefícios: Os mesmos argumentos utilizados para dar guarida à fixação do teto sobre os salários-de-contribuição também servem para justificar a fixação legal de teto sobre os benefícios pagos pela Previdência Social, em atendimento, inclusive, ao primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, inculcado pelo artigo 194, inc. III, da CF/88, sendo este, outrossim, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.542/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 330) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 395.486/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 394) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). P.R.I.

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGIDIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para o seguinte empregador: a) 01/01/1971 a 01/07/1975 - Ind. e Com. Sabões e Derivados Damasco; b) 01/05/1977 a 01/02/1978 - Ind. e Com. Sabões e Derivados Damasco; Juntou documentos (fls. 10/91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/102), pleiteando a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 13/07/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal.

MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS):DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em

condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do

5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Agente agressivo Produtos Químicos: Deverão ser considerados como especiais os períodos laborados junto à empresa Ind. e Com. Sabões e Derivados Damasco entre 01/01/1971 a 01/07/1975 e 01/05/1977 a 01/02/1978, uma vez que os formulários apresentados pela ex-empregadora (fls. 18, 20 e 67) expressamente mencionam a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos, respectivamente, e então previstos nos anexos aos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79: paradiclorobenzeno; breu; quartzo; sílica-livre cristalizada e trietanolamina. Conforme verificado da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de períodos anteriores à edição da lei n. 9032/95, basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS, para o enquadramento das atividades desempenhadas pelo trabalhador como especiais, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fl. 81), chega-se a 32 (trinta e dois anos), 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 30 anos, 2 meses e 06 dias (fls. 81 e 88), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 114.427.420-3 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, inc. II, da EC n. 20/98), e não 70%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 13/07/2004. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 01/01/1971 a 01/07/1975 e 01/05/1977 a 01/02/1978, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 114.427.420-3), com o percentual de 80% (oitenta por cento). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SALVADOR EGIDIO Número do benefício 114.427.420-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 29/07/1999 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 80% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a

13/07/2004.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005536-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005536-1) - NEUZA TADEU DE CARVALHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.NEUZA TADEU DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica (fls. 72/82), o INSS se manifestou às fls. 85, manifestando-se a autora às fls. 87/89.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de nova perícia médica, posto que a perícia médica constante dos autos desponta-se satisfatória e conclusiva tendo sido realizada por médico perito na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, nos termos dos artigos 145 e 146 do CPC, competente para avaliar as doenças descritas pela autora, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006107-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006107-5) - NORMELIA PINHO DOS SANTOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007756-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007756-3) - JOAO DEZIDERIO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DEZIDÉRIO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos.Decisão de fls. 92 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela.Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 96-102). Designada perícia médica, com a vinda do laudo as partes se manifestaram.É o relatório. Decido.O laudo médico apresentado é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito dos fatos alegados na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que

estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor sofre de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 06/04/2010 (fls. 117-128), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009226-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009226-6) - RAIMUNDO JULIO DA SILVA (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,5 Vistos em sentença. O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária, buscando, com fulcro no artigo 58 do ADCT, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebida. Juntou documentos (fls. 06/18). Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Citado, o réu contestou o feito, com preliminar de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/43). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da

Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito Quanto ao pedido formulado, tenho que não é caso de se invocar a aplicação do critério de reajuste inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- CF/88, nos termos em que pretendido pelo autor. É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Ao autor foi concedido benefício em 26/02/1999, razão pela qual não lhe assiste razão, posto que, conforme já visto, a concessão do benefício se deu posteriormente à promulgação da nossa Carta Magna (5/10/1988), tornando inaplicável o comando inserto no art. 58, da ADCT. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4o, do CPC, sobre a qual deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000956-0) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77. Pede, ainda, a incidência do percentual de 25% prevista no artigo 45 do Decreto n° 3.048/99. Juntou documentos (fls. 09/28). Em contestação (fls. 34/42), o INSS postulou, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e litigância de má-fé por parte do patrono da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N° 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n° 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n° 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/91, introduzido pela Lei n° 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula n° 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO

515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do Mérito:A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. O benefício da parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que concedido em 31/05/1993, sob os auspícios da Lei 8.213/91.Quanto ao percentual de 25% este não se aplica ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003047-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003047-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008309-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CAMPIOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CAMPIOTTO, apontando excesso de execução.Alega que o embargado utilizou-se de salários-de-contribuição dos meses julho de 1977 até junho de 1979, quando o correto seriam os salários entre maio de 1979 até março de 1983, acarretando excesso de R\$ 37.589,04.Juntou documentos.Recebidos os embargos (fls.37), não houve impugnação por parte do embargado.Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria do juízo cuja manifestação encontra-se à fl. 40.É o relatório.Fundamento e Decido.Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que estão corretos os cálculos elaborados pelo INSS, apontando o equívoco, por parte do embargado, ao utilizar-se de salários-de-contribuição equivocados.Instado a se manifestar, o embargado quedou-se silente.Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido,com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 16.677,27 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizado até março de 2008, conforme cálculos de fls. 04/10. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-98.2006.403.6114 (2006.61.14.002694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

IVAN PEREIRA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que deixou

regularmente a sociedade, que ainda permaneceu em atividade, em março de 1995 e que passou todo o ativo e passivo para o novo sócio adquirente. Assim, não foi dissolvida irregularmente a sociedade não cabendo a aplicação do art.135, CTN bem como a sua responsabilização por eventuais e posteriores débitos da pessoa jurídica. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A tese desenvolvida nestes embargos é a de exclusão do sócio que deixou a sociedade em atividade e que portanto não havia inatividade com débitos a saldar. Afasto a tese sob o fundamento de que (1) o débito é do período do qual o Embargante ainda fazia parte do quadro societário e (2) o não pagamento configura ato de descumprimento legal capaz de responsabilização. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de 12.1994. À época dos fatos geradores, o Embargante ocupava o cargo de sócio que detinha poderes de gerência (fls. 80 dos autos da execução fiscal). A data da retirada da sociedade segundo certidão da JUCESP (fls.81) é março de 1995. Portanto, a Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de 12/1994. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

0000150-06.2007.403.6114 (2007.61.14.000150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2)) PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 85. Alega que a r. sentença incorreu em erro, uma vez que há agravo de instrumento, pendente de julgamento, sobrestando o processamento destes embargos à execução. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Quanto à irresignação da embargante, entendo que ela não deve prosperar. Realmente, conforme noticiado pela embargante, há nos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003683-2, decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, sobrestando o prosseguimento dos embargos à execução até a garantia do juízo. Entretanto, após aquela decisão, este juízo, no intuito de regularizar e reforçar a penhora, determinou-se a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação, baseando-se, inclusive, em petição da devedora indicando bens a serem penhorados para complementação da garantia do juízo. Da relação dos bens indicados pela executada, três deles não foram localizados quando do comparecimento do Oficial de Justiça. Naquela oportunidade (12/03/2010), após a reavaliação e penhora dos bens em reforço, o serventário do juízo chegou ao montante de R\$ 1.721.935,00. A dívida da executada, naqueles autos, suportava o montante de R\$ 2.756.780,90 em 10/2005, portanto, o valor da penhora ficou muito aquém do valor efetivamente devido, não tendo a devedora providenciado a indicação de outros bens a garantir o juízo. Resumindo: a executada quer se valer de decisão proferida a favor da Fazenda Nacional em sede de agravo de instrumento. Aquela decisão sobrestou o prosseguimento dos embargos até a efetiva garantia do juízo, mas a executada, ora embargante, ao indicar bens para reforço da penhora, deixou de apresentar parte deles quando do comparecimento do sr. oficial de justiça. Os bens reavaliados e penhorados somam quantia muito aquém da dívida inscrita. Portanto, diante dos dados acima expostos, entendo que não há necessidade de aguardar a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, razão pela qual, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050344-4, com cópia desta decisão, da sentença de fls. 85, das planilhas de fls. 33/34 e da certidão de fls. 76/78 constando valor total da reavaliação dos bens e valor da penhora efetuada em reforço, ambas juntadas aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.003683-2. P. R. I.

0006820-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0)) PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) que a impugnação administrativa não foi analisada e pende de apreciação razão pela qual o debito encontra-se suspenso; (2) que houve a revisão de lançamento que se bastou apenas para confirmar o lançamento e este deve se dar para modificar o lançamento inicial; (3) improcedência do auto de infração pois a compensação está regular. O fato de ter ocorrido um erro na supressão de zeros do número do processo judicial não afasta o crédito da embargante, originário do recolhimento do PIS com base nos DL 2445/88 e 2449/88; (4) que o débito em cobro já está extinto pela compensação e portanto é nula a CDA.. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade a CDA na sua integralidade (fls.136/141, com documentos de fls.142/239). A Embargante requereu provas: processos administrativos e prova pericial (fls.259/261)Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os autos administrativos necessários ao deslinde da questão estão nos autos (fls.142). Quanto a perícia contábil, vejo desnecessária uma vez que o melhor perito é a própria Receita Federal que detém o sistema capaz de realizar o encontro das contas e isso já foi feito. Razão pela qual nego o pedido de provas. Nestes autos, a embargante fora autuada por ausência dos recolhimentos e se insurge alegando compensação autorizada judicialmente e a interposição de impugnação. Ainda que possa ter apresentado impugnação, esta não foi recebida posto que protocolada intempestivamente, conforme se pode ver às fls.152 e 155. Assim, não havendo a interposição do recurso - impugnação, não houve a suspensão do crédito. Só a regular interposição de recurso administrativo teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Quanto a análise da compensação, também não merece guarida as considerações da Embargante. Houve sim um pedido de revisão de débito sob o argumento da compensação, contudo a decisão da autoridade é no sentido de que não fora instruído devidamente. De fato há uma autorização judicial para compensar, no entanto a lei é clara que todo o procedimento é administrativo, devendo as partes comparecer na via administrativa. E é neste momento necessário que a parte interessada apresente a documentos correta sob pena de não ser possível o confronto das contas. E foi isso que se deu nestes autos. A decisão da autoridade Fazendária é bem clara e me valho dela para fundamentar esse aspecto nestes Embargos (fls.152). A discussão quanto a decadência é afastada pelas partes, não sendo então objeto de análise, pois desnecessária e impertinente. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0008141-33.2007.403.6114 (2007.61.14.008141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003399-0)) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. ELETRO METALÚRGICA EDANCA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) que os supostos débitos foram reunidos em mesma CDA; (2) a CDA, portanto não goza de liquidez e certeza; (2) descabida a aplicação de multa, da taxa Selic como juros moratórios sobre débito tributário; (3) a apuração dos débitos não precedeu a procedimentos administrativos, o que afrontou a ampla defesa.Com a inicial vieram documentos de fls.22/113.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls.118/137). Em 15 de março de 2010 os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Discute-se nestes embargos a execução fiscal do tributo - IPI, PIS e COFINS, cuja constituição decorreu da declaração do contribuinte. O Embargante não se insurge contra a cobrança do tributo, apenas quanto a forma - ausência de processo administrativo, CDA e a correção dos valores com a incidência da taxa SELIC, multa.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida

ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exeqüente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac

Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. Insurge-se, no entanto quanto ao fato de estarem reunidos vários tributos de diversos exercícios. Não há novidades nas CDAs. Há perfeita identificação do período e do tributo que se pretende cobrar. A Embargante não apresenta documentos capazes de afastar a cobrança, a exemplo de comprovantes de pagamento. Apenas se insurge contra ela.DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido.(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS -

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA PRESCINDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como os destes autos - Cofins e IRPJ, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF, e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Entretanto, como se nota, houve a

participação administrativa do contribuinte quando inicialmente requer compensação e depois pede o cancelamento de tal pedido Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observo que a petição de fls. 109/115 juntada nos autos à execução fiscal em apenso refere-se à estes autos, razão pela qual determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da referida petição, devendo a mesma ser juntada neste autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002695-83.2006.403.6114 (2006.61.14.002695-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506847-18.1997.403.6114 (97.1506847-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela exclusão do feito ante a impenhorabilidade do bem construído e a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. A guisa de sustentar sua pretensão alega a ilegalidade da penhora, eis que recaiu sobre a totalidade do bem do qual detém a metade em razão do estado civil de casada com ex-sócio, sendo certo que sua metade ideal não pode responder por dívida que não contraiu posto que nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Em sua impugnação a Autarquia Embargada defende a regularidade da penhora do bem e o benefício comum do casal em detrimento do débito fiscal (fls.22/24). Foi determinada a vinda de documentos e a decretação do segredo de justiça (fls.30). A Embargante apresentou declarações de imposto de renda (fls.32/65) A Embargada manifestou-se às fls.78/81, afastando as alegações da Embargante e reforçando os argumentos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em face das questões aqui tratadas versarem matéria exclusivamente de direito, conheço, desde logo, do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. No presente feito, discute-se a legalidade da constrição judicial a qual recaiu sobre imóvel, também, de propriedade da Embargante na qualidade de meeira. Os documentos acostados não são capazes de provar o alegado e permitir a exclusão da parte ideal da Embargante. O fato é de 1994 e as declarações trazidas pela própria Embargante são de 2003 a 2008. As provas não demonstram que a Embargante não se beneficiou do inadimplemento do cônjuge perante o Fisco. Tampouco trouxe aos autos provas de que na época (1994) possuía renda independente ou capaz de manter seu sustento sem a ajuda do co-devedor. Deveria ter demonstrado que as dívidas contraídas pelo marido não reverteram em benefício do casal. A meação somente estaria a salvo da responsabilidade pelo inadimplemento do tributo se comprovasse que a atividade empresarial, da qual resultou o crédito tributário inadimplido não reverteu em favor do casal. Essa prova não foi feita nestes autos. Ademais é esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exalado no RESP 282753/SP, DJ 18/02/2000, Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários por entender suficiente a fixação na Execução Fiscal. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para os autos dos embargos a execução fiscal de nº 2006.61.14.002694-3, que deverão ser julgados. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006555-0) - CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ UNIDADE SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando matrícula para o quarto semestre do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental sob alegação de indeferimento de pedido de parcelamento das parcelas devidas. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls.44). Em despacho de fls. 51 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 49 informando que a sede da autoridade coatora é em Londrina- Estado do Paraná. Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 51). Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-14.2010.403.6114 - CAROLINA DA SILVA SANTOS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por CAROLINA DA SILVA SANTOS CALDAS contra o REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula após tentativa de regularizar as prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi distribuído junto à Justiça Estadual, sendo a liminar concedida conforme decisão de fl. 45. Informações da autoridade impetrada (fls. 51/74) com preliminar de incompetência da Justiça Estadual para análise do pleito, tendo aquele juízo reconhecido sua incompetência conforme decisão de fls. 80/81. Com a redistribuição do

feito para esta 14ª Subseção Judiciária, este juízo solicitou novas informações, sendo estas prestadas às fls. 104/125.É o relatório. Decido.Vê-se pelas informações prestadas pela autoridade coatora e pela petição de fl. 92 que a impetrante logrou êxito em seu intento, concluindo o curso de Medicina Veterinária e protocolizando sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032716-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032716-1) - ARIIVALDO AMARO X TANIA REGINA GALLANTTI AMARO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação.Pedido de antecipação da tutela indeferido (fls. 36/91).Contestação às fls. 97/145, pela improcedência do pedido.O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 148/149.Pedido de renúncia às fls. 153/154.É o relatório. Decido.Diante da notícia de renegociação da dívida e do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 153/154), contra o qual não se insurgiu a CEF, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6831

EXECUCAO FISCAL

1508126-39.1997.403.6114 (97.1508126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, manifeste-se a Executada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

1503585-26.1998.403.6114 (98.1503585-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDUARDO GALVAOGOMES PEREIRA) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCOS S. POLLET // 156299A E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Vistos.Retornem os autos ao arquivo, considerando que a penhora realizada nos presentes autos foi do imóvel matriculado sob nº 041834 e a arrematação informada foi do imóvel matriculado sob nº 041835.

1504293-76.1998.403.6114 (98.1504293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) INFORME O EXECUTADO O MONTANTE DE SEU DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO E JUNTE AS GUIAS PAGAS ATÉ HOJE.PRAZO - CINCO DIAS.

1504454-86.1998.403.6114 (98.1504454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos.Fls. 176: Anote-se. Indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento, eis que o parcelamento é ato administrativo. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes,

noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Quanto a manifestação do arrematante de um imóvel da Executada na 2ª Vara Federal, nada a apreciar, eis que o referido bem não é objeto de penhora na presente Execução. Intimem-se.

1505698-50.1998.403.6114 (98.1505698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o expediente juntado às fls. 63/66, oficie-se À Ordem dos Advogados do Brasil para que tome as devidas providências em relação ao advogado Dr. José Roberto Ingleses Filho - OAB 265.766, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil.Fica alertado o advogado que não mais poderá retirar os autos fora de Secretaria. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre as Exceções de Pré-Executividade apresentadas às fls. 67/137 destes autos, bem como às fls. 34/52 dos autos em apenso (2000.61.14.006495-4). Intimem-se.

1506559-36.1998.403.6114 (98.1506559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP093983 - CESAR GARCIA FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos. Fls. 329/372: Nada a apreciar, eis que já noticiado o parcelamento do débito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0000103-13.1999.403.6114 (1999.61.14.000103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Vistos. Fls. 368/411: Nada a apreciar, eis que já noticiado o parcelamento do débito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0003139-63.1999.403.6114 (1999.61.14.003139-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos. Fls. 78/84: Nada a apreciar, eis que já noticiado o parcelamento do débito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0007682-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JORGE RAGUEB KULAIF X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.Pretende a parte autora, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão no tocante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.As decisões de fls. 279/280 e 288/289 são claras, não contêm qualquer mácula. Deixou-se de condenar em honorários advocatícios em razão de ter-se mantida a execução. Tanto que foi apenas reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios e prosseguimento da execução fiscal contra a empresa executada. Teria cabimento a condenação no caso de verdadeira extinção da execução, o que, por evidente, não ocorreu no caso.Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intimem-se.

0008918-62.2000.403.6114 (2000.61.14.008918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WERPELL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Vistos. Fls. 184/194: Nada a apreciar, eis que já noticiado o parcelamento do débito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0009942-28.2000.403.6114 (2000.61.14.009942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RFR VEICULOS LTDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X ROMEO SPERDUTI X DURVAL GOBBET

Vistos.Não está comprovado nos autos a origem o numerário penhorado, assim resta prejudicada a apreciação da sua impenhorabilidade.Desentranhe-se a petição de fls. 347/355, com urgência, para distribuição como embargos à execução fiscal.Intime-se.

0000991-74.2002.403.6114 (2002.61.14.000991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos atualizados de fl. 160. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0004513-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004513-0) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ADALBERTO VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos.Fls. 218/220 e 227/240 - Mantenho a decisão de fl. 203 por seus próprios fundamentos. O executado não apresentou nenhum documento que comprove a alegação de parcelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executivida apresentada às fls. 221/226.Int.

0001941-49.2003.403.6114 (2003.61.14.001941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WERPELL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CILAS AMARAL CAMARGO X LUIZ SIMOES JUNIOR X CLAUDIO REDONDO CAMARGO X ANTONIO CARLOS WERPEL PESSOA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Vistos. Fls. 155/165: Nada a apreciar, eis que já noticiado o parcelamento do débito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo.

0003184-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0005740-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Certifico haver expedido certidão de objeto e pé do processo 005740-66.2004.403.6114 (antigo 2004.61.14.005740-2), com 5 páginas, no valor de R\$ 16,00, faltando recolher pelo solicitante R\$ 8,00.

0005753-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Intime-se o arrematante PAULO GARCIA ARANHA (fl. 71), por meio de carta com AR, da decisão proferida nos embargos a arrematação n. 0003271-08.2008.403.6114.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002345-32.2005.403.6114 (2005.61.14.002345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeira a Executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004332-06.2005.403.6114 (2005.61.14.004332-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARI X YOSHIKI UEMURA X FUGIKO FUJIY UEMURA(SP168095 - SUELI LUZ DOS SANTOS)

Vistos. Intime-se a Executada, da penhora no rosto dos autos nº 1999.03.99.063574-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal de SBC, conforme certidão à fl. 59, nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

0000554-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE RECANTO DOS AMIGOS LTDA - ME(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Vistos.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade interposta pelo Sr. NILSON DA SILVA às fls. 181/191, eis que o referido sócio não integra o pólo passivo da presente execução fiscal.Em que pese o requerimento da União Federal (fls. 153/154) para inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução, tal pedido não foi deferido. A decisão de fl. 176 determinou apenas a citação da empresa executada, na pessoa de seus representantes legais e não a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo.Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fl. 176, bem como para que proceda a exclusão de ROBERTO RODRIGUES FIUZA, NILSON DA SILVA e IZABEL FAUSTINO BOLDRIN do pólo passivo dos presentes auto, eis que foram incluídos indevidamente.Int.

0001307-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Alvará de Levantamento expedido. Aguardando retirada do mesmo em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parág. 4º, CPC.

0002164-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002164-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Vistos.Considerando que os documentos trazidos pela Executada não corroboram para identificar o parcelamento dos débitos executados, indefiro por ora a suspensão do processo de execução.Assim, abra-se vista à Exequente conforme determinado às folhas 155.Intimem-se.

0003391-22.2006.403.6114 (2006.61.14.003391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROSERV COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA(SP145958 - RICARDO DELFINI) X JORGE LUIZ CASCARELLI X FABIO FERREIRA DIAS(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA)

Vistos.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta.O pedido de parcelamento efetuado pelo executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da lei n. 11941/09.A suspensão da execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Int.

0007384-73.2006.403.6114 (2006.61.14.007384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAPRI CAMPING LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foi a CDA objeto de parcelamento efetuado 18/11/2009.A carta precatória n. 544/2009 (fl. 99) para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 92.0072814-6 foi expedida e encaminhada em 23/11/2009, depois do pedido de parcelamento, consoante os documentos de fls. 110/111.Portanto, desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Oficie-se, com urgência, o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Com relação a exceção de pré-executividade apresentada de fls. 18/31, DEIXO DE APRECIÁ-LA, uma vez que a executada aderiu a parcelamento, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir. Ademais, a adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009.Intimem-se.

0007440-09.2006.403.6114 (2006.61.14.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos.Nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, determino que o valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 168), com o qual concordaram as partes, seja abatido do valor correspondente ao débito de R\$ 290,244,21 (fl. 177 - atualizado em março de 2010), devendo a Fazenda Nacional comprovar o abatimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0001066-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES NORBERTO DE MORAES BRAGANCA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Vistos.Como já analisado anteriormente, a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, nem erro material.A matéria veiculada nas manifestações de fls. 94/96 e 100/101 têm caráter infringente e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Intime-se.

0003381-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PKS INFORMATION SERVICES DO BRASIL LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Certifico haver expedido certidão de objeto e pé do processo 0003381-41.2007.403.6114 (antigo 2007.61.14.003381-2), com 3 páginas, no valor de R\$ 12,00, faltando recolher pelo solicitante R\$ 4,00.

0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOSE EZIDIO FILHO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE)

Vistos.Primeiramente, observo que a quantia bloqueada nos presentes autos é de R\$ 513,63, conforme detalhamento de fl. 44, e não de R\$ 3.900,57 informado pelo executado.Ademais, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo executado, determino o desbloqueio da referida importância (R\$ 513,63 - fl. 44), eis que trata-se conta corrente utilizada para recebimento de salário, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0001392-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 210, intime-se o advogado do executado, Dr. Claudio Shinji Hanada - OAB/SP 100.529, a providenciar o levantamento do depósito existente nos autos, bem como notificar a este Juízo o cumprimento de tal diligência.Intime-se.

0003441-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003441-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MATER-COR DIAGNOSTICOS S/C LTDA.(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

VISTOS.Diante da satisfação da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 82/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação a CDA n.º 80.7.06.017144-60, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.acordo.A execução prosseguirá quanto aos débitos remanescentes. Contudo, indefiro o prazo para fiscalizar o parcelamento, eis que é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Fls. 95/100 - Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela Sra. Miriam de Oliveira Rimbano, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 194,50 de sua conta salário, que trata-se de rendimento impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, verifico que ela não integra o pólo passivo da presente execução, inexistindo razão ao bloqueio realizado.Desta forma, efetue-se o desbloqueio.Após, manifeste-se o Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 39/94, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000810-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Vistos.Fls. 823/826 - Mantenho a decisão de fls. 820/821 por seus próprios fundamentos.A matéria veiculada no pedido tem caráter infringente, devendo ser apresentado por meio do recurso cabível.Intime-se.

0003591-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Vistos.Fls. 90/92 - Indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, uma vez que esta questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.008163-5 (fls. 87/88).Fls. 93/112 - Mantenho a decisão de fl. 80 por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, manifeste-se a Executada sobre o despacho de fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 89: Manifeste-se a Executada, sobre o pedido de conversão e, renda do valor bloqueado para abatimento no parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005084-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

(...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Cumpra-se o despacho de fl. 34. (...)

0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos, Interpõe a executada ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA BASF exceção de pré-executividade, juntada às fls. 30/67, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 69/236.DECIDIDO.A executada pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de arguição de pagamento do débito que demanda dilação probatória, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor.Cito precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DO VÍCIO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. GUIAS DE RECOLHIMENTO COMPROVANDO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. I - A impugnação da execução fiscal pela via da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. A nulidade inculcada na exceção, portanto, deve ser reconhecível de ofício pelo juiz e detectável pelo simples cotejo dos documentos trazidos pelo excepcionante ou constantes dos próprios autos, sem a necessidade de qualquer exame mais acurado. Se o caso demanda uma análise aprofundada das alegações e provas oferecidas, de rigor é o indeferimento da exceção, pois o instrumento de defesa do devedor que comporta dilação probatória são os embargos. II - O confronto dos dados constantes do Demonstrativo de

Dívida Inscrita - DDI e os valores registrados nas guias de recolhimento revela uma discrepância entre os valores recolhidos em cada competência e os cobrados na execução, fazendo-se imprescindível a realização de perícia contábil a fim de se aferir com exatidão o pagamento efetivo do débito exequendo, e cujo expediente apenas encontraria viabilidade em sede de embargos. III - A constatação da quitação parcial dos débitos decorrente da apresentação das guias de recolhimentos não tem o condão de vulnerar o atributo de liquidez da Certidão da Dívida Ativa, assim entendida como a determinabilidade, mediante simples cálculos aritméticos, do valor cobrado no título. A dedução dos valores constantes das guias de recolhimento do valor cobrado na Certidão da Dívida Ativa não a torna ilíquida, já que a incidência de elementar operação de diminuição de importância líquida sobre o valor da execução revelará indubitavelmente novo quantum debeatur, também dotado de liquidez. III - Desprovemento do agravo interno.(TRF2 - AGV 200002010691610 - SEXTA TURMA - Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - DJU - Data::21/03/2003 - Página::619) No mesmo sentido o julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Portanto, a matéria aqui discutida depende de dilação probatória, não constitui matéria apreciável de ofício.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Tendo em vista a manifestação da Executada dou esta por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Intimem-se.

0007443-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANA MARINA REIS BEDE BARBOSA(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP260967 - DANIELA DUCATTI DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela Executada, determino o desbloqueio de R\$ 13.011,12 (fl. 17), eis que trata-se de verbas rescisórias depositada em conta poupança, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre o parcelamento noticiado pela executada.Intimem-se.

0007701-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUREIA SOARES RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 16/17, considerando que parcelamento do débito é ato administrativo, devendo ser acordado diretamente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Intime-se.

0007848-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007848-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora em virtude da ausência de requisito de admissibilidade - cabimento.Na espécie, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade desafia agravo, eis que se trata de decisão interlocutória.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200802156180 - Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 01/07/2009). Intime-se o Exequente da decisão de fls. 253. Após, oficie-se o BACENJUD para penhora, conforme determinado na referida decisão. Intimem-se.

0000399-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000399-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Primeiramente, regularize o patrono do executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento noticiada nos autos às fls. 17/29.

Expediente Nº 6874

EXECUCAO FISCAL

1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS

SILVA) X SIDEROTER IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA X RUBENS JANNY TEIXEIRA X ADALBERTO ESTAENOFI(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0002361-20.2004.403.6114 (2004.61.14.002361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0002905-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0003234-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007033-03.2006.403.6114 (2006.61.14.007033-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JURANA LTDA ME

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0003152-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MUNHOZ

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0006595-40.2007.403.6114 (2007.61.14.006595-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL DE OLIVEIRA REIS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0008308-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008308-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOAQUINA PIRES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0000953-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000953-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE MITSUO HIGUCHI

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0000961-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000961-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA EVANGELISTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0003991-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003991-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO SOARES

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0004733-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007080-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIND PROF DES T A I C P TA SIM RG SERRA

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007339-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007339-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X V M CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007465-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARYENES DA COSTA LAZZURI

Vistos em inspeção. Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007468-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007491-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CICERA REGINA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007567-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARINO LUIZ POSTIGLIONE

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007593-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IEDA IDA MIELE MONTEIRO

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007632-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO DE & DINHO LTDA ME

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0007673-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

0008496-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008496-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO MARINHO DE PAIVA

Vistos em inspeção.Oficie-se ao BACENJUD para transferência dos valores bloqueados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-76.2000.403.6115 (2000.61.15.000549-1) - JURANDIR FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 270 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 271. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-74.2000.403.6115 (2000.61.15.000672-0) - MORAES & CUSTODIO LTDA ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve qualquer manifestação do executado nos autos na fase executiva (fls. 217 em diante). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000797-9) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 315/318 e manifestação da ré às fls. 320. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-63.2000.403.6115 (2000.61.15.001106-5) - JUAREZ DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância dos exequentes e informação destes de que efetuaram o levantamento das importâncias depositadas, conforme petição subscrita em conjunto pelo autor e seu patrono e documentos de fls. 312/315. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001680-4) - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 299/301 e manifestação da fazenda às fls. 304/305. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-09.2002.403.6115 (2002.61.15.000730-7) - PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores convertidos em renda, referentes aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional e aos depósitos judiciais vinculados a este processo, conforme ofício e documentos de fls. 1543/1549 e manifestação expressa da Fazenda às fls. 1551/1553. Faço-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000008-1) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com os comprovantes de pagamento e ofício de fls. 180/183. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-87.2003.403.6115 (2003.61.15.000050-0) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que ainda não restou efetivada a intimação pessoal da autora a dar andamento no feito, sob pena de extinção, por ausência de seu endereço atualizado nos autos, diante da natureza da causa e da fase em que se encontra o presente processo, determino a intimação da parte autora Aparecida Maria de Oliveira Oteiro por edital do despacho de fls. 299 e a fornecer seu endereço atualizado, consoante já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A norma preconizada no 1º do art. 267 é peremptória, exige a intimação pessoal da parte ou de quem tenha poderes especiais para representá-la, ou quando esta é infrutífera, da intimação por edital, para suprimimento em 48 horas no caso do inciso III, do expressamente mencionado no despacho e, como no caso dos autos, o juiz a quo não foi diligente neste sentido, violando o preceituado no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula. 2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (AC 1099595 no Processo nº 200161080048607, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 22/01/2008, p. 560) Int. Cumpra-se, com urgência.

0002436-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002436-0) - REGINA MAURA BARBOZA TORREZAN(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação da exequente acerca do recebimento do precatório às fls. 131/132. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação de fls. 363, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a desistência do presente feito ou a desistência com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000070-39.2007.403.6115 (2007.61.15.000070-0) - LOREN CURY RODRIGUES X LUCIA SEMENSATO ZANETTI X LUIZ CARLOS DOTTA X GLAUCIA ELENA DE MOURA DOTTA X ROSE MARTA MARQUES LOURENCO(SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação dos exequentes acerca do pagamento dos honorários de sucumbência às fls. 278/279 com a concordância da União às fls. 281/282, bem como ofício da CEF às fls. 288. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-92.2007.403.6115 (2007.61.15.000157-1) - MARIA NEIDE NOVELLI GRASIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 165/167 e da concordância manifestada de fls. 174. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-93.2007.403.6115 (2007.61.15.000532-1) - UBALDO MALLO DA SILVA BRAGANCA NETO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, reconheço para fins de liquidação do julgado, nos termos do artigo 475-A, do CPC, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, correspondente a R\$ 33.031,47 (fls. 146/154), atualizado para janeiro de 2008, consignando-se que tal montante, descontado o valor já depositado (fls. 107/108), está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 107/108 em favor do autor.

0001456-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001456-5) - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do ofício de fls. 105 e da expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 107. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-77.2010.403.6115 - MARTINHA MARCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas ante a gratuidade concedida à parte autora e à isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se o ofício precatório nos termos do acordado às fls. 125/126. Intime-se a autarquia ré para a comprovação da implantação do benefício requerido, nos termos do acordo de fls. 125/126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001754-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001754-8) - BATISTA PRATAVIERA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com ofício e comprovante de pagamento de fls. 243/245, extratos de pagamento de fls 264/265 e da expressa concordância da parte autora de fls. 270. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-08.2004.403.6115 (2004.61.15.002769-8) - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APPARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos ofícios de fls. 369/371 e da expressa concordância da

parte exequente, conforme fls. 373. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-25.2010.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que a execução prossiga no valor indicado pelo embargante, correspondente à 10% sobre o valor originariamente atribuído à ação ordinária, devidamente atualizado. Indevidas custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 26 do CPC, face a total procedência dos embargos à execução. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.1) Argüiu o INSS, na contestação, preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir, visto não ter formulado pedido Pensão Por Morte (fls. 21v/22v). A autora, por sua vez, rebate a preliminar, assegurando que o INSS opôs pretensão resistida, o que tornou litigioso o processo (fl. 45). De fato, nas ações intentadas contra o INSS objetivando a obtenção de algum dos benefícios, se faz necessário a demonstração de prévia formalização de pedido na esfera administrativa, o que não verifico ter ocorrido nos presentes autos. No entanto, pelo fato do INSS ter resistido ao mérito, concluo que na esfera administrativa também indeferiria o pedido de Pensão Por Morte. Sendo assim, decido pela continuidade e decisão do feito, afastando, por conseguinte, a preliminar suscitada.2) E por não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação da alegada dependência da autora em relação ao de cujus, bem como a qualidade de segurado deste, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 16h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 7).5) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.6) Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de juntada de cópia autenticada da certidão de óbito e da certidão de nascimento da filha (fl. 51), que acabaram não vindo para os presentes autos, ou, se for o caso, apresente tais documentos para juntada. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRÍCIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Vistos em inspeção. Fl. 17268: Manifeste-se a defesa da ré ANDREA BARCELOS MENDES. Sem prejuízo, officie-se a Secretaria, verificando acerca da existência de vaga em unidade prisional da região de São José do Rio Preto. Indefiro os pedidos de desmembramento do feito formulados pelos réus MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (fls. 17275/17276), SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA (Fls. 17312/17317), WELINGTON RODRIGUES GUIMARÃES (Fls. 17318/17323) e ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA 9fls. 17324/17336), tendo em vista que resta apenas a ré Elza de Fátima Sousa, que serão apresentadas por advogada dativa nomeada por este Juízo. Fls. 17277/17279 e 17293/17294: (petições da defesa do réu ROBERTO ORLANDI CHRISPIM): Quanto ao item 4 da petição de fls. 17277/17279, consigno que o que foi indeferido foi a intimação dos réus dos autos 0006084-66.2007.403.6106 para os atos do feito dele desmembrado (0005626-78.2009.403.6106), tendo em vista que dele não são partes, além de que as provas produzidas em um feito não poderão ser utilizadas pela acusação em outro. Não obstante, autorizei para os réus que requereram, a obtenção de cópias que eventualmente fossem úteis para a defesa, como se vê à fl. 11.275 dos autos 0005626-78.2009.403.6106 ou à fl. 12490 e 15040 do feito 0006084-66.2007.403.6106. Quanto ao mais, indefiro, como já decidido anteriormente. As cópias foram, desde o início, disponibilizadas para as defesas, estando os presentes autos integralmente digitalizados. Esclareço que este Juízo não destituiu o advogado, apenas nomeou um dativo, em face do transcurso in albis do prazo para alegações finais para o advogado constituído, tendo em vista que as alegações finais é peça essencial para a defesa. Observo que foi indeferida a liminar requerida no habeas corpus 0010658-15.2010.4.03.0000/SP (fls. 17303/17304). Ao MPF para manifestar-se acerca dos pedidos de soltura formulados pelos réus Sebastião Divino da Silva (fls. 17312/17317) e Wellington Rodrigues Guimarães (fls. 17318/17323), bem como sobre o pedido de soltura ou concessão de prisão domiciliar do réu Rogério Bezerra Nogueira (fls. 17324/17394). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 223/235, 238/241 e 258/272: Defiro a habilitação dos herdeiros de Mario Mordon. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Terezinha Mordão, Nair Ferreira Mordão, Jecilene Aparecida Mordão Rodrigues e Edilson Lázaro Mordão como sucessores de Mario Mordon, bem como da classe deste feito, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor dos herdeiros de Mario Mordon, observando o cálculo de fls. 171/178, atualizado em 31 de dezembro de 2001, no valor total de R\$ 680,65, sendo R\$ 340,33 em favor de Terezinha Mordão, R\$ 170,16 em favor de Nair Ferreira Mordão, R\$ 85,08 em favor de Jecilene Aparecida Mordão Rodrigues e R\$ 85,08 em favor de Edilson Lázaro Mordão, que serão corrigidos na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado, observando que não houve habilitação de herdeiros do autor Manoel Antonio dos Santos (fls. 209/210) e que os herdeiros da autora Barbara Garcia Ruano ainda não cumpriram a determinação de fl. 242. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000827-36.2002.403.6106 (2002.61.06.000827-0) - ISAURA RIVIERA MAZZI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 264/283: Defiro a habilitação dos herdeiros de Isaura Riviera Mazzi. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Maria Delciza Mazzi Spadacio, Maria Zuleica Mazzi da Silva, Mario Sergio Mazzi e Ana Maria Mazzi como sucessores da autora, bem como para alteração da classe deste feito, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Diante da ausência de impugnação do cálculo (fl. 264), promova-se a citação formal do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando que a importância será corrigida na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se. Após, cumpra-se.

0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3) - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certidão de fl. 282: Regularizem os autores os seus Cadastros de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 281: Diante do teor da petição do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 60.362,34, atualizado em 31 de março de 2009, sendo R\$ 4.409,52 em favor de Marcos da Silva Felix, R\$ 4.409,52 em favor de Nelson da Silva Felix, R\$ 4.409,53 em favor de Sergio da Silva Felix, R\$ 4.409,53 em favor de Aparecida da Silva Felix, R\$ 2.204,76 em favor de Nusineth Leandra de Souza e R\$ 2.204,76 em favor de Kamilla de Souza Feliz, todos sucessores de Maria Sulas, R\$ 30.674,84 em favor de Arabela Ursulino Ferreira, R\$ 2.152,39 em favor de Rassimie Raquel Pacheco Paiva e R\$ 5.487,49 relativo aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 247/262. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011457-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011457-3) - ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X FABIANA JAQUELINE FERRO X FABIO JUNIO FERRO X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO X RUBENS FERRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 388: Diante da manifestação do INSS, que requereu a extinção do feito, indefiro o pedido formulado pelos herdeiros do autor. No entanto, tratando-se de beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 347) e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando os limites da decisão exequenda. A conta deverá ter como termo final a data do óbito do autor. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, proceda-se à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024035-64.1993.403.6106 (93.0024035-8) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS X ROSELAIN DE ALMEIDA FREITAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X JULIO CESAR DOS SANTOS MATOS X SIRLENE DE FATIMA PEDROSA MATOS X DORACI SPAGNOLI X MARILZA AMADIO SPAGNOLI X JANIO CESAR FERREIRA X MARIA IZABEL DE SOUZA FERREIRA X MARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 309: Diante da informação da CEF de que o contrato habitacional dos autores Julio Cesar dos Santos Matos e Sirlene de Fátima Pedrosa Matos foi liquidado e considerando que somente em relação a esses autores há valor depositado judicialmente, expeça-se mandado para o endereço constante da procuração de fl. 279 dos autos principais, visando intimá-los a manifestar interesse no levantamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0) - A ASSEM & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178 e 181: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 137/145) e da concordância das partes com a atualização do valor, efetuada pela Contadoria Judicial (fl. 172), expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 40.426,29, atualizado em 31/8/2009, sendo R\$ 36.023,48, em favor da parte autora e R\$ 4.402,81, a título de honorários advocatícios de sucumbência.A importância devida a título de honorários advocatícios de sucumbência fixada nos embargos à execução deverá ser executada naquele feito, inclusive para fins de expedição de requisitório. Ante a concordância das partes, traslade-se cópias de fls. 172, 175, 178 e 181 para aquele feito e venham conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013806-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito do valor da dívida, determino se proceda ao desbloqueio de todas as contas de sua titularidade.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 5310

MANDADO DE SEGURANCA

0004140-24.2010.403.6106 - AMERICANFLEX INDS/ REUNIDAS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Americanflex Indústrias Reunidas Ltda contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei 9.528/97, incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários e/ou colaboradores a título de aviso prévio e 13º salário indenizados, auxílio-doença, abono de 1/3 sobre férias, salário maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e férias proporcionais indenizadas.Alega, em síntese, que a base de cálculo da contribuição em questão é o valor das remunerações destinadas a retribuir o trabalho e que qualquer quantia endereçada ao empregado que não tenha tal característica não pode ser tomada como base para a sua incidência.Decido.O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final).Não vislumbro, para o momento, a presença do periculum in mora, pois além de não ser ineficaz a segurança, se só a final concedida, caso seja atendido o pleito da impetrante, poderá ela, a qualquer tempo, creditar-se dos valores correspondentes, aproveitando-os na apuração de imposto futuro.Ademais, o feito será julgado em breve, após a juntada das informações do impetrado e do parecer do Ministério Público Federal, fato que afasta o argumento de risco de demora. Ressalto, ainda, que a sentença a ser proferida prejudica, em regra, os efeitos da liminar, confirmando-a em caso de concessão da ordem e revogando-a em caso de denegação, o que apenas reafirma a ausência do requisito periculum in mora.Outrossim, há que se sopesar a importância da instauração no feito de um contraditório mínimo, o que se efetiva, no caso, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou

decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-90.2010.403.6106 - ASSOCIACAO LAR DE MENORES ALARME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em se tratando a autora de entidade beneficente ou filantrópica sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do prazo para contestação, que fluirá após posterior citação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar União Federal, conforme declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007313-42.1999.403.6106 (1999.61.06.007313-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5)) JESUINO VESPA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante (fl. 171), acerca do qual não se opôs a Embargada (fl. 179) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arcará a Embargante com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703319-5.

0010102-77.2000.403.6106 (2000.61.06.010102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) OSCAR RICARDO SILVA DORIA X JUCARA COIMBRA DORIA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para:a) reduzir o encargo incidente sobre os créditos fundiários ora em cobrança judicial de 20% para 10%, nos termos do 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00;b) excluir da cobrança as competências de 05/1983, 06/1983, 11/1983, 12/1983, 12/1984 e 12/1985;c) e reduzir os valores originários das seguintes competências:b.1) 04/1983: de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 51.674,26;b.2) 07/1983: de Cr\$ 190.000,00 para Cr\$ 63.244,80;b.3) 08/1983: de Cr\$ 190.000,00 para Cr\$ 60.042,56;b.4) 09/1983: de Cr\$ 210.000,00 para Cr\$ 84.233,44;b.5) 10/1983: de Cr\$ 210.000,00 para Cr\$ 82.866,08;b.6) 01/1984: de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 68.467,36;b.7) 02/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 115.596,66;b.8) 03/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 103.648,80;b.9) 04/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 121.508,80;b.10) 05/1984: de Cr\$ 430.000,00 para Cr\$ 125.990,32;b.11) 06/1984: de Cr\$ 510.000,00 para Cr\$ 398.159,24;b.12) 07/1984: de Cr\$ 540.000,00 para Cr\$ 97.326,44;b.13) 08/1984: de Cr\$ 540.000,00 para Cr\$ 99.418,00;b.14) 09/1984: de Cr\$ 620.000,00 para Cr\$ 206.916,00;b.15) 10/1984: de Cr\$ 640.000,00 para Cr\$ 198.391,00;b.16) 11/1984: de Cr\$ 860.000,00 para Cr\$ 44.226,00;b.17) 01/1985: de Cr\$ 1.060.000,00 para Cr\$ 307.680,00;b.18) 02/1985: de Cr\$ 1.060.000,00 para Cr\$ 366.656,00;b.19) 03/1985: de Cr\$ 1.270.000,00 para Cr\$ 524.688,00;b.20) 04/1985: de Cr\$ 1.380.000,00 para Cr\$ 618.901,00;b.21) 05/1985: de Cr\$ 1.710.000,00 para Cr\$

209.328,00;b.22) 06/1985: de Cr\$ 1.920.000,00 para Cr\$ 636.440,00;b.23) 07/1985: de Cr\$ 2.010.000,00 para Cr\$ 427.374,00;b.24) 08/1985: de Cr\$ 2.320.000,00 para Cr\$ 1.361.040,00;b.25) 09/1985: de Cr\$ 2.440.000,00 para Cr\$ 976.120,00;b.26) 10/1985: de Cr\$ 2.750.000,00 para Cr\$ 673.680,00;b.27) 01/1986: de Cr\$ 4.440.000,00 para Cr\$ 1.392.000,00;b.28) 02/1986: de Cr\$ 4.960.000,00 para Cr\$ 2.202.240,00;b.29) 03/1986: de Cz\$ 5.090,00 para Cz\$ 2.054,48;b.30) 04/1986: de Cz\$ 5.180,00 para Cz\$ 1.736,40;b.31) 05/1986: de Cz\$ 5.310,00 para Cz\$ 2.372,88;b.32) 06/1986: de Cz\$ 5.520,00 para Cz\$ 3.094,48;b.33) 07/1986: de Cz\$ 5.810,00 para Cz\$ 2.129,36;b.34) 08/1986: de Cz\$ 6.040,00 para Cz\$ 3.026,56;b.35) 09/1986: de Cz\$ 6.480,00 para Cz\$ 2.894,72;b.36) 10/1986: de Cz\$ 7.110,00 para Cz\$ 2.636,80;b.37) 11/1986: de Cz\$ 7.760,00 para Cz\$ 3.926,40;b.38) 12/1986: de Cz\$ 9.320,00 para Cz\$ 4.011,84;b.39) 01/1987: de Cz\$ 11.270,00 para Cz\$ 7.281,52;b.40) 02/1987: de Cz\$ 13.290,00 para Cz\$ 9.942,16;b.41) 03/1987: de Cz\$ 15.830,00 para Cz\$ 12.285,84;b.42) 04/1987: de Cr\$ 17.760,00 para Cz\$ 11.864,00;b.43) 05/1987: de Cz\$ 21.000,00 para Cz\$ 17.576,00;b.44) 06/1987: de Cz\$ 24.230,00 para Cz\$ 20.463,60;b.45) 07/1987: de Cz\$ 24.640,00 para Cz\$ 19.360,00;b.46) 08/1987: de Cz\$ 25.160,00 para Cz\$ 20.796,00;b.47) 09/1987: de Cz\$ 27.260,00 para Cz\$ 22.113,12;b.48) 10/1987: de Cz\$ 29.890,00 para Cz\$ 27.275,34;b.49) 11/1987: de Cz\$ 35.270,00 para Cz\$ 33.046,00. Considerando que o valor do débito restará significativamente reduzido, tem-se que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, devendo arcar, portanto, com honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0710588-89.1998.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à CEF para providenciar as exclusões e as reduções acima mencionadas. Remessa ex officio. P.R.I.

0012065-23.2000.403.6106 (2000.61.06.012065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703319-96.1998.403.6106 (98.0703319-5)) ISABEL CRISTINA GALBIATTI VESPA(SPI12706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES E SPI09058 - JESUINO VESPA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela Embargante (fl. 291), acerca do qual não se opôs a Embargada (fl. 298) e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargante com os honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em apenas R\$ 100,00 (cem reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0703319-5.

0008600-35.2002.403.6106 (2002.61.06.008600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710588-89.1998.403.6106 (98.0710588-9)) PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA X ANTONIO ROBERTO BOZOLA X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para:a) excluir da cobrança as competências de 05/1983, 06/1983, 11/1983, 12/1983, 12/1984 e 12/1985;b) e reduzir os valores originários das seguintes competências:b.1) 04/1983: de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 51.674,26;b.2) 07/1983: de Cr\$ 190.000,00 para Cr\$ 63.244,80;b.3) 08/1983: de Cr\$ 190.000,00 para Cr\$ 60.042,56;b.4) 09/1983: de Cr\$ 210.000,00 para Cr\$ 84.233,44;b.5) 10/1983: de Cr\$ 210.000,00 para Cr\$ 82.866,08;b.6) 01/1984: de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 68.467,36;b.7) 02/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 115.596,66;b.8) 03/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 103.648,80;b.9) 04/1984: de Cr\$ 320.000,00 para Cr\$ 121.508,80;b.10) 05/1984: de Cr\$ 430.000,00 para Cr\$ 125.990,32;b.11) 06/1984: de Cr\$ 510.000,00 para Cr\$ 398.159,24;b.12) 07/1984: de Cr\$ 540.000,00 para Cr\$ 97.326,44;b.13) 08/1984: de Cr\$ 540.000,00 para Cr\$ 99.418,00;b.14) 09/1984: de Cr\$ 620.000,00 para Cr\$ 206.916,00;b.15) 10/1984: de Cr\$ 640.000,00 para Cr\$ 198.391,00;b.16) 11/1984: de Cr\$ 860.000,00 para Cr\$ 44.226,00;b.17) 01/1985: de Cr\$ 1.060.000,00 para Cr\$ 307.680,00;b.18) 02/1985: de Cr\$ 1.060.000,00 para Cr\$ 366.656,00;b.19) 03/1985: de Cr\$ 1.270.000,00 para Cr\$ 524.688,00;b.20) 04/1985: de Cr\$ 1.380.000,00 para Cr\$ 618.901,00;b.21) 05/1985: de Cr\$ 1.710.000,00 para Cr\$ 209.328,00;b.22) 06/1985: de Cr\$ 1.920.000,00 para Cr\$ 636.440,00;b.23) 07/1985: de Cr\$ 2.010.000,00 para Cr\$ 427.374,00;b.24) 08/1985: de Cr\$ 2.320.000,00 para Cr\$ 1.361.040,00;b.25) 09/1985: de Cr\$ 2.440.000,00 para Cr\$ 976.120,00;b.26) 10/1985: de Cr\$ 2.750.000,00 para Cr\$ 673.680,00;b.27) 01/1986: de Cr\$ 4.440.000,00 para Cr\$ 1.392.000,00;b.28) 02/1986: de Cr\$ 4.960.000,00 para Cr\$ 2.202.240,00;b.29) 03/1986: de Cz\$ 5.090,00 para Cz\$ 2.054,48;b.30) 04/1986: de Cz\$ 5.180,00 para Cz\$ 1.736,40;b.31) 05/1986: de Cz\$ 5.310,00 para Cz\$ 2.372,88;b.32) 06/1986: de Cz\$ 5.520,00 para Cz\$ 3.094,48;b.33) 07/1986: de Cz\$ 5.810,00 para Cz\$ 2.129,36;b.34) 08/1986: de Cz\$ 6.040,00 para Cz\$ 3.026,56;b.35) 09/1986: de Cz\$ 6.480,00 para Cz\$ 2.894,72;b.36) 10/1986: de Cz\$ 7.110,00 para Cz\$ 2.636,80;b.37) 11/1986: de Cz\$ 7.760,00 para Cz\$ 3.926,40;b.38) 12/1986: de Cz\$ 9.320,00 para Cz\$ 4.011,84;b.39) 01/1987: de Cz\$ 11.270,00 para Cz\$ 7.281,52;b.40) 02/1987: de Cz\$ 13.290,00 para Cz\$ 9.942,16;b.41) 03/1987: de Cz\$ 15.830,00 para Cz\$ 12.285,84;b.42) 04/1987: de Cr\$ 17.760,00 para Cz\$ 11.864,00;b.43) 05/1987: de Cz\$ 21.000,00 para Cz\$ 17.576,00;b.44) 06/1987: de Cz\$ 24.230,00 para Cz\$ 20.463,60;b.45) 07/1987: de Cz\$ 24.640,00 para Cz\$ 19.360,00;b.46) 08/1987: de Cz\$ 25.160,00 para Cz\$ 20.796,00;b.47) 09/1987: de Cz\$ 27.260,00 para Cz\$ 22.113,12;b.48) 10/1987: de Cz\$ 29.890,00 para Cz\$ 27.275,34;b.49) 11/1987: de Cz\$ 35.270,00 para Cz\$ 33.046,00. Considerando que o valor do débito restará significativamente reduzido, tem-se que a Embargada foi parte majoritariamente vencida, devendo arcar, portanto, com honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 98.0710588-9, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à CEF para providenciar as exclusões e as reduções acima

mencionadas.Remessa ex officio.P.R.I.

0016785-77.2003.403.0399 (2003.03.99.016785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A penhora guerreada nestes embargos já foi levantada nos autos da Execução Fiscal correlata nº 0705544-94.1995.403.6106, por tratar-se de bem de família (vide decisão de fl. 68-EF). Assim, operou-se a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Face o princípio da causalidade, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (31/03/1998), pois ela quem requereu, nos autos do feito executivo, a penhora do imóvel em discussão (fl. 22-EF), já tendo conhecimento, à época, tratar-se referido imóvel o único de propriedade do Embargante (vide certidão de fl. 11v.-EF e fls. 22 e 32-EF).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4).Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0000208-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-47.2006.403.6106 (2006.61.06.002311-1)) HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.Vista ao Embargante para contra-razões.Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2006.61.06.002311-1, com vistas ao seu prosseguimento, lá expedindo-se mandado para o cancelamento do registro da penhora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010944-76.2008.403.6106 (2008.61.06.010944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001919-7)) NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a extinção da EF correlata nº 2007.61.06.001919-7, por força do pagamento do débito (fl. 285), houve perda superveniente do interesse de agir dos Embargantes, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR e por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita. Custas também indevidas.Comunique-se, com urgência, a eminente Relatora do AG nº 2009.03.00.010069-0, Desembargadora Federal Marli Ferreira, acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado e após os traslados de praxe para os autos do executivo fiscal, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, declaro os Embargantes carecedores de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange ao pleito de exclusão da multa moratória.No que remanesce do pedido, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados na EF nº 98.0709440-2, restando, por consequência, extinta a referida execução fiscal.Levante-se, em consequência, a importância bloqueada via sistema Bacenjud e objeto do depósito judicial de fl. 135-EF em favor do Embargante Paulo de Tarsio Ulliam, bem como eventuais indisponibilidades efetivadas nos autos do feito executivo fiscal ora extinto, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data da propositura destes embargos (22/04/2009).Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 98.0709440-2, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I.

0008873-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-71.2008.403.6106 (2008.61.06.003055-0)) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, no que pertine ao pleito exclusão dos sócios Executados do polo passivo da lide executiva, declaro EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC).Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da EF 2008.61.06.003055-0.P.R.I.

0000346-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000247-6)) PAULO ANTONIO LANFREDI RIO X PAULO ANTONIO LANFREDI(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo nº 2000.61.06.000247-6, vindo os autos, em seguida, conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006485-60.2009.403.6182 (2009.61.82.006485-7) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 89.953/6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e para livrar da constrição incidente sobre o imóvel de nº 78.333/6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fração ideal de 25% pertencente à Embargante. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (26/02/2009), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0705553-9, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-76.2003.403.6106 (2003.61.06.004133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712206-06.1997.403.6106 (97.0712206-4)) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELI X ALINE TIRELI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da RPV já está à disposição do credor, sendo suficiente o mero comparecimento à Agência CEF deste Fórum para recebimento.Ante a concordância manifestada à fl. 136, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003756-76.2001.403.6106 (2001.61.06.003756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002280-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUISA CENTOLA ATTAB REP POR ARY ATTAB FILHO(SP092196 - VALERIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 210, com o qual concordou o exequente às fls. 212/213, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 147/152.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Expeça-se ofício, com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 210.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008288-93.2001.403.6106 (2001.61.06.008288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-33.1999.403.6106 (1999.61.06.004520-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SANDRI & ROCHA LTDA(SP022630 - LUIZ ROBERTO LEOPOLDO E SILVA FERRAO E SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973 e determino o levantamento da penhora de fl. 116.Para tanto, expeça-se mandado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, onde deverá ser arquivado para cumprimento e informação a este juízo após o pagamento das custas registraes.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

0005540-10.2009.403.6106 (2009.61.06.005540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704339-93.1996.403.6106 (96.0704339-1)) ANDREIA REGINA AFINI MADLUM(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A requerimento das partes (25/26 e 31), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 28 em favor do subscritor da peça de fl. 31.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4792

CARTA PRECATORIA

0003733-27.2010.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEPH LEPORE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS X LUCIVANDO TIBURCIO DE ALENCAR X LEANDRO JOSE SANTOS DE BARROS X FELIPE SANTOS DOS REIS X JAN PAUL PALADINO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Avoquei os autos.Em complementação ao constante no despacho de fl. 205, item 3º, deverá ser também solicitado ao Juízo deprecante, COM URGÊNCIA, o envio de cópia dos interrogatórios dos denunciados JOSEPH LEPORE e JAN PAUL PALADINO em sede judicial, se acaso existentes, colhidos em termos escritos próprios, ou por sistema audiovisual, neste caso encaminhando cópia do DVD utilizado para gravação e/ou a respectiva transcrição para o português.No mais, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 205.Despacho de fl. 205:Vistos, etc..1) Para oitiva de DANIEL ROBERT BACHMANN, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, designo o dia 07/06/2010, às 14:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, utilizando-se o endereço eletrônico 01vara.sno.mt@trf1.jus.br, para ciência e, especialmente, para que proceda à intimação dos réus e de seus respectivos defensores.4) Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo dos demais denunciados, JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS, LUCIVANDO TIBURCIO DE ALENCAR, LEANDRO JOSÉ SANTOS DE BARROS, FELIPE SANTOS DOS REIS e JAN PAUL PALADINO.5) Publique-se, fazendo-se constar os nomes dos advogados petionantes da resposta à acusação oferecida em favor dos acusados Jan Paul Paladino e Joseph Lepore, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 150/179, os quais possuem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0003791-30.2010.403.6103 - PRISCILA COPI MAGALHAES X GILBERTO MAGALHAES X CELIO LUIZ MULLER MARTIN(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X IRMA CLEUSA DE FATIMA LEME DO PRADO

Vistos, etc..Trata-se de habeas corpus instaurado com a finalidade de obter o trancamento do inquérito policial nº 0094/2010-4, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.Observo, todavia, que o inquérito em questão foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, por meio do Excelentíssimo Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho (fls. 20, 21 e 23).Nessa hipótese, a jurisprudência predominante reconhece a competência originária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. De fato, eventual constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente não decorreria de ato da autoridade policial, mas do membro do Ministério Público Federal requisitante. Nesses termos, por interpretação conjugada dos artigos 108, I, a, e 109, VII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo.Nesse sentido são os seguintes precedentes:Ementa: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal (STF, RE 377356, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe- 27.11.2008.Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SENTENÇA NULA. IMPETRAÇÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDARIAM APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. 1. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de habeas corpus tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República. Precedentes. 2. (...) (TRF 3ª Região, RSE 200861020089132, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 10.9.2009, p. 103).Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO

INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OITIVA DE SÓCIO DA EMPRESA INVESTIGADA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA MENTAL E DE FALTA DE CIÊNCIA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). 2. (...) (TRF 3ª Região, HC 200961050006725, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 20.8.2009, p. 169).Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA OBSTAR O INDICIAMENTO DOS PACIENTES EM INQUÉRITO POLICIAL. RIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...) 3. Conforme portaria inaugural, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 4. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 5. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação. 7. A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional. 8. O artigo 654, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora. 9. Remessa oficial provida (TRF 3ª Região, REENEC 200661120112994, Rel. Juiz MÁRCIO MESQUITA, DJF3 06.4.2009, p 212), grifamos.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SPI186569 - LOURIVAL POLICARPO DE MELO JUNIOR)

Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 311/314 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites legais.Encerrada a instrução pela Acusação, não havendo testemunhas arroladas pela Defesa, intimem-se as partes, sucessivamente, para manifestação sobre a existência de alguma outra diligência a cumprir nos autos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, com vista pessoal, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Se requeridas apenas folhas de antecedentes atualizadas pelo MPF e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas, expedindo-se o necessário.Especifique a defesa a prova pericial que pretende seja realizada nestes autos, conforme o constante da defesa prévia de fls. 188/189, no prazo supra assinalado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3574

EXECUCAO FISCAL

0009749-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA X SIDNEI MOMESSO X MARIA DE LOURDES VICENTIM MOMESSO X LAZARO ANTONIO MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Considerando a manifestação da exequente de fls. 208, SUSPENDO a realização de Hasta Pública designada para os

dias 12/07/2010 e 26/07/2010, oficie-se à Central de Hasta Pública Unificada, informando. Concedo a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove nos autos a consolidação do parcelamento administrativo noticiado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2817

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EUGENIA GOMES VEIGA

... Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

Nestes termos, mostra-se inarredável a inexistência de interesse federal a perquirir no âmbito da presente demanda, o que, não resta dúvida, afasta a competência federal para a atuação no caso presente. Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

... Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

0000439-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000439-3) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DANIEL MARQUES DA ROSA X BENEDITA AUXILIADORA PAES DA ROSA

... Nestes termos, mostra-se inarredável a inexistência de interesse federal a perquirir no âmbito da presente demanda, o que, não resta dúvida, afasta a competência federal para a atuação no caso presente. Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

0000440-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000440-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X OSVALDO GOMES PINHEIRO

... Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

0000441-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000441-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DISNEY PADOVANI

... Nestes termos, mostra-se inarredável a inexistência de interesse federal a perquirir no âmbito da presente demanda, o que, não resta dúvida, afasta a competência federal para a atuação no caso presente. Pondero, por outro lado, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual, já que a lide se desenvolve, exclusivamente, entre dois particulares. Do exposto, em razão dos motivos acima relacionados: 1. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A para o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel aqui desapropriado em favor da UNIÃO FEDERAL, e, nesta parte, indefiro a petição inicial da presente ação, e o faço para extinguir o processo sem apreciação de mérito, tudo na forma dos arts. 295, II c.c. 267, I e VI, do CPC; 2. Em razão da decisão anterior, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bragança Paulista-SP.

USUCAPIAO

0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes, certificado às fls. 419, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os documentos a seguir listados para instrução do ofício a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como as demais informações que se fizerem necessárias: Nome e qualificação completa dos autores (RG, CPF, nacionalidade, profissão, domicílio e residência, regime de bens adotado no casamento, havendo escritura de pacto antenupcial, apresentar certidão de seu registro - artigo 226 da Lei 6015/73), encaminhando as seguintes cópias autenticadas, devendo todos esses dados e cópias serem fornecido pelos autores: planta da área usucapta, memorial descritivo, sentença e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda satisfazer junto ao competente cartório as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC). Feito, expeça-se o necessário. Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Ratifico os atos e decisões proferidos pelo D. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas-SP. Considerando que a requerida

foi regularmente citada, conforme fls. 129, limitando-se a opor exceção de incompetência, acolhida, sem o devido oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. Considerando que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores objeto desta ação monitória, e ainda deixou de oferecer embargos, observando-se os termos do art. 1.102c, caput, c.c. 1º do mesmo artigo, condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, in verbis, Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (NR) determino que a secretaria promova a intimação da executada ANGFELE MARIA PADOVAN PASSOS, por meio de regular publicação a seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Sem prejuízo, desansem-se os autos da exceção de incompetência, remetendo-os ao arquivo.

0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO
1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001000-8) - WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000067-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000067-0) - BERNADETE DE MORAES LOPES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se as devidas requisições de pagamento em favor dos coautores SEBASTIÃO LAÉRCIO MARSOLLI, RAFAEL BARBOSA DA SILVA, TAKAKO YAMAMOTO e SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, de acordo com as declarações firmadas às fls. 390/395 e decisão de fls. 386, observando-se os contratos de honorários trazidos, devendo, pois, descontar da verba sucumbencial os adiantamentos efetuados pelos coautores e declarados às fls. 390/391,392/393, 394 e 395.Concedo, pois, prazo de dez dias para que o i. causídico dos coautores PAULO SANTO ZAMPOLI e JOÃO ANTONIO DAS NEVES decline e comprove os atuais endereços destes para o exaurimento das

intimações pessoais determinadas às fls. 386. Feito, expeça-se o necessário. Ressalto, pois, que, no silêncio, deverá a secretaria promover a expedição das requisições de pagamento devidas a estes dois coautores supra mencionados na forma e valores decidido no julgado, sem o destacamento da verba honorária contratual.

0000839-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000839-8) - OLIVIA PAULINO LEITE DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes das informações contidas no CNIS relativo à parte autora de fls. 118/123, pelo prazo de cinco dias, nos termos do determinado na assentada de fls. 115. Após, venham conclusos para sentença.

0001090-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001090-3) - MARGARIDA BENEDITA DA COSTA ERCOLINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, observando-se o teor do julgamento proferido, fls. 325, que determinou a exclusão do valor de R\$ 1.131,40 dos cálculos de honorários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001939-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1. Fls. 182: tendo em vista o requerido pela CEF e observando os bloqueios efetuados junto ao banco ITAÚ, fl. 180, converto o bloqueio em penhora, procedendo-se a transferência dos valores para conta do Juízo. Expeça-se o necessário. 2. Ainda, intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.

0002005-95.2004.403.6123 (2004.61.23.002005-2) - EDUARDO DE OLIVEIRA - ADULTO (AURORA VICENTE DE OLIVEIRA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Sem prejuízo, deverá ser observado, previamente a expedição de eventuais requisições de pagamento, a interposição dos recursos de agravos de instrumento certificados às fls. 192/193, pendentes de julgamento pelas E. Instâncias Superiores.

0000015-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000015-0) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Intime-se com urgência.

0000937-42.2006.403.6123 (2006.61.23.000937-5) - ANANIAS PASCHOAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora das informações contidas na manifestação do INS de fls. 117/119 quanto aos pagamentos administrativos havidos. 2. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5) - MARIA ZILDA PERINI MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra-se o v. acórdão. A parte autora, vencedora nesta demanda, promove a execução de seu crédito relativo às diferenças de correção monetária expurgadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS nos meses de janeiro/1989 (Plano Verão) e/ou abril/1990 (Plano Collor I). Objetivando dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, bem como ao princípio da economia e celeridade processual, e considerando os termos do ofício expedido pela Coordenadoria Jurídica de Campinas da CEF (OF JURIR/SP 917/03 - Campinas, de 11 de abril de 2003 - arquivado na Secretaria deste Juízo Federal) que sendo a parte executada espontaneamente possibilita ampla facilitação do procedimento de execução de sentença em hipóteses como a dos autos, determino: 1. para viabilizar o procedimento, preliminarmente, intime-se a parte autora a informar os seguintes dados: nome completo, nº do PIS, nº da CTPS, data de nascimento e nome da mãe, intimando a CEF em seguida. 2. a conversão do procedimento a ser utilizado, aplicando-se as regras da execução de obrigação de fazer - CPC, artigo 632 e seguintes; 3. proceda-se à citação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda aos cálculos da sucumbência, efetivando o depósito na(s) respectiva(s) conta(s) de FGTS da parte autora e apresentando demonstrativo nestes autos; 4. após apresentação pela CEF do demonstrativo de cálculos e dos depósitos efetuados, a parte exequente deve ser intimada para manifestar-se sobre eles, no prazo legal, sob pena de entender-se a ausência de manifestação como concordância com o procedimento da parte executada. Conforme disposto no r. sentença às fls. 107/116, caso o autor não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.

0000457-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000457-6) - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento da CTPS original de fls. 25, mediante substituição por cópia autenticada das anotações contidas na mesma, a ser providenciada pela parte interessada. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento da referida CTPS, substituindo-as pelas cópias a serem trazidas aos autos que deverão ser acostadas às fls. 25, após prévia conferência. 3. Decorrido silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0001255-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001255-0) - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ X KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCIA REGINA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das cópias trazidas pela Delegacia de Polícia do Município de Atibaia-SP referente ao Inquérito Policial nº 194/04 (Proc. 145/04 - 2ª Vara), que tramitou perante o 1º Distrito Policial de Atibaia. Ainda, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001314-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001314-0) - JOSE SILVA DANTAS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, ETC. Cancelo a audiência anteriormente designada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Sustenta a parte autora na exordial que durante toda sua vida exerceu a função de lavrador e, no desempenho de tal atividade, no dia 20/11/2006, acidentou-se, fato que culminou na amputação de sua mão direita, o que lhe impede de trabalhar na lavoura. O INSS apresentou contestação a fls. 47/56, alegando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar causas que versem sobre concessão de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho. É o relato do necessário. Decido. Melhor examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra

o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versam controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MGDecisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MGDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF

ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92). Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77). A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99). Com razão o Juízo suscitante. A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004) O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (18/05/2010)

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001663-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001663-3) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL (SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001858-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001858-7) - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001937-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001937-3) - ANTONIO JOAQUIM SAWAYA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, referente a condenação da União em verba honorária, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para a realização do exame indicado para regular instrução do feito, devendo a referida parte trazer aos autos cópia do mesmo.Após, tornem conclusos para designação de perito.

0002148-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002148-3) - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000202-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000202-0) - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA X MARCELO EXPEDITO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SABRINA DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA X FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o término da jurisdição deste Juízo, conforme art. 463 e incisos do CPC, nos termos da documentação trazida aos autos pelo INSS às fls. 81/88 que comprovam a propositura de ação com partes e pedidos idênticos junto a D. 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, anterior a esta, justifique a parte autora o ocorrido, manifestando-se ainda quanto a desistência da presente ação

0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0) - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000844-11.2008.403.6123 (2008.61.23.000844-6) - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001095-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001095-7) - RAUL DE CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001329-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001329-6) - CARLOS ALBERTO FELICIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001615-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001615-7) - JOSE NAZARENO MACHADO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001734-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001734-4) - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

0001892-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001892-0) - APARECIDO FORTI X MARIA DA SILVA FORTI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002153-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002153-0) - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X SONIA MARIA VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 93/101: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 93/101, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002154-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002154-2) - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 82/90: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 82/90, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002190-94.2008.403.6123 (2008.61.23.002190-6) - PAULO EDUARDO VALLE X MARIA CRISTINA POZZETTI VALLE(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÁ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002283-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002283-2) - ANTONIO COLUCCI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Reconsidero o despacho de fls. 73 vez que com incorreção, observando-se que o recurso foi interposto pela parte autora;II- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 72 fez-se em instituição bancária diversa (HSBC), sob pena de deserção.III- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões, iniciando-se a contagem para referido prazo após o decurso dos 5 dias supra concedidos à autora para regularização das custas devidas;V- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002332-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002332-0) - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor do autor, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

0002360-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002360-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 51, no prazo cabal de cinco dias

0000040-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000040-3) - OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 64/67 e dos documentos fornecidos pela CEF à referida parte e trazidos às fls. 13/15, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 61, trazendo aos autos comprovação material de todas as pesquisas efetuadas, quais sejam, pelo nome e CPF da autora OLINDA APARECIDA DA SILVA TAGLIASSACHI, CPF 391678798-53, e de seu marido MARIO TAGLIASSACHI, CPF 02214768815, número de conta (com ou sem dígito), informando ainda data de abertura e de encerramento das contas indicadas

0000049-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000049-0) - MARIA CECILIA SILVEIRA FRANCO X ANA CAROLINA MARCONDES FRANCO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000053-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000053-1) - HILDA BATISTA RAMOS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, e ainda o correto recolhimento das custas processuais de preparo, sob código 5762, também junto à CEF, no prazo de cinco dias, vez que os pagamentos efetuados às fls. 97/99 fizeram-se com incorreção, sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo o RECURSO ADESIVO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Assim, decorrido o prazo de cinco dias supra concedido, ato contínuo, dê-se vista à CEF para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000073-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000073-7) - ALMIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000097-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000097-0) - CLEONILDES CAYRES CALEGON(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0000111-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000111-0) - BENEDICTO ALBERTO MESTRE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 59/61: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da

publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 59/61, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6) - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do requerido pelo INSS Às fls. 69/70, informe a parte autora o nome completo, data de nascimento e CPF de todos os integrantes de seu núcleo familiar para regular instrução do feito. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS para as diligências cabíveis2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000442-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000442-1) - GIUSEPPE CALIANO - ESPOLIO X THEREZINHA UGOLINI CALIANO X GIOVANA CALIANO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000520-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000520-6) - MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000524-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000524-3) - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000564-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000564-4) - MARI HELENA DE OLIVEIRA D HORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 50 (dia 30/04/2010, às 09h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

0000608-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000608-9) - ANTONIO CARLOS PINTO MARINI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000721-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000721-5) - NICE MARIA FURLAN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000763-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000763-0) - EUNICE MORAES DE FREITAS ALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000793-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000793-8) - CARLOS ROBERTO DAS NEVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0000849-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000849-9) - JOAO CLARO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001110-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001110-3) - APARECIDO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001164-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001164-4) - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos

fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001254-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001254-5) - ORAZILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001378-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001378-1) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a autora quanto aos termos e valores da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 56/57, no prazo de 10 dias. 2- Após, venham conclusos para sentença.

0001571-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001571-6) - DIOMEZINA LIMA DE JESUS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001665-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001665-4) - JULIANO VICENTE DA SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 12/31. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, consoante relatado na inicial, pela qual verifico ainda recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, de 31/08/2000 a 06/04/2004. Observo, pois, que aludido benefício, em razão da natureza acidentária, é matéria da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do

Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)ACIDENTE DO TRABALHO - APLICABILIDADE DA LEI 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos. - Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)E ainda:PROC. -:- 2007.03.00.098485-5 AG 317866 D.J. -:- 6/12/2007 ORIG. -:- 0700001740 7 Vr OSASCO/SP 0700423032 7 Vr OSASCO/SP AGRTE -:- JOSE ROSENDO DA SILVA ADV -:- ALEXANDRE KORZH AGRDO -:- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV -:- HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM -:- JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP RELATOR-:- DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 11). O agravante relata que em setembro de 1996, no exercício de sua atividade profissional (separando e empilhando pães), sofreu acidente do trabalho, consistente em lesão na coluna, obtendo auxílio-acidente em 02.12.1996. Em 1999, foi submetido a cirurgia para correção das seqüelas decorrentes do esforço repetitivo no desempenho de sua função. Portanto, jamais deveria perder o direito ao auxílio-doença, mediante alta programada. Atualmente está em afastamento, por não ter condições de trabalhar, mas não recebe qualquer benefício, sendo que os médicos que o atendem recomendam a aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Decido. A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação. A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica. O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme estatuído no artigo 86. Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal. Conforme narrado na inicial, o agravante sofreu grave lesão na coluna, em 08.09.1996, no exercício de sua atividade laboral, que resultou expedição de CAT, afastamento do trabalho e recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. Desde o episódio nunca mais se recuperou, mesmo tendo passado por duas cirurgias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 15-20). Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo estar total e permanentemente incapacitado e, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença. Segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, o agravante recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho por cerca de oito anos, ou seja, no período de 24.09.1996 a 20.07.2004, sendo que, a partir de 21.07.2004, passou a receber auxílio-acidente de trabalho. Recebeu, outrossim, auxílio-doença previdenciário no período de 29.04.2005 a 11.05.2007 e 24.07.2007 a 10.10.2007, que almeja ver restabelecido. Verifica-se, de acordo com o quadro apresentado, que o agravante esteve efetivamente afastado do trabalho nos períodos de 24.06.1996 a 20.07.2004 (por auxílio-acidente do trabalho - frise-se, por quase oito anos), bem como de 29.04.2005 a 11.05.2007 e 24.07.2007 a 10.07.2007 (por auxílio acidente previdenciário). Infere-se, ainda, que após a consolidação das seqüelas decorrentes do acidente de trabalho, o autor teve sua capacidade laboral reduzida de tal forma que não reúne condições de retornar ao trabalho, sendo que, nos curtos períodos em que ficou à mercê de auxílio-acidente, isto é, no lapso de tempo que decorreu entre a cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho, em 21.07.04, e a concessão de auxílio-doença previdenciário, em 29.04.2005, bem como no período de 12.05.2007 e 23.07.2007, não logrou obter recolocação na empresa empregadora. O agravante ressalta, às fls. 06, que desde a data de 08.09.1996, momento em que sofreu acidente, ou seja há mais de 10 (dez) anos já passou por tratamento clínico e fisioterápico, por duas cirurgias (em 1998 e 2007) para que pudesse reaver seu estado anterior. Salienta, às fls. 07, que houve, inclusive, tentativa de readaptação na empregadora, sem obter êxito, citando relatório médico, com data de 08.08.2007, reproduzido às fls. 23. O mencionado

relatório refere que o agravante está em tratamento clínico e fisioterápico desde 1997, tendo sido submetido à cirurgia em 1997 e em 2007, estando incapacitado para a função que exercia, sendo que a empregadora não pode readaptá-lo em outra função. Solicita afastamento por dois anos ou aposentadoria por invalidez (fls. 23). Destarte, não obstante o agravante tenha recentemente recebido auxílio-doença de natureza previdenciária, há elementos suficientes a comprovar que o quadro clínico do agravante enquadra-se como doença do trabalho. Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal. Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição. Comunique-se ao juízo de origem. Int. São Paulo, 21 de novembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Relatora Porém, houve alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É, pois, forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92). Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial

decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77).A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99).Com razão o Juízo suscitante.A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004)O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendeu ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho.Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP.Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG.(STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.P.I.(18/05/2010)

0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se à parte autora o determinado de Fls. 52, no prazo de dez dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002080-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002080-3) - LEONICE APARECIDA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002113-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002113-3) - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se à parte autora o determinado de Fls. 36, no prazo de dez dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002130-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002130-3) - WILSON MORAES BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002188-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002188-1) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002208-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002208-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002213-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002213-7) - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA

MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo judicial formulada pelo INSS às fls. 85/86, bem como os termos e condições ali impostos, no prazo de 10 dias.2. Após, venham conclusos para sentença.

0002350-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002350-6) - PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002359-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002359-2) - AMANDA COSTA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 27 vez que as ações ali elencadas referem-se a períodos de correção diversos dos aqui pleiteados, consoante documentos de fls. 30/47.3. Visando das efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº _____/2010Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

0002412-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002412-2) - SEBASTIAO CIRINO MEDEIROS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002444-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002444-4) - MARIA SUELI GIMENEZ CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002493-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002493-6) - JOSE LOPES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000074-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000074-0) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI X MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000203-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000203-7) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000479-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000479-4) - JURANDIR ADAO CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000595-89.2010.403.6123 - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 13 vez que as ações ali listadas referem-se a períodos de correção diversos dos que aqui se discute.

0000596-74.2010.403.6123 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 23/24, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000597-59.2010.403.6123 - ANA GOMES CRUZ(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 13/14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Ainda, por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril a agosto de 1990, em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito.Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000603-66.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o autor traga aos autos sua devida qualificação, especificando a profissão exercida e ainda a comprovando renda aferida para regular análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Ainda, subscreva o documento de fls. 30.3. Por fim, por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, em face da CEF, em linhas gerais.Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do

valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000609-73.2010.403.6123 - WILMA BIANCO(SP232292 - SAMER MARCELO RAMOS E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 55 (AÇÃO 2009.63.01.012355-3 - JEF), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000614-95.2010.403.6123 - RUTH SANTA DA SILVA FRANCO(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 16 (AÇÃO 2008.61.23.002232-7), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000649-55.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. A petição inicial é lacônica quanto a condição de segurada da parte autora e quanto a causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Também não houve juntada de documento a respeito da alegada atividade laborativa como rurícola, sendo imprescindível início de prova material que ateste a condição de rurícola, nos termos do que preceitua a Súmula nº 149 do E. STJ. 3. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial especificando o supra requerido, bem como esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos e sua condição de segurada, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Sem prejuízo, deverá a parte autora retificar seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil de acordo com o nome adotado por ocasião de seu casamento, comprovando nos autos.

0000652-10.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000674-68.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada referente a ação proposta junto ao JEF (2005.63.01.039567-5), comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 40, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 53/54, com observância do documento trazido às fls. 55/59, determinando a expedição de mandado - carta precatória - para cumprimento da ordem contida nas decisões de fls. 29/30 e 45, para cumprimento imediato (24 horas), sob pena de prisão por desobediência de ordem judicial, tendo-se que esta (ordem judicial) deve ser integralmente cumprida pelo aludido órgão (SCPC), sem questionamento quanto a mesma, salvo pelas vias legais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060457-77.1999.403.0399 (1999.03.99.060457-8) - TEREZINHA LEME DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOSÉ ADEMAR DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e SEBASTIAO MAURINDO DE OLIVEIRA como substitutos processuais da Sra. Terezinha Leme de Oliveira, conforme fls. 98/120, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 91 em favor de Terezinha Leme de Oliveira, no importe de R\$ 15.552,99, conta: 1181.005.505587-326, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0112561-46.1999.403.0399 (1999.03.99.112561-1) - EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo suplementar de 15 dias para que o coautor Carlos de Jesus Francisco traga aos autos cópia de seu CPF para regular cumprimento do determinado às fls. 125.Em termos, ao SEDI para anotações (fl. 125), devendo a secretaria promover a devolução dos autos a Colenda Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as baixas e anotações necessárias.

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Ante o noticiado às fls. 162 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

000307-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000307-9) - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-09.2006.403.6123 (2006.61.23.000299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHELE APARECIDA ROSA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001356-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR X MARIZA GONCALVES IASI(SP236613 - NADIA BARROS TELLES E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Concedo prazo de cinco dias para que a parte ré retifique o depósito de fls. 167, referente as custas de preparo, vez que efetuada sob código de receita incorreto (5775), em dissonância ao contido no Provimento COGE nº 64/2005, que disciplina o recolhimento sob código 5762, sob pena de deserção, nos termos da maciça jurisprudência do C. STJ, in verbis...

0001518-86.2008.403.6123 (2008.61.23.001518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X ELEANDRO CLAUDEMIR FRANCO X LUCIANA DA SILVA FRANCO(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

1- Recebo para seus devidos efeitos a contestação apresentada pelo réu, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal.

0002446-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte requerida traga aos autos a citada nomeação pela assistência judiciária gratuita para defender aos interesses de Vilma Gorete Correa, para regular instrução de sua peça de defesa.Após, em termos, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000373-97.2005.403.6123 (2005.61.23.000373-3) - MARCIA ELIANE SANCHES BIAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA - SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0004911-05.2010.403.6105 - MIRIAM SUELI DE CARVALHO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ATIBAIA - SP

(...)Tipo CMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Miriam Sueli de CarvalhoImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Atibaia/SP SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Federal de Campinas/SP-5ª Subseção Judiciária, a fim de compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente o benefício acima referido na data de 06/08/2009, tendo, nesta ocasião, apresentado todos os documentos necessários à sua concessão. Contudo, segundo declara a impetrante, mesmo atendendo todos os requisitos para o deferimento do benefício, e, decorridos sete meses desde a data do requerimento, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora. Ressalta, a impetrante, que atendendo a última exigência da autarquia feita em 08/10/2009, no sentido de concordar ou não com a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez transcorrida a fase de apresentação de documentos, apresentou, seguindo orientação do servidor, declaração em 27/11/2009, solicitando a alteração da DER até esta data, para que assim, fosse garantida a concessão do benefício de aposentadoria integral. Afirma, ainda, que passados mais de quatro meses desde o cumprimento da mencionada exigência, não há decisão na esfera administrativa sobre o seu pedido de aposentadoria.Juntou documentos às fls. 07/12.A decisão de fls. 17 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos a este Juízo.Às fls. 22/23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada.A autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da impetrante foi concedido no dia 19/04/2010, e que os créditos referentes ao período de 22/10/2009 a 30/04/2010 se encontram à disposição da mesma, juntando documentos (fls. 31/35).Parecer do MPF às fls. 37/38, pela abertura de vista à impetrante para que se manifeste acerca de eventual perda de objeto da presente impetração.É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo.Notícia a impetrada, às fls. 31, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa do requerimento de benefício efetuado pela impetrante, o deferiu no dia 19/04/2010, encontrando-se à disposição da mesma desde 11/05/2010, inclusive para o levantamento de atrasados. Verifica-se, assim, que se encontra superado o objeto litigioso aqui em questão, que se resumia em determinar à autoridade apontada como coatora, que apreciasse o requerimento efetuado pela segurada.Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Por isso mesmo é que, data vênua do duto entendimento externado às fls. 37/38, descabe abertura de vista à impetrante para manifestação. Mesmo porque o rito angusto da segurança não o permite. Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Custas indevidas. Com o trânsito ao arquivo.P.R.I.(27/05/2010)

0000802-88.2010.403.6123 - VITO PASCALICCHIO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

(...) Vistos, em sentençaTrata-se de mandado de segurança, movimentado por VITO PASCALICCHIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ e do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ATIBAIA. Sustenta o impetrante, violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da cobrança de uma dívida de R\$ 372.166,63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) indevidamente inscrita em seu nome.Para tanto, alega ser titular do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço (DER = 13/02/1990) e que, em 1994 foi informado pelo INSS que teria direito à revisão de benefício, ocasião em que foi solicitada a apresentação de sua carteira de trabalho. No entanto, referida solicitação não pode ser atendida, uma vez que vários de seus documentos, entre os quais, a carteira de trabalho, haviam sido furtados. Sustenta que em abril de 2006 após requerer a revisão administrativa de seu benefício (tese do Buraco Negro), soube que o processo concessório de seu benefício havia sido extraviado. Sustenta que a autarquia ré, então, iniciou o procedimento de restauração dos autos, tendo requerido ao impetrante que apresentasse os documentos juntados por ocasião da concessão, o que não foi possível, como anteriormente relatado. Declara que o INSS procurou efetivamente pelo seu processo desde 21/01/2003 até 08/12/2008, ocasião em que sugeriu ao impetrante que apresentasse cinco testemunhas para realizar a Justificação Administrativa da concessão do benefício. Ocorre que no interregno do período mencionado, o INSS suspendeu o pagamento do seu benefício, sob a alegação de indício de irregularidade. Aduz o impetrante que após a suspensão do benefício, foi realizada auditoria interna, onde concluiu-se que o benefício de aposentadoria do impetrante havia sido concedido de forma irregular, bem como o recebimento indevido no valor original de R\$ 173.454, 26 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Segundo o impetrante, não houve a necessária sindicância para apurar eventual ocorrência de irregularidade na agência que concedeu seu benefício, nem tampouco o devido processo legal, com respeito ao princípio do contraditório, capaz de verificar a ocorrência da alegada fraude. Declara o impetrante que o processo concessório desapareceu por culpa exclusiva do INSS, restando evidente a negligência dos impetrados na guarda do processo concessório de seu benefício. Aduz, que as autoridades coatoras suspenderam o benefício por suspeita de fraude com base em divergências apontadas entre os dados do CNIS e o valor do benefício, entretanto, isto não pode servir de base para a conclusão da existência de fraude sem a devida apuração. Alega ainda o impetrante, que apesar de as testemunhas ouvidas, terem sido unânimes e coerentes em relação aos vínculos do impetrante exercidos junto às mesmas empresas que trabalharam, a Justificação administrativa foi indeferida. Sustenta por fim, que em 26/03/2010 recebeu uma correspondência das autoridades coatoras determinando o pagamento imediato do valor de R\$ 372.166, 63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Assim, requer seja concedida a liminar, determinando-se a suspensão da cobrança indevida dos valores recebidos pelo Impetrante, bem como o cancelamento do registro de valores devidos na conta de responsabilidade em seu nome, concedendo-se a final, a segurança definitiva. Documentos juntados às fls. 10/92. Pela decisão de fls. 97/99, deferida a Medida liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Informações das autoridades apontadas como coatoras às fls. 115/116 e 563/564, sustentando que, ante a constatação de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, teve início o procedimento de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Juntam documentos às fls. 117/561. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 566/567, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. Tem razão o impetrante. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante e a exigência dos valores por ele percebidos, no montante de R\$ 372.166,63 (trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme documentos colacionados às fls. 58/59, ocorreram, por ter a autarquia concluído a irregularidade na concessão do citado benefício (fls. 36/38). Todavia, a devolução do montante acima referido, só seria cabível, se a alegada irregularidade porventura existente, fosse apurada em regular processo, o que não ocorreu. O INSS, valendo-se da ausência do processo concessório, uma vez que o mesmo não foi localizado, das divergências apontadas no CNIS, exigiu do impetrante que apresentasse defesa com a juntada de documentos, a fim de demonstrar a regularidade de seu benefício (fls. 28/29). A par disso, observo, que no Relatório Conclusivo Individual, colacionado às fls. 383/386, a autoridade impetrada, afirma que a defesa apresentada pelo impetrante, não foi capaz de demonstrar a regularidade da concessão de seu benefício. Ora, é evidente o descabimento de tal proceder, já que o ônus da prova de irregularidade na concessão da aposentadoria é do INSS, e não do segurado, e neste ponto, a autarquia ré não apresentou qualquer documento probante. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo AGTAC 200451015136349AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 414398 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/05/2009 - Página::59 Decisão Por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - O controle interno de legalidade dos atos administrativos exige que a atividade de fiscalização seja feita com o máximo possível de eficiência e de objetividade, cabendo ao INSS o ônus da prova da desconstituição de ato concessório de benefício, já que precedido de procedimento administrativo. II - Não pode o agente público se limitar a consultar informações contidas em bancos de dados eletrônicos e ou se valer de diligências superficiais, nem pretender transferir ao potencial prejudicado o ônus de prova em contrário, levando este a cabo a tarefa que aquele deixou de fazer. III - Agravo Interno improvido. Data da Decisão 01/04/2009 Data da Publicação 04/05/2009 Relator Acórdão Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR Processo AC 9602240849AC - APELAÇÃO CIVEL - 113779 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::510 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO ENCONTRADO NOS ARQUIVOS DO INSS - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. - A Administração

Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No entanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, com observância ao devido processo legal e às garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88). - O ato concessivo de benefício previdenciário reveste-se de presunção de legalidade e como consequência dessa presunção juris tantum, compete à Autarquia o ônus da prova, devendo demonstrar as irregularidades contidas no processo concessão. - Ilegal a suspensão efetivada in casu, posto que imotivada. Não pode o INSS suspender um benefício simplesmente porque não localizou em seus arquivos o processo concessório correspondente. - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, incluindo-se na sua base de cálculo somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. - Apelação a que se dá provimento.Data da Decisão 25/03/2008Data da Publicação 25/04/2008Relator Acórdão Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNESEsta circunstância, abona a posição albergada na inicial da impetração segundo a qual o processo concessório desapareceu por culpa exclusiva do INSS, restando evidente a negligência dos impetrados na guarda do aludido processo. Vale ressaltar que a suspensão do benefício exigiria a análise do processo administrativo concessório, sendo cabível a sua suspensão, somente após constatação de fraude ou irregularidade na concessão do mesmo. Nesse sentido, as ementas dos julgados que passo a transcrever.Processo AC 199903990271322AC - APELAÇÃO CÍVEL - 474209Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJU DATA:24/05/2005 PÁGINA: 200DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a QUINTA Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ILEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO - 1 - Somente é possível a suspensão de benefício previdenciário após o devido processo legal - o que não se deu no caso em apreço. 2 - A ilegalidade do ato é manifesta, mormente quando não restou demonstrada a existência de fraude, em decorrência da não localização do procedimento administrativo que originou a suspensão. 3 - Diferenças devidas com a incidência de juros de 6% ao ano, a partir da citação, e correção monetária na forma da Lei de Benefícios. 4 - Sem custas, já que o INSS goza de isenção legal. 5 - Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento.Indexação VIDE EMENTA.Data da Decisão 19/05/2003Data da Publicação 24/05/2005Processo AC 200661020131875AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359651Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇASigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 1903DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRAVIO. RESTAURAÇÃO. Se os autos do processo administrativo desaparecem na repartição pública da autarquia previdenciária, a esta incumbe o dever de restaurá-lo, sem prejuízo algum ao interessado. Apelação desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão 13/01/2009Data da Publicação 21/01/2009Observe que a autoridade impetrada, embora tenha afirmado que identificou indício de irregularidade, entre as quais o fato de não constar no CNIS os vínculos empregatícios do impetrante mantidos com empresas que alega ter prestado serviço (fls. 29), reconheceu, baseando-se nos depoimentos testemunhais (fls. 419, 448), o trabalho do impetrante junto às empresas Termaco S/A, Conspedra, Esusa S/A, em oposição à análise da defesa outrora efetuada, considerada insuficiente (fls. 340). Ainda, manteve o entendimento de que não houve prova suficiente ou mesmo novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, nos termos do ofício de recurso juntado às fls. 463.As informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto de tal posição, razão porque o posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar deve ser integralmente mantido nesta oportunidade. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à impetrada a suspensão da cobrança dos valores exigidos, procedendo-se sua exclusão da conta de responsabilidade em nome do impetrante.Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida às fls. 97/99. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(26/05/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2926

USUCAPIAO

0000380-19.2010.403.6122 - OSWALDO VIARO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA VIARO(SP025837 -

VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Considerando o disposto no artigo 4º da Medida Provisória nº 246/2005, que declarou extinta a Rede, dispondo no art. 5º que a União seria sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais. Os bens imóveis da extinta RFFSA ficaram transferidos à União, todavia os bens móveis e imóveis operacionais foram transferidos ao DNIT. Deste modo, como o imóvel usucapiendo confronta com a malha ferroviária, conforme laudo de vistoria (fls. 215/230), entendo que deva figurar no polo passivo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. No entanto, como ainda não foram transferidos os bens ao DNIT pela inventariança da Rede, e a teor da Portaria Conjunta nº 1, de 11 de dezembro de 2007 - AGU, a União deverá figurar como assistente nesta ação. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões, devendo ser excluídas do polo passivo: All - América Latina Logística Malha Sul S/A e Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A. Intime-se o DNIT acerca da presente ação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031433-67.2000.403.0399 (2000.03.99.031433-7) - IRIVELTO MORABITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001385-23.2003.403.6122 (2003.61.22.001385-0) - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à CEF local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos.

0000457-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000457-8) - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001250-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001250-2) - ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que ocorreu erro material nos cálculos apresentados pelo INSS, no que tange aos honorários advocatícios, haja vista que a verba de sucumbência restou fixada em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença - Súmula 111 do STJ, conforme decisão de fls. 301/304. Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes à verba honorária. Após, dê-se ciência às partes. Com a concordância, requisiute-se o pagamento.

0001403-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001403-1) - ANNA MARQUEIS ESTUDILO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000382-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000382-7) - MARIA DEL POIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000550-64.2005.403.6122 (2005.61.22.000550-2) - ANTONIO CARLOS COELHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000565-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000565-4) - NIVALDO MOREIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON

MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000700-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000700-6) - GILSON VIEIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à CEF local para que informe se há saldo existente na conta notificada nos autos.

0000787-98.2005.403.6122 (2005.61.22.000787-0) - GILMAR LONGHI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001034-79.2005.403.6122 (2005.61.22.001034-0) - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001071-09.2005.403.6122 (2005.61.22.001071-6) - DJANIRA LANGE OBREGON(SP209448 - GISLAINE CARPENA E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001753-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001753-0) - RONALDO KLAUVINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000315-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000315-7) - ANDERSON DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001367-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001367-9) - PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO X GILSON YOSHIZAWA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça, promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia Darf, sob o código da receita 8021, em agência da CEF, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002400-22.2006.403.6122 (2006.61.22.002400-8) - JOSE PAULO BALBO GELAIN(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000958-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000958-9) - SUELI MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Faça-se carga imediata ao INSS para a implantação do benefício, tal como acordo firmado (fls. 124/125). Não havendo prova de que formalizada a indicação do causídico para assistir a autora pelo convênio da Assistência Judiciária, porque não há assinatura do profissional no documento de fl. 136 (de 05/03/2007), fato corroborado pelo contrato de prestação de serviço formalizado em 16/05/2007. Deste modo, expeça-se requisitório com destaque da verba honorária. No entanto, tal destaque não deverá ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da condenação, haja vista que, em lides de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam tal limite. Intime-se a autora. Publique-se.

0001669-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001669-7) - INES SIMONATO ARANTES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000622-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000622-2) - FRANCISCO LUCENA X LUZIA LUCENA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002116-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002116-8) - LUIZ CARLOS BOCCHI X ADEGAIRO BOCCHI X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X APARECIDA LEDA BOCCHI BIASI X MARIA HILDA BOCHI GODOY(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), somente para a conta n. 013.00016093-1, e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, para todas as contas, mais o

acrécimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002118-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002118-1) - LUIZ CARLOS BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000041-36.2005.403.6122 (2005.61.22.000041-3) - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000774-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000774-6) - VANUZIA DA SILVA SCARANELLO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001453-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001453-2) - EDITE NUNES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 144. Indefero novo pedido de vista dos autos, uma vez que o processo permaneceu em carga com o patrono da parte autora por 60 dias. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001685-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001685-1) - RAIMUNDO RODOLFO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 117. Indefero novo pedido de vista dos autos, uma vez que o processo permaneceu em carga com o patrono da parte autora por 90 dias. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001875-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001875-6) - IZAURA RUFO CUER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 138. Indefero novo pedido de vista dos autos, uma vez que o processo permaneceu em carga com o patrono da parte autora por 90 dias. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001923-96.2006.403.6122 (2006.61.22.001923-2) - ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 131. Indefero novo pedido de vista dos autos, uma vez que o processo permaneceu em carga com o patrono da parte autora por 60 dias. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002075-47.2006.403.6122 (2006.61.22.002075-1) - BERNADITA ALVES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002111-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002111-1) - ALAIDE BARBOSA CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002177-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002177-9) - OLGA GUASTALLI PANHOSSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002486-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002486-0) - ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000755-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000755-6) - SONIA CATARINA JORGE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001530-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001530-9) - CELIA IVANILDE FONTANETTI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794,

inciso I, do CPC. Publique-se.

0001677-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001677-6) - CLARICE FERREIRA GOMES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, nos termos do art. 475-J do CPC, fica a advogada da parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento de R\$ 528,80 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), referente à indenização e multa estipulada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0001949-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001949-2) - JULIANA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001968-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001968-6) - BENEDITA ALVES DO AMARAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

0002192-04.2007.403.6122 (2007.61.22.002192-9) - JOSE LAZARO(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000873-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000873-5) - LUIZ DE FREITAS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000219-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000219-1) - CLEONICE RIQUENA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois já se firmou em nossa Jurisprudência, a desnecessidade de prévio pedido administrativo como condição para a ação de natureza previdenciária. É o que dispõe a súmula n.º 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo a análise do mérito. Passo a análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a)

qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1980 - fl. 10), que qualifica profissionalmente seu ex-cônjuge como lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Trouxe também certidão de nascimento qualificando profissionalmente seu pai como lavrador (fl. 12). Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, demonstrando que o conjuge da autora, pelo menos desde 1992, encontrava-se no gozo de benefício por incapacidade. Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de trabalhador rural ao seu cônjuge, eis que, desde 1992, se aposentou por invalidez rural por acidente de trabalho, não deve assim ser atribuída à autora a qualidade de trabalhadora rural, porque se trabalhador rural não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. Com isso, não há como estender à autora a condição do marido, vez que este não trabalha mais no meio rural. Não fosse isso suficiente, a certidão de óbito noticia que a autora e o cônjuge encontravam-se separados judicialmente (fl. 13). Não fosse isso, restou evidenciado pelos depoimentos, que a autora, pelo menos desde 1995, quando tinha apenas 44 anos de idade, não mais trabalhou em atividade rural, pois passou a dedicar-se aos cuidados de genitores e de tia (cidade de Lins); a partir de 2003, foi acolhida pelo irmão (Lauro) e também não exerceu atividade rural desde então, havendo referência de que padece de algum mal mental. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

MANDADO DE SEGURANCA

0010882-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010882-1) - ROSALIA SILVA SOUSA(BA017781 - WALDINEI TRANZILLO E BA015946 - MARTONE COSTA MACIEL) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Posto isso, confirmo a liminar deferida e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo impetrado, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001224-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001224-2) - JULIA GUELFY MONTEIRO X LEONARDO GRUNER X NALVA PERFEITO MACHADO X NEIDE JOSE MAUWAD X NILZA DA SILVA X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001278-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001278-3) - DOMINGOS DONATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000050-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000050-9) - TOMAZ CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Considerando o falecimento do autor (fl. 41), bem como de que já se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à habilitação da viúva-meeira (fls. 10/11 e 13), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da substituição processual. Não havendo contestação, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo ativo da demanda. Paralelamente, no mesmo prazo, comprove a CEF a data de abertura da conta de poupança nº 0362.013.42282-8. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000574-19.2010.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI X ARMANDI HIDEO HIRAI X PAULO HIROSHI HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Através do presente procedimento de jurisdição voluntária, pleiteiam os requerentes expedição de alvará judicial, objetivando, em síntese, o levantamento de numerário decorrente de resíduo de pagamento de benefício previdenciário de segurado falecido. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão matéria de direito sucessório, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Incide na espécie, por analogia, o enunciado da súmula do STJ n. 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por conta

do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Vara Distrital de Bastos. Decorrido prazo de recurso ou manifestada desistência quanto sua interposição, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000817-70.2004.403.6122 (2004.61.22.000817-1) - JOAQUIM ALVES MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL

0001542-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001542-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO LAERCIO LEANDRINI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

Fls. 777/783: Desentranhe-se para juntada aos autos da execução penal n. 2009.61.22.001525-2. Intime-se o defensor do reeducando a fim de que, estando a presente ação de conhecimento em vias de arquivamento, sejam aos autos supramencionados encaminhadas eventuais petições. Após, ao arquivo.

0001144-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001144-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HEITOR WAGNER DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X ANA CELIA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X DAVID LUCAS VIEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo versando ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HEITOR WAGNER DA SILVA, ANA CELIA DA SILVA e DAVID LUCAS VIEIRA, sob argumento de, no dia 18 de agosto de 2005, terem ilidido o pagamento de imposto devido em decorrência da entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, incorrendo, em tese, no crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal. E, em relação ao denunciado ANDRÉ LUIS DA SILVA, a acusação imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput e 273, 1º-B, I, todos do Código Penal, sob o argumento de, na data acima referida, ter ilidido o pagamento de imposto devido em decorrência da entrada de mercadoria estrangeira, além de ter sido surpreendido com uma cartela do medicamento Pramil, contendo 20 comprimidos. Recebida a denúncia em 06 de novembro de 2006, vieram aos autos certidões de antecedentes criminais. Percorridos os trâmites legais, foi proposta suspensão condicional do processo em relação aos acusados e Ana Célia da Silva (fl. 498) e David Lucas Vieira (fls. 565), os quais aceitaram os termos da suspensão. Por ter sido processado em razão de outro crime no curso do prazo de suspensão, o denunciado David Lucas Vieira teve revogado o benefício. Com a vinda do ofício da Receita Federal informando o valor estimado dos tributos devidos pelos acusados, o Ministério Público Federal, às fls. 655/658, pleiteia, em relação ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, a absolvição sumária dos acusados Heitor Wagner da Silva, Ana Celia da Silva, David Lucas Vieira e André Luis da Silva, ante a insignificância do delito, o que excluiria a ilicitude da conduta. E, no tocante a André Luis da Silva, denunciado também pelo delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código penal, pugna pela absolvição ante a atipicidade da conduta, ao argumento de que restou demonstrado tratar-se de medicação para uso próprio. É o relatório. DECIDO. Iniciando a análise da presente ação a partir da imputação do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, tem-se que o valor do tributo ilidido por cada acusado foi de: RÉU VALOR MERCADORIA VALOR PRESUMIDO TRIBUTODAVID LUCAS VIEIRA R\$ 9.672,06 R\$ 4.836,03 ANA CÉLIA DA SILVA R\$ 8.704,53 R\$ 4.352,26 ANDRÉ LUIS DA SILVA R\$ 4.582,57 R\$ 2.291,28 HEITOR WAGNER DA SILVA R\$ 10.472,49 R\$ 12.146,10 Tomando os valores dos tributos ilididos pelos acusados Ana Celia da Silva, David Lucas Vieira e André Luis da Silva (todos abaixo de R\$ 10.000,00), coloca-se em relevo a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância. A insignificância como corolário da aceitação dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima do direito penal e proporcionalidade, deve ser aplicado ao presente caso. A pena criminal, como maior ato de violência estatal permitida que é, deve ser limitada, excepcional e mínima no meio social, intervindo apenas naquelas situações frente as quais outras ciências não consigam oferecer resposta pacificadora. Se outros instrumentos estão disponíveis nas mãos do Estado para reprimenda de tal conduta, como a imposição de multa, decretação de pena de perdimento da mercadoria e dos instrumentos da infração (veículos, por exemplo), por que razão se utilizar a privação da liberdade? No caso, os entendimentos inicialmente delineados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 229.542/PR, REsp 224.392/PR, REsp 229.542/PR, REsp 238.894/PR, REsp 250.631/PR, REsp 308307/RS e HC 34.281/RS) consideravam que, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime em destaque, o valor ilidido não poderia ser superior ao que dispensava a Fazenda Nacional de ajuizar executivos fiscais. Assim oscilavam entre R\$ 1.000,00 (Lei 9.469/97) a R\$ 2.500,00 (Lei 10.522/02), tudo a depender do limite fixado à época. Sabe-se que, em dezembro de 2004, a Lei 11.033/04 alterou o limite previsto no art. 20 da Lei 10.522/02 (R\$ 2.500,00), que passou a corresponder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o Supremo Tribunal Federal e, um pouco mais à frente, o Superior Tribunal de

Justiça, acolheram este referencial como parâmetro da insignificância nos crimes descritos no art. 334 do Código Penal. Evidentemente, não se trata de dizer que R\$ 10.000,00 é irrelevante, como de fato não é, mas sim ser insignificante a conduta que não ofende os interesses maiores do Estado, os bens jurídicos muito mais sensíveis e caros constitucionalmente, sem dizer ser ainda, nesses moldes, de baixa reprovação social, talvez pela omissão do Estado durante muitos anos, seja na educação fiscal, seja na transparência nos gastos públicos. Bem por isso, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho tem sido adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não ocorrência. Demora não excessiva. Retardamento não imputável a deficiência da máquina judiciária. HC denegado. Precedentes. Não caracteriza constrangimento ilegal o excesso de prazo que não decorra de inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2. AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de quatro mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. Extensão a co-réu. HC concedido de ofício para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PP-01201) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (HC 99284, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-03 PP-00555) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08. III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator. Recurso provido. (RHC 26.326/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009) PENAL. DESCAMINHO. SUPRESSÃO DE FASES DO PROCESSO PENAL. SENTENÇA ANULADA. BEM JURÍDICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A prolação da sentença com a supressão das fases processuais seguintes à defesa prévia acarreta a violação do princípio constitucional do devido processo legal. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 564, inciso III, alíneas d e e, do CPP. Sentença anulada. 2. Não é o caso de retorno dos autos à Vara de origem para o processamento do feito, porquanto o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos, considerando a legislação tributária em vigor, permite afastar a tipicidade da conduta praticada pelo réu. 3. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país, e o interesse arrecadatário da Fazenda Nacional. 4. O valor mínimo para a propositura de execução fiscal estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, é de R\$ 10.000,00. 5. Os produtos apreendidos foram avaliados à época em R\$ 5.814,00, consoante o Laudo de Exame Merceológico. 6. Aplicação do Princípio da Insignificância, considerando que o valor do tributo sonogado de acordo com a Lei nº 10.522/02 não poderia ser cobrado pela via da execução fiscal. Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta. Aplicação do artigo 654, 2º, do CP. 7. Apelação ministerial provida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (TRF 3ª, ACR - 29358, proc. N. 200161100085975/SP, Primeira Turma, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 - 26/05/2008). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA c DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9467/97 cc. LEI Nº 11033/04. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Delito de contrabando não configurado. Não há nos autos Laudo de Exame Merceológico que comprove a importação proibida das mercadorias, tampouco que os cigarros apreendidos não obedecem os padrões estabelecidos pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). 2- Caracterizado crime de descaminho. Mercadorias oriundas do Paraguai, que foram introduzidas em território nacional sem a competente documentação fiscal. 3- No crime de descaminho, o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que exerce o

controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos.4-O disposto no art. 1º da Lei nº 9.467/97, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a propositura de execuções fiscais e atualmente o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 fixa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5- Prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, na hipótese dos autos, totalizou R\$ 121,80 (cento e vinte e um reais e oitenta centavos).6- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade da conduta, ao contrário do que sustenta a acusação, não ofende o bem jurídico penalmente tutelado.7- Não há nos autos provas de que os recorridos sejam reincidentes na conduta criminosa.8- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª, RSE - 4639, proc.

20056106000912/SP, Primeira Turma Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119503, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJU - 05/06/2007, pág. 281).Dessa forma, sendo aplicável na hipótese o princípio da insignificância, devem ser absolvidos do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, os acusados Ana Celia da Silva, David Lucas Vieira e André Luis da Silva. E, também merece decreto de absolvição pela incidência do principio da insignificância, o acusado Heitor Wagner da Silva. De efeito, não obstante os tributos por ele ilididos tenham sido calculados em R\$ 12.146,10 (doze mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos - fls. 649/651), pelos documentos de fls. 650/651 verifica-se que, em relação aos cigarros com ele apreendidos, a alíquota aplicada no tocante ao IPI foi de 330%. Todavia, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 65 da lei n. 10.833/03 e artigo 1º, inciso II, da IN/SRF 840/08, a alíquota aplicável ao IPI, em se tratando de representação fiscal para fins penais, é de 50% sobre o valor das mercadorias, o que torna possível na hipótese a aplicação do princípio da insignificância, por situar o valor do tributo ilidido por Heitor Wagner da Silva abaixo do limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Confirma-se o teor das normas acima referidas: Instrução Normativa RFB N. 840/08:Art. 1º - Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será:I - adotada nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração, conforme tabela de designação e codificação fiscal constante do ANEXO ÚNICO, como alternativa à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); eII - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação.Lei n. 10.833/03:Art. 65 - A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.Passando a análise do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, imputado ao acusado André Luis da Silva por ter sido surpreendido com uma cartela do medicamento Pramil, contendo 20 comprimidos, verifico a presença de causa excludente da tipicidade, porquanto demonstrado pelo atestado médico de fl. 414 que se tratava de medicação para uso próprio, conduta que não encontra subsunção nos núcleos previstos para o tipo em questão.Diante do exposto, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância e demonstrado tratar-se de produto medicinal para uso próprio, afastar a tipicidade, ABSOLVO os acusados HEITOR WAGNER DA SILVA, ANA CELIA DA SILVA, DAVID LUCAS VIEIRA e ANDRÉ LUIS DA SILVA, das imputações que lhes são feitas neste processo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Comunique-se como de praxe.Ao SEDI para as alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR) X GISELE MARCELA DE OLIVEIRA(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO ALEXANDRE MARTINS e GISELE MARCELA DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, denunciados como incurso na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal, haja vista manterem em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarro) de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia narra que, no dia 17 de outubro de 2006, em cumprimento a mandado judicial, Policiais Civis encontraram em poder de Gisele Marcela de Oliveira, em sua residência, 17.167 maços de cigarros (avaliados em R\$ 7.381,81), de diversas marcas e de origem estrangeira, desacompanhados de documento fiscal a demonstrar regular ingresso no país. Ainda segundo a denúncia, os cigarros pertenciam a Ricardo Alexandre Martins, cabendo à Gisele Marcela de Oliveira a comercialização, realizada em sua residência. A denúncia teve por base o incluso inquérito, sendo recebida por decisão à fl. 98, em 9 de abril de 2008. Devidamente citado, o réu Ricardo Alexandre Martins apresentou defesa prévia (fl. 141) e foi interrogado (fls. 130/134). Tendo em conta as alterações processuais penais (fl. 166), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 179/180). Pela decisão de fl. 188, ratificou-se o recebimento da denúncia. Em nova audiência, determinou-se a suspensão do processo em relação a ré Gisele Marcela de Oliveira, seguindo a instrução somente em desfavor do réu Ricardo Alexandre Martins. Assim, foram ouvidas as testemunhas de acusação,

do juízo e, ao final, interrogado o réu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, asseverando haver prova da materialidade e da autoria do delito. A defesa do réu negou a autoria, que recairia sobre sua esposa, Gisele Marcela de Oliveira, beneficiada pela suspensão condicional do processo. Em sendo assim, rogou decreto de absolvição fundado no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Narra a denúncia ter o réu mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarros) de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, incorrendo na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Tenho que procede a denúncia em desfavor de Ricardo Alexandre Martins. A materialidade é inconteste, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 7/8 e fotografias de fls. 10/12 do Inquérito Policial (IP), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 28/32, do IP), laudo de Exame Merceológico (fls. 48/49, do IP) e estimava dos tributos ilididos (fls. 236/237), correspondente a R\$ 13.329,28 - a afastar alegação de insignificância, cujo parâmetro objetivo, na orientação do STF, seria o valor de R\$ 10.000,00 ilidido (art. 20 da Lei 10.522/02). Quanto à autoria, a versão apresentada no decorrer da investigação e da instrução processual não convence. Em suma, diz o réu que os cigarros teriam sido deixado em sua residência, na edícula do imóvel, por pessoa somente conhecida por Marcelo, que residiria em Foz de Iguaçu, Paraná, como forma de esconder a mercadoria de operação policial realizada na cidade. Não se mostra minimamente aceitável que pessoa absolutamente desconhecida, de outra cidade, dizendo empreender fuga de operação policial, possa ter encontrado guarida na residência do réu, ao ponto de ocultar mercadoria sabidamente de fabricação e procedência estrangeira. Tenha-se que não esclarecida a importante circunstância de como a pessoa chamada de Marcelo logrou o endereço do imóvel do réu. Se acolhida a alegação de que Gisele Marcela de Oliveira vendia cigarros desde quando deixados em sua residência, certamente há mais de um mês (interrogatório de fls. 132/134), inadmissível não tenha o réu dado conta do depósito da mercadoria na edícula do imóvel, seja pelo odor inerente, seja pelo espaço ocupado, tal como revelam as fotografias de fls. 10/12 do Inquérito Policial. Observe-se que o mandado de busca domiciliar, expedido pela Justiça Estadual (fl. 9, do IP) e histórico da diligência (fl. 6, do IP), já mencionam o réu - Ricardo - como responsável pelos cigarros, circunstância corroborada pelos depoimentos dos policiais civis responsáveis pela apreensão (fls. 55/56, do IP, e 202/203). Em realidade, o réu, em conluio com sua esposa (Gisele Marcela de Oliveira), comercializada em sua residência os cigarros de origem estrangeira. A propósito, vale ressaltar que, ante a quantidade apreendida, a comercialização da mercadoria consubstancia inelutável consequência da atividade, sendo irrelevante penal o local do negócio (art. 334, 2º, do CP). Evidentemente, o fato de o réu responder em processo diverso por crime idêntico não tem conotação de culpa. Entretanto, o cometimento do mesmo crime (fls. 75/84, do IP, e 224 e 229), antes e após ao ora em curso, é representativo do elemento subjetivo do tipo, qual seja, de o réu saber que a mercadoria (cigarros) é produto de introdução clandestina no território nacional, isso por conta das intervenções policiais outroras ocorridas em seu desfavor. Em outras palavras, o réu, de forma consciente, comercializou cigarros que sabia ser de origem estrangeira, incorrendo na pena do art. 334, 1º, c, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e na ausência de excludente de ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, passo à individualização da pena. Atendendo à culpabilidade: é normal ao ilícito; aos antecedentes: há nos autos registro de antecedentes do réu; conduta social: sabe-se ser casado, sem filhos, ora pedreiro, ora segurança, não havendo nada que o desabone; personalidade do agente: afere-se ser voltada ao crime, na medida em que figura como investigado em outros inquéritos policiais por fatos similares; aos motivos do crime: venda de mercadoria estrangeira como fonte de renda; às circunstâncias do crime: demonstrou resistência à autuação Estatal, criando versão dissociada da verdade; às consequências do crime: foram graves, com prejuízo total à Administração Pública; ao comportamento das vítimas: não há que se falar em comportamento da vítima para o tipo de delito, cuja ofensa dirige-se ao Estado. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 334 do CP), a pena é de reclusão (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, a maioria desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há causa de diminuição nem de aumento. Na ausência de circunstâncias legais e causas especiais de aumento e de diminuição da pena, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão (art. 59, II, do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 20 (vinte) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um salário mínimo - art. 49 do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando RICARDO ALEXANDRE MARTINS a pena do delito descrito no art. 334, 1º, c, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-lei 399/68, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e multa. Poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual do sentenciado. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, rogando-lhe seja data destinação legal às mercadorias apreendidas. Forme-se autos para acompanhar o cumprimento da suspensão condicional do processo de Gisele Marcela de Oliveira. Custas pelo réu. P. R. I. Comunicuem-se.

0000126-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000126-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCEU ALVES X GUIDO BELONI X JOSE JOAO AUAD X LEONOR APARECIDA MONGE DA SILVA X SANDRO SERGIO DA SILVA X OTAVIO ROVARI(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL (MPF) em face de DIRCEU ALVES, GUIDO BELONI, JOSÉ JOÃO AUAD, LEONOR APARECIDA MONGE DA SILVA, SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA e OTÁVIO ROVARI, qualificados nos autos, à prática do crime previsto no art. 95, alíneas a e c, da Lei 8.212/91, e art. 377-A do Código Penal, combinados com o art. 71 do Código Penal, sob a acusação de, no período compreendido entre março de 2001 a março de 2007, haverem deixado de incluir, enquanto gestores da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã, diversos pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), suprimindo contribuições destinadas à Seguridade Social. Declarada a extinção de punibilidade Estatal em desfavor de João Jose Auad, porque falecido, e devidamente instruído o feito, sobrevieram aos autos as considerações finais do MPF propugnando pela absolvição dos réus, seja porque não vislumbrar relação de emprego entre o nosocômio e os médicos, desmerecendo acatamento a conclusão diversa adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja em decorrência das dificuldades financeiras experimentadas e justificadoras do não recolhimento das contribuições sociais devidas no período do lançamento. A defesa, reforçando as alegações do MPF, pleiteou a absolvição dos réus. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que se pode passar desde logo à análise de seu mérito. Na forma do relatório fiscal em apenso, não foram recolhidas à Seguridade Social contribuições retidas dos segurados empregados (01 a 09 de 1999, 01/02/06 e 09 a 12 de 2000, 02/2001) e (diferenças) individuais (07/08 e 12 de 2003, 07/10/ e 11 de 2004 e 07 de 2006) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã. Demais disso, a mesma empresa, não incluiu diversos pagamentos a segurados empregados e individuais nas denominadas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP). Por isso, os gestores da entidade respondem pelos crimes previstos no art. 95, alíneas a e c, da Lei 8.212/91, e art. 377-A do Código Penal, combinados com o art. 71 do Código Penal. Conquanto delimitada a autoria e caracterizada a materialidade - a questão referente à contratação de médicos como segurados individuais, tenho, seja de interesse menor, porque o lançamento contém outros apontamentos, como enfermeiros, analista de laboratório, cozinheira também contratados como segurados individuais (e não como empregados), além de não repasse de contribuição devidas por diversos outros segurados (fls. 128/144 e 220/222, do apenso) - trata-se de caso de absolvição, ante a dificuldade experimentada pela entidade. Conforme demonstrado, inclusive por prova material, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã, dedicada a tratamento médico-hospitalar, de caráter filantrópico, sobrevive mediante subvenções públicas, invariavelmente insuficientes e intempestivas, quando não pelo abnegado trabalho voluntário da sociedade local, mas nem por isso logrou adimplir, a tempo e modo, suas obrigações para com a Seguridade Social. A situação financeira da entidade então presidida pelos réus repete, de forma invariável, a de tantas outras situadas na base territorial desta subseção da Justiça Federal, sujeitas ao mesmo descaso de Governo. Evidenciadas as sérias dificuldades financeiras no período, inexigível era outra conduta dos réus. A persecução penal, por certo, consubstanciou flagelo significativo para os réus, que trabalharam voluntariamente, imbuídos dos melhores propósitos sociais. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver os réus DIRCEU ALVES, GUIDO BELONI, LEONOR APARECIDA MONGE DA SILVA, SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA e OTÁVIO ROVARI das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P. R. I. Comuniquem-se.

0001119-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001119-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FAUSTINO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP164535E - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 50, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 8 de JUNHO de 2010, às 14h20min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

0001886-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001886-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO FERNANDES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Mesmo concordando com a tese de que, in caso, não se tratam de condutas independentes em continuidade delitiva, mas sim de delito permanente de ação contínua, ainda se verifica tem um possível estelionato qualificado, razão pela qual, não tendo o acusado reparado o dano que causou nos termos do art. 16 do CP, e a pena mínima resta superior a um ano, inviável assim, suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. Demais argumentos deverão ser analisados à luz de toda instrução probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 65 que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 3 de AGOSTO de 2010, às 15h20min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000335-9) - CLEMENCIA SOARES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Cite-se. Publique-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7) - ROSELI BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a alteração de domicílio da parte autora, expeça-se carta precatória à Comarca de DRACENA/SP, a fim de que se proceda a perícia médica na autora. Instrua-se a presente carta precatória com cópia da petição inicial, dos quesitos das partes, do novo endereço da autora (fl. 81), bem como desta decisão.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 10:30horas. Intimem-se.

0000812-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000812-0) - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 54, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/08/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Compulsando os autos verifico que a petição retro, foi equivocadamente direcionada aos autos 2009.61.22.001825-3, mas pertence a este feito, razão pela qual encontra-se acostada em fls. 59. Saliento que o nº de protocolo deverá ser cancelado pelo SEDI. No mais, diante do consignado pelo perito às fls. 59, revogo a nomeação do médico Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR, situado à Rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP, para atuar como perito. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Intimem-se. Fls 66: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/06/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito às fls. 222, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/08/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se

pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000991-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000991-4) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/06/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

0001089-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001089-8) - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o consignado pelo perito às fls. 59, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 18/08/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0001254-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001254-8) - JUSCILEI DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001507-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001507-0) - LUIZA GUSTALLI(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001667-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001667-0) - ADELINA JORGE DA SILVA GILBERTI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2010, às 18:30 horas. Intimem-se.

0001671-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001671-2) - ANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada com a Dra. SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, aos 30/06/2010 às 16 30 horas, na Avenida Rio Branco, 1132 - 5º Andar, Edifício Rio Negro, Bairro Alto Cafezal - MARÍLIA/SP. Intimem-se.

0001853-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001853-8) - JUDITE MARIA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2010 às 09:00 horas. Intimem-se.

0001887-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001887-3) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Do que se colhe dos autos (fl. 61), o autor encontra-se trabalhando. Portanto, ausente o perigo de dano, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001896-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001896-4) - VERA LUCIA FERREIRA NEVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000627-97.2010.403.6122 - LUIZ PEREIRA VARGAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Ademais, segundo consulta ao CNIS, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, o que garante seu sustento, estando afastado, desse modo, o perigo na demora. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, profissão, o endereço completo com CEP, o n. do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Marco Antônio de Santis, inscrito na OAB/SP sob n. 120.377. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000067-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000067-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/10/2010, às 19:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

MONITORIA

0001291-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, para reconhecer a exigibilidade parcial da dívida atinente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul vinculado à conta corrente do requerido junto à CEF (nº11.544-0) e firmado em 17/02/2000. Deverá a credora efetuar novos cálculos aritméticos, observando os comandos da sentença quanto à impossibilidade de capitalização dos juros em período inferior a doze meses e de cobrança de comissão de

permanência cumulada com outros encargos (juros de mora e taxa de rentabilidade). EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a reconvenção, em face da ausência de interesse processual do embargante /reconvinte, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência majoritária do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Fica o réu/reconvinte também obrigado a pagar honorários advocatícios referentes à reconvenção, no montante de 10% sobre o valor atribuído à demanda. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, resta claro que a parte está inadimplente. Considerando-se que o pretendido reconhecimento da abusividade dos valores cobrados foi majoritariamente rejeitado, fica patente a inadimplência do embargante. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cumpra(m)-se.

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 36/37.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-17.2003.403.6124 (2003.61.24.000415-4) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fls. 187). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Remeta-se ao SUDP para que efetue a reclassificação da demanda para Ação Ordinária-classe 29.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001308-8) - RUY CARLOS GONCALVES X SALVADOR REAL GONCALVES X SANTIAGO GODY PENTEADO X SEBASTIAO ANTUNES SOUZA X SEVERINO ELIZIARIO DA SILVA(SPI20985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN)

Dê-se baixa no registro de conclusão para sentença. Vejo, pela documentação constante aos autos (v. folhas 105/119), que os valores devidos pela Caixa já foram devidamente liquidados. Os autores Ruy Carlos Gonçalves e Severino Elizário da Silva, inclusive, confirmaram, à folha 125, o recebimento da quantia. Quanto aos autores Salvador Real Gonçalves, Santiago Godoy Penteado, e Sebastião Antunes de Souza, em que pesem informarem o não recebimento do crédito, os documentos acostados aos autos pela Caixa (v. folhas 111/119) dão conta de que os mesmos fizeram adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, e efetuaram, em razão disso, o levantamento dos numerários efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início em razão da inexistência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int

0000945-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000945-1) - VERA APARECIDA SOARES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000404-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000404-4) - ODILIA BARRIONUEVO DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000443-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000443-3) - SUMIE MIYAZAKI RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.90. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001428-1) - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 16h30. Intimem-se.

0001494-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001494-3) - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao perito médico que funcionou durante a instrução, Dr. Dalton Melo de Andrade, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI

0001922-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001922-9) - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0001948-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001948-5) - FUJIE ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

0000189-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000189-8) - NILCE DA SILVA LIMA SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a

teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0) - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 115). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000509-0) - ARACI CALDEIRAS LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO no que diz com o pedido de pagamento de eventuais diferenças devidas a título de aposentadoria ao instituidor da pensão por morte da requerente, ante a ilegitimidade de parte da requerente (art. 267, inc. VI, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1) - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15h30. Intimem-se.

0000680-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000680-0) - LOURDES MARIA ROCHA(SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em rito ordinário visando a cobrança de valores derivados da suposta não aplicação de índices corretos de correção a ativos depositados em cadernetas de poupança nos períodos dos Planos Bresser, Verão, Collor I, e Collor II. Com a inicial, contudo, não trouxe a autora nenhum elemento que indicasse a existência das referidas contas. No curso da ação, pela Caixa, foram juntados os extratos referentes aos períodos de maio a agosto de 1987, este, aliás, já alcançado pelo instituto da prescrição, junho a julho de 1989, e fevereiro a maio de 1990 (v. folhas 62/67). Não há, portanto, prova da existência de conta poupança em nome da autora nos interregnos dos indigitados Planos Verão (janeiro/fevereiro de 1989), e Collor II (janeiro/fevereiro de 1991). Se assim é, sendo os extratos bancários documentos imprescindíveis ao julgamento da demanda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a complementação da prova material, essencial ao deslinde da demanda, sob pena de extinção do feito, nestes pontos específicos, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000698-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000698-7) - LIDIONETA VOLPATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000729-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000729-3) - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000811-0) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP120770 - VALERIA

NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, obrigação essa que fica sobrestada em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000927-7) - OLIMPIA MARTINS DE SOUZA CALIXTO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido revisional, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000969-1) - ANTONIA DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 77). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000987-3) - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a Nivaldo Cordeiro o benefício de aposentadoria por idade. Tendo em conta a ausência de prévio pedido administrativo, fixo a DIB na data de citação da autarquia, ocorrida em 24/09/2008, ocasião em que aquela tomou ciência da pretensão da parte. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001068-1) - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 98: Defiro, expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária de Junqueirópolis/SP, a fim de requisitar informações acerca da natureza da custódia e o tempo de encarceramento do de cujus até a data de seu óbito. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se.

0001134-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001134-0) - MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de

beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Custas ex lege. PRI.

0001143-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001143-0) - SATURNINO ROCHA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, recalculando a RMI do benefício com a utilização do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição quinquenal e as parcelas já pagas por força de revisão efetuada no âmbito administrativo. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas (citação do INSS em 07/04/2009) até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência mínima do demandante, de forma que condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, em face da impossibilidade de apurar-se prima facie o montante devido. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001203-3) - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h30. Intimem-se.

0001281-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001281-1) - LEUDA FREITAS MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de setembro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001349-9) - ZIVANILDA PRATES DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001357-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001357-8) - CARLOS ANTONIO PRATA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade do demandante, recalculando a RMI do benefício com a utilização do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), observada a prescrição quinquenal e as parcelas já pagas por força de revisão efetuada no âmbito administrativo. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas (citação do INSS em 07/04/2009) até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência mínima do demandante, de forma que condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Submeto a presente decisão ao reexame necessário, em face da impossibilidade de apurar-se prima facie o montante devido. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001394-3) - FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 16h. Intimem-se.

0001506-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001506-0) - AURELIA GARCIA PUPIM(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15h30. Intimem-se.

0001769-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001769-9) - ADELAIDE RAMOS MARTINS(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança nº 0303-013.00068134-1, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, ocorrida em 06/04/2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001796-1) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

0001803-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001803-5) - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a Valter Pereira Lacerda o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 12/08/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art.475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001849-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001849-7) - NILZA MALVINA DE JESUS PRAJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 16h. Intimem-se.

0001851-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001851-5) - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h.Intimem-se.

0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3) - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 16h30.Intimem-se.

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o patrono, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 101vº, informando sobre a não localização da autora.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15h.Intimem-se.

0002253-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002253-1) - PRISCILA HELENA CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que acabou não acontecendo a citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002356-0) - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Posto isto, (1) declaro extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, o processo, em relação ao pedido afeto aos interregnos de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão), e janeiro a março de 1991 (Plano Collor II); e (2), quanto ao restante da pretensão (Plano Collor I), julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inc. I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

0000055-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000055-2) - TSUYOSHI YAMAMURO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 252.Intime(m)-se.

0000154-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000154-4) - ALVES & VISONA LTDA. - EPP X ANTONIO JACINTO ALVES X ELAINE MIRANDA DOS SANTOS X FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS ALVES X NILSON VISONA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 257, todos do CPC). Ao despachar a inicial, verificou-se que a parte autora deixara de recolher as custas processuais. Determinada sua intimação para tanto, o prazo concedido para o cumprimento da diligência fluiu in albis. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição

inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 257 do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

0000164-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000164-7) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a Caixa não deu cumprimento à decisão lançada nos autos à folha 17/17verso, que deferiu a medida liminar postulada na inicial para que apresentasse os extratos bancários de titularidade do autor existentes nos períodos dos Planos Verão, Collor I, e Collor II, especificamente, nos interregnos de janeiro a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro a março de 1991. Sendo os extratos bancários indispensáveis ao julgamento da lide, deverá a Caixa dar integral cumprimento à medida liminar deferida nos autos, no prazo improrrogável de 05 dias, ou, no mesmo prazo, informar acerca da inexistência de tais documentos. Com a informação, voltem os autos conclusos. Int.

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 15h. Intimem-se.

0000784-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000784-4) - NEIDE PAULON DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h30. Intimem-se.

0001608-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001608-0) - JOSE NASCIMENTO GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 14 a 18 de junho, em decorrência da mudança da Sede desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 14h. Intimem-se.

0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1) - OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, ainda que a instrução se mostre em parte deficiente, visto não ter o autor comprovado documentalmente a retenção do imposto de renda, de forma separada, sobre as parcelas mensais pagas durante o período mencionado, mas apenas sobre a sua remuneração total, enquanto ainda trabalhava (v. folhas 36/103), o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que o primeiro desconto do imposto de renda com incidência sobre o resgate mensal da contribuição complementar, ao que parece, se deu em outubro de 2008 (v. folha 105), e que apenas em agosto de 2009 (v. folha 02) o autor entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidi a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int

0001888-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001888-0) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37: A jurisprudência não se firmou quanto à exclusão pretendida pela autora. Ainda não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Pelo contrário. Em razão da controvérsia judicial

relevante que envolveu a aplicação do art. 3.º, 2.º, I, da Lei 9.718/98, determinou o Plenário do C. STF, em 13.08.2008, nos autos da ADC n.º 18/MC/DF, a suspensão de todos os processos em tramitação nas demais instâncias, até que a Suprema Corte se manifeste, de forma definitiva, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep. Não há, portanto, ainda, certeza jurídica quanto à inexigibilidade, de modo que se torna inviável movimentar toda a máquina judiciária sobrecarregada, gerando gastos talvez desnecessários, até que tal questão seja decidida em definitivo. Aliás, como já mencionado, esta é a determinação da Colenda Corte. Posto isto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, ou até que sobrevenha nova decisão na ADC n.18, para solução da controvérsia, quando, então, será apreciada, se o caso, a antecipação do provimento jurisdicional pretendido. Int

0002648-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002648-6) - NORBERTO BUZZINI X NEUZA CASTRO BUZZINI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sentença (fls. 198/198verso): (...)...Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. PRI.Decisão (fl. 202): Considerando o teor da informação de folha 200, oficie-se com urgência à Subsecretaria da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da sentença de folha 198/198verso, para o fim de instruir o agravo de instrumento n.º 0011275-72.2010.4.03.0000. Intime-se o autor do teor da sentença de folhas 198/198verso. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000075-29.2010.403.6124 (2010.61.24.000075-0) - APARECIDO MARINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 28.Intime(m)-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)40.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000733-53.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida deve ser indeferido. Explico. Por mais relevante que se possa entender o fundamento apresentado como causa de pedir para a restituição pretendida na presente ação, o que interessa é que, no caso concreto, o indébito se verificou em maio de 2005, inexistindo, assim, seguramente, receio de dano irreparável, ou de difícil reparação que há muito não tenha sido sentido pelo autor. Observe-se que a ação apenas foi proposta em maio de 2010. Além disso, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema versado tem sido no sentido de que tanto a EC n.º 14/96, quanto a Lei n.º 9.424/96, não são inconstitucionais (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 200061020134941 (755313), Relator Valdeci dos Santos, DJF3 6.5.2008: (...)) 1. A inovação introduzida no artigo 60 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, veio reforçar a proteção que já se dispensava ao ensino fundamental, para a universalização do mesmo e para a eliminação do analfabetismo, não cabendo falar em ofensa ao princípio federativo ou ao princípio da autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos contidos no Título I, da Constituição Federal, que trata dos princípios fundamentais que estruturam o estado democrático de direito, sendo certo que este não pode compactuar com o analfabetismo, praga que solapa as expressões mais elementares da cidadania. 2. Quanto às alegações de inconstitucionalidade, no que diz respeito à isonomia, verifico que o estabelecimento de percentuais fixos para Estados e Municípios decorre da obrigação cometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art. 30, inciso VI e 211, 2º, combinados com o art. 212, da Lei Fundamental, e aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60, do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é um dos objetivos colimados pelo FUNDEF, relevando anotar que a União, já não tinha mesmo a obrigação de manter o ensino fundamental, em face do quanto disposto na Constituição Federal, salvo num papel de mera complementaridade, afigurando-se, pois, justo que somente aqueles entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí decorra lesão ao princípio da igualdade. 3. Cabe, ainda, observar que os recursos repassados ao FUNDEF são aqueles decorrentes do artigo 159,

inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que, na verdade, formam o chamado Fundo de Participação dos Municípios, objeto de rateio posterior, mediante a aplicação de mecanismo voltado para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre os municípios. Portanto, a singeleza com que formulado o pedido também poderia desaguar na inviabilidade do seu acolhimento, diante do risco de ensejar ao autor repasses superiores aos devidos aos demais municípios, em face do desequilíbrio que poderia ocasionar no cálculo das quotas respectivas). Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273, incisos, , do CPC. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de tutela. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028844-39.1999.403.0399 (1999.03.99.028844-9) - LEOZINO MARIOTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005

0044967-78.2000.403.0399 (2000.03.99.044967-0) - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001826-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001826-9) - DORVALINA BATISTA MUSSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

0000297-02.2007.403.6124 (2007.61.24.000297-7) - PERCILIA DOMINGUES FERREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 93/94: A justificativa apresentada pela autora não é plausível e tampouco veio acompanhada de qualquer tipo de prova. Assim sendo, mantenho a decisão de folha 91, e determino a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, procedendo às devidas correções, de modo a alterar o dispositivo da sentença, onde deverá constar: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. PRI

CARTA PRECATORIA

0000754-29.2010.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA - SP X LUIZ CARLOS ABRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002618-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002618-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA.(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante disso, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente fundamente o seu pedido, comprovando nos autos a recusa expressa da CEF ao fornecimento dos documentos almejados, bem como para que, cumprida a determinação anterior, faça juntar ao processo a cópia da petição inicial distribuída sob o n.º 0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.0013478-6), na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a juntada do instrumento de mandato de folha 227. Anote-se. À Sudp, para que se proceda ao cadastramento do novo valor atribuído à causa (v. folha 182).

CAUTELAR INOMINADA

0002121-59.2008.403.6124 (2008.61.24.002121-6) - ALVES & VISONA LTDA. - EPP X ANTONIO JACINTO

ALVES X ELAINE MIRANDA DOS SANTOS X FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS ALVES X NILSON VISONA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, à parte autora, a emenda da inicial, para que fosse atribuído corretamente o valor da causa. Contudo, os demandantes deixaram escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000164-8) - MARIA BELA LEO CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO parte dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e FIXO como valor devido à exequente a quantia de R\$ 672,95 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), compreendendo, proporcionalmente, R\$ 593,31 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) a título de principal e R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) como honorários advocatícios. A data-base corresponderá ao mês de maio de 2009 (data do cálculo da Contadoria Judicial). Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido 05 (cinco) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e levando em conta (1) o lapso temporal decorrido desde a apresentação dos cálculos (02/2008), (2) a necessidade de se dividir o montante devido a cada um dos 04 (quatro) exequentes e, (3) proporcionalmente, de se encontrar o valor devido a título de honorários advocatícios e honorários periciais, determino o retorno dos autos à SUCD para que sejam apresentados novos cálculos, seguindo os parâmetros estabelecidos na v. decisão de folha 324/327, ora transcritos: a) a aplicação do IGP-DI até a data da inclusão no orçamento, em 01/07; b) após a aplicação do IPCA-E; c) que os juros sejam calculados no período entre a data da liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento, em 01/07.. Não deverão incidir juros moratórios, senão durante o período constante do item c. Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem conclusos. Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para alteração da classe processual, fazendo constar Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, e para que se inclua no polo ativo da ação Neusa Bôscolo Zanetoni (fl. 130 e 132), Jair Bôscolo (fl. 132), Jayme Bôscolo (fl. 130) e Nelci Aparecida Bôscolo (fl. 131), e se exclua Anelino Bôscolo. Com o retorno dos autos da Sudp, remetam-se imediatamente à Sucd, para o cumprimento da determinação.

0001321-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001321-3) - ANSELMO MANTAI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0002651-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002651-7) - ANTENOR HIPOLITO - ESPOLIO X ESTER BORTOLOZO HIPOLITO X EDSO LUIZ HIPOLITO X ELIANE ESTER HIPOLITO GUELES X ELIZIENE SELITA HIPOLITO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0003257-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003257-8) - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

... Ciência às partes dos depósitos, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000124-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000124-0) - FRANCISCO ELOI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

... Ciência às partes dos depósitos, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5) - AGENOR CARRARA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, nos termos da fundamentação supra, determino o retorno dos autos à SUCD para que esclareça se a atualização monetária do valor do precatório foi feita corretamente, pelo IPCA-E, entre a data da conta (05.2005) e a data do efetivo pagamento (17.03.2007), apresentando, caso haja divergência, novos cálculos, ou ratificando-o, caso o depósito tenha sido feito corretamente. Havendo ou não diferença a ser paga a título de atualização monetária, deverá a SUCD apresentar o valor referente aos juros moratórios em continuação, calculados sobre o valor do precatório (R\$ 28.737,70), em no percentual de 0,5% ao mês, de forma simples, entre 05.2005 e 07.2006, e apenas durante esse período. O valor encontrado deverá ser atualizado monetariamente até a data do cálculo. Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria Judicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem conclusos. Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para alteração da classe processual, fazendo constar Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Com o retorno dos autos da Sudp, remetam-se imediatamente à SUCD, para o cumprimento da determinação.

0000153-96.2005.403.6124 (2005.61.24.000153-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000592-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000592-1) - MARIA BARBOSA DONARIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 197/199: anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000642-36.2005.403.6124 (2005.61.24.000642-1) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 147/149: anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de

embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001534-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001534-3) - DIRCE BELUCI MOREIRA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001881-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001881-2) - LINDOMAR TOLEDO QUEIROZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Esclareça a autora Lindomar Toledo de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e da certidão de casamento de fl. 17 com o CPF de fl. 13; providenciando, ainda, a necessária regularização, para viabilizar a expedição de ofício requisitorio de pagamento. Após, regularizado o feito, cumpra-se a determinação de fl. 111. Intime-se. Cumpra-se.

0000479-22.2006.403.6124 (2006.61.24.000479-9) - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000371-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000371-4) - MARIA MADALENA DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 257/262: considerando que não cabe ao juiz interferir na relação contratual, mantenho a decisão de fl. 254 que indeferiu o destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

ACAO CIVIL PUBLICA

0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA GIANELLI LTDA X DROGARIA GENI LOURETTI ME X DROGAMED (LAERCIO BERTOLOTO - ME)(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FARMACIA NOVA(J.O. SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA)(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B FERREIRA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAC GOMES DROG ME X C.P. MATIAS DROGARIA ME X DROG COUTO LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) Decreto a revelia das co-rés Drogaria Gianelli Ltda., Drogaria Geni Louretti ME, Tac Gomes Drog - ME, C.P. Matias

Drogaria - ME e Viviane Junqueira Aniceto Nogueira, tendo em vista que embora regularmente citadas, não ofertaram contestação, conforme certidão de fls. 536. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-91.2002.403.6127 (2002.61.27.002009-1) - ANTONIO CARLOS ROSSI X TERCIO CEMBRANELLI X OSMAR GERALDO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001567-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001567-5) - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA(Proc. JULIANA MARQUES BORSARI E Proc. ELIANE CRISTINE AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002220-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002220-2) - LIATRIS BAPTISTA FERNANDES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Liatris Baptista Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000032-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000032-6) - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001335-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001335-7) - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002150-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002150-0) - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002203-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002203-6) - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA

ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003657-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003657-6) - LUZIA HILDA PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004581-44.2007.403.6127 (2007.61.27.004581-4) - DENEZIO CAMARANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004582-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004582-6) - GUMERCINDA MARIA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004583-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004583-8) - HONOFRE LEAL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004584-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004584-0) - BENEDITO TEODORO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004587-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004587-5) - MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004724-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004724-0) - SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005191-12.2007.403.6127 (2007.61.27.005191-7) - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Umbelina Pereira Luiz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005275-13.2007.403.6127 (2007.61.27.005275-2) - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005277-80.2007.403.6127 (2007.61.27.005277-6) - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005324-54.2007.403.6127 (2007.61.27.005324-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001131-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001131-6) - ROBERTO DIVINO VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberto Divino Vibrio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003041-24.2008.403.6127 (2008.61.27.003041-4) - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES X CARLOS RICARDO ALVES BERNARDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clara Messias Alves Bernardes e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003754-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003754-8) - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X CINTIA APARECIDA OLEGARIO - INCAPAZ(SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Olegário e Cíntia Aparecida Olegario em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Nilton César

Olegário, fã falecido. Deferida a gratuidade. A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendia desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0004077-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004077-8) - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD (SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Silvia Maria Sartori Bayod em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000089-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000089-0) - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000091-08.2009.403.6127 (2009.61.27.000091-8) - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela Transportadora Crisnova Ltda em face da União Federal objetivando restituir valores recolhidos a título de CPMF. Concedeu-se prazo para a parte autora regularizar a inicial. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000269-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000269-1) - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001059-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001059-4) - LUIS HENRIQUE ALVES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concorreu a parte exequente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001320-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001320-4) - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000495-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000495-1) - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BORGES X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Imaculada Silverio dos Reis e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001317-24.2004.403.6127 (2004.61.27.001317-4) - ZELZA PRIMO MARQUES X ZELZA PRIMO MARQUES X TANIA HELENA MARQUES X TANIA HELENA MARQUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a

obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002730-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002730-6) - ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES X ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ângelo Sávio Bertini de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 196), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatório, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002222-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002222-6) - MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE X MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Madalena Todero Henrique em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001425-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001425-8) - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002062-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002062-3) - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001235-9) - LUCILIA MIRANDA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucila Miranda em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 140). Não houve manifestação das partes, tendo a exequente requerido o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Relatório, fundamento e decidido. Não há saldo remanescente, pois ainda não houve levantamento do valor fixado pela decisão de fl. 140. Por isso, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001879-96.2005.403.6127 (2005.61.27.001879-6) - LUCIANE PICINATO DA SILVA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciane Picinato da Silva em face da Caixa Econômica Federal,

na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 132), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001106-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001106-0) - FLAVIO LUIS ARENGHI(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Flavio Luis Arenghi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 146), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001213-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001213-4) - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Aparecido Zaniboni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 118), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001355-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001355-2) - JOSE TINTI FILHO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Tinti Filho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 199/205) ao fundamento de excesso de execução, pois o julgado violou disposição literal de lei, dada a renovação da conta n. 0352.013.00021348-5 depois do dia 15. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 253/256), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A sentença (fls. 82/95) que determinou a correção das contas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 transitou em julgado, sem reforma (fl. 130). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 253), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.548,50, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 253. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001613-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001613-9) - MARCOS CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcos Cordeiro Mourte em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001694-2) - MARIA LUCIA BREDAS X PEDRO ANTONIO BREDAS - ESPOLIO X MARIA LUCIA BREDAS(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lucia Bredas e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 286/289), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a

impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 286), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.503,62, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 286. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001763-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001763-6) - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI E SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Albino Serra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 216/219), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 216), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 11.870,82, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 216. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002106-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002106-8) - ALTAIR LOPES (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Altair Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 160/162), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 160), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.771,04, em 10/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 160). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004932-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004932-7) - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Rute Corsini Andreucci em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004506-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004506-5) - FRANCISCO CARLOS MAITA (SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Carlos Maita em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000447-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000447-2) - AMANDO CAMILO MANGILI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Amando Camilo Mangili em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 128), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001027-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001027-2) - AUREA LESSA DEL GUERRA X AUREA LESSA DEL GUERRA X MAURO DEL GUERRA FILHO X MAURO DEL GUERRA FILHO X SONIA LESSA DEL GUERRA X SONIA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA (SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aurea Lessa Del Guerra e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 197/200), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 197), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 113.883,24, em 08/2008, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 197). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, considerando o recebimento pela parte exequente do valor incontroverso (fls. 190/195), e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000754-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000754-0) - MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA X MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA (SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marlene Thereza Gunter Vieira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 133), e levantado pela parte exequente (fls. 140/144). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001482-71.2004.403.6127 (2004.61.27.001482-8) - LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS X LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS (SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lucimara Aparecida Conti Freitas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 131), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000991-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000991-3) - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR X ISABEL CRISTINA IAMARINO GOTARDI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Bárbara Iamarino Finelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 96), e levantado pela parte exequente (fls. 107/109). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001116-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001116-6) - MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA X MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER)

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Margarida Barbosa de Lucena em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 155/158), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 155), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 24.463,45, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 155. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001690-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001690-5) - MARIA TERESINHA JACHETA X MARIA TERESINHA JACHETA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Terezinha Jacheta em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 114), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001831-69.2007.403.6127 (2007.61.27.001831-8) - LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO X LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Guilherme Garcia Novo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 94), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001846-38.2007.403.6127 (2007.61.27.001846-0) - CAMILA MORAES BACETI X CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Camila Moraes Baceti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001941-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001941-4) - LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO X LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Gustavo Garcia Novo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 98), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002736-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002736-8) - MARIA CECILIA LEONELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cecília Leonello em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução,

com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002737-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002737-0) - MARIA ZILDA PICCIN X MARIA ZILDA PICCIN (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Zilda Piccin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 109/112), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 109), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 9.947,78, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 109. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002738-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002738-1) - ODALY TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Odaly Toffoletto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 113), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatório, fundamento e decisão. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002965-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002965-1) - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI X ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Paula Nogueira Brunialti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatório, fundamento e decisão. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002979-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002979-1) - MAURICIO JOSE MALVEZZI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mauricio Jose Malvezzi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatório, fundamento e decisão. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004056-62.2007.403.6127 (2007.61.27.004056-7) - CARMEN REGINA SABINO GODOY X CARMEN REGINA SABINO GODOY (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carmem Regina Sabino Godoy em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 104), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatório, fundamento e decisão. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005183-35.2007.403.6127 (2007.61.27.005183-8) - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES X MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria das Graças Brito Suhadolnik Gomes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 104), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000738-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000738-6) - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mercia Celia Cantu Moreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 111), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004057-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004057-2) - ALFREDO TURGANTI X ALFREDO TURGANTI (SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alfredo Turganti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 121), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004385-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004385-8) - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Guido dos Reis Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 113/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 113), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.484,87, em 06/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 113). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000466-9) - FARIZA JAYME (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fariza Jayme em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou (fls. 188/189) com os valores oferecidos pela CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 20.340,58, em 08/2009, oferecido pela CEF (fl. 174) e aceito pela parte exequente (fls. 188/189). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002702-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002702-9) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI (SP197844 - MARCELO DE

REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
A requerida apresentou embargos de declaração (fls. 249/251) em face da decisão que fixou o valor da execução, acolhendo o cálculo do Contador (fl. 247), sustentando a ocorrência de omissão, pois a conta 0322.013.00118506-6 pertence à segunda quinzena e, portanto, não deve integrar os cálculos, como sustentado em sua impugnação. Feito o relatório, fundamento e decido. De fato, não houve pronunciamento na decisão sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal. Por isso, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Com efeito, a tese da embargante, Caixa Econômica Federal, já constava em sua contestação (fls. 48/66) e foi objeto de análise na sentença da ação principal, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão (fls. 102/111). Aliás, a embargante (CEF) não recorreu da sentença que reconheceu o direito à correção à parte autora, ocorrendo seu trânsito em julgado sem reforma (fl. 143). Ademais, não servem os embargos de declaração para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

000035-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000035-1) - MARIA HELENA BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Baron em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 155/158), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 155), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 5.708,30, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 155. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000678-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000678-0) - CARLOS ROBERTO DE LAZARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Roberto de Lazari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF apresentou impugnação (fls. 129/138) ao fundamento de excesso de execução, pois o julgador violou disposição literal de lei, dada a renovação da conta n. 0238.013.00138418-6 depois do dia 15. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 173/176), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A sentença (fls. 68/87) que determinou a correção das contas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 transitou em julgado, sem reforma (fl. 116). Dessa forma, não serve a impugnação à execução para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Entretanto, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 173), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 24.323,31, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 173. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002004-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002004-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000375-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000375-7) - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000416-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000416-6) - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001151-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001151-1) - JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concorreu a parte exequente. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.

0001659-93.2008.403.6127 (2008.61.27.001659-4) - AMALIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001665-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001665-0) - FERNANDO CESAR BOARATI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001668-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001668-5) - LEONOR BAZILIO BORGES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001671-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001671-5) - MARIA CRISTINA HANA FRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002493-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002493-1) - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002494-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002494-3) - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002871-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002871-7) - EDESIO JOSE RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004614-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004614-8) - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004615-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004615-0) - MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004871-25.2008.403.6127 (2008.61.27.004871-6) - NAIR DE ALMEIDA DA SILVA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005118-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005118-1) - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005309-51.2008.403.6127 (2008.61.27.005309-8) - ELEONORA PINTO BARRETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001660-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001660-7) - LAERCIO CARVALHO VILLELA X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laércio Carvalho Villela em face da Caixa Econômica Federal,

na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 129/132), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 129), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 11.069,38, em 09/2009, como informado pelo Contador - fl. 129. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003543-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003543-2) - PAULO LUIZ X PAULO LUIZ (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Luiz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 111/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 111), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 759,30, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 111. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003580-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003580-8) - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vicente Mazzilli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 303/306), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 303), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 20.616,14, em 09/2008, como informado pelo Contador - fl. 303. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004831-77.2007.403.6127 (2007.61.27.004831-1) - CLEIDE CATARINA PIOVESANA X CLEIDE CATARINA PIOVESANA (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cleide Catarina Piovesana em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 136/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 136), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 13.619,06, em 01/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 136). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000082-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000082-3) - AMANCIO RIBEIRO DE MELO X AMANCIO RIBEIRO DE MELO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Amâncio Ribeiro de Melo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 114/117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 114), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 65,25, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 114. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000683-86.2008.403.6127 (2008.61.27.000683-7) - ANTONIO CLARETE ANGELO X ANTONIO CLARETE ANGELO(SP263970 - MARIANA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Clarete Angelo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 109/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 109), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.195,81, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 109. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001133-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001133-0) - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X MARIA LUISA ANANIAS X MARIA LUISA ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001656-41.2008.403.6127 (2008.61.27.001656-9) - ANDRE LUIS PICOLI X ANDRE LUIS PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001662-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001662-4) - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001675-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001675-2) - MARIA SCARPEL X MARIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a

obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001967-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001967-4) - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003006-64.2008.403.6127 (2008.61.27.003006-2) - JOAO DIAS DOS SANTOS X JOAO DIAS DOS SANTOS (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Dias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 128/131), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 128), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 355,40, em 09/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 128). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004819-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004819-4) - ARISTEU CAMPOS FILHO X ARISTEU CAMPOS FILHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-19.2004.403.6127 (2004.61.27.000121-4) - MILTON DE JESUS FACIO (SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Milton de Jesus Facio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002178-39.2006.403.6127 (2006.61.27.002178-7) - HELIO RAMOS FERRARI X JOSE DELLAQUA X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X ODETE RODRIGUES CALVENTE FERNANDES (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helio Ramos Ferrari e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 273), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei.P. R. I.

0000544-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000544-0) - REGINA SARQUI RADDI X REGINA NILCE RADDI DARCIE X EZIO OSNIR RADDI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Regina Sarqui Raddi e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 154), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002245-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002245-0) - THEREZINHA ODILA DE SOUZA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Therezinha Odila de Souza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou com os valores oferecidos pela CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 817,01, em março de 2010, oferecido pela CEF (fl. 125) e aceito pela parte exequente (fl. 144). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002250-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002250-4) - CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Cristiane Marino Simão Taliba em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

0002585-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002585-2) - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI DE MORAES X JOSE LUIZ PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004900-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004900-5) - LUIS ROGERIO FOIADELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005034-39.2007.403.6127 (2007.61.27.005034-2) - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005194-64.2007.403.6127 (2007.61.27.005194-2) - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Vanderlei Rodrigues Thomaz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000489-86.2008.403.6127 (2008.61.27.000489-0) - JOSEANE MACIEL MATHIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001135-96.2008.403.6127 (2008.61.27.001135-3) - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003101-94.2008.403.6127 (2008.61.27.003101-7) - AXEL ZENARO X KATIA DOROTHEA ZENARO X WALTER ZENARO JUNIOR X ERIC ZENARO(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Axel Zenaro e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003992-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003992-2) - NIVALDO DONEGA X MARIA CORDELIA BARBOZA DONEGA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003993-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003993-4) - THEREZA CERRUTTI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Thereza Cerrutti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito, com o que concordou a parte exequente.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento e arquivem-se os autos.P. R. I.

0004383-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004383-4) - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X JADER RICCI PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Clara Ricci Prado, Iamar Ricci Prado Gomes Pinto e Jader Ricci Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro

de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiuram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por

conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):

CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:

POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: **CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.** (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) **AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE.** 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005059-18.2008.403.6127 (2008.61.27.005059-0) - JOSE CARLOS MENDES(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005528-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005528-9) - JOAO ROBERTO PNATALEAO BENAGLIA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001207-49.2009.403.6127 (2009.61.27.001207-6) - GINA MARIA SBARDELLINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Gina Maria Sbardellini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Sobreveio réplica. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais i-guais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, pos-se e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupan-ça, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preen-

che ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudicarem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadra o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos

índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0002835-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002835-7) - PAULINA NAIR BRIDI X CLAUDIA HELENA BRIDI X CELSO JOSINEI BRIDI X AGNALDO DIAS X EVANDRO GILBERTO DIAS X PAULO CEZAR DIAS X MARIA GORETI DIAS BATISTA X ROSELENE DO CARMO BRIDI SCAPIN X ARIIVALDO JOSE DIAS X ADEZIO BRIDI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulina Nair Bridi, Claudia Helena Bridi, Celso Josinei Bridi, Agnaldo Dias, Evandro Gilberto Dias, Paulo Cezar Dias, Maria Goreti Dias Batista, Roselene do Carmo Bridi Scapin, Ariovaldo Jose Dias e Adezio Bridi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de

poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, conforme demonstram os extratos juntados. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura, isto é, que o titular do direito que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002838-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002838-1) - PEDRO RIVELINO X SETEMBRINO DE MELLO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Rivelino e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 163), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001698-66.2003.403.6127 (2003.61.27.001698-5) - BELMIRO ATHAYDE DE BRITO X BELMIRO ATHAYDE DE BRITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Belmiro Athayde de Brito em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 195/198), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 195), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 61.476,24, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 195. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002515-96.2004.403.6127 (2004.61.27.002515-2) - MANOEL MARTINS X MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 164), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000221-37.2005.403.6127 (2005.61.27.000221-1) - LAZARO LOURENCO DA SILVA X LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Lazaro Lourenço da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000288-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000288-8) - FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fernando Teixeira Patricio e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 132), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei.P. R. I.

0000682-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000682-1) - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcides Antonio de Freitas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 153), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0001837-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001837-9) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiana da Cunha Claro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 125/128), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 125), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 8.594,94, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 125. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002120-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002120-2) - EUNICE PINAFFI TURCATI X EUNICE PINAFFI TURCATI X JOSE TURCATI X JOSE TURCATI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eunice Pinaffi Turcati e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 160), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002217-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002217-6) - DOLORES DA SILVA MORAES X DOLORES DA SILVA MORAES(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Dolores da Silva Moraes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 171/174), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 171), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.867,36, em 08/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 171). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002295-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002295-4) - ORLANDO CARLOS ANTONIO X ORLANDO CARLOS ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da

obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002949-80.2007.403.6127 (2007.61.27.002949-3) - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE X MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003302-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003302-2) - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004589-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004589-9) - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO X SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005325-39.2007.403.6127 (2007.61.27.005325-2) - EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO X EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002546-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002546-7) - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA X ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002872-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002872-9) - LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO X LUCIA RIGOBELLO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003273-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003273-3) - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO

X HUGO SEVERO DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOSI RODRIGUES DA SILVA X ANA VERA FRANCIOSI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOSI COPEDE X MARIA ANTONIA FRANCIOSI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOSI PASCHOALINOTO X REGINA HELENA FRANCIOSI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOSI X MARCOS ANTONIO FRANCIOSI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOSI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOSI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOSI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lodovina Chaves Franciozi e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 142), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004327-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004327-5) - BENEDITO CORACARI X BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000985-3) - PALMYRA DE LIMA GERMANO X MARINA FREITAS VALE GERMANO SILVA X EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA X ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO NETO X ANA MARIA COSTA DE FREITAS VALE GERMANO X LAVINIA FREITAS VALE GERMANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Palmyra de Lima Germano e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 341), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000981-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000981-3) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Therezinha do Menino Jesus de Oliveira Mondadori em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 138), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001844-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001844-6) - LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Lazaro Lourenço da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 112), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001956-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001956-6) - CECILIA HELENA GADANHOTO X IRACY BERNARDI GADANHOTO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cecilia Helena Gadanhoto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 109), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004620-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004620-0) - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Jorge Eleutherio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 107), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI (SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olinda Kfourie em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 347/350 e 365), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 347 e 365), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 17.846,00, em 12/2006, como informado pelo Contador - fl. 347. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002657-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002657-8) - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Mestrinel em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 111), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000643-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000643-2) - LAURA BELINI DOS SANTOS X LAURA BELINI DOS SANTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laura Belini dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 181), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da

lei.P. R. I.

0001441-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001441-6) - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Clara Araujo Gouveia Bincoletto e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 222/225), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 222), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 17.538,81, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 222. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0001882-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001882-3) - MARCIA DE ANDRADE X MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcia de Andrade em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 111), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002224-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002224-3) - MARIA ISaura ROSSATI BASTONI X MARIA ISaura ROSSATI BASTONI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Isaura Rossati Bastoni em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 187/190), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 187), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.626,55, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 187. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002728-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002728-9) - VANI DE OLIVEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vani de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0002731-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002731-9) - HELIO CRUZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Helio Cruz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 107), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.P. R. I.

0004178-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004178-0) - JOSE ELIAS AJUB X JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Elias Ajub em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 120), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004818-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004818-9) - NAIR CAYRES X NAIR CAYRES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Cayres em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004825-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004825-6) - ISMAEL PENTEADO X ISMAEL PENTEADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ismael Penteado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 108), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005001-49.2007.403.6127 (2007.61.27.005001-9) - SEBASTIAO PIRES X SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Pires em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 140), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000578-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000578-0) - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO X MARIA CECILIA VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cecília Vital do Prado em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 104), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002590-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002590-0) - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA X ANESIO SIQUEIRA DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Anesio Siqueira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 104), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004175-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004175-8) - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI

PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Iamar Ricci Prado Gomes Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, co-mo provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 110), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004381-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004381-0) - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Emilia Vedovello em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 114), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005054-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005054-1) - JOSEFA TAVARES DE CARVALHO X JOSEFA TAVARES DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Josefa Tavares de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 103), com o que concordou a parte exequente. Não houve mani-festação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos ter-mos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1343

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002275-90.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ao embargante para manifestar acerca da contestação da União Federal e do parecer do MPF. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 24 de maio de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 684

CARTA PRECATORIA

0003581-94.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO VILLALBA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da informação contida no ofício de f. 29, de que a testemunha encontra-se em missão policial e não poderá comparecer à audiência designada para o dia 20/05/2010 (f. 21), com retorno previsto para o dia 24/05/2010, redesigno para o dia 10/06/2010, às 14h50min, a audiência de oitiva da testemunha CARLOS ANTÔNIO FERREIRA SENNA. Intime-se.Requisite-se.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0007274-91.2007.403.6000 (2007.60.00.007274-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALEXANDRO FERNANDES DA SILVA

... Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o processo e determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações necessárias, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011135-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011135-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

... Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o processo e determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações necessárias, ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003052-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X ANA KARINA ARAMAYO GUARI

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR A SEGUINTE PARTE DO DESPACHO DE F. 139/140: ...Designo para o dia 15/06/2010, às 08 h 30 min., a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento.

PETICAO

0004721-66.2010.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5)) SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, tendo em vista a falta de interesse de agir do requerente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 2009.60.00.0124450-5). Após as anotações e baixas, arquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

À vista da manifestação de interesse em novo interrogatório (fls. 577/578), expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para o reinterrogatório de Marcos Cosendey de Mendonça, observando o endereço declinado às fls. 578. Intimem-se Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2010.

0001692-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001692-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X ALEXANDRE THOMAZ(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN)

À vista do contido na petição de f. 569, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa Gilberto Adriano Collis, arrolada pela defesa do acusado Alexandre Thomaz.Designo o dia 22/07/2010, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatórios dos acusados LUCIENE DO CARMO MIRANDA e ALEXANDRE THOMAZ (f. 560), debates e julgamento.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA

AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Carlos Celso Nascimento. Designo o dia 29/06/2010, às 16 h 30 min., para a audiência de prosseguimento da instrução, em que será interrogado o acusado Sérgio Roberto de Carvalho, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004721-13.2003.403.6000 (2003.60.00.004721-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X VALDEMAR JUSTUS HORN(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

À vista da certidão supra, bem como do contido na petição de f. 1127, HOMOLOGO a desistência tácita do acusado Valdemar Justus Horn e a desistência expressa do acusado José Antônio Avesani Júnior, de oitiva da última testemunha de defesa Paulo Sérgio Pinto. Tendo em vista que já se encontram nos autos todas as certidões de antecedentes criminais, bem como a certidão de objeto e pé de f. 730, e, em atenção as novas prescrições do Código de Processo Penal, designo o dia 20/07/2010, às 14h30min, para a audiência de reinterrogatório dos acusados JOSÉ ANTONIO AVESANI JUNIOR, IVANILDO CUNHA MIRANDA e VALDEMAR JUSTUS HORN, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, com exceção de Izidio Albuquerque, cuja certidão encontra-se à f. 773, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Solicitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado Sílvio dos Santos Laranjeira ao IIMS e IIMT, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Solicitem-se certidões de objeto e pé à Comarca de Miranda/MS, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal dos processos nºs 015.87.000481-0, 015.01.001233-2, Juizado Especial Criminal do processo nº 015.02.000638-6 (f. 334) e 2ª Vara Criminal do processo nº 015.90.000175-0 (f. 367). Solicitem-se certidões de objeto e pé à Comarca de Campo Grande/MS, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do processo nº 001.89.033156-6 (f. 321), 3ª Vara Criminal do processo nº 157 331566 ano 1989 (f. 345). O acusado Sílvio dos Santos Laranjeira, através de seus advogados, pede vista dos autos para apresentar defesa prévia, informando que foi intimado da denúncia (f. 817). Assim, considerando que o referido acusado deu-se por intimado, de fato por citado, entendo desnecessário o cumprimento do despacho de f. 816. Por outro lado, o acusado Sinomar Ricardo requer vista dos autos para apresentação de defesa por escrito (f. 821). A princípio, entendo desnecessária a abertura de vista dos autos para que as defesas dos acusados Sílvio dos Santos Laranjeira e Sinomar Ricardo apresentem defesa por escrito. Porém, considerando que só restam estes dois últimos acusados para apresentarem defesa prévia, concedo, excepcionalmente, à defesa dos referidos acusados, vista dos autos por dez dias, iniciando pelo acusado Sílvio dos Santos Laranjeira. Em seguida abra-se vista dos autos para que a defesa do acusado Sinomar Ricardo, no prazo de dez dias, apresente defesa por escrito. Vindo as defesas por escrito, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as defesas prévias.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

À vista das alterações trazidas pela Lei nº 11719/08, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, peça-se carta precatória para o Juízo Federal de Cuiabá/MT, para o reinterrogatório dos acusados ELIANE LEITE FERNANDES, ELENICE NETO DA SILVA e VANDERLEI CARVALHO DA SILVA, solicitando ao Juízo Deprecado, se possível, urgência na realização do ato, por se tratar de processo constante do rol do Conselho Nacional de Justiça para julgamento até o final do ano (META 2). Designo o dia 07/07/2010, às 14h45min, para a audiência de reinterrogatório dos réus PAULO NILO RODRIGUES ANASTÁCIO e WELLINGTON COUTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003321-5) - INACIO GUITTE MELGES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Considerando que houve a extinção da Execução Fiscal, com perda do objeto dos presentes embargos, fixo honorários advocatícios em R\$-6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003647-60.1999.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000643-10.2002.403.6000 (2002.60.00.000643-5) - ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Registro, por oportuno, que no momento propício, o embargante será intimado para propor, se for de seu interesse, novos embargos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2000.60.00.007350-6. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003858-91.2002.403.6000 (2002.60.00.003858-8) - DULCIDIO VELANI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(...) Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Registro, por oportuno, que no momento propício, o embargante será intimado para propor, se for de seu interesse, novos embargos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 97.0002753-8. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004940-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004940-9) - ELETRICA CASA BRANCA LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

(...) Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Registro, por oportuno, que no momento propício, a embargante será intimada para propor, se for de seu interesse, novos embargos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 97.0002753-8. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008244-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-68.2001.403.6000 (2001.60.00.001883-4)) S E A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos às f. 202-207, para manter a competência deste Juízo Federal para o processo e o julgamento dos Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal n. 2001.60.00.001883-4. Defiro o pedido da f.200. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0009814-54.2003.403.6000 (2003.60.00.009814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-71.2003.403.6000 (2003.60.00.007362-3)) EDI COELHO GUINDO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X EDI COELHO GUINDO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2003.60.00.007362-3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C.

0010628-66.2003.403.6000 (2003.60.00.010628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-79.2002.403.6000 (2002.60.00.006827-1)) REPOR SERVICOS COMERCIAIS LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 -

ALBERTO ORONDJIAN)

(...) Em face do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.Registro, por oportuno, que havendo penhora, a embargante será intimada para propor, se for de seu interesse, novos embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2002.60.00.006827-1. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005251-80.2004.403.6000 (2004.60.00.005251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-11.2003.403.6000 (2003.60.00.009597-7)) UGO FURLAN(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.Registro, por oportuno, que havendo penhora, o embargante será intimado para propor, se for de seu interesse, novos embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2003.60.00.009597-7. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002405-22.2006.403.6000 (2006.60.00.002405-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-56.2004.403.6000 (2004.60.00.006048-7)) HEBER XAVIER(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Registro, por oportuno, que tão logo sejam penhorados bens suficientes à garantia do Juízo, o embargante poderá propor novos embargos.Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2004.60.00.006048-7.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002813-42.2008.403.6000 (2008.60.00.002813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-69.2007.403.6000 (2007.60.00.006202-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X AGROPECUARIA LUFT LTDA(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 117-124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-32.1996.403.6000 (96.0002136-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RICARDO DIONISIO NUNES FERNANDES(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 53-54), por ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário e conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se f. 61.Outrossim, tendo em vista a oposição de exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Viabilize-se.Intimem-se.

0007592-74.2007.403.6000 (2007.60.00.007592-3) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004719 - NILZA DE SOUZA JAFFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Diante do exposto, com base nos artigos 174, do CTN, e 219, 5º, do CPC,julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação nas custas e nos honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008729-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008729-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALMEIDA E QUEIROZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIA QUEIROZ DE ALMEIDA(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X KARINE QUEIROZ DE ALMEIDA

Anote-se f. 81.Tendo em vista a concordância da exequente com o desbloqueio parcial de numerário, levante-se a penhora dos valores bloqueados e transferidos, pelo sistema BacenJud, mantendo-se, todavia, a penhora no valor de R\$-1.047,49 (um mil e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido às f. 90-91.Intime-se a executada para comparecer à sede da Procuradoria da Fazenda Nacional para providenciar a quitação do saldo remanescente da dívida, referente aos honorários que não integram os cálculos dos valores pagos à vista pela Executada (f. 86-87), uma vez que não foram abrangidos pelos descontos da Lei 11.941/2009.Expeça-se alvará, em favor da executada Cláudia Queiroz de Almeida, para levantamento da importância a ser desbloqueado.Viabilize-se.Intimem-se

0003944-52.2008.403.6000 (2008.60.00.003944-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAFF CONSTRUTORA LTDA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X ANTONIO SEBASTIAO APARECIDO DE ANDRADE X JADIRA COSTA DE ANDRADE

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

000030-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000030-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

0002071-40.2010.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

1. Tendo em vista que houve decisão determinando desmembramento do feito em relação ao acusado Marcio Henrique Benitez intemem-se as partes acerca da nova numeração dos autos, bem como da audiência de instrução designada para o dia 22 de junho de 2010, às 15h00min. 2. Cópia deste despacho servirá de: a) Mandado de Intimação - Intime-se a advogada dativa, Dra. Silvia Inácio da Silva, OAB/MS 9805, com endereço profissional à rua Joaquim Teixeira Alves, n. 2564, Centro, Dourados/MS de que foi houve desmembramento do feito n. 2009.60.02.003420-0 em relação ao acusado Marcio Henrique Benitez, bem como da audiência acima designada. b) Ofício - Requistem-se as testemunhas Elcione Magali Vieira e Luiz Fernando Nery de Moraes, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para fins de apresentação das testemunhas. As testemunhas deverão ser informadas de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias AUTOS Nº : 0002071-40.2010.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARCIO HENRIQUE BENITEZ DE: MARCIO HENRIQUE BENITEZ, vulgo Aranha, brasileiro, nascido em 19/08/1984, filho de Francisco Ramos Grance e Elza Benitez Izabel, portador da cédula de identidade n. 1381142 SSP/MS. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado Marcio Henrique Benitez, para comparecer na audiência de instrução designada para o dia 22 de junho de 2010, às 15h00min, sob pena de revelia. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

Expediente Nº 2233

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003917-63.2008.403.6002 (2008.60.02.003917-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON DOS SANTOS MARTINS

(...) Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA com fulcro no art. 395, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000209-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000209-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2234

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002418-73.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-07.2010.403.6002) PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA, o qual se encontra

sob custódia em razão de prisão em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal. O requerente junta certidões criminais argumentando estarem satisfeitos os requisitos legais à concessão da liberdade provisória, acompanhadas da alegação de que teria residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Decido. O réu comprova ausência de antecedentes criminais, juntando certidões expedidas pela Justiça e pelas autoridades policiais, comprovando a inexistência, atualmente, sequer de inquéritos policiais, conforme assinalado pela Ministério Público, o qual se aprofundou na investigação da vida pregressa do indiciado nos termos do parecer apresentado nestes autos, realizando consulta ao infoseg. Também há prova quanto ao local de residência do requerente, assim como da ocupação lícita, consubstanciada em oferta de emprego formal ao indiciado. Quanto à atual ocupação lícita, não se ignora a fragilidade das provas carreadas que, em última análise, não comprovam vínculo empregatício atual e formal, contudo, as provas coligidas indicam, ao menos de modo indiciário, que o requerente dedica-se a atividades lícitas, assim no meio social em que vive, tanto que lhe é ofertado emprego. Nesse aspecto, não pode ser menosprezada a realidade social, em que é cada vez mais raro, especialmente nas classes menos abastadas, a existência de vínculo empregatício formal. A exigência de prova de vínculo empregatício formal e de comprovação de residência mediante a titularidade de direito real significaria recusa do benefício da liberdade provisória à imensa maioria daqueles menos favorecidos economicamente, razão pela qual tenho, por isso, comprovados os requisitos relativos à prova de residência fixa e de exercício de atividade lícita, mesmo porque a ausência de registros criminais indica, nesta fase do conhecimento, que o indiciado não faz do crime seu meio de subsistência. Portanto, o pedido merece acolhimento, considerando que o delito atribuído ao requerente, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade do agente, nem induz clamor público ou considerável desassossego social, e há prova, nos autos, de atendimento dos requisitos mínimos à obtenção da liberdade provisória, conforme assinalado. Passo a dispor quanto ao valor da fiança. Tendo em vista a suposta infração atribuída ao réu (art. 334 do Código Penal), a fiança é permitida nos termos do art. 325 do CPP. Todavia, com o aprimoramento jurisprudencial acerca da aferição do direito à liberdade provisória, mais relacionada à necessidade de acautelar a ordem pública do que tendo em mira o crime atribuído ao indiciado, em relação ao qual, à evidência, não há juízo de culpa formado, penso que a fiança deve ser fixada segundo critério que leve em conta a capacidade financeira daquele que requer a liberdade provisória, assim se sobrepondo à taxação prevista no Código de Processo Penal, pois, do contrário, tal poderia implicar em recusa desse benefício legal àqueles pouco dotados de recursos financeiros. Sendo assim, considerando que não há, nos autos, qualquer indicativo de que o indiciado ostenta notável situação financeira, nem que para a suposta execução do crime que lhe é atribuído teria se valido de considerável aparato financeiro como condição à sua prática em tese, fixo a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não havendo qualquer indício de que a condição econômica do requerente aponte à exasperação necessária a vinculá-lo, por meio da fiança, ao Juízo da culpa, tampouco de que não tenha condições de arcar com seu valor, no montante indicado, arbitro definitivamente o valor acima fixado. A quantia ora fixada a título de fiança deverá ser depositada na Agência da Caixa Econômica Federal n. 4171 - PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Após a comprovação do depósito e, eventualmente, a compensação do cheque, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a comparecer a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002419-58.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-07.2010.403.6002) GERSON GARCIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por GERSON GARCIA, o qual se encontra sob custódia em razão de prisão em flagrante, acusado da prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal. O requerente junta certidões criminais argumentando estarem satisfeitos os requisitos legais à concessão da liberdade provisória, acompanhadas da alegação de que teria residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Decido. O réu comprova ausência de antecedentes criminais, juntando certidões expedidas pela Justiça e pelas autoridades policiais, comprovando a inexistência, atualmente, sequer de inquéritos policiais, conforme assinalado pela Ministério Público, o qual se aprofundou na investigação da vida pregressa do indiciado nos termos do parecer apresentado nestes autos, realizando consulta ao infoseg. Também há prova quanto ao local de residência do requerente, assim como da ocupação lícita, consubstanciada em oferta de emprego formal ao indiciado. Quanto à atual ocupação lícita, não se ignora a fragilidade das provas carreadas que, em última análise, não comprovam vínculo empregatício atual e formal, contudo, as provas coligidas indicam, ao menos de modo indiciário, que o requerente dedica-se a atividades lícitas, assim no meio social em que vive, tanto que lhe é ofertado emprego. Nesse aspecto, não pode ser menosprezada a realidade social, em que é cada vez mais raro, especialmente nas classes menos abastadas, a existência de vínculo empregatício formal. A exigência de prova de vínculo empregatício formal e de comprovação de residência mediante a titularidade de direito real significaria recusa do benefício da liberdade provisória à imensa maioria daqueles menos favorecidos economicamente, razão pela qual tenho, por isso, comprovados os requisitos relativos à prova de residência fixa e de exercício de atividade lícita, mesmo porque a ausência de registros criminais indica, nesta fase do conhecimento, que o indiciado não faz do crime seu meio de subsistência. Portanto, o pedido merece acolhimento, considerando que o delito atribuído ao requerente, por sua natureza, não se perpetra por meio violento ou que induza periculosidade do agente, nem induz clamor público ou considerável desassossego social, e há prova, nos autos, de atendimento dos requisitos mínimos à obtenção da liberdade provisória, conforme assinalado. Passo a dispor quanto ao valor da fiança. Tendo em vista a suposta infração atribuída ao réu (art. 334 do Código Penal), a fiança é permitida nos termos do

art. 325 do CPP. Todavia, com o aprimoramento jurisprudencial acerca da aferição do direito à liberdade provisória, mais relacionada à necessidade de acautelar a ordem pública do que tendo em mira o crime atribuído ao indiciado, em relação ao qual, à evidência, não há juízo de culpa formado, penso que a fiança deve ser fixada segundo critério que leve em conta a capacidade financeira daquele que requer a liberdade provisória, assim se sobrepondo à taxaço prevista no Código de Processo Penal, pois, do contrário, tal poderia implicar em recusa desse benefício legal àqueles pouco dotados de recursos financeiros. Sendo assim, considerando que não há, nos autos, qualquer indicativo de que o indiciado ostenta notável situação financeira, nem que para a suposta execução do crime que lhe é atribuído teria se valido de considerável aparato financeiro como condição à sua prática em tese, fixo a fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não havendo qualquer indício de que a condição econômica do requerente aponte à exasperação necessária a vinculá-lo, por meio da fiança, ao Juízo da culpa, tampouco de que não tenha condições de arcar com seu valor, no montante indicado, arbitro definitivamente o valor acima fixado. A quantia ora fixada a título de fiança deverá ser depositada na Agência da Caixa Econômica Federal n. 4171 - PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Após a comprovação do depósito e, eventualmente, a compensação do cheque, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a comparecer a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2235

ACAO CIVIL PUBLICA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Intime-se o réu JOSE LAERTE CECILIO TETILA para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

2000702-31.1997.403.6002 (97.2000702-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERRA X ANTONIO SERRA

Defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, conforme requerido. Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Intime-se.

2001117-14.1997.403.6002 (97.2001117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS MOREIRA X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA X ESPOLIO DE JOAQUIM JOSE MOREIRA

Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, conforme requerido. Intime-se.

0001092-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001092-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDER MICHEL NUNES VIEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da Carta Precatória. Sentença fl. 72.: PA 0,10 (...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-44.2010.403.6004 - LUIZ VALDO MARIA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ VALDO MARIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte.

(AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000487-29.2010.403.6004 - NILSON ALVES ROSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NILSON ALVES ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/13. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000488-14.2010.403.6004 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por CARLOS DOS SANTOS SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo inexistente a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp

990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000489-96.2010.403.6004 - ANIZIO GONZAGA DA PENHA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANIZIO GONZAGA DA PENHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000490-81.2010.403.6004 - REGINA VIEIRA DE MELLO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por REGINA VIEIRA DE MELLO, na qualidade de pensionista de ADHERBAL VIEIRA MELLO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/25. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

(...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000491-66.2010.403.6004 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE MELO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE MELO, na qualidade de pensionista de ADHERBAL VIEIRA DE MELO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/20. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito da autora no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos

reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000492-51.2010.403.6004 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas

Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000493-36.2010.403.6004 - RUBENS ARAUJO SARMENTO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por RUBENS ARAÚJO SARMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo

Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

0000494-21.2010.403.6004 - NEWTON DE ARRUDA MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NEWTON DE ARRUDA MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000495-06.2010.403.6004 - JUSCELINO CORREA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JUSCELINO CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Superior Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à

parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000496-88.2010.403.6004 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por DOMINGOS SÁVIO DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000497-73.2010.403.6004 - SUELENE ALMEIDA DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por SUELEN ALMEIDA DE OLIVEIRA, na qualidade de viúva do militar EDSON LESCANO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/18. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito da autora no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000498-58.2010.403.6004 - ROSELINO NUNES BATISTA ALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ROSELINO NUNES BATISTA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO

TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000499-43.2010.403.6004 - JOSE ALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse

índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0000500-28.2010.403.6004 - JOSE DIVINO BUENO LIMA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ DIVINO BUENO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual

implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

000501-13.2010.403.6004 - MARCELO DA SILVA ERROBIDART (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por MARCELO DA SILVA ERROBIDART em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/14. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá, 26 de maio de 2010. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

000507-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S C LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO PLENA S C LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 74. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo

795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000833-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000833-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JULIANA HADDAD GIFFONI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em face de JULIANA HADDAD GIFFONI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 18.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-95.2010.403.6004 - CARLOS DOS SANTOS SOUSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.CARLOS DOS SANTOS SOUSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do Art. 5º da Lei n 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive ao seu soldo.Argumenta, em apertada síntese, que os julgamentos dos Mandados de Segurança n 22/DF e 115/DF garantiram o reajuste de 81%, incluindo o reajuste trazido pela edição da Lei n 8.162/91.Apresentou documentos às fls. 49/54.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil.Nos termos do Art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.O pleito apresentado refere-se a diferenças salariais não pagas cuja violação da esfera patrimonial renova-se mês a mês e, portanto, não há que se falar em actio nata e prescrição total do direito invocado, mesmo com a reestruturação das remunerações ocorrida após a MP 2.131/2000. Assim, rejeito a alegação de prescrição total trazida pela ré.Quanto ao mérito, o Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha:O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.O Art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar.Assim, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2 da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implica equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra.O ponto fulcral para o deslinde da presente lide, então, é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares.Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.É assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos, a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem.Sendo assim, estabelecendo o Art. 37, XIII da Constituição Federal a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Assim, nessa data foi revogada a norma constante do Art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer norma de igual conteúdo revogador, em seu Art. 7º, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la.É comum a prática legislativa de reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a sua importância. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita pela edição do primeiro ato legislativo introdutor da norma no ordenamento jurídico. No presente caso, a norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o Art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito.Portanto, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 8.162/91.Por essas considerações, ficam afastadas todas as alegações de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.162/90, que firmou o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos).Por fim, cumpre observar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça trazidas na inicial se restringem às partes daquelas demandas e não alcançam os autores desta ação.Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS

000218-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000218-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEGINALDO BERNARDO DA SILVA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos etc. Recebo o recurso apresentado pelo réu Cleginaldo Bernardo da Silva às fls. 202/204. Intime-se o defensor do réu, por meio de publicação, para apresentar suas razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista para o Ministério Público Federal para contrarrazões. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Por fim, sem prejuízo do determinado acima, oficie-se ao Juízo da Execução Penal encaminhando cópia da sentença proferida nos autos, conforme solicitado às fls. 212/213. Informe, outrossim, que a sentença transitou em julgado apenas em relação à acusação.

Expediente Nº 2325

INQUÉRITO POLICIAL

0001135-14.2007.403.6004 (2007.60.04.001135-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO VISTOS ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de PAULO SÉRGIO BENITES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, por introduzir mercadorias de origem estrangeira em solo brasileiro, sem a devida comprovação de sua regular internação. O total dos tributos devidos, iludidos pelo denunciado, corresponde ao montante de R\$7.415,00 (sete mil quatrocentos e quinze reais). Laudo de Exame Merceológico, às fls. 76/78. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a

postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativa ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de PAULO SÉRGIO BENITES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Corumbá, 11 de maio de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

000025-72.2010.403.6004 (2010.60.04.000025-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO VISTOS ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal, por introduzir mercadorias de origem estrangeira em solo brasileiro, sem a devida comprovação de sua regular internação. O total dos tributos devidos, iludidos pelo denunciado, corresponde ao montante de R\$3.199,78 (três mil cento e noventa e nove reais e setenta e oito centavos). Laudo de Exame Merceológico, às fls. 54/56. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. Entendo que o valor inexpressivo atribuído aos bens ingressos no País irregularmente, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDOTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20

da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva ser a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativa ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato, por meio da aplicação do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de FABRÍCIO MARTINS ALMEIDA, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Após, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Corumbá, 11 de maio de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2326

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-40.2008.403.6004 (2008.60.04.001228-0) - SEGREDO DE JUSTICA (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do CPC (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei 11.382, de 2006)), e tendo em vista que o(a) executado(a) foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, certificando-se o cumprimento. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 2328

EXECUCAO FISCAL

0000655-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000655-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEJANIRA SAHIB KATURCHI (MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI (MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA (MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se a exequente a apresentar nos autos uma planilha atualizada da consolidação dos débitos da executada, abatidos os valores já pagos durante o parcelamento, a fim de que seja possível constatar se os bens penhorados nos autos já garantem os débitos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001044-31.2001.403.6004 (2001.60.04.001044-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ARINO VILALVA MACIEL (MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA)

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 86, pois o executado não demonstra a natureza salarial da verba. Os comprovantes de crédito em conta de fls. 87/88 apenas evidenciam que o pagamento do salário foi realizado na conta do executado no Banco do Brasil S/A, mas não demonstram que essa era a única disponibilidade existente quando da realização do bloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio realizado informando o número da conta bancária para fins de conversão em penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000226-11.2003.403.6004 (2003.60.04.000226-3) - UNIAO FEDERAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ASSIS DA SILVA JUNIOR X ODILA MEDINA DA SILVA (MS006945 - ILIDIA GONCALES)

VELASQUEZ) X ASSIS DA SILVA X MADEIREIRA OASIS LTDA - ME

Indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 139/140, pois a executada não demonstra a natureza salarial da verba. Os documentos apresentados não evidenciam que os valores bloqueados são oriundos da pensão recebida pela executada, tal como afirma. Manifeste-se a exequente acerca do bloqueio realizado informando o número da conta bancária para fins de conversão em penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000321-65.2008.403.6004 (2008.60.04.000321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JUREMA ROQUE DOS SANTOS

A executada requer o desbloqueio de valores acautelados por meio do sistema Bacen-Jud. Verifico que a quase totalidade do valor bloqueado diz respeito a depósitos de poupança existentes na conta da executada, os quais são absolutamente impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do CPC. Observo, ainda, que o valor de R\$8,19 bloqueado em sua conta corrente não faz frente sequer às custas para eventual transferência para a exequente. Assim, determino o desbloqueio do valor retido pelo sistema Bacen-Jud constante da fl. 31 dos autos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2329

ACAO PENAL

0000694-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Considerando o Ofício de fl. 251, intime-se o advogado constituído, mediante publicação, de que foi designado a audiência de oitiva de testemunha de acusação: Fabrício de Oliveira Alves, a ser realizada no dia 23/06/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal em Campo Grande-MS.

Expediente N° 2330

ACAO PENAL

0000744-98.2003.403.6004 (2003.60.04.000744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EDILSON ANTONIO DA ROCHA (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc. Abra-se vista a defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 2331

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000679-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000489-4)) ALTAIR SANTOS DE SOUZA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 29, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15 e entregá-los ao defensor do requerente. Intime-se o requerente para retirar referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e cumpridas as determinações constantes da decisão de fls. 23/24, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2332

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-29.2009.403.6004 (2009.60.04.001123-0) - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

O art. 6o do Dec. 5.462/2005 - que veda a retenção de veículo habilitado, multado por infração - não é aplicável às infrações aduaneiras, mas só às infrações contra as regras que tutelam a segurança do transporte internacional terrestre. Desvio de rota é infração de caráter permanente; logo, o termo inicial do prazo decadencial para a imposição de pena é a data da apreensão do veículo (que é a data da cessão do ilícito), não a data do despacho de exportação. É constitucional a pena de perdimento nos casos de desvio de rota legal, sem motivo justificado, no trânsito aduaneiro, dès que obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa. É inaceitável como prova da entrega da mercadoria a juntada de xerocópia não-autenticada de declaração unilateral firmada pelo suposto adquirente. Vistos etc. Grosso modo, afirma a impetrante na petição inicial que: a) por meio do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0145200/00074/09, lavrado em 04.06.2009, teve apreendido o seu veículo CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/RANDON SR CA, placa CLH 5325, chassi 9ADG1243WWM136652, RENA VAM 696050480; b) o motivo da apreensão foi a suposta prática de 001 - DESVIO DE ROTA LEGAL, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, NO TRÂNSITO ADUANEIRO no dia 29.04.2003, referente ao transporte internacional de mercadoria que toca ao Despacho Aduaneiro nº 2030317754/3, pois se entendeu que o aludido veículo jamais chegou à Inspeção de Corumbá; c) o veículo encontra-se sob a guarda do impetrado e

está sujeito à pena de perdimento; d) os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76, que prevêem pena de perdimento à mercadoria e/ou veículo que se envolvam em infrações aduaneiras, não se aplicam ao caso, mas sim o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005, que incorporam ao ordenamento jurídico nacional o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai; e) esse tratado internacional tem força de lei ordinária e é posterior aos Decretos-lei 37/66 e 1.455/76, razão por que os revoga; f) o artigo 6o do Decreto 5.462/2005, que cuida das infrações e sanções relativas ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, prescreve que nenhum veículo habilitado, com a documentação em ordem, multado sob suposta infração a disposições derivadas do Acordo, poderá ser retido sob pretexto do pagamento da sanção correspondente; g) o direito de impor penalidade prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da infração (Decreto-lei 37/66, art. 139; Decreto 20.910/32, art. 1o); h) o veículo apreendido cumpriu sua rota legal, saindo do Estado de São Paulo, cruzando o Município de Corumbá e ingressando no território boliviano até chegar a Santa Cruz (destino da carga), embora não tivesse sido parado ou fiscalizado em Corumbá; i) a apreensão e a retenção do veículo ferem a legalidade e a propriedade (CF, art. 5o, incisos II e XXII) (fls. 02/21); j) para desempenhar sua atividade econômica a impetrante precisa do veículo, que se encontra há três meses no pátio do porto seco sujeito a desmanches e deteriorações. Requereu a concessão de liminar para a liberação imediata do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/164). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 167/175). É o que importa como relatório. Decido. Sem razão o impetrante. Em primeiro lugar, entendo que a legislação aduaneira vigente aplica-se inteiramente ao caso. Não se pode olvidar que os Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 têm como objetivo resguardar a probidade dos atos de importação e a regularidade da arrecadação aduaneira (cuja fiscalização cabe à Receita Federal do Brasil - RFB), enquanto o Decreto Legislativo 66/81 e os Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 objetivam tutelar a probidade da atividade de transporte em si e a segurança no tráfico internacional terrestre, seja ela de mercadorias ou de pessoas (cuja fiscalização cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT). Portanto, os aludidos textos normativos têm âmbitos específicos e diferenciados de aplicação e se prestam à tutela de bens jurídicos distintos. Isso significa que os comandos normativos extraíveis dos Decretos-lei 37/66 e 1.455/76 não se aplicam em matéria de segurança de segurança de transporte terrestre e que as prescrições do Decreto Legislativo 66/81 e dos Decretos 99.704/90 e 5.462/2005 não são aplicáveis quando se trata de matéria aduaneira. Daí por que não incide no caso presente a vedação constante do artigo 6o do Decreto 5.462, de 09 de junho de 2005, que proíbe a retenção de veículo habilitado, com a documentação em ordem, multado sob suposta infração a disposições derivadas do Acordo, sob pretexto do pagamento da sanção correspondente: essa vedação somente se aplica em se tratando de infração às normas que protegem a higidez do transporte internacional terrestre e o resguardo da vida dos passageiros e das vidas humanas envolvidas. Em segundo lugar, não houve decadência. É bem verdade que tanto o Decreto-Lei nº 37/66, ao dispor sobre o imposto de importação e sobre a organização dos serviços aduaneiros, em seus artigos 138 e 139, como o Decreto 4543/2002 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 669, estabelecem que o direito de a Administração impor penalidade se extingue em 05 (cinco) anos a contar da data da infração. No entanto, como bem dito pela autoridade impetrada em suas informações, não se pode tomar o dia 29.04.2003 - data em que proferido o Despacho de Exportação nº 2030317754/3 e em que teve início o trânsito da mercadoria - como a data da infração. Isso porque o veículo nunca chegou ao local de destino, onde deveria ter concluído o trânsito aduaneiro. Trata-se, portanto, de uma infração aduaneira de caráter permanente, não de uma infração de índole instantânea. Nesse caso, o termo inicial do prazo de decadência para a aplicação da pena de perdimento é deflagrado a partir da data da apreensão do veículo, que é justamente a data em que cessa a prática de desvio injustificado de rota legal. Em terceiro lugar, é plenamente legal e constitucional a previsão de pena de perdimento para a prática de desvio de rota legal, sem motivo justificado, no trânsito aduaneiro, desde que o devido processo legal e a ampla defesa sejam obedecidos. De acordo com a jurisprudência: **TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PERDIMENTO DE BENS CONSTITUCIONALIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA. LEGALIDADE. - A SANÇÃO FISCAL CONSUBSTANCIADA NA PENA DE PERDIMENTO DE BENS IRREGULARMENTE IMPORTADOS, APLICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE OBEDECIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO AFRONTA O CANON INSCRITO NO ART 5, INCISOS XLV E XLVI, DA CARTA MAGNA. - NÃO TENDO A IMPETRANTE DEMONSTRADO A REGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA, NÃO MERECE CENSURA O DECRETO DE PERDIMENTO, IMPONDO-SE, TODAVIA, A EXCLUSÃO DE BEM DE TERCEIRO, REGULARMENTE INTRODUZIDO NO PAIS. - INEXISTE ILEGALIDADE NA DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA PARA A IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO, JA QUE PREVISTA NO PRÓPRIO DIPLOMA LEGAL QUE A INSTITUIU. - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (TRF da 1ª Região, 3ª Turma, AMS 8901014459, rel. Juiz VICENTE LEAL, DJ 26.05.1994, p. 25599). PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ART. 514, XIII, DO DECRETO N. 91.060/85. 1. Nulidade da sentença na parte em que manteve a cobrança dos tributos devidos, uma vez que nem a decisão administrativa, nem o auto de infração, impuseram a cobrança de tributos ou multas, referindo-se, apenas, à pena de perdimento. 2. Constitucionalidade da pena de perdimento, pois o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal pode sofrer restrições que acarretem, inclusive, a sua perda em favor do Estado, desde que seja observado o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5o da Carta. 3. Situação dos autos que se enquadra no art. 514, XIII, do Decreto n. 91.060/85. A entrada dos bens com isenção de tributos deu-se em razão de condição específica do importador, de modo que a posterior transferência dos bens a terceiros exigia o recolhimento dos tributos, que, não tendo ocorrido, ensejou a aplicação da pena de perdimento. 4. Apelação da União e remessa necessária providas. Apelo da autora desprovida (TRF da 2ª Região, 4ª**

Turma Especializada, AC 9502234243, rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU 07.10.2009, p. 82).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam evadidas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AMS 200761090073327, Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 453).TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. MERCADORIAS INTERNALIZADAS. FALTA DE PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. As esferas penal e administrativa são independentes quanto à pena de perdimento aduaneiro, realidade que permite soluções díspares para o mesmo caso. A sentença penal na espécie julgou improcedente a acusação aplicando o princípio da insignificância, o que denota a necessidade de proteção penal apenas aos casos mais graves, cujos bens jurídicos têm maior relevância, deixando às esferas cível e administrativa a conseqüente e adequada regulação jurídica. 4. Nos termos do art. 23, IV, e 25, ambos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 c/c art. 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66, considera-se dano ao Erário passível de pena de perdimento a apreensão de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. 5. Cabe à parte autora provar a regular importação dos produtos apreendidos. Assim, não há imputar tal ônus ao Fisco, isto é, na dúvida sobre a regularidade da importação, cabe o perdimento da mercadoria. 6. No caso dos autos, as circunstâncias fáticas retratadas demonstram um conjunto suficiente de indícios que, consoante as máximas de experiência, geram a presunção de fraude na alegada compra interna dos produtos apreendidos. Ou seja, a prova dos autos (produzida por ambas as partes) não demonstrou a real importação da mercadoria. 7. É inaplicável o art. 112, II, do CTN, uma vez que não há dúvida no caso. 8. É evidente o dano ao erário em razão do não pagamento dos tributos referentes às mercadorias internalizadas. 9. Sentença mantida (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC 200772030017635, rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 23.09.2009).Em quarto lugar, não há prova idônea de que o veículo chegou ao seu destino e de que, portanto, as mercadorias foram entregues na Bolívia em maio de 2003.Ora, a empresa impetrante se limitou a juntar aos autos xerocópia não-autenticada de declarações unilaterais firmadas por terceiros. É preciso ter muito cuidado com esse tipo de documento nos autos, subscreitos por terceiros que não foram ouvidos em juízo e que, por conseguinte, não se encontram sob o compromisso de dizer a verdade. Daí por que esses papéis não têm, em verdade, a mínima eficácia probatória.Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000245-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000245-9) - EDGAR ISIDOR FLORES ALVARES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto ante a sentença proferida às fls.

126/128.Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão quanto ao pedido de devolução dos veículos ao proprietário, qualificado nos autos. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, para que este proceda à liberação dos veículos retidos.É o relatório. D E C I D O Os Embargos de Declaração são tempestivos.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto à alegada omissão na sentença prolatada. Conquanto declarados nulos os autos de infração nº 0145200/00272/08 e nº 0145200/00276/08, a restituição dos veículos apreendidos, em razão daquelas, não foi expressamente consignada.Assim, altero o dispositivo da r. sentença, para que dela conste: Ante o exposto, julgo

procedente o pedido do autor e nulifico os autos de infração nº 0145200/00272/08 e nº 0145200/00276/08, DETERMINANDO a RESTITUIÇÃO dos veículos: caminhão com reboque Volvo, placa 1611ENT, ano/modelo 1984, chassi YV2A4B3C6SA243230; e caminhão Volvo, placa 1448FGS, chassi YV2A4B3C2TA253082. Oficie-se ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, comunicando acerca da presente determinação, para que libere os veículos ao seu proprietário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antecipando, assim, os efeitos da tutela pleiteada na inicial, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil. Sanada a omissão contida na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, na forma indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000642-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000642-8) - ALEXANDRE GUILHERME ROSA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto ante a sentença proferida às fls.

116/120. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há omissão quanto à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. D E C I D O Os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto à alegada omissão na sentença prolatada. Nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, convencido o Juízo da verossimilhança das alegações, os efeitos da tutela pretendida poderão ser antecipados. In casu, o direito do autor foi confirmado mediante a sentença proferida às fls.

116/120. No que tange ao periculum in mora, sua ocorrência é patente, uma vez que se trata de bem apreendido sob alegação de suposta prática de ilícito punível com pena de perdimento, sendo certo que as restrições na liberação de bem desse jaez interfere na órbita empresarial do impetrante, com a ocorrência de prováveis prejuízos financeiros delas decorrentes. Assim, faço integrar o dispositivo da r. sentença: Presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do C.P.C., DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré a imediata restituição do veículo semi-reboque, placa ADP5343, ano 1978/1978, cor laranja, chassi nº 39924, marca/modelo SR/Randon ao autor. Sanada a omissão contida na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, na forma indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2630

INQUERITO POLICIAL

0001006-06.2007.403.6005 (2007.60.05.001006-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DOUGLAS DOS SANTOS CHASTEL X ELCIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 358/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2631

ACAO PENAL

0001759-26.2008.403.6005 (2008.60.05.001759-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FACUNDA FERNANDEZ CENTURION (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Designo o dia 14/06/2010, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas de acusação MICHEL ISSA ABRACOS e EDSON GODOY DE SOUZA e interrogatório da acusada. 2. Oficie-se a DPF, expeça-se carta de solicitação e intimem-se as partes. 3. Intimem-se o Oficial de Justiça deste Juízo para diligenciar no Juízo Paraguaio, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta de Solicitação (fls. 101/102).

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0001334-18.2002.403.6002 (2002.60.02.001334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE (MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X CLEUIR FREITAS RAMOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCIO

WATANABE(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOSE HONORIO BARBOSA SOBRINHO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 095/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa NILZEA E RODRIGO (RÉUS YOICHIRO E MARCIO). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0002275-02.2001.403.6002 (2001.60.02.002275-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ELTON CANDIA DA CUNHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ANTONIO MARCOS PISSURNO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SERGIO LUIZ DE CASTRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ANILSON NEVES DA SILVA
Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 102/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e nº 103/2010 à Comarca de Bela Vista, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu ANTÔNIO MARCOS PISSURNO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2634

ACAO PENAL

0000845-64.2005.403.6005 (2005.60.05.000845-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 790/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Sem prejuízo, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC) Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0) - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação. Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a ré.

0000187-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000187-9) - MARCIA CRISTIANE GARCIA MORAIS(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, com fulcro no 5º do art. 461 do CPC, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR tão-somente para determinar à Ré que se abstenha de adotar procedimento que acarrete a alienação do veículo apreendido, na esfera administrativa, até final julgamento da presente demanda. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-25.2010.403.6005 - PAULO CESAR ALVES NOGUEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada, DEFIRO EM PARTE a

liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isso sua alienação para terceiros. CITE-SE e intime-se a Fazenda Nacional e officie-se a Receita Federal, com cópia desta decisão, solicitando cópia integral do processo administrativo.

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Sem prejuízo, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001508-37.2010.403.6005 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-07.2010.403.6005 - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0001513-59.2010.403.6005 - MIRTES LEMOS NUCCI(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-10.2010.403.6006 - ANACLETA DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 29 de junho de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica. Rua Amambai, n. 3.605, Bairro Zona 1ª, Umuarama/PR, próxima ao Hospital CEMIL. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000534-94.2010.403.6006 - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se a autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intmem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000535-79.2010.403.6006 - MARIA BRANDAO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de agosto de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se a autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intmem-se as testemunhas e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0000541-86.2010.403.6006 - ALIPIO MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 11 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0000542-71.2010.403.6006 - TEREZA RODRIGUES MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.